



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 3/VI/2021

Assunto: Análise na especialidade da proposta de lei intitulada «Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança»

I Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou à Assembleia Legislativa, em 21 de Agosto de 2020, a proposta de lei intitulada «Estatuto dos Agentes das Forças e Serviços de Segurança», a qual foi admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, através do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 1216/VI/2020, de 8 de Outubro do mesmo ano.

2. Na reunião plenária da Assembleia Legislativa realizada no dia 16 de Outubro de 2020, a referida proposta de lei foi apresentada pelos representantes do Governo, discutida e aprovada na generalidade.

3. No mesmo dia, a proposta de lei foi distribuída, nos termos do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 1260/VI/2020, a esta Comissão, para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 16



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de Dezembro de 2020. A proposta de lei contém muitos artigos e implica várias questões de pormenor que exigem estudo e optimização de forma aprofundada, para assegurar a coordenação entre os artigos e a coerência do regime, pelo que a Comissão solicitou por várias vezes, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a prorrogação do prazo para a apresentação do parecer, a qual foi autorizada, e o prazo foi prolongado para o dia 6 de Agosto de 2021. Para prestar apoio à Comissão na análise da especialidade, foram destacados os membros da Equipa de Trabalho "F", nos termos da Comunicação n.º 29/VI/2020.

4. A Comissão procedeu à análise da proposta de lei num total de 11 reuniões, realizadas nos dias 5, 12, 13, 17 e 18 de Novembro e 18 de Dezembro de 2020, e nos dias 7, 11 e 13 de Janeiro, 11 de Junho e 22 de Julho de 2021. A Comissão contou com a presença de representantes do Governo nas reuniões de 18 de Dezembro de 2020, 7, 11 e 13 de Janeiro e 11 de Junho de 2021, para ouvir as opiniões e esclarecimentos do Proponente.

5. Para efeitos de apreciação na especialidade da proposta de lei, a Comissão procedeu à recolha de opiniões junto da sociedade, no período compreendido entre 6 de Novembro e 5 de Dezembro de 2020. Durante este período, a Comissão recebeu 22 opiniões, das quais, 18 são individuais, 3 em grupo e 1 de uma associação. Estas opiniões abrangem 39 artigos e 1 anexo. Sob o pressuposto da protecção dos dados pessoais dos opinantes, a Comissão entregou, de seguida, todas estas opiniões ao Proponente, tendo-as ponderado adequadamente durante o processo de apreciação da proposta de lei.

6. Os membros da Comissão e o Proponente salvaguardaram a plena



comunicação sobre a política legislativa consagrada na proposta de lei. Entretanto, a assessoria desta Assembleia e a do Governo também mantiveram comunicação e colaboração estreitas, com vista ao aperfeiçoamento técnico-legislativo das normas da proposta de lei.

7. Ouvidas as opiniões da Comissão, o Governo apresentou a versão alternativa da proposta de lei, no dia 20 de Julho de 2021, sendo que algumas das alterações introduzidas reflectem as opiniões da Comissão e a análise técnico-jurídica efectuada pela assessoria da Assembleia Legislativa.

8. No presente parecer, as referências ao articulado são feitas com base na versão alternativa da proposta de lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial, como tal devidamente identificada.

9. Apreciadas a opção legislativa e as soluções sugeridas pela proposta de lei, a Comissão manifestou as suas opiniões e elaborou o presente parecer, nos termos da alínea a) do artigo 28.º e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

II

Apresentação

10. De acordo com o Proponente¹, o «Estatuto dos Militarizados das Forças

¹ Apresentação na Assembleia Legislativa sobre a proposta de lei do Estatuto dos Agentes das Forças e Serviços de Segurança, pelo Secretário para a Segurança, em 16 de Outubro de 2020, páginas 1-2.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de Segurança de Macau», aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, volvidos mais de 25 anos sobre a data da sua entrada em vigor, não corresponde ao actual estado de desenvolvimento de Macau. Assim sendo, o Gabinete do Secretário para a Segurança iniciou, em 2015, a revisão daquele diploma.

11. No decurso dos trabalhos, os Serviços de Alfândega exprimiram, por sua iniciativa, a vontade de incluir no âmbito da proposta de lei o pessoal da carreira do pessoal alfandegário. Ponderada que foi a relação estreita dos Serviços de Alfândega com as demais corporações da área da segurança, designadamente no que diz respeito à execução da lei, à formação do pessoal e até relativamente ao apoio logístico, o Proponente decidiu incluir o regime de pessoal alfandegário na presente iniciativa legislativa.

12. A Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei enumera seis principais objectivos da iniciativa legislativa². Em primeiro lugar, concretizar a característica específica do pessoal das Forças e Serviços de Segurança, abandonando o conceito de «militarizado», passando o pessoal a designar-se por «agentes das Forças e Serviços de Segurança». Em segundo lugar, corresponder à conjuntura do desenvolvimento social, na qual surgem vários novos desafios à salvaguarda da segurança e ao trabalho de salvamento e resgate, pelo que é necessário reforçar os requisitos de capacidade profissional dos agentes das Forças e Serviços de Segurança e promover a sua motivação. Em terceiro lugar, construir uma estrutura de carreira justa, dando importância tanto à antiguidade dos agentes como às suas habilitações académicas, conhecimento profissional e desempenho no exercício de funções. Em quarto

² Nota Justificativa da proposta de lei intitulada «Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança» (doravante designada por Nota Justificativa), páginas 2-3.



h

lugar, implementar uma gestão moderna, no intuito de concentrar os recursos e a sua gestão, garantindo a dedicação e disponibilidade dos agentes e criando um equilíbrio entre os seus direitos e deveres. Por outro lado, é necessário melhorar e assegurar a eficácia e a justiça do processo disciplinar, por forma a aumentar a eficiência do trabalho desenvolvido pelas Forças e Serviços de Segurança. Em quinto lugar, incluir a carreira do pessoal alfandegário no mesmo regime. Em sexto lugar, aperfeiçoar o texto legislativo.

13. Relativamente ao conteúdo principal da proposta de lei, a Nota Justificativa salienta a eliminação da separação das carreiras e a opção por uma estrutura de carreira vertical e única. *«Presentemente, o pessoal da carreira de base das Forças de Segurança não tem hipótese de ser promovido para a carreira superior por via normal de promoção. A proposta de lei prevê uma estrutura de carreira vertical e única, através da criação de um novo posto – chefe superior/inspector superior alfandegário, como posto de ligação entre a carreira de base e a carreira superior, eliminando a separação entre as duas carreiras³.»*

14. Ainda sobre a estrutura de carreira única, a Nota Justificativa refere a extinção das carreiras de especialistas: *«tendo em conta que a carreira de especialistas, mecânicos, músicos e radiomontadores do CPSP e a carreira de mecânicos dos SA não constituem verdadeiras carreiras especiais, porquanto elas replicam o desenvolvimento da carreira ordinária ou de linha/carreira geral de base, quedando-se, no seu topo, no posto de chefe/inspector alfandegário, propõe-se a respectiva extinção, integrando todos os agentes na mesma carreira e substituindo-as por quadros de especialidade de pessoal técnico-*

³ Nota Justificativa, página 4.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

profissional, tais como música, mecânica e tecnologias de informação, entre outras, para satisfazer a necessidade de determinadas funções profissionais das Forças e Serviços de Segurança⁴.»

15. A Nota Justificativa também salienta a revisão da modalidade de promoção. A proposta de lei prevê «*um concurso especial, através do qual há a possibilidade de acesso imediato ao posto de subchefe/subinspector alfandegário. Todos os agentes que se encontrem nos postos inferiores àquele posto podem ser promovidos, desde que estejam habilitados com diploma de associado ou superior, reconhecido como funcionalmente adequado ao desempenho de funções, e tenham boa avaliação de desempenho e tempo mínimo de serviço efectivo de três anos, dispensando-se, assim, da promoção sucessiva, posto a posto⁵.»*

Na apresentação da proposta de lei, o Proponente referiu que se trata de «*um aperfeiçoamento no desenvolvimento da carreira, no que se refere à promoção, visando a motivação da valorização profissional do pessoal, mobilizando o seu entusiasmo e, paralelamente, tornando a carreira mais atractiva para os jovens talentos dotados de específicas capacidades profissionais e técnicas, contribuindo assim para uma cultura policial adequada às exigências de uma sociedade moderna e para uma maior eficácia, quer do desempenho policial, quer da respectiva gestão⁶.»*

Além disso, a Nota Justificativa refere que a promoção por escolha que

⁴ Nota Justificativa, página 4.

⁵ Nota Justificativa, página 5.

⁶ Apresentação na Assembleia Legislativa sobre a proposta de lei do Estatuto dos Agentes das Forças e Serviços de Segurança, pelo Secretário para a Segurança, em 16 de Outubro de 2020, páginas 3-4.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

hoje se aplica será substituída pela promoção por avaliação curricular e este método será aplicável «a todos os procedimentos de promoção a partir do posto de subcomissário/chefe assistente/subcomissário alfandegário, reflectindo a importância da capacidade e desempenho dos agentes⁷.»

16. Ainda em matéria de promoção, de acordo com a Nota Justificativa, o «tempo mínimo de permanência no posto constitui uma das condições gerais de promoção. Com vista à criação de uma condição para acelerar o preenchimento do requisito de promoção dos agentes com capacidade, a proposta de lei prevê que seja reduzido adequadamente aquele tempo, com excepção da promoção a guarda principal/bombeiro principal/verificador principal alfandegário, caso em que o tempo mínimo de permanência no posto antecedente é actualmente apenas de dois anos, pelo que não há espaço para redução⁸.»

17. O Proponente alude também ao regime de reavaliação dos agentes no reingresso após licença sem vencimento de longa duração. «Os agentes das Forças e Serviços de Segurança devem manter sempre boas condições físicas e psicológicas e idoneidade moral para satisfazer as necessidades do trabalho, pelo que o regresso ao serviço de todos aqueles em gozo de licença sem vencimento de longa duração por um longo período de tempo, só pode ocorrer quando se verifique o preenchimento dos requisitos de saúde psicofísica e de idoneidade cívica e moral. Em conformidade, propõe-se um regime de reavaliação, prevendo-se que os agentes das Forças e Serviços de Segurança que tenham estado na situação de licença sem vencimento de longa duração por período superior a cinco anos devem ser sujeitos a uma reavaliação das

⁷ Nota Justificativa, página 5.

⁸ Nota Justificativa, página 5.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

suas condições psicofísicas e idoneidade moral e cívica antes do seu regresso ao serviço, sob pena de cessação definitiva do seu vínculo com a Administração⁹.»

18. No que se refere à disciplina, a Nota Justificativa refere que se mantém o regime em vigor, mas com diversas alterações, nomeadamente as seguintes: melhoria do conteúdo dos deveres funcionais; simplificação de procedimentos; possibilidade de nomeação de instrutor de entre o pessoal não pertencente às Forças e Serviços de Segurança, para instruir os processos disciplinares; envio da proposta de decisão ao órgão de controlo externo da disciplina das Forças e Serviços de Segurança antes de proferida a decisão, sempre que o processo disciplinar tiver origem em comunicação daquele órgão, a fim de obter o seu parecer; introdução de um mecanismo que permite a suspensão da execução da pena de repreensão e de multa aos agentes com bom desempenho no passado; notificação ao participante, a pedido deste, da instauração e do resultado do respectivo processo disciplinar; estabelecimento de um mecanismo através do qual os agentes podem ser submetidos a exames e testes apropriados, para verificar a existência de consumo excessivo de álcool ou consumo ilícito de estupefacientes; extinção do Conselho de Justiça e Disciplina¹⁰.

19. Relativamente ao regime de recompensas, a Nota Justificativa refere que *«é criada a progressão por mérito para recompensar aqueles que tenham protagonizado um acto de abnegação no desempenho de funções, reconhecido como relevante para o interesse público. Durante toda a carreira profissional do agente, esta recompensa apenas poderá ser atribuída no máximo de três*

⁹ Nota Justificativa, página 6.

¹⁰ Nota Justificativa, página 6.



vezes, com um intervalo mínimo de três anos entre duas atribuições, não sendo aplicável esta recompensa ao agente integrado em posto igual ou superior a comissário/chefe de primeira/comissário alfandegário¹¹.»

20. Quanto à data de entrada em vigor, a versão inicial da proposta de lei prevê que entra em vigor 30 dias após a sua data de publicação.

III

Análise genérica

21. Não obstante a proposta de lei merecer o seu apoio, a Comissão apresentou questões e trocou opiniões concretas com os representantes do Governo, em análise dos princípios e opções subjacentes às soluções formuladas na presente iniciativa legislativa, com destaque para as seguintes matérias:

- Desmilitarização;
- Meios coercivos e armamento;
- Direitos fundamentais;
- Estrutura da carreira;
- Modalidade de promoção;
- Deveres profissionais;
- Participação em associação de natureza sindical;

¹¹ Nota Justificativa, página 6.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- Índices de vencimento;
- Subsídio de disponibilidade;
- Aposentados;
- Prazos procedimentais;
- Reabilitação;
- Conselho Disciplinar e órgãos de fiscalização.

Desmilitarização

22. Como já referido, a proposta de lei substitui o conceito de “militarizado” pela expressão “agentes das Forças e Serviços de Segurança”.

O regime em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, é intitulado «Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau (EMFSM)» e a designação “militarizados” abrange o pessoal que ingressa nos quadros das carreiras do Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP) e do Corpo de Bombeiros (CB) e, ainda, do pessoal que tinha ingressado nos quadros das carreiras da Polícia Marítima e Fiscal (PMF) e transitou para as carreiras do pessoal alfandegário dos Serviços de Alfândega (SA)¹².

Diversamente, a proposta de lei tem a designação «Estatuto dos agentes

¹² Artigo 2.º da Lei n.º 7/94/M, de 19 de Dezembro (Reajustamento das carreiras do pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das FSM), artigo 2.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau (EMFSM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, e artigo 25.º da Lei n.º 3/2003 (Regime das carreiras, dos cargos e do estatuto remuneratório do pessoal alfandegário).

[Handwritten signatures and marks on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

das Forças e Serviços de Segurança» e a expressão «agentes das Forças e Serviços de Segurança» compreende o pessoal dos quadros próprios do CPSP e do CB, bem como o pessoal do quadro de pessoal alfandegário dos SA (artigo 2.º).

23. Com esta substituição, o Proponente pretende proceder *«a uma mais precisa implementação do disposto na Lei Básica, eliminando qualquer confusão com o papel da Guarnição do Exército Popular de Libertação do Povo Chinês, estacionada na Região Administrativa Especial de Macau¹³.»* O artigo 14.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China dispõe: *«O Governo Popular Central é responsável pela defesa da Região Administrativa Especial de Macau. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau é responsável pela manutenção da ordem pública na Região.»*

24. A Comissão manifestou o seu apoio à opção de eliminar a expressão «militarizado», o que representa um bom tratamento técnico-legislativo deste assunto, tendo também já sido observados os mesmos trabalhos preparatórios na Lei n.º 14/2018 (Corpo de Polícia de Segurança Pública)¹⁴.

25. A Comissão notou que com a eliminação do conceito de “militarizado”, logicamente também termina a distinção entre pessoal militarizado e pessoal civil. Assim, a Comissão pretendeu esclarecer se o âmbito de aplicação da proposta de lei abrange também aqueles trabalhadores que são actualmente considerados “pessoal civil” e que vão continuar a exercer funções no CPSP,

¹³ Apresentação no plenário da Assembleia Legislativa sobre a proposta de lei do Estatuto dos Agentes das Forças e Serviços de Segurança, pelo Secretário para a Segurança, em 16 de Outubro de 2020, página 2.

¹⁴ A este respeito pode ver-se o Parecer da 3.ª Comissão Permanente n.º 3/VI/2018, ponto 32, página 13.



no CB, nos SA, nos Serviços de Polícia Unitários (SPU), na Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau (DSFSM) e na Escola Superior das Forças de Segurança de Macau (ESFSM).

26. Segundo os representantes do Governo, a substituição do conceito de “militarizado” pela expressão “agente das Forças e Serviços de Segurança” não significa que estes agentes e o “pessoal civil” passem a ter o mesmo regime estatutário. A proposta de lei revela a natureza especial da situação jurídico-funcional do pessoal dos quadros próprios do CPSP e do CB, e do quadro de pessoal alfandegário dos SA, os quais têm características próprias e regime estatutário especial, nomeadamente os regimes de carreira e disciplinar. Portanto, a proposta de lei, como diploma próprio que regula o estatuto profissional dos agentes das forças e serviços de segurança, não é aplicável ao pessoal de outras carreiras (“pessoal civil”).

Meios coercivos e armamento

27. Na análise do artigo 12.º da versão inicial da proposta de lei, alguns membros da Comissão desejaram saber mais a respeito da aplicação de meios coercivos, nomeadamente sobre medidas complementares que foram aplicadas ou que se preveja adoptar em termos de fiscalização interna da actuação dos agentes.

28. Segundo os representantes do Governo: os meios coercivos a que se refere o artigo são entendidos como força mínima adequada ao cumprimento de uma determinada ordem legítima, devendo cumprir necessariamente os



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

princípios da adequação e da proporcionalidade e proibindo estritamente a aplicação de meios coercivos desnecessários ou excessivos. Relativamente ao controlo do recurso a meios coercivos, para além da hierarquia do serviço com competência disciplinar, a Comissão de Fiscalização da Disciplina das Forças e Serviços de Segurança também tem o poder de controlo. No caso de um agente aplicar meios coercivos inadequados ou desproporcionais, para além de o agente em causa assumir a responsabilidade disciplinar por violação do princípio da proibição do excesso, também se constitui em infracção criminal por abuso de poder. Relativamente ao uso de meios coercivos, o CPSP e os SA têm as suas instruções internas e providenciam formação adequada e suficiente para assegurar o conhecimento do pessoal sobre o uso dos meios coercivos.

29. Um membro da Comissão quis saber da disponibilidade do Governo para apresentar mais informações sobre o conteúdo das instruções internas e sobre os procedimentos adoptados e outro membro da Comissão desejou salientar a necessidade de aquelas instruções respeitarem a lei, tanto na sua elaboração, como na sua execução.

30. Os representantes do Governo esclareceram que cada unidade das Forças e Serviços de Segurança tem as suas instruções. Logo após a entrada em vigor da Lei n.º 14/2018, o Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP) elaborou as respectivas instruções com clareza. Os meios coercivos são o uso da força física, do spray de gás pimenta, do bastão e da arma de fogo, isto é, só em último recurso é que se usa a arma de fogo, há um aumento gradual. Também há uma ordem de prioridade para a utilização da força física: em primeiro lugar utiliza-se a força mínima, tendo em conta a autoprotecção e a protecção da segurança de terceiros. O uso da força tem como função principal a defesa, manutenção da ordem pública e segurança dos bens mais



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

importantes, assim como controlar o opositor, mas sem nunca lhe tirar a vida. Há instruções para tudo isto. Para além disso, ainda foram definidos vários níveis para o uso da força física: o primeiro nível é o controlo por meio verbal e dentro deste nível ainda está dividido em recomendação, advertência, aviso e ordem, há aqui também um aumento gradual. No uso da força física divide-se em força moderada e forte. E quando o uso da força não conseguir resolver a situação então utiliza-se, de forma gradual, o spray de gás pimenta, o bastão e por último a arma de fogo. O CPSP, o CB e os SA têm as suas instruções, mas são para uso e controlo interno, não são para distribuir. As instruções são sempre elaboradas de acordo com as disposições legais, não podem violar as disposições legais. Em caso de violação da lei qualquer pessoa pode reclamar ou opor-se. Os dirigentes não podem dar instruções que infrinjam as leis e se o agente entender que o conteúdo não é legal ou que prejudica os seus direitos, o agente pode transmitir a sua posição aos seus dirigentes ou aos órgãos competentes.

31. Em resposta à questão de saber se poderá divulgar-se, junto da população em geral, que existem normas claras para o uso de armas por agentes das Forças e Serviços de Segurança, os representantes do Governo referiram que os princípios gerais das instruções sobre uso de meios coercivos e de armamento são do conhecimento geral. Se, por exemplo, um agente do CPSP de repente levantar uma arma de fogo, a reacção imediata das pessoas é, naturalmente, sentirem uma ameaça à sua segurança e à sua vida. Assim, se as pessoas são de opinião que este acto é inadequado podem fazer queixa por meios apropriados.

32. A Comissão notou que a redacção do artigo 12.º da versão inicial da proposta de lei é ligeiramente diferente da redacção do artigo 9.º da Lei n.º



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

14/2018, que dispõe sobre o uso de meios coercivos pelo agente do CPSP e pretendeu esclarecer se a intenção do Proponente é que se faça uma mesma interpretação das duas normas.

33. Em resposta, os representantes do Governo afirmaram que comparando as duas normas, pode-se dizer que se trata de uma relação entre uma lei geral e uma lei especial, e que é este o fundamento da ligeira diferença de redacção. Pese embora a diferença de redacção, as duas normas são semelhantes na essência e têm a mesma finalidade, ou seja, em ambas as normas estão presentes o respeito pela vida, integridade física e dignidade humana e pelos princípios da adequação e proporcionalidade. Em ambas, só se permite o recurso a meios coercivos depois de esgotados os meios persuasivos.

34. A Comissão notou também que a redacção do referido artigo 12.º da versão inicial da proposta de lei é ligeiramente diferente da redacção do artigo 20.º do EMFSM em vigor e houve um deputado que se mostrou preocupado com a hipótese de a diferença de redacção vir a suscitar dúvidas na aplicação.

35. Sobre isto, os representantes do Governo referiram que os tipos de armas usados no CPSP, no CB e nos SA são completamente diferentes, por isso há necessidade de uma formulação mais genérica na presente iniciativa legislativa, mas de facto os princípios fundamentais são iguais: respeitar a vida humana, a dignidade humana e, em primeiro lugar, adoptar a persuasão como método de actuação.

36. A Comissão e os representantes do Governo trocaram opiniões sobre estes aspectos e fizeram um esforço para aperfeiçoar a redacção, o que em



grande medida foi alcançado nas disposições do artigo 10.º da versão alternativa ora submetida ao Plenário.

Direitos fundamentais

37. A Comissão manifestou interesse em saber mais sobre as opções políticas do Governo quanto à situação dos agentes das Forças e Serviços de Segurança em matéria de direitos fundamentais e de direitos e regalias profissionais.

38. Segundo os representantes do Governo, a intenção é reconhecer aos agentes das Forças e Serviços de Segurança todos os direitos, liberdades e garantias de que gozam os residentes e demais trabalhadores da Administração Pública, mesmo que algum desses direitos não seja explicitamente mencionado na proposta de lei. Dada a natureza especial da situação jurídico-funcional dos agentes, isso implica as limitações e restrições previstas em lei, mas não implica a perda de qualquer direito de que gozam os residentes e demais trabalhadores da Administração Pública.

Apesar de o Proponente entender que a versão inicial da proposta de lei não reduzia nenhum direito do pessoal das Forças e Serviços de Segurança, mesmo assim apresentou um novo artigo, na versão alternativa, para melhor clarificar este assunto e salientar que são reconhecidos aos agentes todos os direitos, liberdades e garantias de que gozam os residentes e demais trabalhadores da Administração Pública, sem prejuízo das restrições previstas na lei, decorrentes das especiais funções que exercem.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

39. Houve membros da Comissão que colocaram algumas dúvidas relacionadas com a integração, na proposta de lei, dos direitos referidos no Capítulo III do EMFSM em vigor, isto é, dos direitos referidos nos artigos 24.º a 32.º; outros membros da Comissão manifestaram opinião favorável à inclusão de texto semelhante ao do EMFSM em vigor, no n.º 1 do seu artigo 29.º que prevê «*O militarizado tem direito a apresentar propostas, participações e queixas, sempre a título individual e através das vias competentes*» e também de regras semelhantes ao disposto sobre queixa no artigo 253.º do referido Estatuto, porque estas disposições já estavam incluídas no Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, o que facilita a compreensão, sem necessidade de procurar outros diplomas.

40. Em resposta, os representantes do Governo referiram o seguinte: a sistematização da proposta de lei é diferente da sistematização do EMFSM em vigor, nomeadamente a proposta de lei não arruma os direitos dos agentes em apenas um capítulo e também não repete normas que já constam dos regimes gerais aplicáveis aos trabalhadores da Administração Pública. A técnica legislativa e o sistema legislativo global de 1994 não podem ser comparados com o presente. Na altura, muitas matérias podiam não estar previstas no regime geral, mas nos últimos anos têm vindo a ser aperfeiçoadas, e muitas delas já estão previstas no regime geral. Com base no princípio da economia legislativa, se há um regime geral sobre um assunto que é aplicável aos agentes das Forças e Serviços de Segurança, não é necessário repeti-lo na presente iniciativa legislativa. Por outro lado, comparando com o EMFSM em vigor, a proposta da lei não reduz direitos; pelo contrário, a proposta de lei alarga o âmbito dos direitos dos agentes relativos à formação e progressão na carreira, em virtude de acabar a separação entre as carreiras de base e a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

carreira superior, havendo ainda muitos outros direitos que se encontram reflectidos na proposta de lei. Existem ainda outros direitos que, mesmo não estando expressamente incluídos nesta proposta de lei, tal não significa que não existam, uma vez que os agentes das Forças e Serviços de Segurança continuam a gozar de todos os direitos que lhes são reconhecidos.

Especificamente sobre o n.º 1 do artigo 29.º do EMFSM, os representantes do Governo mencionaram que essa disposição tem natureza declarativa, não contendo disposições de procedimento em concreto. O direito dos agentes das forças e serviços de segurança poderem apresentar, em seu próprio nome, petição, representação, reclamação e queixas é garantido pela Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto (Exercício do direito de petição). E quanto ao disposto no artigo 253.º do EMFSM, os representantes do Governo explicaram que este artigo dispõe sobre os procedimentos a cumprir pelo militarizado quando pretenda apresentar queixa contra o seu superior hierárquico; nomeadamente, o queixoso deve apresentar a queixa ao superior imediato àquele de quem tenha de se queixar, devendo a mesma ser apresentada através dos canais hierárquicos. O Proponente não mantém estas disposições por considerar que é preciso simplificar esses procedimentos.

41. A Comissão e os representantes do Governo trocaram opiniões sobre a matéria dos direitos dos agentes e fizeram um esforço para aperfeiçoar o modo como as referidas opções de política legislativa são expressas no articulado da proposta de lei.

O Proponente introduziu na versão alternativa ora submetida ao Plenário, nomeadamente nos artigos 4.º, 5.º e 216.º, várias soluções para concretizar de forma mais clara a intenção legislativa, de entre as quais: o n.º 1 do artigo 4.º



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

reconhece aos agentes todos os direitos, liberdades e garantias de que gozam os residentes e demais trabalhadores da Administração Pública, sem prejuízo das restrições previstas na lei, decorrentes das especiais funções que exercem. O n.º 2 do artigo 4.º enumera, de forma não taxativa, direitos dos agentes em diversos assuntos: formação, promoção e progressão na carreira; garantia de defesa e de constituição de defensor em processo disciplinar; apoio judiciário para defesa dos seus direitos e do seu bom nome e reputação, sempre que sejam afectados por motivo de serviço; vencimento e outras remunerações certas e permanentes, subsídios, abonos e prémios, constantes da lei; descanso e gozo de férias, bem como das demais licenças constantes da lei; uso e porte de arma e de outros equipamentos individuais de protecção e de segurança, desde que distribuídos oficialmente; continências, honras, precedências e uso de uniforme, condecorações e reconhecimento público do posto, nos termos da lei; exercício do direito de petição, representação, reclamação e queixa (sempre a título individual).

Por outro lado, o n.º 1 do artigo 5.º prevê que o agente está sujeito a regime de disciplina próprio, a regime de disponibilidade permanente, a regime de exclusividade e ao princípio da hierarquia; além disso deve manter em permanência, as adequadas condições físicas e psicológicas para o exercício normal de funções.

Acresce ainda que o n.º 1 do artigo 216.º prevê que sejam aplicáveis, como regime subsidiário, as disposições de carácter geral que regem os trabalhadores da administração pública e o CPA.

42. A Comissão acolhe as soluções acima apresentadas pelo Proponente, confiando que, no plano técnico-jurídico, elas salvaguardam a referida intenção



legislativa em matéria de direitos fundamentais e de direitos e regalias profissionais dos agentes das Forças e Serviços de Segurança.

Estrutura da carreira

43. Os actuais regimes das carreiras do pessoal militarizado correspondem, em grande parte, ao inicialmente previsto na Lei n.º 7/94/M, de 19 de Dezembro (Reajustamento das carreiras de pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das FSM) e no Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro. De 1994 até ao presente, houve apenas algumas alterações às carreiras, nomeadamente as seguintes:

- Nos termos da Lei n.º 3/2003 (Regime das carreiras, dos cargos e do estatuto remuneratório do pessoal alfandegário), o pessoal militarizado da PMF transitou para as carreiras do pessoal alfandegário dos SA;
- Nos termos da Lei n.º 2/2005 (Unificação das carreiras masculina e feminina do Corpo de Polícia de Segurança Pública e do Corpo de Bombeiros), as carreiras masculina e feminina foram unificadas, passando todas as carreiras a ser integradas indistintamente por elementos masculinos e femininos;
- Nos termos da Lei n.º 2/2008 (Reestruturação de carreiras nas Forças e Serviços de Segurança), elevou-se o requisito de habilitações académicas para o ingresso nas FSM, modificou-se a estrutura de postos, agilizou-se a disciplina de promoção e melhorou-se o estatuto remuneratório do pessoal militarizado.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten initials

44. De acordo com os representantes do Governo, actualmente as carreiras do pessoal militarizado do CPSP e do CB e as carreiras do pessoal alfandegário do SA seguem o mesmo modelo vertical, o qual compreende dois tipos de carreiras, sob a designação de carreira superior e carreiras de base¹⁵.

Handwritten mark

Para ingressar na carreira superior do CPSP e do CB é necessário concluir, com aproveitamento, o curso de formação de oficiais (CFO) ou, no caso do pessoal alfandegário dos SA, o curso de formação especialmente realizado para o efeito e o respectivo estágio. As carreiras de base do CPSP e do CB compreendem a carreira ordinária ou geral e carreira de especialistas, e, nos SA, também há a carreira de base e carreira de especialistas. Para ingressarem nas carreiras de base do CPSP e do CB, os instruendos têm de concluir, com aproveitamento, o curso de formação de instruendos (CFI) ou, no caso do pessoal alfandegário dos SA, os cursos de formação especialmente realizados para o efeito e estágio. A carreira superior e a carreira de base estão separadas, isto é, o regime em vigor não prevê qualquer hipótese em que pessoal das carreiras de base seja promovido, por via normal de promoção, para a carreira superior.

Handwritten marks and signatures

45. Diversamente, a proposta de lei prevê uma estrutura vertical de carreira única, que se divide em duas classes: a classe de oficiais e a classe de agentes (artigo 15.º da proposta de lei).

¹⁵ Os postos e escalões em que se desenvolvem a carreira superior e as carreiras de base no CPSP e no CB estão previstos, respectivamente, nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 2/2005, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2/2008; quanto ao desenvolvimento do pessoal alfandegário, os postos e escalões estão previstos nos artigos 4.º, 5.º e mapa anexo da Lei n.º 3/2003, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2/2008.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A classe de oficiais compreende seis postos, dos quais os quatro postos de grau mais elevado são idênticos aos postos da actual carreira superior, há um posto novo, que é designado «chefe superior» ou, na carreira dos SA, «inspector superior alfandegário», e o sexto posto é idêntico ao posto de grau mais elevado das actuais carreiras de base, designado «chefe» ou, na carreira dos SA, «inspector alfandegário». A classe de agentes compreende quatro postos, os quais são idênticos aos restantes quatro postos das actuais carreiras de base (artigo 15.º da proposta de lei).

46. Relativamente ao plano de transição do pessoal das carreiras de militarizados actualmente existentes para esta nova estrutura de carreira única de agentes das Forças e Serviços de Segurança, a proposta de lei prevê as seguintes regras:

- O pessoal da carreira de base ordinária do CPSP, da carreira de base do CB ou da carreira geral de base do pessoal alfandegário dos SA e o pessoal das carreiras superiores do CPSP, CB ou do pessoal alfandegário dos SA transitam para o quadro e carreira da mesma corporação ou serviço, em posto e escalão idênticos à respectiva situação actual (n.º 1 do artigo 205.º da proposta de lei);
- O pessoal das carreiras de especialistas no CPSP ou da carreira de especialistas do pessoal alfandegário dos SA transita para o quadro e carreira da mesma corporação ou serviço, em posto equivalente e escalão idêntico à respectiva situação actual (n.º 2 do artigo 205.º da proposta de lei).

47. Quanto ao ingresso na carreira única de agentes das Forças e Serviços de Segurança, a proposta de lei prevê duas vias (n.º 1 do artigo 21.º da

h

g

i

j

k

l

m

n



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

proposta de lei): ingresso na classe de oficiais, no posto de chefe superior (CPSP e CB) ou inspector superior alfandegário (SA), no caso de indivíduos habilitados com o CFO; ingresso na classe de agentes, no posto de guarda (CPSP), bombeiro (CB) ou verificador alfandegário (SA), no caso de indivíduos que concluíram o CFI.

48. A Comissão desejou saber mais sobre a intenção legislativa subjacente à criação do novo posto na classe de oficiais, designado de chefe superior (CPSP e CB) ou inspector superior alfandegário (SA).

49. Os representantes do Governo referiram o seguinte: o novo posto é, por um lado, posto de ingresso na carreira para indivíduos habilitados com o CFO e por outro lado, posto de acesso, para promoção, mediante concurso e curso de formação, de chefes (CPSP e CB) e inspectores alfandegários (SA). O pessoal com CFO tem uma base académica e teórica sólida, mas carece de experiência operacional. O pessoal que vem do posto de chefe ou inspector alfandegário possui abundante experiência profissional. A criação do novo posto visa, por isso, dar experiência prática e também conhecimento teórico complementar e experiência prática complementar a pessoal com diferentes percursos, um académico e outro profissional, permitindo que o pessoal desenvolva as suas capacidades profissionais e se prepare para a promoção aos postos superiores. De facto, a experiência de muitos anos nas Forças de Segurança mostra que existe um problema, que é a falta de experiência prática no processo de recrutamento de oficiais. O que leva a que depois de ingressar na carreira, durante um longo período de tempo, o oficial não possa trabalhar sozinho. Por isso, a decisão foi tomada com base na avaliação da situação real existente.

50. As explicações do Governo esclareceram as dúvidas da Comissão, a



qual manifestou o seu apoio à opção política de unificação dos vários tipos de carreiras numa estrutura de carreira única.

Modalidades de promoção

51. A Nota Justificativa salienta que a presente iniciativa legislativa prevê algumas alterações às modalidades de promoção¹⁶; por exemplo, a promoção por escolha que hoje se aplica será substituída por uma nova modalidade de promoção em que tem mais importância a avaliação curricular. Além disso, como a proposta de lei prevê uma estrutura vertical de carreira única, também passa a existir a possibilidade de promoção de posto da classe de agente para posto da classe de oficial.

Nesta matéria, a proposta de lei prevê, no artigo 56.º, quatro modalidades de promoção: avaliação curricular; concurso e curso de promoção; antiguidade; distinção. Conforme previsto na alínea 1) do artigo 61.º da proposta de lei, a modalidade de promoção por avaliação curricular é aplicada no acesso aos postos de intendente, subintendente e subcomissário (CPSP), chefe principal, chefe-ajudante e chefe de primeira (CB) intendente alfandegário, subintendente alfandegário e comissário alfandegário (SA), pelo que o acesso a estes postos deixará de ser por escolha ou por antiguidade. De acordo com o previsto na alínea 5) do artigo 61.º da proposta de lei, a promoção por antiguidade é aplicada apenas no acesso aos postos de guarda de primeira (CPSP), bombeiro de primeira (CB) e verificador de primeira alfandegário (SA). De

¹⁶ Supra números 15 e 16 do presente Parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

acordo com o previsto nas alíneas 2), 3) e 4) do artigo 61.º da proposta de lei, a modalidade de concurso e curso de formação é aplicável no acesso aos demais postos da carreira. Quanto à modalidade de promoção por distinção, a proposta de lei mantém, com actualização do texto, o regime actualmente em vigor (artigo 60.º da proposta de lei).

52. Assim, a Comissão desejou saber mais sobre a intenção subjacente às alterações que a presente iniciativa legislativa visa introduzir nos regimes de promoção dos agentes e sobre a concretização prática da possibilidade de um agente que ingresse no posto de guarda, bombeiro ou verificador alfandegário ser promovido a postos da classe de oficial.

53. De acordo com o Proponente, a aplicação da modalidade de avaliação curricular a todos os procedimentos de promoção no acesso ao posto de subcomissário, chefe assistente, subcomissário alfandegário e aos demais postos hierarquicamente superiores da carreira é uma solução que reflecte a importância da capacidade e desempenho dos agentes e que fará prevalecer o mérito do pessoal.

A este respeito, a proposta de lei prevê que os critérios da avaliação curricular sejam definidos em regulamentação complementar e atendam, nomeadamente: ao histórico do desempenho funcional, à experiência e conhecimentos profissionais do agente; ao enquadramento pessoal e profissional do agente no regime disciplinar das Forças e Serviços de Segurança; à formação complementar e nível de cultura profissional do agente (n.º 2 do artigo 57.º da proposta de lei).

A avaliação curricular será realizada por uma comissão de avaliação



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

específica, a qual pode ter elementos externos às corporações ou serviços, com qualificações e conhecimentos profissionais relevantes, e os representantes do Governo manifestaram-se convencidos de que esta comissão proporcionará uma maior justiça e objectividade na promoção aos postos superiores da carreira.

54. Relativamente à promoção no acesso ao posto de subchefe (CPSP e CB) ou subinspector alfandegário (SA), a proposta de lei prevê a aplicação da modalidade de concurso e curso de formação, com duas vias: o concurso normal e o concurso especial. Ao concurso normal são admitidos apenas os agentes do posto imediatamente inferior, isto é, guardas principais (CPSP), bombeiros principais (CB) ou verificadores principais alfandegários (SA), que reúnam as condições previstas na proposta de lei. Ao concurso especial são admitidos todos os agentes de qualquer posto hierarquicamente inferior, desde que estejam habilitados com diploma de associado ou superior reconhecido como funcionalmente adequado, se encontrem na "1.ª classe" de comportamento, ou superior, e tenham tempo mínimo de serviço efectivo de 3 anos (n.º 1 do artigo 67.º da proposta de lei).

O Proponente acrescentou que da aplicação conjunta da promoção por concurso e curso de formação no acesso ao novo posto de chefe superior ou inspector superior alfandegário e da promoção por concurso especial e curso de formação no acesso ao posto de subchefe ou subinspector alfandegário, resulta possível que um agente que ingresse na posto de guarda, bombeiro ou verificador alfandegário possa, no futuro, sem frequentar o CFO, atingir o posto máximo da carreira, inclusive assumir cargos dirigentes, o que actualmente é impossível, representando um reconhecimento da sua experiência profissional.



55. Houve membros da Comissão que pretenderam ainda saber a razão da introdução do princípio da adequação funcional como princípio orientador do desenvolvimento da carreira dos agentes.

Em resposta, os representantes do Governo referiram que este princípio enunciado na alínea 4) do artigo 17.º da proposta de lei tem, no fundo, o mesmo sentido do princípio do profissionalismo previsto na alínea c) do artigo 60.º do EMFSM em vigor. Trata-se de um princípio que as corporações e serviços devem ter como orientação no planeamento e definição das acções e cursos de formação pertinentes à promoção do pessoal. Os conteúdos da formação a ministrar ao pessoal devem corresponder às características das funções a desempenhar. Isto, para evitar que alguns agentes que reúnam determinadas condições de promoção não possam ser promovidos por falta de formação adequada às funções a desempenhar.

56. Ouvidos os esclarecimentos do Proponente, a Comissão manifestou a sua compreensão quanto às opções de política legislativa em matéria de modalidades de promoção na carreira, confiando que sejam também concretizadas nos procedimentos regulamentares da avaliação curricular e dos concursos para cursos de formação, para salvaguardar a optimização dos princípios de desenvolvimento da carreira dos agentes (artigo 17.º da proposta de lei) e dos objectivos da formação (artigo 73.º da proposta de lei).

Índices de vencimento

57. A Comissão notou que o novo posto de chefe superior (CPSP e CB) ou



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

inspector superior alfandegário (SA) tem quatro escalões, com índices de vencimento 510, 530, 550 e 570. Pela análise do Anexo III da proposta de lei, constata-se o seguinte: por um lado, o posto de chefe (CPSP e CB) ou inspector alfandegário (SA) é hierarquicamente inferior ao novo posto, mas tem índices de vencimento nos escalões 5.º e 6.º de respectivamente 520 e 540; por outro lado, o posto de subcomissário (CPSP), chefe assistente (CB) ou subcomissário alfandegário (SA) é hierarquicamente superior ao novo posto, mas tem índices de vencimento nos escalões 1.º e 2.º de respectivamente 540 e 570. Há, pois, sobreposição de índices de vencimentos nestes postos da carreira. Por isso, a Comissão desejou saber da disponibilidade do Governo para actualizar os índices de vencimento, de maneira a alcançar uma inserção plenamente sequencial do novo posto na estrutura da carreira, sem a referida sobreposição.

58. Em resposta, os representantes do Governo explicaram que o assunto foi objecto de análise durante os trabalhos preparatórios da presente iniciativa legislativa e verificou-se que a Lei n.º 2/2008 não estabelece uma diferença muito significativa entre os vários postos a respeito dos índices de vencimento, isto é, o vencimento médio de cada posto não é muito diferente dos vencimentos de outros postos. Tentando manter, na medida do possível, a estrutura actual, de facto é muito difícil evitar completamente as sobreposições, pelo que o estabelecimento dos escalões do novo posto só pode ser feito mediante uma sobreposição parcial. Por outro lado, os representantes do Governo referiram que existem muitas situações deste género no regime jurídico da função pública. Por isso, a opção do Proponente na presente iniciativa legislativa é no sentido de não aumentar os índices de vencimento nos vários escalões de cada posto.



59. Os representantes do Governo acrescentaram que a situação individual de cada agente é salvaguardada através de outra via, na proposta de lei: sempre que por efeito de promoção a um posto de acesso corresponda, no primeiro escalão, um índice de vencimento inferior ao do escalão do agente no posto de origem, é o mesmo colocado em escalão a que corresponda índice de vencimento igual ou, quando tal não for possível, no escalão imediatamente superior (n.º 4 do artigo 32.º da proposta de lei).

Subsídio de disponibilidade

60. A Comissão desejou saber mais sobre o regime de disponibilidade permanente previsto na presente iniciativa legislativa, nomeadamente se implica alguma mudança na organização do serviço e se a disponibilidade permanente está incluída nos deveres do agente.

61. Em resposta, os representantes do Governo esclareceram que devido à natureza do trabalho das forças e serviços de segurança, o seu pessoal está sujeito a um regime de serviço permanente. Para este efeito, conforme previsto no n.º 2 do artigo 5.º da proposta de lei, o agente pode ser chamado para prestar serviço em qualquer momento, não se lhe aplicando o regime de duração normal de trabalho, nem o regime geral de trabalho extraordinário, de trabalho por turnos, de horário específico e de disponibilidade do regime geral da função pública. A disponibilidade permanente é um princípio geral que se constitui em dever, daí constar expressamente no artigo 95.º da proposta de lei, o qual corresponde, numa redacção mais actualizada, ao artigo 15.º do EMFSM em vigor; a violação do dever de disponibilidade poderá constituir uma infracção



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

disciplinar.

62. A Comissão partilha do entendimento do Governo sobre o alcance prático do regime de disponibilidade permanente¹⁷, que é o de os agentes estarem obrigados a prestação de serviço por período superior a 44 horas semanais, sempre que tal se mostrar necessário, conforme previsto no artigo 5.º da Lei n.º 14/2018¹⁸ e no n.º 1 do artigo 3.º-A da Lei n.º 8/2012 (Remunerações acessórias das Forças e Serviços de Segurança), que foi aditado pela Lei n.º 19/2020¹⁹.

¹⁷ A este respeito pode consultar-se também o Parecer da 3.ª Comissão Permanente n.º 3/VI/2018, ponto 41, página 15 e o Parecer da 1.ª Comissão Permanente n.º 7/VI/2020, página 21.

¹⁸ O artigo 5.º da Lei n.º 14/2018 tem a seguinte redacção:

Artigo 5.º

Serviço permanente

O serviço no CPSP é assegurado em permanência, estando os agentes do seu quadro próprio obrigados a prestação de serviço por período superior a 44 horas semanais, sempre que tal se mostrar necessário.

¹⁹ O artigo 3.º-A da Lei n.º 8/2012 tem a seguinte redacção:

Artigo 3.º-A

Remuneração suplementar

1. O pessoal da carreira de investigação criminal da Polícia Judiciária, o pessoal da carreira de pessoal alfandegário dos Serviços de Alfândega, o pessoal da carreira do Corpo de Guardas Prisionais e o pessoal dos quadros próprios do Corpo de Polícia de Segurança Pública e do Corpo de Bombeiros, está obrigado a um regime de disponibilidade permanente, podendo ser chamado a uma prestação de trabalho de duração superior a 44 horas semanais.

2. O pessoal referido no número anterior, quando chamado a uma prestação efectiva de trabalho de duração superior a 44 horas semanais, tem direito a uma remuneração mensal suplementar nos termos do n.º 3 do artigo 77.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, doravante designado por ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, fixada por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

63. Alguns membros da Comissão pretenderam ser esclarecidos sobre a necessidade do texto do n.º 2 do artigo 5.º (n.º 2 do artigo 3.º da versão inicial) da proposta de lei, pois através da Lei n.º 19/2020 foram aditadas as disposições dos n.ºs 1 e 5 do artigo 3.º-A da referida Lei n.º 8/2012, que parecem dispor sobre os mesmos assuntos, e também desejaram saber como se relacionam e articulam essas normas.

64. Em resposta, os representantes do Governo esclareceram que as matérias previstas no n.º 2 do artigo 5.º da proposta de lei estão relacionadas com as previstas no artigo 3.º-A da Lei n.º 8/2012, sendo que esta lei dispõe sobre as remunerações acessórias no âmbito das forças e serviços de segurança, pelo que os regimes se complementam, mas o conteúdo não é totalmente igual. O que se estatui no n.º 2 do artigo 5.º da proposta de lei é o regime da duração do trabalho do pessoal, enquanto no artigo 3.º-A da Lei n.º 8/2012 se estatui o regime da remuneração mensal suplementar. O Proponente entende que há necessidade de enfatizar, na proposta de lei, essa natureza do trabalho do agente das Forças e Serviços de Segurança.

65. Houve ainda deputados que manifestaram algumas dúvidas sobre se o subsídio de disponibilidade já está incluído, ou não, na remuneração suplementar e expressaram o desejo de o Proponente estudar a possibilidade

3. A duração do trabalho semanal, a que se referem os números anteriores, calcula-se multiplicando por cinco, o resultado da divisão do número total de horas efectivamente prestado nesse mês, pelo respectivo número de dias úteis.

4. O disposto no n.º 4 do artigo 80.º do ETAPM é aplicável, com as devidas adaptações, ao cálculo do número de dias úteis referido no número anterior.

5. Ao pessoal referido no n.º 1 não é aplicável o regime de duração normal de trabalho, nem o regime geral de trabalho extraordinário, de trabalho por turnos, de horário específico de trabalho e de disponibilidade, previstos no ETAPM.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de aditar, no artigo 33.º (28.º da versão inicial) da proposta de lei, um novo conceito de subsídio de disponibilidade, em vez de o incluir genericamente na remuneração mensal suplementar.

66. Em resposta, os representantes do Governo referiram que a remuneração mensal suplementar introduzida na recente alteração à Lei n.º 8/2012 foi amplamente discutida e foi entretanto regulamentada²⁰. É este regime próprio das forças e serviços de segurança que se aplica e não o regime geral da função pública. A presente iniciativa legislativa não altera o regime das remunerações acessórias previsto na referida Lei n.º 8/2012, nomeadamente o regime da remuneração mensal suplementar.

67. Houve outro deputado que avançou a sugestão de um subsídio de disponibilidade correspondente a, pelo menos, 30% do vencimento base, lembrando a existência de situações semelhantes noutras carreiras especiais da Administração Pública, nomeadamente a carreira médica, em que há suplementos de vencimento²¹.

68. Em resposta, os representantes do Governo referiram o seguinte: à partida existe sempre disponibilidade para analisar a atribuição de mais

²⁰ O n.º 1 do Despacho do Chefe do Executivo n.º 201/2020 tem a seguinte redacção:

1. O pessoal da carreira de investigação criminal da Polícia Judiciária, o pessoal da carreira de pessoal alfandegário dos Serviços de Alfândega, o pessoal da carreira do Corpo de Guardas Prisionais e o pessoal dos quadros próprios do Corpo de Polícia de Segurança Pública e do Corpo de Bombeiros, quando chamado a uma prestação efectiva de trabalho de duração superior a 44 horas semanais, tem direito a uma remuneração mensal suplementar correspondente ao índice 100 da tabela indiciária da Administração Pública constante do Mapa I do Anexo I à Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos).

²¹ O assunto é regulado nos artigos 22.º e 30.º da Lei n.º 10/2010 (Regime da carreira médica).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

subsídios aos agentes, mas é preciso considerar os princípios gerais, a situação económica e a realidade das remunerações. Quanto à proposta de um subsídio de 30%, veja-se o exemplo do agente que tem um índice de vencimento de 260: a remuneração mensal suplementar correspondente ao índice 100 da tabela indiciária é superior a 30% do seu vencimento. Este exemplo mostra que com a atribuição de um subsídio através de uma percentagem, o valor recebido nem sempre é superior ao índice 100: para aqueles que têm uma categoria superior, a atribuição do subsídio pelo índice 100 é um valor inferior à percentagem, pelo contrário, para aqueles que têm uma categoria mais baixa a atribuição deste subsídio pelo índice 100 será mais elevada. Por isso, a atribuição de subsídios por percentagem nem sempre é justa e científica. Esta remuneração mensal suplementar foi amplamente discutida e, na altura, também foi comparado com os regimes de outras regiões, incluindo RAEHK, região de Taiwan, Interior da China e Portugal, verificando-se que o montante correspondente ao índice 100 é relativamente favorável. Trata-se de um subsídio adequado para o pessoal. É claro que, com o desenvolvimento da sociedade no futuro, é provável que haja um maior volume de trabalho e aumento do número de horas de trabalho das forças de segurança. Se for necessário, por exemplo, 70 ou 80 horas de trabalho por semana, para além do subsídio de 100 pontos, poder-se-á criar um regime de compensação com um determinado número de horas de trabalho. Esta solução pode ser explorada no futuro, mas, no presente momento, a duração média de trabalho é de cerca de 44 a 48 horas semanais, ou seja, menos de 50 horas. Alguns tipos de trabalho, em determinados momentos, podem ultrapassar este número de horas, principalmente o pessoal da Polícia Judiciária, e se incidirem sobre casos especiais, podem atingir, em determinados períodos, 60 a 70 horas semanais no decurso da investigação. Mas isso é raro e geralmente a duração

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large 'W' and several illegible signatures.



média de trabalho é de menos de 50 horas.

69. As respostas do Proponente mereceram a compreensão e apoio da maioria dos membros da Comissão; contudo, houve um deputado que continuou a ter dúvidas sobre isto, referindo que as exigências aumentaram e os salários não reflectem a natureza e pressão do trabalho.

Deveres profissionais

70. A natureza especial da situação jurídico-funcional dos agentes das Forças e Serviços de Segurança manifesta-se, entre o mais, num regime disciplinar próprio, disposto no Título II da proposta de lei, artigos 74.º a 175.º. Considera-se infracção disciplinar o comportamento culposo do agente que, por acção ou omissão, viole os deveres gerais ou especiais inerentes à sua função, ainda que fora do exercício efectivo de funções (n.º 1 do artigo 75.º da proposta de lei), sendo que os artigos 85.º a 98.º da proposta de lei definem estes deveres.

De acordo com o Proponente, a presente iniciativa legislativa tomou em consideração o conteúdo do regime disciplinar vigente e a experiência de muitos anos na sua aplicação, pelo que a proposta de lei contempla alguns melhoramentos de redacção do conteúdo dos deveres profissionais, para clarificar o texto e facilitar a sua compreensão e a sua aplicação.

71. A Comissão e os representantes do Governo trocaram opiniões sobre o conteúdo dos deveres profissionais, para esclarecer devidamente o sentido dos melhoramentos comparativamente ao regime actual.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A Comissão desejou saber mais relativamente à qualificação como infracção disciplinar de factos ocorridos fora do exercício efectivo de funções. É que a proposta de lei prevê que o agente, mesmo no âmbito da sua vida privada, deve adoptar condutas que não afectem o prestígio, a imagem e a confiança geral nas Forças e Serviços de Segurança (n.º 4 do artigo 84.º da proposta de lei). Esta orientação é especificada noutras disposições, nomeadamente: no cumprimento do dever de isenção, o agente deve não solicitar favores, não pedir nem aceitar valores ou quaisquer outros benefícios, que possam conflitar, directa ou indirectamente, com a independência, objectividade e imparcialidade do exercício das suas funções e deve evitar a prática de quaisquer actos ou condutas, quer no exercício das suas funções, quer no âmbito da sua vida privada, que possam criar a imagem de falta de isenção profissional [alíneas 7) e 9) do n.º 2 do artigo 87.º da proposta de lei]; no cumprimento do dever de apurmo, o agente deve evitar actos ou comportamentos desadequados que possam prejudicar o seu vigor e a sua aptidão física ou intelectual, nomeadamente o consumo excessivo de bebidas alcoólicas e deve não manter relações de qualquer natureza, designadamente comerciais ou de investimento financeiro, com os proprietários de estabelecimentos onde se pratiquem jogos de fortuna e azar ou com os seus promotores, que possam induzir a desconfiança do público em geral quanto à sua particular condição profissional [alíneas 7) e 9) do n.º 2 do artigo 92.º da proposta de lei]; as penas expulsivas são aplicáveis ao agente que praticar, ainda que fora do exercício das suas funções, acto revelador de ser o seu autor incapaz ou indigno de exercer o cargo, ou que implique a perda da confiança geral, necessária ao exercício da função [alínea 12) do n.º 2 do artigo 153.º da proposta de lei].

h
f
z
/

g
/

h

h



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

72. De acordo com os representantes do Governo, tanto na doutrina como na jurisprudência vem sendo aceite que constitui infracção disciplinar se os funcionários públicos causarem danos à sua dignidade de servidores públicos ou afectarem o prestígio das instituições, mesmo fora do efectivo exercício de funções²². O comportamento de um agente das forças e serviços de segurança tem que se pautar pelo enquadramento num conjunto de valores, que atendem às expectativas do público em geral para as forças e serviços de segurança, fazendo com que aumente a confiança do público. Portanto, o comportamento privado de um agente das forças e serviços de segurança não pode prejudicar os valores fundamentais nem afectar a reputação e a imagem da corporação ou serviço a que pertence; perante um comportamento concreto de um agente fora do exercício de funções, trata-se de saber se esse comportamento culposos causou ou não prejuízo ao interesse público, à dignidade e à imagem das Forças e Serviços de Segurança e, em caso afirmativo, há infracção disciplinar.

73. Relativamente ao dever de pontualidade e à contagem do tempo de prestação efectiva de trabalho, a Comissão desejou saber se o período de tempo consumido pelas tarefas de vestir o uniforme e levantar a arma é incluído no tempo de prestação efectiva de trabalho.

74. De acordo com os representantes do Governo, o controlo da pontualidade é assegurado por instruções internas e tem em consideração o modo de prestação de serviço. Na verdade, nem todas as missões de serviço pressupõem o levantamento de equipamento individual, de que é exemplo o armamento. Por isso tem que se ponderar adequadamente cada tipo de

²² Sobre esta matéria pode ver-se o Acórdão do Tribunal de Segunda Instância de 4 de Fevereiro de 2021, no processo n.º 29/2019.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

situação, sendo que o importante é que o pessoal esteja pronto no momento do início do seu exercício das funções. A alínea 1) do n.º 2 do artigo 94.º da proposta de lei prevê que o agente deve apresentar-se, nos dias e horas determinados, no posto ou local de serviço para que estiver designado. Depois, se alguns agentes saem para tomar pequeno-almoço, esse período não conta como tempo de prestação efectiva de trabalho. Quanto ao tempo despendido na obtenção do equipamento que está distribuído ao agente ou na organização do trabalho, tudo isto é considerado tempo de prestação efectiva de trabalho.

75. A Comissão notou que, comparativamente ao EMFSM em vigor, a proposta de lei acrescenta o dever de assistência e de informação, o qual consiste em o agente prestar ou providenciar aos cidadãos que dela necessitem toda a assistência ou informação solicitada e que esteja ao seu alcance, com excepção da que lhe for vedada por lei (artigo 96.º da proposta de lei). A Comissão colocou várias questões ao Governo relativamente a esta matéria, nomeadamente sobre os critérios através dos quais se determina aquilo que “esteja ao alcance do agente” e sobre eventual criação ou desenvolvimento de aplicações e soluções de retaguarda, para apoio informativo, em tempo real, ao agente a quem é solicitada a informação.

76. Em resposta, os representantes do Governo referiram o seguinte: este dever está relacionado sobretudo com o policiamento comunitário e de proximidade, pois nas circunstâncias do exercício das funções dos agentes numa cidade turística internacional é necessário reforçar o seu dever de zelo. Mais, reforçaram os representantes do Governo que a referência àquilo que “esteja ao alcance do agente” visa clarificar que não se pretende que o agente seja uma enciclopédia ambulante, pois não exigimos que o agente tenha conhecimentos em tudo e o que se pretende é que ele seja capaz de prestar



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ajuda ou informação em situações de necessidade dos residentes e turistas. Como existem diferenças relativamente grandes na prestação de informações de acordo com os diferentes âmbitos de funções (por exemplo: a prestação de informações por um agente responsável por assuntos de migração é diferente da de outro responsável por assuntos rodoviários), apenas se pode introduzir disposições genéricas na presente iniciativa legislativa. Irá proceder-se à revisão e actualização constantes da forma de apoio e garantia prestada aos agentes, designadamente, dando mais importância aos meios tecnológicos para melhorar o trabalho policial.

77. Especificamente sobre o dever de assistência e de informação dos agentes do CPSP, os representantes do Governo acrescentaram o seguinte: uma vez que os agentes do CPSP têm que patrulhar nas vias públicas, é frequente que os residentes e os turistas lhe façam perguntas, e a maioria dos agentes responde entusiasticamente. No policiamento comunitário, esta actividade é indispensável e é também uma forma de concretizar o conceito de “servir a população”. Actualmente, quando os agentes em patrulha nas vias públicas precisam de ajuda para responder às solicitações, os agentes contactam a central, e esta, depois de reunir as informações responde aos agentes. Se a solicitação não se enquadra na área de segurança, o interessado é encaminhado para os serviços competentes e se não for possível dar uma resposta imediata, os agentes dão instruções sobre como obter a assistência ou informação pretendida.

78. Houve membros da Comissão que sugeriram que também seja reforçado o apoio psicológico dos agentes da linha da frente, porque estes agentes têm de responder a inúmeras e variadas questões colocadas por turistas e têm de estar sempre atentos à questão da sua imagem, e isso,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

decerto, vai-lhes causar pressão psicológica.

79. A este respeito, os representantes do Governo informaram que quando um agente está com problemas graves que exigem assistência psicológica, esse agente não pode trabalhar na linha da frente. A preparação para a assistência e informação aos turistas e residentes tem que ver com a formação, em diferentes modalidades: a formação para ingresso, a formação em serviço ou a formação em técnicas especiais para determinados tipos de trabalho, bem como, há que aprender línguas, dispor de conhecimentos culturais e competências individuais.

80. Os representantes do Governo referiram que, no que diz respeito à formação linguística, as Forças de Segurança de Macau têm, actualmente, formação linguística no ingresso e na formação em serviço, como disciplina obrigatória, incluindo o inglês, o português e o mandarim. No que diz respeito às funções especiais, tal como a polícia turística, a respectiva formação é mais rigorosa e mais exigente. Quando se selecciona pessoal para determinadas funções, leva-se em consideração as próprias capacidades, por exemplo, a capacidade linguística, entre outras. Ao seleccionar o pessoal para o cargo de agente da polícia turística, o mesmo deve ter um bom conhecimento da história, da cultura, da cidade e da língua e, com base nisso, proceder à formação, antes de ser destacado para a linha da frente. Mas é impossível exigir que todos os polícias que patrulham as ruas dominem todas as línguas. Embora a central de comunicações tenha ajudado a resolver muitos problemas, não é possível que a central conheça todos os âmbitos de intervenção, pois depara-se apenas com exigências normais de operação na prática ou necessidades do dia-a-dia. No que diz respeito aos conhecimentos jurídicos, neste momento, as exigências para os agentes são cada vez mais elevadas o que, de facto, dificulta cada vez



Handwritten marks and signatures in the top right corner.

mais o processo de execução da lei. Mas sempre que uma nova lei entra em vigor, os agentes recebem formação. Por exemplo, aquando da entrada em vigor da Lei da Violência Doméstica e da Lei do Ruído, a Polícia Judiciária e o Corpo de Polícia de Segurança Pública organizaram um grande número de acções de formação.

Handwritten mark on the right side of the first paragraph.

81. A Comissão e os representantes do Governo trocaram opiniões também sobre as comunicações previstas nas alíneas 4), 5) e 7) do artigo 97.º (107.º da versão inicial) da proposta de lei, relativas à constituição do agregado familiar, alterações de habilitações literárias, nível técnico, conhecimentos culturais e residência habitual ou ocasional.

Handwritten mark on the right side of the second paragraph.

Handwritten mark on the right side of the second paragraph.

Handwritten mark on the right side of the second paragraph.

Os representantes do Governo esclareceram que estas disposições provêm do artigo 16.º do EMFSM e que não há intenção de alterar o respectivo regime. Os agentes sabem que têm de fazer estas comunicações, tal como os demais trabalhadores da Administração Pública, e em regra geral, com periodicidade anual, e, noutros casos, sempre que houver alteração da situação.

Handwritten mark on the right side of the third paragraph.

Handwritten mark on the right side of the third paragraph.

82. Houve membros da Comissão a manifestar a opinião de que estas comunicações não devem ser previstas como deveres. Em princípio, estas comunicações são vantajosas para os agentes, por exemplo, para receber subsídios, mas nem todas as pessoas pensam assim; por isso, na opinião do deputado, os agentes deviam ter a possibilidade de não declarar, sem que a ausência de comunicação constituísse violação de dever e infracção disciplinar.

83. Em relação a esta questão, o Proponente esclareceu que a intenção é que estas comunicações sejam deveres. Se o agente não fizer alguma das comunicações a que está expressamente obrigado, comete uma infracção



disciplinar e incorre em responsabilidade disciplinar. É este o regime vigente, desde a aprovação do EMFSM pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, e a proposta de lei continua a adoptar esta tradição. As normas em referência têm relação, em parte, com direitos dos agentes, mas são sobretudo deveres. Por exemplo, os serviços públicos também devem conhecer o nível das habilitações académicas dos seus próprios trabalhadores, a fim de distribuí-los pelas respectivas funções. Também é preciso conhecer a composição do agregado familiar, pois o serviço público precisa de poder apurar se existe algum conflito de interesses. O conteúdo de algumas das comunicações contribui para a satisfação dos próprios direitos e interesses do agente, outras não, mas o agente tem o dever de fazer todas essas comunicações.

84. A posição do Proponente mereceu a compreensão e concordância da maioria dos membros da Comissão, cumprindo salientar que em correspondência com a referida intenção legislativa, o artigo 97.º da proposta de lei enuncia deveres gerais do agente, pelo que o comportamento culposo do agente que viole algum dever previsto nesse artigo constitui, nos termos do n.º 1 do artigo 75.º da proposta de lei, infracção disciplinar.

Participação em associações de natureza sindical

85. Nos termos da alínea 5) do n.º 2 do artigo 98.º (108.º na versão inicial) da proposta de lei, o agente deve abster-se de estar filiado em quaisquer associações de natureza política ou sindical ou participar em quaisquer actividades por elas desenvolvidas. Esta disposição não suscitou dúvidas relativamente à determinação do significado da expressão “associações de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

natureza política”: para efeitos desta disposição, o significado desta expressão é estabelecido por aplicação da definição legal de associações políticas prevista no artigo 13.º da Lei n.º 2/99/M, de 9 de Agosto (Regula o direito de associação).

A Comissão desejou saber mais sobre esta disposição, nomeadamente qual é a intenção subjacente à referência a “associações de natureza sindical”, se esta referência abrange as associações criadas ao abrigo de uma lei sindical ou se também abrange as associações de natureza laboral, e como é a prática de aplicação deste regime.

Correspondendo a esta solicitação da Comissão, o Proponente adiantou um esclarecimento sumário por escrito e depois, nas reuniões com a Comissão, os representantes do Governo expuseram desenvolvidamente o entendimento seguido e a prática de aplicação deste regime.

86. Na resposta escrita, os representantes do Governo referiram o seguinte: a referida redacção refere-se às associações criadas ao abrigo de lei sindical, não sendo abrangidas outras associações, contudo, de acordo com o disposto na alínea 6) do mesmo artigo, fazer parte de corpos directivos de quaisquer associações estranhas ao serviço necessita de ter autorização do superior. Dado que os agentes das Forças e Serviços de Segurança têm atribuições especiais de salvaguardar a ordem pública, a participação nas associações de natureza sindical ou nas actividades por esta desenvolvidas poderá conflitar com as suas funções, quebrando a relação de obediência ao Governo, pelo que não é conveniente. Existem disposições semelhantes na RAEHK e na região de Taiwan, China, assim como na Malásia e em Singapura.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large '2' and several illegible scribbles.

87. Adicionalmente, os representantes do Governo informaram que a disposição em análise corresponde ao disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 32.º do EMFSM, em vigor²³. Este artigo vem sendo aplicado de acordo com as leis em vigor na RAEM, pelo que se houvesse uma lei a definir associação sindical, o significado da expressão «associação de natureza sindical» seria determinado de acordo com a definição legal, mas como em Macau ainda não há lei sindical, o significado de associações de natureza sindical, para efeitos deste artigo do EMFSM, tem sido determinado com apoio na prática internacional. Embora Macau não disponha de uma definição legal de associação sindical, o Governo tem entendido que há uma ideia geral de associação sindical que é como a que é reconhecida na sociedade internacional. Isto é, uma associação sindical é um grupo organizado de trabalhadores, que tem por objectivo defender os interesses sociais e profissionais dos trabalhadores, com legitimidade para representar os trabalhadores, especialmente em conflitos judiciais e em processos de negociação colectiva, nomeadamente sobre remunerações, condições de trabalho e duração do trabalho. Por exemplo, nas leis de Portugal, entende-se por sindicato, a associação permanente de trabalhadores para defesa e promoção dos seus interesses socioprofissionais²⁴.

²³ A alínea e) do n.º 2 do artigo 32.º do EMFSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, dispõe o seguinte:

«2. É vedado ao militarizado:

(...)

e) Estar filiado em quaisquer associações de natureza política ou sindical ou participar em quaisquer actividades por elas desenvolvidas».

²⁴ É a definição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 442.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, na redacção actualmente em vigor.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

88. Os representantes do Governo referiram ainda o seguinte: esta noção de associação sindical não tem qualquer relação com actividades culturais e de entretenimento; muitas associações em Macau se estiverem apenas relacionadas com a cultura e o entretenimento então não são consideradas associações sindicais, mas se lutarem por benefícios laborais, por exemplo, remuneração, condições de trabalho, horários de trabalho, etc., estes assuntos têm natureza sindical e o Governo considera o grupo como associação de natureza sindical. De facto, no passado, houve um caso em que um grupo discutiu sobre o bem-estar do pessoal das Forças e Serviços de Segurança, com alguns agentes das Forças e Serviços de Segurança, a fim de lutar pelos seus direitos. O Governo pôs fim a essa discussão, porque a lei não permite. Se um agente quer lutar por melhores condições laborais, o agente pode apresentar aos seus superiores, as suas propostas e opiniões, sempre a título individual. Mas isto não pode ser feito de forma colectiva ou através de uma associação.

89. Houve deputados que se mostraram preocupados com a questão de a disposição em análise ser interpretada com base na referida noção geral, porque poderá haver muitos agentes das Forças e Serviços de Segurança filiados em associações cuja actividade corresponda, em parte, àquela noção geral e assim já estão a pisar o risco de violação do seu dever. Outros deputados manifestaram a opinião de que a referida noção geral é muito problemática e a aplicação da referida disposição só deve abranger as associações políticas que sejam criadas ao abrigo da lei de 1999 que regula esta matéria²⁵ e as associações sindicais que sejam criadas ao abrigo de lei

²⁵ O regime das associações políticas está previsto nos artigos 13.º e seguintes da Lei n.º 2/99/M, de 9 de Agosto (Regula o direito de associação).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sindical, quando a RAEM implementar uma lei sindical; a filiação e participação noutras associações não devem estar abrangidas.

90. De acordo com os representantes do Governo, se o respeito pela disposição do EMFSM que está em vigor fosse controlado com um critério de máximo rigor, alguns agentes das Forças e Serviços de Segurança teriam violado essa disposição. Mas como ainda não existe, actualmente, uma lei sindical, o controlo do respeito por aquela disposição tem sido feito com outro critério. Apenas se exige uma declaração do agente a informar da participação nas associações.

91. Os representantes do Governo acrescentaram ainda o seguinte: a interpretação que vem sendo feita do artigo 32.º do EMFSM tem como base a noção geral de associação sindical a nível internacional, pelo que nada tem de censurável. O facto de a RAEM não dispor de lei sindical e de definição legal de associação sindical não significa que o Governo fique dispensado de aplicar a alínea e) do n.º 2 do artigo 32.º do EMFSM. Este artigo da lei está em vigor e o Governo não pode abster-se de aplicar a lei. Os tribunais têm o dever de julgar os casos e os órgãos administrativos têm o dever de se pronunciar sobre os assuntos da sua competência. Quando a matéria a julgar pelo tribunal ou a decidir pelo órgão administrativo envolve aspectos que não têm solução prevista na lei, aspectos em que há lacuna da lei, nestes casos observam-se as regras previstas no artigo 9.º do Código Civil. Há regras a orientar a actuação do intérprete para resolver a situação quando se verifica uma lacuna da lei. Não há uma lei sindical que se utilizasse para determinar o significado da expressão “associação de natureza sindical” no artigo 32.º do EMFSM em vigor, mas isto não permite concluir que este artigo do EMFSM não está em vigor e não tem que ser aplicado. Em geral, quando um tribunal é confrontado com um



problema e não há disposição legal, o juiz pode ter necessidade de recorrer à prática internacional, ao direito comparado, aos precedentes de casos anteriores, às teorias dos académicos, entre outros elementos, para chegar à decisão.

92. As explicações do Governo esclareceram as dúvidas da Comissão sobre a interpretação que vem sendo feita do regime legal, merecendo o entendimento e o apoio da maioria dos membros da Comissão.

Aposentados

93. A Comissão colocou várias questões relacionadas com as normas constantes na proposta de lei sobre a responsabilidade disciplinar de agentes aposentados.

Considerando que a proposta de lei prevê que a responsabilidade disciplinar se mantém para além da cessação definitiva de funções (n.º 2 do artigo 76.º da proposta de lei) e que o agente aposentado é punido pelo Chefe do Executivo (n.º 4 do artigo 77.º da proposta de lei), houve deputados que desejaram ser esclarecidos sobre o actual regime aplicável e sobre se há, ou não, deveres funcionais que impendem sobre os agentes aposentados.

94. De acordo com os representantes do Governo, nesta matéria o regime dos agentes das Forças de Segurança é semelhante ao dos funcionários da Administração Pública em geral. Se um agente das Forças e Serviços de Segurança cometeu uma infracção disciplinar no exercício das funções, mas o procedimento disciplinar não foi instaurado no período em que o infractor ainda



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

estava no exercício das funções, por exemplo, porque não havia conhecimento da infracção, mesmo após a aposentação, o agente aposentado tem de ser responsabilizado pelas infracções disciplinares cometidas durante o exercício das suas funções.

O procedimento disciplinar prescreve, em regra, no prazo de 5 anos a contar da data da infracção, mas se o facto for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a cinco anos, aplicam-se ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal e, além disso, a proposta de lei também prevê situações de suspensão da prescrição (artigo 81.º da proposta de lei), pelo que o prazo de prescrição pode ser superior a 5 anos.

Quanto à questão de comportamentos ocorridos depois da data da aposentação poderem constituir infracção disciplinar, de acordo com os representantes do Governo, a partir da data da aposentação, o agente aposentado já não tem uma relação funcional com as forças e serviços de segurança a que pertence, pelo que deixa de haver deveres profissionais e, conseqüentemente, também actos de violação culposa, para que seja constituída infracção disciplinar.

95. A Comissão também desejou saber se a presente iniciativa legislativa pretende estabelecer um regime diferente do regime geral em matéria de efeitos da pena de aposentação compulsiva para o pessoal que está inscrito no regime de previdência.

96. Relativamente a esta questão, os representantes do Governo expuseram o seguinte entendimento: nos termos do disposto na alínea 5) do n.º



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1 do artigo 13.º da Lei n.º 8/2006 (Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos), é automaticamente cancelada a inscrição do agente em causa no regime de previdência. E nos termos do disposto do n.º 3 do artigo 14.º da referida Lei n.º 8/2006, o contribuinte não tem direito a qualquer valor do saldo da sua «Conta das Contribuições da RAEM», salvo quando tenha tempo de contribuição não inferior a 15 anos, caso em que apenas tem direito a metade desse valor, calculado segundo as taxas previstas no Mapa I e reportado à data da liquidação.

De acordo com o Proponente, a presente iniciativa legislativa não contém soluções diferentes do regime geral quando o contribuinte solicitar a liquidação final da conta de contribuição antes do início do procedimento disciplinar e, se se quiser alterar este regime isso irá afectar todos os trabalhadores da Administração Pública e não apenas os agentes das Forças e Serviços de Segurança, e isso ultrapassa o âmbito desta proposta de lei.

A Comissão manifestou entendimento em relação a este aspecto.

Prazos procedimentais

97. A Comissão e os representantes trocaram opiniões sobre a disciplina de prorrogação dos prazos procedimentais, nomeadamente comparando as disposições dos artigos 113.º e 128.º (respectivamente 124.º e 136.º na versão inicial) da proposta de lei.

98. Membros da Comissão desejaram saber a razão de a proposta de lei prever a possibilidade de prorrogação do prazo da instrução (artigo 113.º da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

proposta de lei), mas não prever igual possibilidade para a elaboração do relatório final do instrutor (artigo 128.º da proposta de lei).

99. Em resposta, os representantes do Governo referiram que os dois artigos regulam questões diferentes. A instrução do processo disciplinar compreende todo o conjunto de averiguações e diligências destinadas a apurar a existência de uma infracção disciplinar e a determinar os seus agentes e a responsabilidade deles, pelo que o período de tempo necessário para a instrução também depende de factores que o instrutor do processo não consegue controlar. Por isso, a proposta de lei prevê a prorrogação do prazo havendo razões ponderosas.

Diferentemente, a elaboração do relatório final é um trabalho individual do instrutor, de aplicação dos seus conhecimentos técnicos na análise e exame do processo e dos elementos recolhidos; o Proponente entende que o prazo de 10 dias é suficiente para a realização desse trabalho nos procedimentos disciplinares a agentes das Forças e Serviços de Segurança, pelo que a proposta de lei não contempla a possibilidade de prorrogação deste prazo.

100. Adicionalmente, os representantes do Governo salientaram que não é o instrutor a decidir a prorrogação do prazo da instrução; ele pode requerer a prorrogação, mas a decisão é da entidade que mandou instaurar o processo disciplinar. Além disso, os superiores acompanham atentamente o desempenho do instrutor e se ele não estiver a fazer bem o seu trabalho é responsabilizado.

101. Outros membros da Comissão pronunciaram-se sobre o uso da expressão “razões ponderosas”, que na opinião deles, é vaga, e desejaram saber da disponibilidade do Governo para se encontrar formulação alternativa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

102. Segundo os representantes do Governo, no contexto específico do artigo em análise a expressão não coloca dificuldades, pelo que não é necessário alterar e, por outro lado, a disciplina deste assunto está completa e está bem articulada com o regime geral. Os representantes do Governo acrescentaram, ainda, que todos os meses é feito o ponto de situação dos processos disciplinares pendentes nas Forças e Serviços de Segurança e se há dúvidas sobre a prorrogação do prazo da instrução e se isso vai afectar o andamento de algum processo é possível verificar em concreto as razões da necessidade de mais tempo de instrução.

Reabilitação

103. A proposta de lei prevê que o agente das Forças e Serviços de Segurança pode ser reabilitado nos termos do regime geral, previsto para os trabalhadores da Administração Pública. Actualmente, a reabilitação é regulada no artigo 349.º do ETAPM, que tem a seguinte redacção:

«Artigo 349.º

(Regime aplicável)

1. Os funcionários e agentes punidos em quaisquer penas podem ser reabilitados, independentemente da revisão do processo disciplinar, competindo ao Governador conceder a reabilitação.

2. A reabilitação será concedida a quem a tenha merecido por boa conduta, podendo para esse fim o interessado utilizar todos os meios de prova permitidos em direito.

3. A reabilitação pode ser requerida pelo interessado ou seu representante,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

decorridos os prazos seguintes sobre a aplicação ou cumprimento da pena:

- a) 1 ano, nos casos de repreensão escrita;
- b) 2 anos, no caso de multa;
- c) 3 anos, nos casos de suspensão;
- d) 5 anos, nos casos de aposentação compulsiva e demissão.

4. A reabilitação faz cessar as incapacidades e demais efeitos da condenação ainda subsistentes, devendo ser registada no processo individual do funcionário ou agente.

5. A concessão da reabilitação não atribui ao indivíduo a quem tenha sido aplicada pena de aposentação compulsiva ou demissão o direito de reocupar, por esse facto, um lugar ou cargo na Administração.

6. Se a pena aplicada tiver sido a de demissão poder-se-á decretar a sua conversão em aposentação compulsiva, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 315.º»

104. Contudo, o n.º 2 do artigo 179.º da versão inicial da proposta de lei contempla um regime excepcional para as penas expulsivas, definindo que o agente reabilitado de pena expulsiva fica impedido de ingressar na carreira regulada pela presente lei. Isto é, o agente punido com pena expulsiva fica numa situação de incapacidade de ingresso na carreira e esta incapacidade é definitiva e não cessa com a reabilitação do agente. Assim, embora o n.º 1 do artigo 179.º da versão inicial da proposta de lei remeta para o ETAPM, a regra prevista no n.º 2 deste mesmo artigo é de sentido oposto ao regime do ETAPM, porque nos termos do n.º 4 do artigo 349.º do ETAPM acima transcrito, a reabilitação faz cessar as incapacidades e demais efeitos da condenação ainda subsistentes.

De acordo com os representantes do Governo, caso se admitisse o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

reingresso do agente punido com pena expulsiva nas Forças e Serviços de Segurança, a população em geral duvidaria e não aceitaria estes critérios de admissão, porque a carreira dos agentes das Forças e Serviços de Segurança é caracterizada por padrões de exigência comportamental muito elevados.

105. A Comissão manifestou a sua compreensão quanto aos objectivos prosseguidos e considerou que os mesmos reforçam a necessidade de clarificar o modo como se articulam as soluções da proposta de lei com os princípios gerais em matéria de incapacidades profissionais como sanções acessórias.

Com efeito, por um lado, no regime do ETAPM, no regime do Código Penal²⁶ e no regime geral das infracções administrativas²⁷, a aplicação de uma sanção disciplinar, penal ou administrativa pode ser acompanhada de uma sanção acessória de incapacidade profissional, mas esta sanção acessória não é eficaz para sempre. A sanção acessória, nomeadamente a sanção de incapacidade para o exercício de funções ou profissões tem uma certa duração e acaba quando estiver decorrido o tempo correspondente.

Por outro lado, a circunstância de a incapacidade profissional cessar ao fim de algum tempo não significa que a pessoa reabilitada possa exercer novamente funções nas Forças e Serviços de Segurança. O n.º 5 do artigo 349.º do ETAPM é claro a este respeito: a reabilitação não atribui ao indivíduo a quem tenha sido aplicada pena de aposentação compulsiva ou demissão o direito de reocupar, por esse facto, um lugar ou cargo na Administração. A

²⁶ Nomeadamente em vista do disposto nos artigos 60.º a 63.º do Código Penal.

²⁷ Nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento), as sanções acessórias têm duração determinada.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

cessação da incapacidade apenas permite que a pessoa reabilitada possa participar num concurso de ingresso, desde que satisfaça todos os requisitos legais, mas não influencia a classificação final do concurso.

106. Ouvidas as opiniões da Comissão, na versão alternativa ora submetida ao plenário, o Proponente ajustou as normas da versão inicial quanto à incapacidade de ingresso nas carreiras dos agentes das Forças e Serviços de Segurança, do pessoal de investigação criminal da PJ e do pessoal da Carreira do Corpo de Guardas Prisionais da DSC, condicionando-a a um limite temporal, assim se evitando um impedimento vitalício. Mais concretamente: o Proponente eliminou o n.º 2 do artigo 179.º da versão inicial e alterou o n.º 2 do artigo 20.º, o n.º 5 do artigo 142.º e o n.º 1 do artigo 191.º da proposta de lei, definindo um limite de 10 anos de incapacidade para o ingresso na carreira.

107. A Comissão acolhe estas soluções apresentadas pelo Proponente, reconhecendo que as mesmas proporcionam uma maior harmonia no ordenamento jurídico. No regime geral do ETAPM, a reabilitação faz cessar, de imediato, as incapacidades e demais efeitos da condenação ainda subsistentes. No regime da presente proposta de lei, a reabilitação também faz cessar a incapacidade para ingresso na carreira, mas esta incapacidade não cessa antes de decorridos 10 anos sobre a data da aplicação da pena expulsiva, da inibição do exercício de funções públicas ou da dispensa de serviço por inadequação profissional.



Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.

Conselho Disciplinar e órgãos de fiscalização

108. A presente iniciativa legislativa contempla a extinção do Conselho de Justiça e Disciplina, regulado nos artigos 315.º e seguintes do EMFSM em vigor, que é o órgão consultivo do Chefe do Executivo em matéria de disciplina das Forças e Serviços de Segurança.

Segundo os representantes do Governo, este órgão consultivo é composto por dirigentes do CPSP, do CB, dos SA, da ESFSM e da DSFSM, mas a experiência mostra que vem revelando pouca utilidade e tem sido um factor de atraso processual, porquanto o procedimento de consulta acaba por ser demorado, o que contraria a vocação de celeridade processual que deve caracterizar o procedimento disciplinar para a sua eficácia. Quanto às competências do Conselho de Justiça e Disciplina, previstas no artigo 318.º do EMFSM em vigor, elas são exercidas relativamente a cada corporação ou serviço, pelo que não é necessário nem adequado que se tornem transversais à universalidade das Forças e Serviços de Segurança.

109. Houve membros da Comissão que manifestaram algumas dúvidas relativamente a esta alteração, nomeadamente pela vantagem da transparência que é proporcionada, na sua opinião, pela existência do Conselho Disciplinar, e desejaram saber da disponibilidade do Governo para fornecer informações complementares sobre o funcionamento do Conselho Disciplinar, nomeadamente o número de reuniões realizadas anualmente, desde 2015, e quantas decisões foram tomadas.

110. Em resposta, os representantes do Governo referiram o seguinte: o Conselho Disciplinar é composto por dirigentes do CPSP, do CB, dos SA, da



Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including a large 'W' and 'S' at the top, and several other illegible signatures and initials below.

ESFSM e da DSFSM. O Comandante de uma corporação conhece o que se passa na respectiva corporação, mas pode não saber o que se passa noutra corporação ou serviço, pelo que tem dificuldade em se pronunciar. Ao longo dos mais de 25 anos de vigência do Estatuto actual, o Conselho Disciplinar muito raramente emitiu uma posição contrária à proposta da corporação ou serviço, seja em que matéria for. E o Conselho Disciplinar não toma decisões, apenas emite pareceres que não são vinculativos; por exemplo, se o Conselho Disciplinar não for favorável à aplicação de uma pena, a decisão é na mesma do superior hierárquico competente para punir, o qual pode decidir em sentido diferente ao parecer do Conselho Disciplinar. Por outro lado, mesmo sem existir este órgão consultivo, o dirigente de uma corporação ou serviço pode sempre apresentar opiniões ao Secretário para a Segurança. Só que em termos de procedimento, o processo vai obrigatoriamente em consulta 2 dias a cada membro do Conselho Disciplinar antes da reunião e depois segue-se o período para elaboração do parecer e reunião de aprovação do parecer, pelo que o processo demora mais tempo até que seja possível a decisão final do superior hierárquico competente. O Governo acrescentou ainda o facto de raramente o Conselho Disciplinar se conseguir reunir antes de decorridos 30 dias após a convocatória, com prejuízo da celeridade que deve caracterizar o processo disciplinar e com prejuízo da prolação dos demais actos administrativos dependentes de parecer, designadamente a frequência de cursos para promoções, nomeações para o curso de comando e direcção, propostas de condecorações, etc. Quanto à questão da transparência, também não haverá diferença, uma vez que os membros do Conselho Disciplinar observam regras de confidencialidade sobre tudo o que se passa neste órgão.

111. Portanto, de acordo com o entendimento exposto pelos representantes



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do Governo, a extinção do Conselho de Justiça não impede que sejam ouvidas as opiniões dos dirigentes das corporações e serviços, quando for caso disso, mas permite que a tramitação dos processos seja mais célere.

112. Ouvidas as explicações do Governo, houve membros da Comissão que desejaram ainda saber como é que vai ser no futuro, isto é, com a extinção deste órgão consultivo do Chefe do Executivo, como é que o Chefe do Executivo vai poder superintender nestas matérias.

113. Correspondendo a esta solicitação, os representantes do Governo lembraram que a estrutura do órgão executivo da RAEM é diferente do passado. Em 1994, quando o EMFSM foi aprovado, a função executiva era exercida por um órgão chamado Governador e depois havia os Secretários-Adjuntos que apenas coadjuvavam o Governador. Por isso o diploma de 1994 refere o Governador. Mas, agora é diferente, o órgão executivo é o Governo, cujo dirigente máximo é o Chefe do Executivo, e o Governo dispõe de Secretarias, Direcções de Serviços, Departamentos e Divisões.

114. A presente iniciativa legislativa prevê, como referido anteriormente, a extinção do Conselho de Justiça e Disciplina, mas prevê igualmente, no artigo 201.º da proposta de lei (artigo 210.º da versão inicial), a existência de outro órgão, designado por Conselho Disciplinar.

A Comissão manifestou algumas dúvidas relativamente a esta alteração e solicitou esclarecimentos ao Governo. Concretamente, a Comissão desejou saber quais são as regras de funcionamento deste órgão e quem vai rever os seus pareceres.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

115. O Governo compreendeu as dúvidas da Comissão e prestou os devidos esclarecimentos. A presente iniciativa legislativa prevê a existência de Conselho Disciplinar no CPSP, no CB e nos SA, como órgão de consulta interna do comandante da respectiva corporação ou, no caso dos SA, como órgão de consulta interna do seu director-geral. O artigo 201.º define as atribuições e a composição do Conselho Disciplinar, bem como os aspectos que são comuns a CPSP, CB e SA. Cabe depois a cada corporação e aos SA definir e adequar as regras de funcionamento do respectivo Conselho Disciplinar. De acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 201.º, as deliberações do Conselho Disciplinar têm natureza meramente consultiva, isto é, os pareceres não são vinculativos, mas integram o processo a que respeitam, para serem apreciados pelo comandante da respectiva corporação ou, no caso dos SA, pelo director-geral. Caso a decisão final seja em sentido contrário, total ou parcialmente, aos pareceres do Conselho Disciplinar, neste caso, há o dever de fundamentação da decisão final, nos termos gerais do Código do Procedimento Administrativo.

116. As explicações do Governo esclareceram as dúvidas da Comissão e a opção política tomada sobre esta matéria mereceu a compreensão e apoio da maioria dos membros da Comissão; contudo houve deputados que continuaram a manifestar preocupação com a extinção do Conselho de Justiça e Disciplina.



IV

Análise na especialidade

117. Para além da análise e troca de opiniões com o Proponente sobre as referidas matérias, a Comissão procedeu ao exame das soluções concretas contidas na proposta de lei, para apreciar, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a adequação dessas soluções aos princípios subjacentes à proposta de lei e assegurar a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

118. Das questões analisadas na Comissão e das alterações introduzidas no articulado, cumpre salientar as seguintes²⁸:

Reorganização parcial da estrutura do diploma

119. Após ouvir as opiniões apresentadas pela Comissão e pela assessoria da Assembleia Legislativa, o Governo procedeu à reorganização sistemática parcial da lei, concedendo uma melhor articulação entre as matérias reguladas, sem alteração do conteúdo da proposta de lei.

120. O conteúdo da versão inicial da proposta de lei inclui 227 artigos, distribuídos por três títulos, e inclui também dois anexos. Por sua vez, o conteúdo da versão alternativa da proposta de lei inclui 219 artigos, distribuídos

²⁸ Vide anexo do parecer – Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão da proposta de lei enviada à Assembleia Legislativa (disponibilizado pelo Proponente).



Handwritten marks: a large 'P' and a signature.

por quatro títulos, e inclui ainda cinco anexos. Cada título está organizado em capítulos e alguns capítulos estão organizados em secções.

121. No título I, a principal alteração de sistematização consiste na mudança de posicionamento de algumas disposições, as quais correspondiam aos artigos 40.º a 44.º da versão inicial e são agora os artigos 19.º, 20.º e 22.º a 24.º da versão alternativa.

Handwritten mark: a diagonal slash.

O «Título I – Âmbito e regime de pessoal» contempla os seguintes 6 capítulos: Capítulo I – Disposições gerais (artigos 1.º a 8.º); Capítulo II – Poder de Autoridade (artigos 9.º a 14.º); Capítulo III – Carreira (artigos 15.º a 25.º); Capítulo IV – Funções, cargos, remunerações e abonos (artigos 26.º a 34.º); Capítulo V – Efectivos, situações, quadros e tempo de serviço (artigos 35.º a 49.º); Capítulo VI – Progressão e Promoção (artigos 50.º a 73.º).

Handwritten marks: a signature and a checkmark.

122. O conteúdo do «Título II – Disciplina e mérito» da versão inicial da proposta de lei foi dividido em dois títulos na versão alternativa, um sobre disciplina e outro sobre recompensas, comportamento e avaliação do desempenho. E foi eliminado da versão inicial o «Capítulo I – Sujeição e âmbito de aplicação» do Título II, pelo que se procedeu à renumeração dos restantes capítulos.

Handwritten marks: a signature and a checkmark.

Assim, o «Título II – Disciplina» contempla os seguintes 3 capítulos: Capítulo I – Disciplina (artigos 74.º a 161.º); Capítulo II – Impugnação (artigos 162.º a 170.º); Capítulo III – Processos de averiguações, inquérito e sindicância (artigos 171.º a 175.º).

E o novo «Título III – Recompensas, comportamento e avaliação do



desempenho» contempla os seguintes 5 capítulos: Capítulo I – Recompensas (artigos 176.º a 183.º); Capítulo II – Comportamento (artigos 184.º a 191.º); Capítulo III – Avaliação do desempenho (artigos 192.º a 196.º); Capítulo IV – Publicidade e registo de efeitos de valor e disciplina (artigos 197.º a 200.º); Capítulo V – Conselho Disciplinar (artigos 201.º e 202.º).

123. Na versão alternativa, o título III da versão inicial da proposta de lei foi renumerado, passando a «Título IV – Disposições transitórias e finais» e contempla os seguintes 2 capítulos: Capítulo I – Disposições transitórias (artigos 203.º a 210.º); Capítulo II – Disposições finais (artigos 211.º a 219.º).

124. Relativamente aos anexos, a versão alternativa da proposta de lei inclui um novo Anexo I, que é designado por «Conteúdo funcional próprio dos postos do CPSP, do CB e dos SA». Além disso, os mapas I e II do Anexo I da versão inicial passaram, respectivamente, a Anexo II e Anexo III. O conteúdo relativo à «Remuneração dos alunos/instruendos dos cursos de formação» que também constava do Anexo I da versão inicial foi autonomizado como Anexo IV. O conteúdo do Anexo II da versão inicial foi aperfeiçoado e renumerado como Anexo V.

125. A Comissão acolhe estas alterações de sistematização, reconhecendo que as mesmas podem facilitar a compreensão do texto e reforçar a coerência da interpretação e aplicação da lei.

Aperfeiçoamento do conteúdo dos normativos

126. Em acolhimento de algumas das opiniões da Comissão e, no plano



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

técnico, da assessoria da AL, o Governo procedeu ao aperfeiçoamento do articulado da proposta de lei, designadamente: foram agregadas normas com afinidade de conteúdos; foram eliminados alguns artigos considerados desnecessários em virtude de regularem matéria já regulada no regime geral ou em diplomas complementares; aperfeiçoamento do texto, melhorando-se a redacção de alguns artigos concedendo à proposta de lei maior clareza e precisão.

127. Seguidamente apresenta-se, de modo mais circunstanciado, o aperfeiçoamento do conteúdo dos normativos.

Título I - Âmbito e regime de pessoal

Capítulo I – Disposições gerais

128. Foi alterada a epígrafe do artigo 1.º, para corresponder melhor ao conteúdo da disposição. A proposta de lei estabelece as disposições fundamentais do Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança. De acordo com o previsto no artigo 217.º da proposta de lei, a respectiva regulamentação é feita por regulamento administrativo complementar e outros diplomas complementares.

129. O Proponente acrescentou um novo artigo sobre o “Âmbito”, que é o artigo 2.º, e procedeu à renumeração dos artigos subsequentes. A versão inicial não dedicava um artigo autónomo ao âmbito subjectivo de aplicação, o que podia suscitar algumas dúvidas, considerando nomeadamente as referências que são feitas noutras disposições da proposta de lei aos SPU, à DSFSM, à

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large 'W' at the top, a vertical line with a downward arrow, and several illegible signatures and initials.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ESFM, aos alunos do curso de formação de oficiais (CFO) e aos instruendos do curso de formação de instruendos (CFI).

O texto do artigo 2.º da versão alternativa clarifica o presente Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança que é aplicável ao pessoal dos quadros próprios do CPSP e do CB e do quadro de pessoal alfandegário dos SA. Como tal, a proposta de lei não é aplicável ao pessoal dos quadros próprios de outras corporações e serviços das Forças e Serviços de Segurança, nomeadamente o pessoal da carreira de investigação criminal da Polícia Judiciária²⁹ e o pessoal da carreira do Corpo de Guardas Prisionais³⁰.

130. Além disso, o texto da proposta de lei contém algumas referências aos SPU, à DSFM e à ESFM, pelo que a Comissão desejou saber se o Proponente ponderou incluir referência ao pessoal destes serviços neste capítulo das disposições gerais.

De acordo com os representantes do Governo, os SPU, a DSFM e ESFM não têm quadros próprios de agentes das Forças e Serviços de Segurança. As suas necessidades de pessoal são supridas através de afectação de pessoal das demais corporações e serviços da área da Segurança. É por isso que a proposta de lei menciona, em algumas disposições, os SPU, a DSFM e a ESFM, nomeadamente a prever a matéria sobre a nomeação de agentes das Forças e Serviços de Segurança para cargos de chefia, comando e direcção destes serviços.

131. Na parte final do artigo 2.º da versão alternativa da proposta de lei é

²⁹ É aplicável a Lei n.º 17/2020 (Regime das carreiras especiais da Polícia Judiciária).

³⁰ É aplicável a Lei n.º 7/2006 (Estatuto do pessoal da carreira do Corpo de Guardas Prisionais).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

4 10

feita uma ressalva relativa ao disposto no n.º 2 do artigo 74.º da proposta de lei. Na verdade, a presente proposta de lei estende a aplicação do regime disciplinar nela previsto aos alunos do CFO e aos instruendos do CFI, com as devidas adaptações, nomeadamente tendo em conta que há diferenças entre o aluno que frequenta o CFO em regime de contrato administrativo de provimento e o aluno que frequenta o CFO em comissão de serviço normal por já ser agente com vínculo definitivo às Forças e Serviços de Segurança. A proposta de lei inclui ainda outras disposições, nomeadamente o n.º 2 do artigo 21.º e o artigo 34.º da proposta de lei, que são exclusivamente aplicáveis aos alunos do CFO e aos instruendos do CFI.

z

j

h

h

h

h

h

132. O artigo 3.º da versão alternativa da proposta de lei corresponde ao artigo 2.º da versão inicial. Foi eliminada a definição de «agente das Forças e Serviços de Segurança» que constava da alínea 1) na versão inicial, porque a clarificação do âmbito de aplicação, no artigo 2.º da versão alternativa, torna desnecessária a definição, pelo que as alíneas subsequentes foram reenumeradas.

133. Para além disso, foram retiradas as definições de «escalão» e «progressão», que constavam, respectivamente, das alíneas 6) e 8) do artigo 2.º na versão inicial da proposta de lei, atendendo a que não há diferenças de significado relativamente ao regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos.

134. Correspondendo às opiniões apresentadas pelos membros da Comissão, o Proponente regulou de forma concentrada, no artigo 4.º da versão alternativa da proposta de lei, os direitos dos agentes que estavam dispersos por vários artigos da proposta de lei e por outras disposições decorrentes do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

regime geral, tornando o seu conteúdo mais claro e evidente, conforme já referido no presente parecer.

135. De entre os direitos enunciados, de forma não taxativa, nas várias alíneas do n.º 2 do artigo 4.º da versão alternativa da proposta de lei, é de realçar que a proposta de lei mantém, na alínea 3) do n.º 2 do mesmo artigo, um regime de apoio judiciário para os agentes das Forças e Serviços de Segurança, idêntico ao previsto no n.º 3 do artigo 29.º do EMFSM em vigor. A transição do “estatuto de militarizados” para o estatuto de agentes das Forças e Serviços de Segurança não acarreta qualquer alteração dos direitos em matéria de apoio judiciário. A este respeito, a Comissão notou que o Governo mantém a opção de política legislativa que já expressou aquando da aprovação da Lei n.º 13/2010 (Apoio judiciário em virtude do exercício de funções públicas), cujo artigo 17.º revogou alguns regimes especiais de apoio judiciário a funcionários públicos. O regime especial atribuído ao pessoal da Polícia Judiciária e ao pessoal do Corpo de Guardas Prisionais foi revogado por esta Lei, mas a mesma não revogou o regime previsto no n.º 3 do artigo 29.º do EMFSM³¹. Assim, com a presente proposta de lei, os agentes do CPSP, do CB e dos SA continuam a ter o direito a apoio judiciário como demandantes, para defesa dos seus direitos e do seu bom nome e reputação, sempre que sejam afectados por motivo de serviço.

136. O artigo 5.º da versão alternativa reúne as disposições que constavam dos artigos 3.º, 4.º e 5.º da versão inicial, com ajustamento técnico da redacção.

³¹ A este respeito pode ver-se o Parecer da 1.ª Comissão Permanente n.º 2/IV/2010, ponto 37, página 27 e seguintes.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

137. De acordo com os esclarecimentos prestados pelo Proponente, a referência ao «regime de disciplina próprio» na alínea 1) do n.º 1 do artigo 5.º da proposta de lei, pretende especificar que os agentes das forças e serviços de segurança têm um regime disciplinar próprio de características específicas, com o que se pretende evidenciar a especialidade da relação do agente das forças de segurança com a administração da justiça disciplinar, fazendo constar este regime disciplinar na presente proposta de lei. Os agentes das Forças e Serviços de Segurança em face das especiais atribuições, estão sujeitos a um conjunto de deveres caracterizados por uma densificação específica, mais adequada ao seu papel na sociedade, que prevê nas Forças e Serviços de Segurança um conjunto de valores. O poder de autoridade que lhe é delegado pela lei, reforçado pela detenção do exclusivo da força para a fazer cumprir, exige um agir com transparência em todos os actos que pratiquem, sem reserva mental e com a noção da importância que tem a confiança suscitada nos cidadãos em geral, particularmente quando estão em causa valores fundamentais como os da imparcialidade e da justiça.

138. Relativamente ao regime de disponibilidade permanente, a que se referem a alínea 2) do n.º 1 e os n.ºs 2 e 3 deste artigo 5.º da proposta de lei, conforme já referido no presente parecer, a Comissão debateu com os representantes do Governo sobre algumas das implicações deste regime e, nomeadamente, questionou a necessidade do n.º 2, cujo texto repete o n.º 5 do artigo 3.º-A da Lei n.º 8/2012. O Proponente entendeu manter este n.º 2 para enfatizar a natureza especial do trabalho do agente das Forças e Serviços de Segurança.

O n.º 3 deste artigo 5.º da proposta de lei corresponde ao n.º 3 do artigo 3.º da versão inicial e, depois de ouvir as opiniões da Comissão, o Proponente

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

acrescentou uma ressalva às faltas que não podem ser interrompidas por exigências do serviço, “as faltas por acidente em serviço”, “adopção” ou “falecimento de familiares”.

139. O artigo 6.º da proposta de lei reúne disposições que constavam dos artigos 6.º e 7.º da versão inicial, com simplificação e ajustamento técnico da redacção.

140. Alguns membros da Comissão desejaram saber como se define e caracteriza a «precedência», referida no n.º 2 deste artigo 6.º da proposta de lei. Correspondendo a esta solicitação, os representantes do Governo referiram que se trata da ordem de preferência do agente entre as Forças e Serviços de Segurança. Acrescentaram ainda que o disposto neste artigo mantém as soluções actualmente em vigor, nomeadamente o artigo 33.º do EMFSM, sendo que a regulamentação das precedências consta do Anexo IV do Regulamento Administrativo n.º 22/2003 (Regulamento de Continências e Honras).

141. O artigo 7.º da proposta de lei corresponde ao artigo 8.º da versão inicial, com simplificação e ajustamento técnico da redacção. A regulamentação desta matéria é feita, actualmente, pelo referido Regulamento Administrativo n.º 22/2003.

142. O artigo 8.º da proposta de lei corresponde ao artigo 9.º da versão inicial, com simplificação e ajustamento técnico da redacção. A regulamentação desta matéria é feita, actualmente, pelo Regulamento Administrativo n.º 32/2004 (Regulamento de Uniformes das Forças e Serviços de Segurança de Macau).



W

Handwritten marks

Capítulo II – Poder de autoridade

143. O artigo 9.º da proposta de lei corresponde ao artigo 11.º da versão inicial, com ajustamento técnico da redacção.

144. Os artigos 10.º, 11.º e 12.º da proposta de lei correspondem, respectivamente, ao artigo 12.º, ao n.º 1 do artigo 13.º e aos n.ºs 2 a 4 do artigo 13.º da versão inicial. A Comissão apresentou várias questões e trocou opiniões com os representantes do Governo sobre a matéria de meios coercivos e armamento, conforme já referido no presente parecer. Ouvidas as opiniões da Comissão, o Proponente procedeu a alguns ajustamentos técnicos de redacção para melhor expressar a intenção legislativa.

145. Quanto à matéria dos artigos 11.º e 12.º da proposta de lei, a Comissão pretendeu ainda esclarecer qual é a legislação aplicável ao uso de arma pelo agente. O agente precisa de licença ou autorização administrativa? Em resposta, os representantes do Governo referiram que não é necessário licença ou autorização administrativa porque é uma arma de serviço. O Regulamento de Armas e Munições, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 77/99/M, de 8 de Novembro, regula o uso e porte de armas de defesa e armas de competição, casos em que é necessária licença.

146. Ainda relativamente ao n.º 1 do artigo 12.º da proposta de lei, os representantes do Governo esclareceram que a intenção legislativa é a de exigir a verificação cumulativa dos vários elementos enunciados nessa disposição, pelo que se procedeu a um aperfeiçoamento da redacção de modo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a expressar melhor a intenção legislativa.

147. O artigo 13.º da proposta de lei corresponde ao artigo 10.º da versão inicial. Alguns membros da Comissão desejaram saber se os agentes têm livre acesso a eventos privados que decorram em locais de acesso público, por exemplo, um casamento no átrio de um hotel. Em resposta, os representantes do Governo referiram que o livre trânsito é limitado aos actos de serviço; os agentes das Forças e Serviços de Segurança, em cumprimento das operações ou missões do trabalho, estão legitimados a livre acesso a todos os locais onde se realizam reuniões públicas, incluindo os onde se realizam eventos privados, desde que a intervenção se justifique por razões de ordem ou segurança públicas. Os representantes do Governo acrescentaram que o conteúdo deste artigo é totalmente idêntico ao do artigo 330.º do EMFSM em vigor.

148. O artigo 14.º da proposta de lei prevê o poder de autoridade do Comandante do Corpo de Bombeiros e dos agentes. Durante a análise da proposta de lei, procedeu-se a um estudo e análise pormenorizados do texto da versão inicial relativamente à opção de técnica legislativa de se manterem em vigor as disposições relativas ao poder de autoridade do Corpo de Bombeiros, previstas no actual EMFSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro (artigo 226.º da versão inicial da proposta de lei). Após estudo e análise, o Proponente optou por incluir esta matéria no artigo 14.º da presente proposta de lei. Assim, após a aprovação e a entrada em vigor da presente proposta de lei, o actual Estatuto, aprovado em 1994, será revogado na totalidade, não sendo necessário manter o artigo 226.º constante na versão inicial da proposta de lei.



Capítulo III – Carreira

149. O artigo 15.º da proposta de lei corresponde ao artigo 14.º da versão inicial, com simplificação e ajustamento técnico da redacção.

A Comissão notou, na versão em português, que, na alínea 2) do artigo 15.º da proposta de lei as designações dos dois grupos de pessoal da “carreira dos agentes” não correspondem às designações da versão em chinês. Na versão em língua chinesa, os caracteres “基礎” são muito claros, mas não há uma correspondência desta expressão na versão em língua portuguesa, pelo que isto pode conduzir a mal-entendidos na versão em português. De acordo com o artigo 2.º da proposta de lei, na versão em língua portuguesa, quer os “oficiais” quer os “agentes” (pessoal) são designados, de forma geral, por agentes. Seria conveniente, por isso, que a classe de base não tivesse, na versão portuguesa, a designação de “classe de agentes”. O Proponente não atendeu às opiniões da Comissão e manteve na versão alternativa a expressão “classe de agentes”, em língua portuguesa, da versão inicial da proposta de lei.

150. Os artigos 16.º e 17.º da proposta de lei correspondem, respectivamente, aos artigos 17.º e 15.º da versão inicial, com alteração da ordem das disposições e ajustamento técnico da redacção.

151. O artigo 18.º da proposta de lei corresponde ao artigo 19.º da versão inicial, com ajustamento técnico da redacção.

152. Os artigos 19.º e 20.º da proposta de lei correspondem, respectivamente, aos artigos 40.º e 41.º da versão inicial, com ajustamento técnico da redacção.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

10

153. A Comissão pretendeu que o Proponente esclarecesse como se concretiza a referência, na alínea 2) do artigo 19.º da proposta de lei, a “estabelecidos na lei”, quer para o ingresso no posto de chefe superior / inspector superior alfandegário, quer para o ingresso no posto de guarda / bombeiro / verificador alfandegário. De acordo com os representantes do Governo, para o ingresso no posto de chefe superior / inspector superior alfandegário é preciso completar previamente o curso de formação de oficiais, sendo que os requisitos de admissão constam no artigo 104.º da Portaria n.º 93/96/M, de 15 de Abril (Aprova o Regulamento da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau); para o ingresso no posto de guarda / bombeiro / verificador alfandegário é preciso completar antes o curso de formação de instruendos e os requisitos de admissão constam do artigo 3.º da Lei n.º 6/2002 (Regime de admissão ao Curso de Formação de Instruendos das Forças de Segurança de Macau).

5
Z
j
u
-
L
M
A
W

154. A Comissão também solicitou ao Proponente mais esclarecimentos sobre os requisitos previstos na alínea 4) do n.º 1 do artigo 20.º da proposta de lei. O Governo compreendeu as dúvidas da Comissão e prestou os devidos esclarecimentos: o agente das Forças e Serviços de Segurança tem a missão e a atribuição de salvaguardar a segurança e a ordem públicas; assim, esta disposição visa assegurar que o agente recrutado se identifica com os valores fundamentais das Forças e Serviços de Segurança, e garantir que não venha a adoptar comportamentos contrários à sua missão e atribuições. O bom comportamento moral e cívico, como requisito a preencher, pode ser aferido por registo policial e avaliação psicológica. Estes requisitos são idênticos ao disposto na alínea 1) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 6/2002, pelo que a proposta de lei não altera o regime vigente. Especificamente sobre o registo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3 b

policial, os representantes do Governo acrescentaram o seguinte: se o conteúdo dos registos policiais tem relação com os requisitos previstos na lei, é necessário ponderar plenamente. Se o conteúdo do registo policial não tem nada a ver com os requisitos desta alínea, é evidente que não é necessário ter em consideração. Tudo é analisado e avaliado de acordo com exigências e padrões legais.

3

j

155. O conteúdo constante no n.º 2 do artigo 20.º da proposta de lei é novo. Conforme já referido no presente parecer, a Comissão debateu com os representantes do Governo as soluções previstas em matéria de reabilitação. Após ouvir as opiniões da Comissão, o Proponente ajustou as normas da versão inicial em termos de a incapacidade de ingresso nas carreiras dos agentes das Forças e Serviços de Segurança, do pessoal de investigação criminal da PJ e do pessoal da Carreira do Corpo de Guardas Prisionais da DSC passar a ter um limite temporal, de 10 anos, assim se evitando um efeito acessório de impedimento vitalício.

u.

h

h

u

h

156. Os artigos 21.º a 24.º da proposta de lei correspondem aos artigos 16.º, 42.º, 43.º e 44.º da versão inicial, com ajustamento técnico da redacção. De acordo com o regime geral de nomeação do pessoal do quadro previsto nos artigos 20.º e 22.º do ETAPM, a admissão em lugar do quadro tem carácter provisório durante dois anos e só depois a nomeação provisória é convertida em nomeação definitiva. A presente proposta de lei prevê um regime diferente: para os agentes que ingressam na carreira na classe de oficial, o provimento é equiparado para todos os efeitos à nomeação definitiva; para os agentes que ingressam na carreira na classe de agente, a admissão tem carácter provisório e a recondução e conversão desta nomeação provisória em nomeação definitiva segue o disposto no artigo 24.º da proposta de lei, sem prejuízo da



aplicação subsidiária, quando for caso disso, do regime geral do ETAPM.

157. O artigo 25.º corresponde ao artigo 18.º da versão inicial, com alteração da epígrafe para maior ligação com o assunto regulado no artigo e com ajustamento técnico da redacção.

CAPÍTULO IV – Funções, cargos, remunerações e abonos

158. O n.º 1 e o n.º 2 do artigo 26.º da proposta de lei correspondem, respectivamente, ao artigo 21.º e ao n.º 1 do artigo 26.º da versão inicial. A Comissão notou que a versão inicial da proposta de lei não define as funções previstas nas várias alíneas do n.º 1 deste artigo, ao passo que os artigos 45.º a 49.º do EMFSM em vigor definem a função comando, a função direcção ou chefia, a função estudos e planeamento e a função execução. A definição das funções ou as definições do conteúdo funcional dos postos integram a matéria nuclear de caracterização e estabilização da estrutura da carreira. Isto tem que ver não apenas com os interesses dos agentes, mas também com o interesse de toda a população de Macau em conhecer, através da lei, as funções dos diferentes postos da carreira dos agentes das Forças e Serviços de Segurança. Após ouvir as opiniões da Comissão e no decurso de melhoria do texto da proposta de lei, o Proponente decidiu que as disposições relativas ao conteúdo das funções de todos os postos, que originariamente se pretendia que constassem do regulamento administrativo complementar, sejam incluídas na presente proposta de lei. Como tal, o Proponente deu nova redacção ao n.º 2 deste artigo 26.º e acrescentou o novo Anexo I.



159. O artigo 27.º da proposta de lei corresponde ao artigo 23.º da versão inicial, com ajustamento da redacção. O Proponente reorganizou o conteúdo do Anexo II Mapa I constante na versão inicial da proposta de lei, tornando-o em Anexo II na versão alternativa, de modo que permite identificar mais claramente quais são os cargos a que se refere o presente artigo.

160. Os artigos 28.º e 29.º da proposta de lei correspondem, respectivamente, aos artigos 22.º e 24.º da versão inicial, com ajustamento técnico da redacção.

161. O artigo 30.º da proposta de lei corresponde ao artigo 20.º da versão inicial, com ajustamento técnico da redacção.

162. O artigo 31.º da proposta de lei corresponde ao artigo 25.º da versão inicial, com alteração da epígrafe para maior ligação com o assunto regulado no artigo e com ajustamento técnico da redacção.

163. Os artigos 32.º e 33.º da proposta de lei correspondem, respectivamente, aos artigos 27.º e 28.º da versão inicial, com ajustamento técnico da redacção.

164. O artigo 34.º corresponde da proposta de lei ao artigo 29.º da versão inicial. A epígrafe do artigo e a redacção das disposições foram simplificadas e no n.º 1 é feita referência ao Anexo IV.

CAPÍTULO V – Efectivos, situações, quadros e tempo de serviço



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

165. O artigo 35.º, os n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 36.º, o n.º 2 do artigo 36.º, o artigo 37.º e o artigo 38.º da proposta de lei correspondem, respectivamente, aos artigos 30.º, 31.º, 38.º, 34.º e 35.º da versão inicial, com ajustamento técnico da redacção. Nestes artigos são usados termos técnicos, com significados diferentes do regime geral da Administração Pública, pelo que a Comissão solicitou esclarecimentos sobre essas noções. Nomeadamente: 1) o que se entende por “efectivos”? 2) Quais são as diferenças de regime entre a situação de “na efectividade de serviço” e a situação de “fora da efectividade de serviço”? 3) Quais são as diferenças entre a comissão de serviço normal e a comissão de serviço especial? Quais são os respectivos prazos e qual é a legislação subsidiariamente aplicável a cada modalidade? 4) Os procedimentos do “destacamento” e os procedimentos da “licença sem vencimento de longa duração” seguem o regime geral do ETAPM?

166. Os representantes do Governo apresentaram os seguintes esclarecimentos:

1) «Efectivos» significa o contingente de agentes de cada um dos quadros do CPSP, CB e SA. No artigo 67.º do EMFSM em vigor, a expressão usada na versão chinesa é «在職人員». Esta expressão em chinês «在職人員» pode facilmente confundir-se com «Efectividade de serviço» (在職), mas na verdade os dois conceitos não estão relacionados, pelo que o Proponente pretende adoptar a expressão «實際人數».

2) Enquanto o agente estiver na situação de “na efectividade de serviço” todo o tempo de serviço é contado no respectivo quadro; quando o agente estiver na situação de “fora da efectividade de serviço”, tal não acontece, embora, no caso de comissão de serviço especial, o tempo possa contar como



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

serviço prestado à RAEM, para efeitos de aposentação.

3) A “comissão de serviço normal” e a “comissão de serviço especial” representam situações em que o agente é nomeado para um cargo que não pertence às funções normais do seu posto. As diferenças são as que resultam dos respectivos períodos por que são nomeados e fundamentos para a nomeação, e esta matéria consta nas respectivas disposições. Exemplo: um Intendente do CPSP foi nomeado, em comissão de serviço, como Comandante do CPSP, esta situação pertence à comissão de serviço normal, porque tem ligação com a própria corporação; um guarda a frequentar o curso de formação de oficiais, dependendo se a vaga no curso era ou não da quota reservada ao pessoal das Forças e Serviços de Segurança, é classificado como “comissão de serviço normal” ou “comissão de serviço especial”, respectivamente. O agente em comissão de serviço normal é considerado como pessoal efectivo, mantendo todos os direitos e deveres de um agente das Forças e Serviços de Segurança. O agente em comissão de serviço especial é considerado como não efectivo no quadro. O seu tempo de serviço não vai ser contado para efeito de promoção, mas é contado para efeito de aposentação.

4) Os procedimentos do destacamento e da licença sem vencimento de longa duração seguem o regime geral dos trabalhadores da Administração Pública, nomeadamente o ETAPM.

167. Os representantes do Governo também esclareceram que o agente das Forças e Serviços de Segurança em situação de comissão de serviço especial perde todas as honras e continências que lhe seriam devidas nos termos do Regulamento Administrativo n.º 22/2003 e perde também o direito ao vencimento de origem, mesmo quando a remuneração a auferir seja inferior ao



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

vencimento de origem. Houve membros da Comissão que expressaram preocupação com estas soluções e desejaram saber a razão da sua existência. Em resposta, os representantes do Governo referiram que o regime da comissão de serviço especial é aplicável a situações de mobilidade do pessoal em que há uma menor ligação com as Forças e Serviços de Segurança, podendo dizer-se que o pessoal em comissão de serviço especial está de certo modo desvinculado das Forças e Serviços de Segurança. Daí que, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 38.º da proposta de lei, ao agente nomeado em comissão de serviço especial não é permitido o uso de uniforme, perdendo, enquanto durar a comissão, o direito ao vencimento de origem e às honras e continências. Por outro lado, os representantes do Governo também salientaram que, conforme dispõe o n.º 2 do mesmo artigo 38.º, a nomeação em comissão de serviço especial apenas se pode efectuar mediante prévia concordância expressa do agente. Como exemplos desta prática, os representantes do Governo apontaram a comissão de serviço especial de agentes que são nomeados como adjuntos em Secretarias do Governo. O Proponente acrescentou que as soluções destes artigos estão em conformidade com o regime vigente, com a tradição das Forças e Serviços de Segurança e com as práticas internacionais, pelo que não há necessidade de romper com este modelo, o que até poderia criar perturbação.

168. As explicações do Governo esclareceram as dúvidas da Comissão, ficando claro que a “comissão de serviço especial” se revela um instrumento prático, cujo objectivo principal é assegurar a mobilidade do pessoal e, ao mesmo tempo, salvaguardar o funcionamento das Forças e Serviços de Segurança. Em termos de regime, a comissão de serviço especial apresenta algumas similitudes com a comissão eventual de serviço prevista no artigo 30.º



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do ETAPM, pelo que poderia uniformizar-se a designação; contudo, após estudo do assunto, o Proponente entendeu manter a expressão tradicionalmente consagrada e que já é conhecida dos agentes das Forças e Serviços de Segurança.

169. O artigo 39.º da proposta de lei corresponde ao artigo 36.º da versão inicial, com alguns aperfeiçoamentos, nomeadamente para clarificar a quem compete nomear os membros da Junta de Saúde (n.º 2), e se o agente não for considerado apto nas avaliações referidas no n.º 1 será exonerado (n.º 3) mas não prejudica a concessão da pensão de aposentação ou o exercício dos direitos relativos ao regime de previdência dos trabalhadores da função pública, conforme aplicável, quando estejam reunidos os respectivos pressupostos legais (n.º 4).

170. Após gozo da licença sem vencimento de longa duração, para além da inspeção médica, que também é exigida em geral, nos termos do n.º 5 do artigo 142.º do ETAPM, o n.º 1 deste artigo 39.º prevê ainda, como requisito da readmissão, a reavaliação do comportamento moral e cívico do agente. De acordo com os representantes do Governo considerando a natureza do trabalho das Forças e Serviços de Segurança, os seus agentes devem manter boa robustez física e bom estado de saúde, bem como comportamento moral e cívico adequado. A reavaliação prevista neste artigo tem o intuito de garantir que depois de o agente se ter afastado do posto de trabalho por um período longo, esse agente mantém as condições necessárias para o cumprimento das funções do seu posto.

171. Os artigos 40.º a 48.º da proposta de lei correspondem, respectivamente, aos artigos 37.º e 45.º a 52.º da versão inicial, com



ajustamento técnico da redacção.

172. O artigo 49.º corresponde ao artigo 53.º da versão inicial, com ajustamento técnico da redacção. A Comissão pretendeu saber mais sobre o regime previsto neste artigo. De acordo com os representantes do Governo, o regime do presente artigo é idêntico ao previsto no artigo 76.º do EMFSM, em vigor. O agente goza de liberdade de emprego e de escolha de profissão, pelo que pode apresentar o pedido de desvinculação em qualquer momento. No entanto, considerando os recursos do erário público despendidos nas acções de formação antes do seu ingresso, o agente deve prestar serviço pelo tempo mínimo fixado no n.º 3, caso contrário, constitui-se no dever de indemnizar a administração pelas despesas levadas a cabo com a sua formação. A resposta do Governo mereceu a compreensão da Comissão, nomeadamente considerando, por um lado, que as mesmas regras já vêm sendo aplicadas sem dificuldades e, por outro lado, que os alunos do CFO e os instruídos do CFI não pagam propinas pela formação, pelo contrário são remunerados durante a formação, pelo que se compreende a continuidade deste regime.

CAPÍTULO VI – Progressão e promoção

173. O artigo 50.º da proposta de lei reúne as disposições que constavam dos artigos 54.º e 55.º da versão inicial, com simplificação e ajustamento técnico da redacção.

Os artigos 51.º a 57.º da proposta de lei correspondem, respectivamente, aos artigos 56.º a 59.º, n.ºs 1 e 3 do artigo 60.º, e artigos 61.º e 62.º da versão

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large 'W' at the top, a vertical line, and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

inicial, com simplificação e ajustamento técnico da redacção.

Os artigos 58.º e 59.º da proposta de lei correspondem, respectivamente, aos artigos 63.º e 64.º da versão inicial, com ajustamento técnico da redacção.

O artigo 60.º da proposta de lei reúne as disposições que constavam do n.º 2 do artigo 60.º e do artigo 65.º da versão inicial, com alguns aperfeiçoamentos, nomeadamente no seu n.º 2 para enunciar, de forma não taxativa, os principais tipos de situações em que pode ter lugar a promoção por distinção.

174. O artigo 61.º da proposta de lei corresponde ao artigo 66.º da versão inicial. Relativamente ao disposto na alínea 5), a Comissão pretendeu saber a razão para se exigir um tempo de serviço efectivo de 18 anos como requisito de promoção por antiguidade. Em resposta, os representantes do Governo referiram o seguinte: através da Lei n.º 2/2008 (Reestruturação de carreiras nas Forças e Serviços de Segurança) foi criado o novo posto de guarda de primeira (CPSP), bombeiro de primeira (CB) verificador de primeira alfandegário (SA). As suas funções e vagas são exactamente idênticas às de guarda, bombeiro e verificador alfandegário. A criação do novo posto destinou-se a reconhecer os agentes que tendo prestado serviço por longo tempo, nunca lograram a promoção ao posto imediato, e disso decorre que a promoção ao posto de guarda de primeira, bombeiro de primeira, verificador de primeira alfandegário se enquadre num tempo de serviço efectivo mais longo. A lei vigente estabelece que para promoção do posto de guarda de primeira, bombeiro de primeira, verificador de primeira alfandegário, os agentes têm que ter 20 anos de tempo de serviço efectivo. Atendendo a que na proposta de lei, o tempo de serviço efectivo para a promoção de outros postos beneficia de uma redução (com excepção da promoção ao posto de guarda principal, bombeiro principal,

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the number '10' and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

verificador principal) o tempo de serviço efectivo para promoção ao posto de guarda de primeira, bombeiro de primeira, verificador de primeira também é reduzido para 18 anos, o que representa uma melhoria das condições profissionais.

175. Ainda na alínea 5) deste artigo 61.º da proposta de lei foi eliminada a referência ao «posicionamento na 1.ª classe de comportamento ou superior» por este requisito estar previsto no n.º 1 do artigo 65.º, pelo que não é necessário repeti-lo neste artigo.

176. Os artigos 62.º a 72.º da proposta de lei correspondem, respectivamente, aos artigos 67.º a 74.º e 76.º a 78.º da versão inicial, com alguns aperfeiçoamentos, nomeadamente para enunciar de forma mais clara as condições gerais e as condições especiais de promoção (artigos 64.º e 65.º) e o tempo mínimo de permanência no posto (artigo 69.º).

177. O artigo 73.º da proposta de lei corresponde ao artigo 79.º da versão inicial. Foi alterado o n.º 3 a prever que os cursos de formação a que se refere o presente artigo, bem como as condições de acesso aos mesmos, são objecto de diploma próprio.

TÍTULO II – Disciplina

CAPÍTULO I – Disciplina

178. Os artigos 74.º a 76.º da proposta de lei correspondem, respectivamente, aos artigos 81.º, 83.º e 84.º da versão inicial, com



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

simplificação e ajustamento técnico de redacção.

179. O artigo 77.º da proposta de lei corresponde ao artigo 85.º da versão inicial, com simplificação e ajustamento técnico da redacção. Após consideração do conjunto das disposições incluídas no Título II, o texto dos n.ºs 1 e 6 da versão inicial revelou-se desnecessário, pelo que o Proponente retirou esse texto e reenumerou as demais disposições.

180. O artigo 78.º da proposta de lei corresponde ao artigo 86.º da versão inicial. Para facilitar a compreensão dos limites da competência disciplinar dos superiores hierárquicos, o Proponente aditou o n.º 2 regulando que esta matéria remete para o Anexo V da proposta de lei.

181. O artigo 79.º da proposta de lei corresponde ao artigo 89.º da versão inicial. O n.º 1 do artigo 89.º da versão inicial refere a hipótese de ter havido “reclamação” de ordem ou instrução ilegal. No entanto, a Comissão notou que a proposta de lei não contém regras semelhantes ao disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 203.º, do EMFSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, onde se prevê, respectivamente:

«Considerando que a ordem recebida contraria qualquer disposição legal ou ordens superiores, o militarizado fará expressamente menção deste facto ao reclamar ou ao pedir a sua transmissão ou confirmação por escrito.» (n.º 2 do artigo 203.º)

«Se a decisão da reclamação ou confirmação da ordem por escrito não tiveram lugar dentro do tempo em que, sem prejuízo, o cumprimento desta possa ser demorado, o militarizado comunicará, também por escrito, ao seu



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3 10

imediatamente superior hierárquico, os termos exactos da ordem recebida e do pedido formulado, bem como a não satisfação deste, executando a ordem seguidamente.» (n.º 3 do artigo 203.º)

子

«Quando a ordem for dada com menção de cumprimento imediato e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, a comunicação referida no número anterior será efectuada após a execução da ordem.» (n.º 4 do artigo 203.º)

子

Em vista do exposto, a Comissão perguntou: 1) Como se fará a comprovação de que o agente reclamou da ordem ou instrução ilegal, para efeito da exclusão da sua responsabilidade disciplinar? 2) Porque é que a proposta de lei não prevê regras semelhantes às disposições do EMFSM acima transcritas? 3) O Código do Procedimento Administrativo tem um regime diferente em relação à “reclamação” aqui definida. Então, porque é que a proposta de lei utilizou o mesmo termo?

子

子

子

子

182. Em resposta à primeira pergunta, os representantes do Governo esclareceram que não há lugar a qualquer restrição dos meios de prova, desde que admitidos em direito, podendo lançar-se mão de qualquer meio adequado para provar que o agente reclamou da ordem ou instrução ilegal. Relativamente à segunda pergunta, o Proponente entende que as normas actuais pecam por excesso de regulamentação.

Quanto à terceira pergunta, o Proponente manifestou disponibilidade para se encontrar uma alternativa técnica e referiu que a proposta de lei usa o termo “reclamação” por ser este o termo usado no EMFSM em vigor. Na versão alternativa, em lugar da frase «sempre que delas tenha comprovadamente reclamado», está agora «sempre que a elas se tenha oposto». Com este



10

ajustamento técnico de redacção, o Proponente pretendeu tornar mais clara a intenção de se admitir que o agente possa utilizar qualquer via ou forma para manifestar o seu entendimento; a proposta de lei não exige a observância de uma forma ou de um procedimento.

2

183. Os artigos 80.º a 83.º da proposta de lei correspondem, respectivamente, aos artigos 90.º a 93.º da versão inicial, com simplificação e ajustamento técnico da redacção. Após ponderar a jurisprudência, o Proponente ajustou a redacção do n.º 4 do artigo 81.º da proposta de lei, aproximando-a mais do n.º 3 do artigo 289.º do ETAPM³². No entanto, o Proponente não mantém no artigo 81.º da proposta de lei, as disposições dos n.ºs 5 e 6 do artigo 91.º da versão inicial da proposta de lei com a seguinte explicação:

1

9

1

1

Relativamente ao n.º 5, o Proponente concluiu que a norma contende com a regra do n.º 2 do mesmo artigo segundo a qual, sempre que a infracção disciplinar constituir, simultaneamente, infracção criminal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a cinco anos, aplicam-se ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal. Ora, prevendo o artigo 110.º do Código Penal, prazos de prescrição de 10, 15 e 20 anos, respectivamente, nos casos das alíneas a), b) e c) do seu n.º 1, o Proponente entende que é contrário ao interesse público e à disciplina, estabelecer uma limitação que, em face de particulares circunstâncias, designadamente a impossibilidade de fazer prova autónoma dos factos no âmbito do processo disciplinar, impossibilitasse a boa administração da justiça disciplinar.

1

³² Sobre esta matéria podem ver-se os Acórdãos do Tribunal de Última Instância de 17 de Julho de 2009 (Processo n.º 30/2008) e de 31 de Julho de 2020 (Processo n.º 61/2020).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Relativamente ao n.º 6, o Proponente concluiu que a norma não tem utilidade prática, porque a execução das penas basta-se com a notificação da decisão definitiva ao arguido, independentemente da natureza da pena. Com efeito, as penas de natureza expulsiva executam-se, na pior das hipóteses, após a publicação e, as demais, a não ser que o arguido se constitua em ausência ilegítima, são notificadas pessoalmente, porém, mesmo que não o fossem, as penas seriam sempre executadas após os efeitos da notificação levada a cabo nos termos do n.º 2 do artigo 131.º, com referência ao n.º 2 do artigo 123.º da proposta de lei.

184. Os artigos 84.º e 85.º da proposta de lei correspondem ao artigo 95.º da versão inicial, com ajustamento técnico da redacção. Mais concretamente, o n.º 1 do artigo 85.º da proposta de lei corresponde ao n.º 5 do artigo 95.º da versão inicial e o n.º 2 foi acrescentado para uma referência completa a todos os artigos que prevêm deveres do agente.

185. Os artigos 86.º a 88.º da proposta de lei correspondem, respectivamente, aos artigos 96.º a 98.º da versão inicial com ajustamento técnico de redacção.

186. O artigo 89.º da proposta de lei corresponde ao artigo 99.º da versão inicial, tendo sido eliminado o conteúdo da alínea 4) do n.º 2 da versão inicial e renumerada a alínea subsequente. De acordo com os representantes do Governo, a intenção original do Proponente era manter o regime em vigor relativo às queixas anónimas, porém a versão inicial da proposta de lei enviada à Assembleia Legislativa continha um lapso de redacção. Por esta razão, os representantes do Governo apresentaram, logo na primeira reunião com a Comissão, em 18 de Dezembro de 2020, uma versão corrigida.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

187. Os artigos 90.º a 98.º da proposta de lei correspondem, respectivamente, aos artigos 100.º a 108.º da versão inicial, com ajustamento técnico da redacção.

188. Os artigos 99.º a 102.º da proposta de lei correspondem, respectivamente, aos artigos 109.º, 111.º, 82.º e 110.º da versão inicial, com ajustamento técnico da redacção.

189. O artigo 103.º da proposta de lei reúne as disposições que constavam dos artigos 112.º e 113.º da versão inicial, com ajustamento técnico da redacção.

190. Os artigos 104.º e 105.º da proposta de lei correspondem, respectivamente, aos artigos 114.º e 116.º da versão inicial, com ajustamento técnico da redacção.

191. O artigo 106.º da proposta de lei corresponde ao artigo 117.º da versão inicial. A Comissão notou que actualmente, de acordo com o n.º 1 do artigo 259.º do EMFSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, antes da acusação pode ser facultado ao arguido, a seu requerimento, o exame do processo, sob condição de não divulgar o que dele conste. É a mesma regra que consta do n.º 1 do artigo 294.º do ETAPM, pelo que se aplica, neste âmbito, quer ao pessoal militarizado quer ao pessoal civil. Agora esta possibilidade é eliminada para os agentes das Forças e Serviços de Segurança, com a redacção do n.º 1 do artigo 117.º da versão inicial da proposta de lei. Por isso solicitou aos representantes do Governo mais esclarecimentos sobre a intenção legislativa subjacente a esta alteração.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Em resposta, os representantes do Governo referiram que na elaboração da proposta de lei se optou por forma semelhante ao regime jurídico do processo penal, mas é apenas uma opção técnica, não se pretende prejudicar os direitos e interesses do arguido, que poderá consultar o processo após a notificação da acusação. A Comissão e os representantes do Governo debateram este assunto e o Proponente acolhe a opinião da Comissão, pelo que se prevê, no n.º 1 deste artigo 106.º da proposta de lei, que mesmo que o processo se encontre na fase de instrução, o arguido possa consultá-lo, com determinadas condições, previsão compatível com o actual EMFSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, e com o regime geral.

192. Os artigos 107.º a 112.º da proposta de lei correspondem, respectivamente, aos artigos 118.º a 123.º da versão inicial, com ajustamento técnico da redacção.

193. Os artigos 113.º a 119.º da proposta de lei correspondem, respectivamente, aos artigos 124.º a 127.º da versão inicial, com ajustamento técnico da redacção. Os conteúdos dos artigos 116.º, 118.º e 119.º da proposta de lei constavam, respectivamente, do n.º 2 do artigo 127.º, dos n.ºs 3 e 4 do artigo 119.º e do n.º 7 do artigo 127.º da versão inicial.

194. Os artigos 120.º a 134.º da proposta de lei correspondem, respectivamente, aos artigos 128.º a 143.º da versão inicial, com ajustamento técnico da redacção.

195. Os artigos 135.º a 141.º da proposta de lei correspondem, respectivamente, aos artigos 144.º a 150.º da versão inicial, com ajustamento técnico da redacção. Relativamente ao disposto no artigo 135.º da proposta de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

lei, a Comissão solicitou mais esclarecimentos sobre a intenção legislativa subjacente à eliminação da sanção de repreensão oral. De acordo com os representantes do Governo, a sanção de repreensão oral não faz sentido num contexto de diálogo permanente entre as chefias e os subordinados, não se devendo dar aos reparos feitos a pequenas infracções ou imperfeições da execução do trabalho, a dignidade de uma pena disciplinar. Por isso, tendo como referência com o ETAPM, eliminou-se a repreensão oral.

196. O artigo 142.º da proposta de lei corresponde ao artigo 151.º da versão inicial. A redacção do n.º 5 do artigo 142.º da proposta de lei foi ajustada em termos de a incapacidade de ingresso passar a ter um limite temporal, de 10 anos, assim se evitando um impedimento vitalício.

197. O artigo 143.º da proposta de lei corresponde ao artigo 152.º da versão inicial. Os representantes do Governo esclareceram que o período de 18 meses é contado a partir da data em que a decisão punitiva é notificada ao infractor.

198. Os artigos 144.º a 150.º da proposta de lei correspondem, respectivamente, aos artigos 153.º a 159.º da versão inicial. A disposição que constava do n.º 2 do artigo 159.º da versão inicial foi eliminada por a mesma matéria estar regulada no artigo 137.º da proposta de lei.

199. Os artigos 151.º a 153.º da proposta de lei correspondem, respectivamente, aos artigos 160.º a 162.º da versão inicial. Relativamente à alínea 11) do n.º 2 do artigo 153.º da proposta de lei, os representantes do Governo referiram que é uma norma de prevenção geral que advém do conhecimento comum de que quem abusa habitualmente de bebidas alcoólicas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

não só afecta a sua saúde, como pode afectar efectivamente a sua prestação funcional. E acrescentaram o seguinte: na prática, esta situação não é frequente, mas tem que se prever na lei a pena aplicável; o n.º 2 do artigo 314.º do ETAPM também prevê o caso de comparência ao serviço em estado de embriaguez, sendo que as exigências são mais intensas e a violação é considerada mais grave quando se trate de agentes das Forças e Serviços de Segurança.

200. Os artigos 154.º a 161.º da proposta de lei correspondem, respectivamente, aos artigos 163.º a 170.º da versão inicial. A Comissão colocou várias questões aos representantes do Governo sobre a suspensão da execução das penas prevista no artigo 161.º da proposta de lei, nomeadamente: quem é que decide a suspensão da pena? Quando é se começa a calcular? Como será executada? Os representantes do Governo compreenderam as dúvidas da Comissão e prestaram os devidos esclarecimentos: a suspensão da pena é uma decisão da entidade competente para decidir o processo disciplinar e o prazo de suspensão conta-se a partir da data em que a decisão se torna irrecorrível; a decisão de suspensão da execução da pena é comunicada ao arguido e é anotada no seu registo; não é produzido qualquer efeito da pena disciplinar, durante o período de suspensão da respectiva execução, e também não é considerada a pena no âmbito da avaliação do comportamento do agente; contudo, nos termos do n.º 2 do artigo 161.º da proposta de lei, se durante o período de suspensão da execução da pena o agente for punido por qualquer infracção disciplinar, a pena suspensa é imediatamente executada.



Capítulo II – Impugnação

201. Este capítulo corresponde ao «Capítulo III – Impugnação» da versão inicial, com aperfeiçoamento do conteúdo. A designação da Secção I foi alterada para «Reclamação e recursos» e foi acrescentado o conteúdo do artigo 162.º para expressamente consagrar a possibilidade de reclamação, no prazo de cinco dias, após conhecimento ou notificação das decisões proferidas em processo disciplinar, com os efeitos previstos no CPA.

202. O artigo 163.º da proposta de lei corresponde ao artigo 172.º da versão inicial, com ajustamento da redacção, nomeadamente a clarificar que o recurso hierárquico para o Chefe do Executivo é recurso necessário.

O conteúdo dos artigos 164.º a 170.º da proposta de lei corresponde ao conteúdo dos artigos 173.º a 179.º, com ajustamento técnico da redacção e com as modificações em matéria de reabilitação já anteriormente referidas no presente parecer.

Capítulo III – Processos de averiguações, inquérito e sindicância

203. Este capítulo corresponde ao capítulo IV da versão inicial, com a mesma designação e compreende os artigos 171.º a 175.º da proposta de lei que correspondem, respectivamente, aos artigos 180.º a 184.º da versão inicial.

204. A Comissão desejou saber mais sobre o significado efectivo do artigo 175.º da proposta de lei, quando se refere que o instrutor pode ser externo aos quadros de pessoal das Forças e Serviços de Segurança. De acordo com os



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

representantes do Governo, a nomeação de pessoal não pertencente às Forças e Serviços de Segurança para instrução dos procedimentos de averiguações, inquérito ou sindicância, justifica-se pelo facto de se tratar de procedimentos prévios a procedimentos disciplinares, destinando-se a averiguar se existe ou não uma infracção disciplinar ou outras irregularidades, e também pelo facto de poderem ser requeridos conhecimentos especializados específicos não disponíveis dentro das Forças e Serviços de Segurança. Já no processo disciplinar, a nomeação do instrutor externo só acontece quando se enfrentarem dificuldades relacionadas com a complexidade, hierarquia relativa ou outras, designadamente de proximidade, para reforçar a garantia de imparcialidade e isenção.

TÍTULO III – Recompensas, comportamento e avaliação do desempenho

205. O conteúdo deste Título III corresponde aos conteúdos do «Capítulo V – Recompensa, comportamento e desempenho» e do «Capítulo VI – Conselho Disciplinar», do «Título II – Disciplina e mérito» da versão inicial. Os artigos 176.º a 202.º da proposta de lei correspondem, respectivamente, aos artigos 185.º a 211.º da versão inicial, com ajustamento técnico da redacção.

206. Alguns membros da Comissão desejaram saber como é que se pode garantir a transparência quanto à atribuição de recompensas. Em resposta, os representantes do Governo referiram o seguinte: o texto sobre a recompensa tem que ser publicado para a recompensa produzir efeitos (artigo 183.º da proposta de lei) e esse texto contém a fundamentação da recompensa atribuída. E nos termos do n.º 3 do artigo 197.º da proposta de lei, são



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

obrigatoriamente publicadas no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* as recompensas concedidas pelo Chefe do Executivo, pelo Secretário para a Segurança, pelo comandante-geral dos SPU ou pelo director-geral dos SA. Quando as recompensas assumam as formas de promoção por distinção, progressão por mérito, concessão de louvores ou elogios pelo Chefe do Executivo ou Secretário para a Segurança, as mesmas carecem de previa apreciação do Conselho Disciplinar da respectiva corporação ou serviço (artigo 202.º da proposta de lei).

207. Relativamente aos artigos 189.º a 191.º da proposta de lei, que regulam o procedimento por dispensa de serviço por inadequação profissional, a Comissão desejou saber como serão garantidos os direitos dos agentes. Em resposta, os representantes do Governo referiram o seguinte: conforme previsto no n.º 3 do artigo 190.º da proposta de lei, se o resultado do procedimento for no sentido da dispensa do serviço, é obrigatoriamente concedido o direito de audiência ao agente, nos termos do CPA, para exercício do contraditório. Conforme previsto na alínea 7) do n.º 1 do artigo 202.º da proposta de lei, a proposta de dispensa de serviço é obrigatoriamente submetida à apreciação do Conselho Disciplinar. E a decisão de dispensa de serviço pode ser objecto de impugnação, de acordo com o regime jurídico geral.

208. O artigo 194.º da proposta de lei prevê que a avaliação do desempenho seja expressa numa menção qualitativa: «Muito Bom», «Bom», «Suficiente» e «Não Satisfatório». Esta terminologia não está harmonizada com a da Lei n.º 8/2004 (Princípios relativos à avaliação do desempenho dos trabalhadores da Administração Pública), que estabelece no artigo 4.º as seguintes menções qualitativas: «Excelente», «Satisfaz Muito», «Satisfaz», «Satisfaz Pouco» e «Não Satisfaz». A referida Lei n.º 8/2004 também define, no



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

seu artigo 8.º, as correspondências com as menções previstas no artigo 164.º do ETAPM, numa solução de direito transitório que podia ser replicada na presente proposta de lei para alcançar a uniformização da terminologia da avaliação do desempenho na Função Pública. O Proponente entendeu manter a terminologia prevista no n.º 1 do artigo 181.º do EMFSM, em vigor, com excepção da menção de «Sofrível» que é substituída pela menção «Suficiente», alterando ainda a versão em língua chinesa, substituindo a menção «不合格» pela menção «不滿意». De acordo com os representantes do Governo, esta opção está relacionada com a cultura interna de CPSP, CB e SA, em que muito especialmente as menções de «Muito Bom» e «Bom» são referências da qualidade do desempenho intimamente ligadas à história das Forças e Serviços de Segurança. É esta a razão para não adoptar a terminologia definida na Lei n.º 8/2004. E quanto à substituição da menção de «Sofrível», da versão em língua portuguesa, os representantes do Governo referiram que essa expressão é excessivamente estigmatizante e mais conotada com “sofrimento” do que com “suficiência mínima” do desempenho. Na verdade, o que se pretende expressar com a menção qualitativa é a avaliação de que o desempenho cumpre o mínimo, que é suficiente, embora se espere muito mais do agente.

209. Em matéria de avaliação de desempenho, a Comissão também pretendeu saber a razão do disposto no n.º 2 do artigo 195.º da proposta de lei, nomeadamente para os cargos de direcção. De acordo com os representantes do Governo, estas disposições são semelhantes às normas previstas no regime geral, nomeadamente no artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 31/2004 (Regime geral de avaliação do desempenho dos trabalhadores da Administração Pública) e são necessárias porque a menção da avaliação é um dos critérios de progressão e promoção do pessoal (artigos 50.º e 64.º da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

proposta de lei). O n.º 1 do artigo 196.º da proposta de lei prevê que o procedimento de avaliação seja regulado por regulamento administrativo complementar e, de acordo com o Proponente, o conteúdo deste regulamento será idêntico ao regime actual, mas como a matéria não carece de forma de lei, a mesma passa a constar de regulamento administrativo.

TÍTULO IV – Disposições transitórias e finais

Capítulo I – Disposições transitórias

210. O conteúdo dos artigos 203.º a 208.º da proposta de lei corresponde ao conteúdo dos artigos 208.º a 215.º e 217.º da versão inicial.

As disposições dos n.ºs 3 a 5 do artigo 205.º da proposta de lei foram acrescentadas para clarificar as regras de transição de pessoal.

As disposições do artigo 206.º da proposta de lei correspondem aos n.ºs 4 e 5 do artigo 214.º da versão inicial, tendo sido efectuado o ajustamento técnico na redacção.

211. Em articulação com a formação para ingresso de verificador alfandegário dos SA no futuro, foram acrescentadas as disposições do artigo 209.º da proposta de lei para determinar as regras aplicáveis à formação para ingresso.

212. O artigo 210.º da proposta de lei corresponde ao artigo 216.º da versão inicial, mas foi acrescentado o n.º 2 para referir expressamente as diversas situações de reconhecimento do tempo de serviço.



Capítulo II – Disposições finais

213. O Proponente não manteve o conteúdo do artigo 218.º da versão inicial, que foi considerado desnecessário em virtude de a matéria já estar regulada no regime geral em termos semelhantes aos previstos nesse artigo. O Proponente também não manteve o conteúdo do artigo 226.º da versão inicial, em virtude de ter optado por incluir a matéria no artigo 14.º da presente proposta de lei, conforme já referido no presente parecer.

214. Os artigos 211.º e 212.º da proposta de lei correspondem, respectivamente, aos artigos 219.º e 220.º da versão inicial.

215. O artigo 213.º da proposta de lei corresponde ao artigo 222.º da versão inicial.

216. O artigo 214.º da proposta de lei tem conteúdo novo, a prever o aditamento de um artigo 11.º-A à Lei n.º 6/2002 (Regime de admissão ao Curso de Formação de Instruendos das Forças de Segurança de Macau), nos termos do qual o CFI se aplicará ao ingresso no posto de verificador alfandegário.

217. O artigo 215.º da proposta de lei corresponde ao artigo 223.º da versão inicial, ao qual foi acrescentada mais uma alteração de referência legal.

218. O n.º 1 do artigo 216.º da proposta de lei agrega disposições com afinidade de conteúdos que constavam do n.º 2 do artigo 112.º, artigo 115.º e artigo 221.º da versão inicial. O n.º 2 deste artigo clarifica que em tudo o que estiver omissa nesta lei em matéria de processo disciplinar aplica-se, em primeiro lugar, o regime geral da Administração Pública e, depois, as normas do direito penal e do direito processual penal, com as devidas adaptações. A



aplicação subsidiária ao regime disciplinar das normas do direito penal também está prevista no artigo 277.º do ETAPM.

219. O artigo 217.º da proposta de lei corresponde ao artigo 224.º da versão inicial, ao qual foi acrescentada uma disposição para salvaguardar a continuidade das normas regulamentares.

220. O artigo 218.º da proposta de lei corresponde ao artigo 225.º da versão inicial, com ajustamento técnico da redacção.

221. O artigo 219.º da proposta de lei corresponde ao artigo 227.º da versão inicial. O Proponente, após ouvir as opiniões da Comissão, alterou a data da entrada em vigor da proposta de lei, alterando “A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação” para “A presente lei entra em vigor no dia 15 de Setembro de 2021”, com vista a que a presente proposta de lei entre em vigor na mesma data da Lei n.º 7/2021, que alterou o Estatuto do Pessoal da Carreira do Corpo de Guardas Prisionais, aprovada recentemente por esta Assembleia Legislativa.

V

Conclusões

A Comissão, apreciada e analisada a proposta de lei intitulada «Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança», conclui o seguinte:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- a) É de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário da Assembleia Legislativa;
- b) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 22 de Julho de 2021.

A Comissão,

Vong Hin Fai

(Presidente)

Chui Sai Peng Jose

(Secretário)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Cheung Lup Kwan Vitor

José Maria Pereira Coutinho

Leong On Kei

Zheng Anting

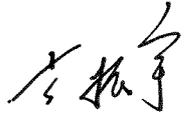
Si Ka Lon

Pang Chuan



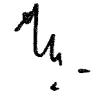
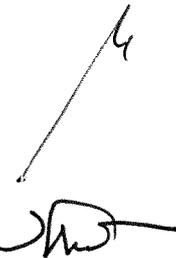
澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa


Lao Chi Ngai


Lei Chan U


Sou Ka Hou





澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Anexo

Mapa comparativo entre a 1.^a versão e a 2.^a versão da proposta de lei
enviada à Assembleia Legislativa

Handwritten signature

Handwritten signature

Mapa comparativo entre as 1.ª e 2.ª versões enviadas à Assembleia Legislativa

1.ª versão enviada à AL

2.ª versão enviada à AL

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU	REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
Lei n.º /2020 <i>(Proposta de lei)</i>	Lei n.º /2021 <i>(Proposta de lei)</i>
Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança	Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança
A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:	A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:
TÍTULO I Âmbito e regime de pessoal	TÍTULO I Âmbito e regime de pessoal
CAPÍTULO I Disposições gerais	CAPÍTULO I Disposições gerais
Artigo 1.º Objecto e âmbito	Artigo 1.º Objecto
A presente lei estabelece as disposições fundamentais do Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança.	A presente lei estabelece as disposições fundamentais do Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança.
	Artigo 2.º Âmbito
	A presente lei aplica-se aos agentes das Forças e Serviços de Segurança, doravante designados por «agente» ou «agentes», dos quadros próprios do Corpo de Polícia de Segurança Pública, doravante designado por CPSP, e do Corpo de Bombeiros, doravante designado por CB, e do quadro de pessoal alfandegário dos Serviços de Alfândega, doravante designados por SA, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 74.º.
Artigo 2.º Definições	Artigo 3.º Definições
Para efeitos da presente lei, entende-se por: 1) «Agente das Forças e Serviços de Segurança», pessoal dos quadros próprios do Corpo de Polícia de Segurança Pública, doravante designado por CPSP, e do Corpo de Bombeiros, doravante designado por CB, e pessoal do quadro de pessoal alfandegário dos Serviços de Alfândega, doravante designados por SA;	Para efeitos da presente lei, entende-se por:

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
2) «Carreira», conjunto hierarquizado de classes e postos, a que correspondem tarefas gradativamente mais exigentes em termos de complexidade e de responsabilidade;	1) «Carreira», conjunto hierarquizado de classes e postos, a que correspondem tarefas gradativamente mais exigentes em termos de complexidade e de responsabilidade;
5) «Posto», cada um dos graus que integram a respectiva carreira;	2) «Posto», cada um dos graus que integram a carreira;
3) «Classe», distingue os dois grupos de pessoal na estrutura hierárquica da carreira;	3) «Classe», agrupamento de agentes na estrutura hierárquica da carreira;
4) «Posto funcional», o que designa os cargos de comando/direcção;	4) «Posto funcional», posto conferido pelo exercício de cargos de comando/direcção;
7) «Promoção», mudança de posto na carreira;	5) «Promoção», mudança para posto superior na carreira.
6) «Escalão», posição salarial dentro de cada posto;	
8) «Progressão», mudança para o escalão imediato em cada um dos postos.	
Artigo 4.º Direitos dos agentes	
	1. São reconhecidos aos agentes todos os direitos, liberdades e garantias de que gozam os residentes e demais trabalhadores da Administração Pública, sem prejuízo das restrições previstas na lei, decorrentes das especiais funções que exercem.
	2. Os agentes gozam, designadamente, dos seguintes direitos:
	1) De formação, progressão e promoção na carreira;
	2) De garantia de defesa e de constituição de defensor em processo disciplinar;
	3) A receber apoio judiciário para defesa dos seus direitos e do seu bom nome e reputação, sempre que sejam afectados por motivo de serviço;
	4) Ao vencimento e outras remunerações certas e permanentes, subsídios, abonos e prémios, constantes da lei;
	5) Ao descanso e gozo de férias, bem como das demais licenças constantes da lei;

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
	6) Ao uso e porte de arma e de outros equipamentos individuais de proteção e de segurança, desde que distribuídos oficialmente;
	7) Às continências, honras, precedências, uso de uniforme, condecorações e reconhecimento público do posto, nos termos legais;
	8) Ao exercício do direito de petição, representação, reclamação e queixa.
<p style="text-align: center;">Artigo 3.º Ónus de função</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º Características especiais da função</p>
<p>1. O agente das Forças e Serviços de Segurança está sujeito a um regime de disciplina próprio, resultante de um específico quadro de exercício de direitos e deveres, adequados ao princípio da hierarquia e subordinação ao interesse público.</p>	<p>1. As funções do agente visam a prossecução do interesse público, pelo que este:</p>
	1) Está sujeito a um regime de disciplina próprio;
	2) Está sujeito a um regime de disponibilidade permanente;
<p style="text-align: center;">Artigo 4.º Aptidão física e psíquica</p> <p>1. O agente das Forças e Serviços de Segurança deve manter, em permanência, as adequadas condições físicas e psicológicas para o exercício normal de funções.</p>	<p>3) Tem de manter, em permanência, as adequadas condições físicas e psicológicas para o exercício normal de funções;</p>
	4) Está sujeito ao regime de exclusividade;
	5) Está sujeito ao princípio da hierarquia.
<p style="text-align: center;">Artigo 3.º Ónus de função</p> <p>2. O agente das Forças e Serviços de Segurança está sujeito a um regime de disponibilidade permanente para o exercício das suas funções, cabendo-lhe prestar serviço em qualquer momento, não se lhe aplicando o regime de duração normal de trabalho, nem o regime geral de trabalho extraordinário, de trabalho por turnos, de horário específico e de disponibilidade da Administração Pública.</p>	<p>2. Para efeitos do disposto na alínea 2) do número anterior, o agente pode ser chamado para prestar serviço em qualquer momento, não se lhe aplicando o regime de duração normal de trabalho, nem o regime geral de trabalho extraordinário, de trabalho por turnos, de horário específico e de disponibilidade do regime geral da função pública.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 3.º Ónus de função</p> <p>3. As licenças, férias e faltas justificadas ao serviço podem ser interrompidas por razões de disciplina ou de interesse público, com excepção das faltas por doença ou assistência na doença, maternidade</p>	<p>3. As licenças, férias e faltas justificadas ao serviço podem ser interrompidas por exigências imperiosas ou imprevisíveis, decorrentes do funcionamento do serviço, com excepção das faltas por doença ou assistência na doença,</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
ou paternidade.	acidente em serviço, maternidade, paternidade, adoção ou falecimento de familiares.
<p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">Aptidão física e psíquica</p> <p>2. Para efeitos do disposto no número anterior, quando existam fundados indícios, o agente das Forças e Serviços de Segurança pode ser submetido a exames médicos, testes ou outros meios de diagnóstico apropriados, designadamente para detecção de consumo excessivo de álcool, consumo de estupefacientes ou consumo de substâncias com efeitos análogos, não justificadas clinicamente.</p>	<p>4. Para efeitos do disposto na alínea 3) do n.º 1, quando existam fundados indícios de perturbação comprometedora do normal exercício das suas funções, o agente pode ser submetido a exames médicos, testes ou outros meios de diagnóstico apropriados, nomeadamente para detecção de consumo excessivo de bebidas alcoólicas ou consumo de estupefacientes ou de substâncias com efeitos análogos não justificado clinicamente.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Exclusividade</p> <p>O agente das Forças e Serviços de Segurança está sujeito ao regime de exclusividade aplicável aos trabalhadores da Administração Pública, devendo ter em vista particularmente as incompatibilidades e impedimentos que resultam das suas especiais funções.</p>	<p>5. Para efeitos do disposto na alínea 4) do n.º 1, são aplicáveis ao agente, com as devidas adaptações, as regras gerais do regime jurídico da função pública.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">Hierarquia</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">Hierarquia</p>
<p>1. A hierarquia nas Forças e Serviços de Segurança tem por finalidade estabelecer as relações de autoridade entre os agentes das Forças e Serviços de Segurança, em todas as circunstâncias, e é determinada pelos respectivos postos, antiguidade e precedência, a respeitar mesmo fora do desempenho das funções, sem prejuízo das relações de autoridade decorrentes do exercício de cargos e funções de comando/direcção ou chefia.</p>	<p>1. A hierarquia dos agentes a que se refere a presente lei estabelece as relações de autoridade entre si, em todas as circunstâncias.</p>
<p>2. A hierarquia funcional é a que decorre dos cargos e funções profissionais, devendo respeitar a hierarquia de postos e antiguidade dos agentes das Forças e Serviços de Segurança.</p>	<p>2. A hierarquia é determinada por ordem decrescente, tendo em consideração os respectivos cargos, postos, antiguidade e precedência, a respeitar mesmo fora do desempenho das funções.</p>
<p>3. Os graus hierárquicos dos agentes das Forças e Serviços de Segurança são organizados por ordem decrescente dos postos e, em cada um deles, por antiguidade.</p>	

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p style="text-align: center;">Artigo 7.º Hierarquia em cerimónias</p> <p>Em actos e cerimónias protocolares, excepto nas formaturas, os agentes das Forças e Serviços de Segurança colocam-se por ordem hierárquica de postos e antiguidade, alinhando os de menor antiguidade à esquerda dos mais antigos.</p>	<p>3. Em actos e cerimónias protocolares, os agentes colocam-se por ordem hierárquica de postos e antiguidade, alinhando os de menor antiguidade à esquerda dos mais antigos.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 8.º Honras e continências</p> <p>Os agentes das Forças e Serviços de Segurança estão sujeitos a um regime de honras e continências que sinalizam a relação de hierarquia e de antiguidade interna, bem como a identidade funcional, de acordo com o respectivo regulamento.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 7.º Continências e honras</p> <p>Os agentes estão sujeitos a um regime de continências e honras, de acordo com o respectivo regulamento.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 9.º Uniforme</p> <p>1. Os agentes das Forças e Serviços de Segurança, quando em serviço, estão obrigados ao uso de uniforme, salvo dispensa concedida pelo dirigente máximo de cada corporação ou serviço.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 8.º Uniforme</p> <p>Os agentes, quando em serviço, estão obrigados ao uso de uniforme, de acordo com o respectivo regulamento.</p>
<p>2. É proibido aos agentes das Forças e Serviços de Segurança o uso de uniforme nas seguintes situações:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Fora da efectividade de serviço; 2) Suspensão de funções; 3) Aposentação ou desligação do serviço para efeitos de aposentação; 4) No exercício de qualquer actividade estranha às Forças e Serviços de Segurança, salvo autorização do dirigente máximo de cada corporação ou serviço. 	
<p>3. As normas relativas à utilização do uniforme, respectivos componentes e equipamento individual associado, constam de diploma complementar.</p>	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II Poder de autoridade</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II Poder de autoridade</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 11.º Autoridade pública</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 9.º Autoridade pública</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
1. O agente das Forças e Serviços de Segurança tem o poder de autoridade policial no grau que lhe for conferido por lei.	1. O agente tem o poder de autoridade pública que lhe for conferido por lei.
2. O oficial das Forças e Serviços de Segurança tem o poder de autoridade de polícia criminal que lhe for conferido por lei.	2. O agente da classe de oficial tem o poder de autoridade de polícia criminal que lhe for conferido por lei.
<p>Artigo 12.º</p> <p>Meios coercivos</p>	<p>Artigo 10.º</p> <p>Meios coercivos</p>
<p>O agente das Forças e Serviços de Segurança, perante a resistência ao cumprimento de uma ordem legítima emanada no âmbito das suas competências ou para repelir uma agressão actual e ilícita a interesses protegidos por lei, pode recorrer a meios coercivos, nomeadamente, a força física, a armamento ou a outro equipamento individual, devendo, em todo o caso, respeitar sempre a dignidade humana e os princípios da adequação e da proibição do excesso.</p>	<p>1. O agente, perante a resistência ao exercício das suas funções, ou para repelir uma agressão actual e ilícita a interesses protegidos por lei, e em casos de absoluta necessidade, pode recorrer a meios coercivos.</p> <p>2. Para os efeitos do disposto no número anterior, o recurso ao uso da força física, a armamento ou a outro equipamento individual tem, em todo o caso, de respeitar sempre a integridade física, a dignidade humana e os princípios da adequação e da proibição do excesso.</p>
<p>Artigo 13.º</p> <p>Armamento</p>	<p>Artigo 11.º</p> <p>Armamento</p>
1. O agente do CPSP e dos SA é portador de armamento e equipamento individual para o exercício das suas funções, a não ser que especiais e reconhecidas razões de interesse do serviço determinem a sua dispensa.	O agente do CPSP e dos SA é portador de armamento e equipamento individual para o exercício das suas funções, salvo dispensa superiormente determinada por especiais necessidades de serviço.
<p>Artigo 13.º</p> <p>Armamento</p>	<p>Artigo 12.º</p> <p>Uso de arma de fogo</p>
2. O recurso a arma de fogo como meio de coacção só é permitido em caso de extrema necessidade, e apenas quando outros meios de menor perigosidade, não letais, se mostrem inadequados e insuficientes para fazer cumprir a lei ou a ordem pública e a pôr termo a uma agressão iminente ao próprio agente ou a terceiro, observando sempre práticas de proporcionalidade e adequação.	1. O recurso a arma de fogo como meio de coacção só é permitido em caso de extrema necessidade, apenas quando outros meios de menor perigosidade se mostrem inadequados e insuficientes para fazer cumprir a lei ou a ordem pública, ou para pôr termo a uma agressão iminente ao próprio agente ou a terceiro.
3. O recurso ao uso da arma de fogo é, sempre que possível, precedido de advertência e objecto de ponderação prévia de eventual perigo para terceiros não envolvidos nos factos que o determinam.	2. O uso da arma de fogo é, sempre que possível, precedido de advertência e objecto de ponderação prévia de eventual perigo para terceiros.

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
4. O disparo de arma de fogo determina o imediato relato do incidente por parte do utilizador.	3. O disparo de arma de fogo determina o imediato relato do incidente por parte do seu autor.
<p>Artigo 10.º</p> <p>Livre trânsito</p>	<p>Artigo 13.º</p> <p>Livre-trânsito</p>
Os agentes das Forças e Serviços de Segurança, em acto ou missão de serviço, têm entrada livre em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso ao público mediante o pagamento de uma taxa, a realização de certa despesa ou a apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter.	Os agentes, em acto ou missão de serviço, têm entrada livre em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso ao público mediante o pagamento de uma taxa, a realização de certa despesa ou a apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter.
<p>Artigo 226.º</p> <p>Autoridade do CB</p>	<p>Artigo 14.º</p> <p>Autoridade do comandante e agentes do CB</p>
Enquanto não for criado um regime próprio de autoridade para o CB, mantém-se em vigor o disposto no artigo 19.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro.	1. Sem prejuízo da salvaguarda da proporcionalidade e razoabilidade das medidas e meios usados, o comandante do CB pode, em caso de sinistro e de absoluta necessidade, determinar:
	1) A ocupação dos prédios necessária à prestação dos serviços de salvação pública;
	2) A utilização de quaisquer águas públicas ou particulares;
	3) A utilização de quaisquer serventias que permitam uma aproximação mais vantajosa ao local do sinistro e uma melhor eficiência dos serviços e socorros a prestar;
	4) Quando tal seja necessário à execução das operações de socorro, evacuações, demolições, remoções e cortes em prédios contíguos ao local do sinistro.
	2. Nas circunstâncias e para os efeitos previstos no número anterior, os agentes do CB em actividade operacional são considerados agentes com autoridade pública.
<p>CAPÍTULO III</p> <p>Carreira</p>	<p>CAPÍTULO III</p> <p>Carreira</p>
<p>Artigo 14.º</p> <p>Estrutura da carreira</p>	<p>Artigo 15.º</p> <p>Estrutura da carreira</p>
1. A carreira dos agentes das Forças e Serviços de Segurança estrutura-se por ordem decrescente de hierarquia, subdividindo-se em classes e postos:	1. A carreira dos agentes subdivide-se nas seguintes classes e postos:

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>1) Classe de oficial:</p> <p>(1) Intendente/chefe principal/intendente alfandegário;</p> <p>(2) Subintendente/chefe-ajudante/subintendente alfandegário;</p> <p>(3) Comissário/chefe de primeira/comissário alfandegário;</p> <p>(4) Subcomissário/chefe assistente/subcomissário alfandegário;</p> <p>(5) Chefe superior/inspector superior alfandegário;</p> <p>(6) Chefe/inspector alfandegário.</p>	<p>1) Classe de oficiais:</p> <p>(1) Intendente/chefe principal/intendente alfandegário;</p> <p>(2) Subintendente/chefe-ajudante/subintendente alfandegário;</p> <p>(3) Comissário/chefe de primeira/comissário alfandegário;</p> <p>(4) Subcomissário/chefe assistente/subcomissário alfandegário;</p> <p>(5) Chefe superior/inspector superior alfandegário;</p> <p>(6) Chefe/inspector alfandegário;</p>
<p>2) Classe de agentes:</p> <p>(1) Subchefe/subinspector alfandegário;</p> <p>(2) Guarda principal/bombeiro principal/verificador principal alfandegário;</p> <p>(3) Guarda de primeira/bombeiro de primeira/verificador de primeira alfandegário;</p> <p>(4) Guarda/bombeiro/verificador alfandegário.</p>	<p>2) Classe de agentes:</p> <p>(1) Subchefe/subinspector alfandegário;</p> <p>(2) Guarda principal/bombeiro principal/verificador principal alfandegário;</p> <p>(3) Guarda de primeira/bombeiro de primeira/verificador de primeira alfandegário;</p> <p>(4) Guarda/bombeiro/verificador alfandegário.</p>
<p>2. Cada uma das corporações ou serviços pode instituir, por diploma complementar, especialidades em valências determinadas.</p>	<p>2. Podem ser instituídas especialidades em valências determinadas em cada uma das corporações ou serviços, por despacho do Chefe do Executivo.</p>
<p align="center">Artigo 17.º Objectivo</p>	<p align="center">Artigo 16.º Objectivo</p>
<p>O desenvolvimento da carreira visa a promoção dos agentes das Forças e Serviços de Segurança aos diferentes postos, com observância dos princípios previstos no artigo 15.º, o interesse público em geral e o interesse das Forças e Serviços de Segurança em particular, visando, ainda, contribuir para a respectiva motivação pessoal, para tanto devendo:</p> <p>1) Assegurar-se em permanência uma gestão de pessoal moderna, planeada, eficaz e projectada nas necessidades decorrentes dos índices de desenvolvimento humano da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, e respectivo desenvolvimento económico;</p>	<p>O desenvolvimento da carreira tem como objectivo a promoção dos agentes aos diferentes postos, com vista à contribuição para a respectiva motivação pessoal e ao funcionamento eficaz das corporações e serviços de segurança.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>Artigo 15.º Princípios</p>	<p>Artigo 17.º Princípios</p>
<p>O desenvolvimento da carreira dos agentes das Forças e Serviços de Segurança orienta-se pelos seguintes princípios:</p>	<p>O desenvolvimento da carreira dos agentes orienta-se pelos seguintes princípios:</p>
<p>1) Princípio do primado da valorização profissional: valorização da formação profissional conducente à optimização do desempenho;</p>	<p>1) Princípio do primado da valorização profissional: valorização da formação profissional conducente à optimização do desempenho;</p>
<p>2) Princípio da igualdade de oportunidades: proporcionar igualdade de oportunidades de valorização pessoal e profissional, de formação técnica e de progressão na respectiva carreira a todos os agentes das Forças e Serviços de Segurança;</p>	<p>2) Princípio da igualdade de oportunidades: proporcionar igualdade de oportunidades de valorização pessoal e profissional, de formação técnica e de progressão na respectiva carreira a todos os agentes;</p>
<p>3) Princípio da flexibilidade: adaptação atempada à inovação e às transformações de crescente complexidade decorrentes do desenvolvimento humano e do progresso científico, técnico, operacional e organizacional;</p>	<p>3) Princípio da flexibilidade: adaptação atempada à inovação e às transformações de crescente complexidade decorrentes do desenvolvimento humano e do progresso científico, técnico, operacional e organizacional;</p>
<p>4) Princípio da adequação funcional: o desenvolvimento da carreira deve ter em conta uma melhor adequação às funções do agente das Forças e Serviços de Segurança, no sentido de uma boa gestão dos recursos humanos disponíveis;</p>	<p>4) Princípio da adequação funcional: o desenvolvimento da carreira deve ter em conta uma melhor adequação às funções do agente, no sentido de uma boa gestão dos recursos humanos disponíveis;</p>
<p>5) Princípio da participação: que garante a transparência dos métodos e critérios a aplicar, proporcionando ao interessado a participação no processo decisório, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, doravante designado por CPA.</p>	<p>5) Princípio da participação: que garante a transparência dos métodos e critérios a aplicar, proporcionando ao interessado a participação no processo decisório, nos termos do Código do Procedimento Administrativo;</p>
<p>Artigo 17.º Objectivo</p>	<p>6) Princípio da meritocracia: que privilegia a excelência do desempenho sobre quaisquer outros critérios na evolução da carreira, concedendo ao agente, de forma sistemática, condições de valorização profissional.</p>
<p>Artigo 19.º Recrutamento</p>	<p>Artigo 18.º Recrutamento</p>
<p>O recrutamento para o ingresso na carreira dos agentes das Forças e Serviços de Segurança consta de diplomas autónomos e realiza-se:</p>	<p>1. O recrutamento para a frequência dos cursos de formação para o ingresso na carreira dos agentes realiza-se:</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>1) Por concurso para o curso de formação de oficiais, nos termos da lei;</p> <p>2) Por concurso para o curso de formação de instruendos, nos termos da lei.</p>	<p>1) Por concurso para admissão ao curso de formação de oficiais;</p> <p>2) Por concurso para admissão ao curso de formação de instruendos.</p> <p>2. Os concursos referidos no número anterior regem-se por diploma próprio.</p>
<p>Artigo 40.º</p> <p>Requisitos de provimento</p>	<p>Artigo 19.º</p> <p>Requisitos de ingresso</p>
<p>Sem prejuízo do disposto na lei geral para o provimento em funções públicas, constituem requisitos de ingresso no quadro de agentes das Forças e Serviços de Segurança:</p>	<p>Constituem requisitos de ingresso na carreira:</p>
<p>1) Ser residente permanente na RAEM;</p>	<p>1) Ser residente permanente na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM;</p>
<p>2) Preencher os requisitos de idade estabelecidos na lei;</p>	<p>2) Preencher os requisitos legais de idade;</p>
<p>3) Ter boa compleição e robustez físicas, comprovadas nos termos da lei;</p>	<p>3) Ter boa compleição e robustez física, comprovadas nos termos da lei;</p>
<p>4) Possuir as habilitações académicas necessárias;</p>	<p>4) Possuir as habilitações académicas necessárias;</p>
<p>5) Ter bom comportamento moral e cívico;</p>	<p>5) Ter bom comportamento moral e cívico;</p>
	<p>6) Ter capacidade profissional nos termos do regime geral da função pública;</p>
<p>6) Ter aproveitamento no respectivo curso de formação.</p>	<p>7) Ter aproveitamento no respectivo curso de formação.</p>
<p>Artigo 41.º</p> <p>Bom comportamento moral e cívico</p>	<p>Artigo 20.º</p> <p>Bom comportamento moral e cívico</p>
<p>Para efeitos da presente lei, não têm bom comportamento moral e cívico:</p>	<p>1. Para efeitos da alínea 5) do artigo anterior, não têm bom comportamento moral e cívico:</p>
<p>1) Os condenados, ou indiciados através de despacho de pronúncia ou equivalente, por crime doloso, de qualquer natureza, independentemente da pena abstractamente aplicável;</p>	<p>1) Os condenados, ou indiciados através de despacho de pronúncia ou equivalente, por crime doloso, de qualquer natureza, independentemente da pena abstractamente aplicável;</p>
<p>2) Os punidos com pena de aposentação compulsiva ou de demissão nas funções públicas ou de inibição de exercício de funções públicas;</p>	<p>2) Os punidos com pena de natureza expulsiva ou de inibição de exercício de funções públicas;</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
3) Os dispensados por inadequação profissional nos termos da lei;	3) Os dispensados por inadequação profissional nos termos do artigo 189.º;
4) Aqueles em relação aos quais haja, com base no seu comportamento cívico, indícios fundados de uma disfunção com os valores prosseguidos pelas corporações e serviços das Forças e Serviços de Segurança, capaz de colocar em risco as respectivas missão e atribuições.	4) Aqueles em relação aos quais haja, com base no seu comportamento cívico, indícios fundados de uma disfunção com os valores prosseguidos pelas corporações e serviços das Forças e Serviços de Segurança, capaz de colocar em risco as respectivas missão e atribuições.
	2. As incapacidades a que se referem as alíneas 2) e 3) do número anterior cessam decorridos que sejam 10 anos a contar da data da aplicação da pena expulsiva, da inibição do exercício de funções públicas ou da dispensa de serviço por inadequação profissional.
Artigo 16.º Ingresso	Artigo 21.º Ingresso
1. O ingresso na carreira dos agentes das Forças e Serviços de Segurança faz-se:	1. O ingresso na carreira dos agentes faz-se:
1) No posto de chefe superior/inspector superior alfandegário, de entre indivíduos habilitados com o curso de formação de oficiais, designadamente nas licenciaturas em ciências policiais, para a carreira do CPSP ou dos SA, e em engenharia de protecção e segurança, para a carreira do CB;	1) No posto de chefe superior/inspector superior alfandegário, de entre indivíduos habilitados com o respectivo curso de formação de oficiais;
2) No posto de guarda/bombeiro/verificador alfandegário, de entre indivíduos que tenham concluído com aproveitamento o respectivo curso de formação.	2) No posto de guarda/bombeiro/verificador alfandegário, de entre indivíduos que tenham concluído com aproveitamento o curso de formação de instruendos.
2. Os alunos do curso de formação de oficiais e os instruendos do curso de formação de instruendos frequentam os respectivos cursos ao abrigo de um contrato administrativo de provimento, no qual são determinadas as condições gerais de frequência.	2. Os alunos do curso de formação de oficiais frequentam o curso ao abrigo de um contrato administrativo de provimento, no qual são determinadas as condições especiais de frequência, com excepção dos que o frequentem ao abrigo do disposto na alínea 3) do n.º 1 do artigo 37.º ou na alínea 2) do n.º 1 do artigo 38.º.
	3. O regime de frequência do curso de formação de instruendos consta de diploma próprio.
Artigo 42.º Provimento na classe de oficial	Artigo 22.º Provimento

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>1. Na classe de oficiais, o provimento em lugar de ingresso nas Forças e Serviços de Segurança faz-se mediante lista nominativa aprovada por despacho do Chefe do Executivo e publicada no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i>, doravante designado por <i>Boletim Oficial</i>.</p> <p>2. O modo de provimento fixado no número anterior é, para todos os efeitos, equiparado à nomeação definitiva.</p>	<p>1. Na classe de oficiais, o provimento em lugar de ingresso na carreira corresponde à nomeação definitiva e faz-se mediante lista nominativa aprovada por despacho do Chefe do Executivo e publicada no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i>, doravante designado por <i>Boletim Oficial</i>.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 43.º</p> <p style="text-align: center;">Provimento na classe de agentes</p> <p>1. Na classe de agentes das Forças e Serviços de Segurança, o provimento em lugar de ingresso nas Forças e Serviços de Segurança reveste a forma de nomeação provisória.</p> <p>2. A nomeação provisória é feita nos termos do regime aplicável aos trabalhadores da Administração Pública, com as especialidades referidas no artigo seguinte.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 39.º</p> <p style="text-align: center;">Data de ingresso</p> <p>A data de ingresso nos postos de guarda/bombeiro/verificador alfandegário é a constante do despacho de nomeação provisória.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 23.º</p> <p style="text-align: center;">Data de ingresso</p> <p>Para efeitos do artigo anterior, conta-se como data de ingresso a data constante do despacho de nomeação.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 44.º</p> <p style="text-align: center;">Nomeação provisória</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 24.º</p> <p style="text-align: center;">Recondução e conversão da nomeação provisória</p>
<p>1. É exigível menção qualitativa não inferior a «Bom», quer para a recondução, quer para a conversão em definitiva da nomeação provisória a que se refere o artigo anterior, referindo-se aquela menção à última avaliação do desempenho, ordinária ou extraordinária.</p>	<p>1. É exigível menção qualitativa não inferior a «Bom», quer para a recondução por mais um ano, quer para a conversão em definitiva da nomeação provisória, referindo-se aquela menção à última avaliação do desempenho, ordinária ou extraordinária.</p>
<p>2. Em casos excepcionais, sob proposta do comandante ou do director-geral, no caso dos SA, o agente das Forças e Serviços de Segurança que, no fim do primeiro ano de nomeação provisória, não satisfaça a condição prevista no número anterior pode ser reconduzido por mais um ano, mediante despacho fundamentado do Chefe do Executivo.</p>	<p>2. Em casos excepcionais, mediante proposta do comandante ou do director-geral dos SA, o agente que, no fim do primeiro ano de nomeação provisória, não satisfaça a condição prevista no número anterior pode ser reconduzido por mais um ano, mediante despacho fundamentado do Chefe do Executivo.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>3. O agente das Forças e Serviços de Segurança que não satisfaça a condição prevista no n.º 1, e que não beneficie do disposto no número anterior, é automaticamente exonerado no termo do período de nomeação provisória que estiver a decorrer, com direito ao vencimento do mês em que cessar funções.</p>	<p>3. O agente que não satisfaça a condição prevista no n.º 1 e que não beneficie do disposto no número anterior é automaticamente exonerado, tendo direito ao vencimento do mês em que cessar funções.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 18.º Antiguidade na carreira</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 25.º Contagem da antiguidade nos postos</p>
<p>1. A antiguidade dos agentes das Forças e Serviços de Segurança em cada posto de carreira, conta:</p>	<p>1. A antiguidade dos agentes em cada posto da carreira, conta-se:</p>
<p>1) Desde a data de ingresso nos quadros das corporações e serviços, considerando-se de menor antiguidade o ingressado com data mais recente;</p>	<p>1) Desde a data de ingresso nos quadros das corporações e serviços;</p>
<p>2) Desde a data a que se reportem os efeitos da promoção a postos de acesso, considerando-se de menor antiguidade o promovido com data mais recente.</p>	<p>2) Desde a data a que se reportem os efeitos da promoção.</p>
	<p>2. A inscrição na lista de antiguidade no posto de ingresso ou de promoção é feita por ordem decrescente da classificação final.</p>
<p>2. Nos postos funcionais a antiguidade conta desde a data da graduação, que coincide com a data da nomeação para o cargo de comando/direcção, considerando-se de menor antiguidade o graduado com data mais recente.</p>	<p>3. Nos postos funcionais a antiguidade conta-se desde a data da nomeação para o cargo de comando/direcção.</p>
<p>3. A publicidade das listas de antiguidade rege-se pelo regime geral da Administração Pública.</p>	
	<p>4. Considera-se de menor antiguidade o agente que tenha ingressado, sido promovido ou nomeado com data mais recente.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV Funções, cargos, remunerações e abonos</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV Funções, cargos, remunerações e abonos</p>
<p style="text-align: center;">SECÇÃO I Cargos e funções</p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO I Funções e cargos</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 21.º Funções próprias dos postos</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 26.º Funções próprias dos postos</p>
<p>Consideram-se funções próprias dos postos, as seguintes:</p>	<p>1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as funções próprias dos postos são as seguintes:</p>
<p>1) Funções de comando/direcção e chefia;</p>	<p>1) Funções de comando/direcção e chefia;</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
2) Funções de supervisão;	2) Funções de supervisão;
3) Funções de estudo e planeamento;	3) Funções de estudo e planeamento;
4) Funções de execução e de apoio operacional.	4) Funções de execução e de apoio operacional.
<p style="text-align: center;">Artigo 26.º</p> <p style="text-align: center;">Funções próprias dos cargos ou dos postos</p> <p>1. A cada cargo ou posto deve corresponder uma competência compatível com as responsabilidades atribuídas, nos termos constantes de diploma complementar.</p> <p>2. O agente das Forças e Serviços de Segurança é obrigado ao desempenho dos cargos para os quais seja nomeado e das funções profissionais correspondentes ao seu posto, especialidade e qualificações especiais.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 23.º</p> <p style="text-align: center;">Cargos</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 27.º</p> <p style="text-align: center;">Cargos</p>
<p>1. Consideram-se cargos os lugares de direcção e chefia de subunidades reservados a agentes das Forças e Serviços de Segurança na estrutura de cada uma das corporações ou serviços, incluindo os relativos aos SA e aos SPU.</p>	<p>1. Consideram-se cargos os lugares de direcção e chefia reservados a agentes na estrutura das corporações ou serviços constantes do Anexo II da presente lei, da qual faz parte integrante.</p>
<p>2. São considerados cargos de comando os cargos dirigentes e de chefia como tal designados nos respectivos diplomas orgânicos.</p>	<p>2. Consideram-se cargos de comando os cargos dirigentes e de chefia como tal designados nos respectivos diplomas orgânicos.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 22.º</p> <p style="text-align: center;">Exercício de funções em cargos de comando/direcção e chefia</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 28.º</p> <p style="text-align: center;">Exercício de funções em cargos de comando/direcção e chefia</p>
<p>1. Considera-se exercício de funções o desempenho das competências estabelecidas para os cargos correspondentes, bem como os actos de serviço resultantes do cumprimento da missão e atribuições das corporações e serviços.</p>	<p>Considera-se exercício de funções o desempenho das competências estabelecidas para os cargos correspondentes, bem como os actos de serviço resultantes do cumprimento da missão e atribuições das corporações e serviços.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 24.º</p> <p style="text-align: center;">Exclusividade de cargos de comando/direcção</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 29.º</p> <p style="text-align: center;">Nomeação em cargos de comando/direcção</p>
<p>1. A nomeação para os cargos de comandante e segundo-comandante do CPSP e do CB e de subdirector-geral e adjunto do director-geral dos SA faz-se por escolha e nomeação do Chefe do Executivo, de entre, respectivamente, intendentess/chefes principais/intendentess</p>	<p>1. A nomeação para os cargos de comandante e segundo-comandante do CPSP e do CB e de subdirector-geral e adjunto do director-geral dos SA faz-se por escolha e nomeação do Chefe do Executivo, de entre, respectivamente, intendentess, chefes principais ou intendentess alfandegários,</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
alfandegários, habilitados com o curso de comando e direcção.	habilitados com o curso de comando e direcção, sem prejuízo do disposto no n.º 3.
2. A nomeação para os cargos de direcção da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, doravante designada por DSFSM, e da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, doravante designada por ESFSM, faz-se por escolha e nomeação do Chefe do Executivo, de entre intendentes/chefes principais/intendentes alfandegários, habilitados com o curso de comando e direcção, independentemente do quadro de origem.	2. A nomeação para os cargos de direcção da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, doravante designada por DSFSM, e da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, doravante designada por ESFSM, faz-se por escolha e nomeação do Chefe do Executivo, de entre intendentes, chefes principais ou intendentes alfandegários, habilitados com o curso de comando e direcção, independentemente do quadro de origem.
3. A nomeação dos adjuntos do director-geral dos SA, a que se refere o n.º 1, pode, nos termos da respectiva lei orgânica, recair em indivíduos que possuam experiência e grau de licenciatura, ou superior, adequados ao exercício do cargo.	3. A nomeação dos adjuntos do director-geral dos SA pode, ainda, recair em indivíduos que possuam experiência e grau de licenciatura, ou superior, adequados ao exercício do cargo.
<p>Artigo 20.º</p> <p>Postos funcionais</p>	<p>Artigo 30.º</p> <p>Postos funcionais</p>
1. Os postos funcionais, correspondentes aos cargos de comando/direcção, conforme consta do mapa I do anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante, são conferidos por graduação e vigoram apenas enquanto se mantiver a titularidade do cargo provido.	1. São postos funcionais os correspondentes aos cargos de comando/direcção, conforme consta do Anexo II.
2. O cargo de adjunto do director-geral dos SA e do comandante-geral dos Serviços de Polícia Unitários, doravante designados por SPU, confere graduação no posto funcional da respectiva carreira, conforme consta do mapa I do anexo I.	
<p>Artigo 22.º</p> <p>Exercício de funções em cargos de comando/direcção e chefia</p>	
2. O exercício de funções nos cargos inicia-se com a nomeação ou com a posse, suspende-se com o afastamento temporário do titular e cessa com a respectiva exoneração ou com a extinção do vínculo funcional.	2. Os postos funcionais vigoram apenas enquanto se mantiver a titularidade do cargo provido, regressando ao posto de origem os oficiais que deixarem de os desempenhar.
<p>Artigo 20.º</p> <p>Postos funcionais</p>	
3. Os oficiais das Forças e Serviços de Segurança graduados em postos funcionais, nos termos do presente artigo, regressam ao seu posto de origem, sempre que deixarem de desempenhar o cargo de	

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
comando/direcção em que estiverem providos.	
<p style="text-align: center;">Artigo 25.º Provimento em cargos de chefia</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 31.º Nomeação em cargos de chefia</p>
<p>Os cargos de chefe de departamento ou de divisão, ou equiparados, que, no âmbito das Forças e Serviços de Segurança, devam ser ocupados por pessoal dos quadros próprios do CPSP e do CB e do quadro de pessoal alfandegário dos SA, são providos, nos termos da lei geral, de entre intendentes/chefes principais/intendentes alfandegários e subintendentes/chefes-ajudantes/subintendentes alfandegários, respectivamente.</p>	<p>A nomeação para os cargos de chefe de departamento ou de divisão, ou equiparados, que, nos termos das leis orgânicas das corporações ou serviços constantes do Anexo II, devam ser ocupados por agentes dos quadros próprios do CPSP e do CB e do quadro de pessoal alfandegário dos SA, faz-se nos termos da lei geral, de entre intendentes, chefes principais, intendentes alfandegários e subintendentes, chefes-ajudantes, subintendentes alfandegários, respectivamente.</p>
<p style="text-align: center;">SECÇÃO II Remunerações e abonos</p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO II Remunerações e abonos</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 27.º Vencimentos</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 32.º Vencimentos</p>
<p>1. O agente das Forças e Serviços de Segurança na efectividade de serviço tem direito a auferir vencimento pelos índices constantes do mapa II do anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante, para o respectivo posto e escalão, referidos na tabela indiciária estabelecida para a Administração Pública.</p>	<p>1. Os agentes na efectividade de serviço têm direito a auferir vencimento pelos índices constantes do Anexo III da presente lei, da qual faz parte integrante, para o respectivo posto e escalão, referidos na tabela indiciária estabelecida para a Administração Pública.</p>
<p>2. O vencimento correspondente aos postos funcionais, e enquanto durar o respectivo provimento, é o seguinte:</p>	<p>2. O índice de vencimento correspondente aos postos funcionais, consta do Anexo II e tem por referência a tabela indiciária referida no número anterior.</p>
<p>1) Superintendente-geral e superintendente: respectivamente, o vencimento atribuído ao director e ao subdirector constante da coluna 2 do mapa I do anexo I a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º da Lei n.º 15/2009 (Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia);</p>	
<p>2) Chefe-mor e chefe-mor adjunto: respectivamente, o vencimento atribuído ao director e ao subdirector constante da coluna 2 do mapa I do anexo I a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º da Lei n.º 15/2009;</p>	
<p>3) Superintendente-geral alfandegário, provido no cargo de subdirector-geral dos SA, o vencimento constante da coluna 2 do mapa I do</p>	

<p>anexo I a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º da Lei n.º 15/2009; superintendente alfandegário, provido no cargo de adjunto do director-geral dos SA, o vencimento atribuído ao director constante da coluna 1 do mesmo mapa I.</p>	
<p>3. O vencimento do agente das Forças e Serviços de Segurança provido em cargo de chefia/comando de subunidades com nível de departamento ou de divisão é igual ao índice fixado para as correspondentes subunidades dos serviços da Administração Pública.</p>	<p>3. O vencimento dos agentes nomeados para cargos de chefia ou de comando de subunidades com nível de departamento ou de divisão é igual ao índice fixado para as correspondentes subunidades dos serviços da Administração Pública.</p>
<p>5. Sempre que por efeito de promoção a um posto de acesso corresponda, no primeiro escalão, um índice de vencimento inferior ao do escalão do agente no posto de origem, é o mesmo colocado em escalão a que corresponda índice de vencimento igual ou, quando tal não for possível, no escalão imediatamente superior.</p>	<p>4. Sempre que, por efeito de promoção, a um posto de acesso corresponda, no primeiro escalão, um índice de vencimento inferior ao do escalão do agente no posto de origem, é o mesmo colocado em escalão a que corresponda índice de vencimento igual ou, quando tal não for possível, no escalão imediatamente superior.</p>
<p>6. Na situação prevista no número anterior conta-se, para efeitos de progressão ao escalão imediato no novo posto, todo o tempo de serviço decorrido no escalão de origem.</p>	<p>5. Na situação prevista no número anterior conta-se, para efeitos de progressão ao escalão imediato no novo posto, todo o tempo de serviço decorrido no escalão de origem.</p>
<p>4. A actualização do vencimento do agente das Forças e Serviços de Segurança opera-se na proporção da alteração do valor do índice 100 da tabela referida no n.º 1.</p>	<p>6. A actualização dos vencimentos dos agentes, incluindo os vencimentos a que se referem os n.ºs 2 e 3, opera-se na proporção da alteração do valor do índice 100 da tabela referida no n.º 1.</p>
<p>7. Ao agente das Forças e Serviços de Segurança aplicam-se as regras vigentes no regime geral da Administração Pública para efeitos de exercício, em substituição, dos cargos de chefe de departamento e de chefe de divisão.</p>	<p>7. Ao agente aplicam-se as regras vigentes no regime geral da Administração Pública para efeitos de exercício, em substituição, dos cargos de comando, de direcção e de chefia.</p>
<p>Artigo 28.º Subsídios e abonos</p>	<p>Artigo 33.º Subsídios e abonos</p>
<p>1. O agente das Forças e Serviços de Segurança tem ainda direito, nas condições estabelecidas na lei, aos seguintes subsídios:</p>	<p>O agente tem ainda direito, nas condições estabelecidas na lei, a:</p>
<p>1) De embarque e de mergulhador;</p>	<p>1) Subsídio de embarque e de mergulhador;</p>
<p>2) Das especialidades:</p>	<p>2) Subsídios das seguintes especialidades:</p>
<p>(1) Operações especiais;</p>	<p>(1) Operações especiais;</p>
<p>(2) Inactivação de engenhos explosivos;</p>	<p>(2) Inactivação de engenhos explosivos;</p>
<p>(3) Pelotão cinotécnico;</p>	<p>(3) Pelotão cinotécnico;</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
(4) Protecção a altas entidades e instalações importantes;	(4) Protecção a altas entidades e instalações importantes;
(5) Condução de veículos especiais;	(5) Condução de veículos especiais;
3) Abono de alimentação;	3) Abono de alimentação;
4) Abono em espécie de fardamento e calçado, nos termos em que for estabelecido por diploma complementar;	4) Abono em espécie de artigos de uniforme e equipamentos individuais;
5) Subsídio por uso de viatura própria quando razões de investigação criminal o justificarem e seja autorizado.	5) Subsídio por uso de viatura própria quando razões de investigação criminal o justificarem e seja autorizado;
2. Podem ser atribuídos outros abonos, subsídios ou gratificações, desde que estabelecidos por lei.	6) Outros subsídios, abonos ou gratificações, desde que estabelecidos por lei.
Artigo 29.º	Artigo 34.º
Remunerações relativas à formação inicial para ingresso	Remunerações relativas à formação
1. Os alunos do curso de formação de oficiais e os instruendos do curso de formação de instruendos, para ingresso na carreira das Forças e Serviços de Segurança, auferem a remuneração constante do mapa II do anexo I à presente lei.	1. Os alunos do curso de formação de oficiais e os instruendos do curso de formação de instruendos auferem a remuneração constante do Anexo IV da presente lei, da qual faz parte integrante.
2. Os alunos do curso de formação de oficiais que já tenham a qualidade de agente das Forças e Serviços de Segurança e que o frequentem em regime de comissão de serviço normal mantêm o vencimento de origem sem perda de quaisquer regalias ou direitos.	2. Os alunos do curso de formação de oficiais que o frequentem em regime de comissão de serviço normal podem manter o vencimento de origem sem perda de quaisquer regalias ou direitos.
CAPÍTULO V	CAPÍTULO V
Efectivos, situações, quadros e tempo de serviço	Efectivos, situações, quadros e tempo de serviço
SECÇÃO I	SECÇÃO I
Efectivos e situação jurídico-funcional	Efectivos e situação jurídico-funcional
Artigo 30.º	Artigo 35.º
Efectivos	Efectivos
Os efectivos das Forças e Serviços de Segurança são compostos pelos quantitativos de agentes fixados nos quadros aprovados para cada uma das corporações e serviços.	Os efectivos são compostos pelos quantitativos de agentes fixados nos quadros aprovados para as Forças e Serviços de Segurança.
Artigo 31.º	Artigo 36.º
Situação	Situações na carreira
O agente das Forças e Serviços de Segurança pode, em função da sua situação profissional, encontrar-se numa das seguintes situações:	1. Os agentes podem, em função da disponibilidade para o serviço, estar:

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
1) Na efectividade de serviço;	1) Na efectividade de serviço;
2) Fora da efectividade de serviço.	2) Fora da efectividade de serviço.
<p style="text-align: center;">Artigo 38.º</p> <p style="text-align: center;">Situações quanto à efectividade de serviço na carreira</p> <p>1. Considera-se na efectividade de serviço na carreira, o agente das Forças e Serviços de Segurança que se encontre:</p>	<p>2. O agente considera-se na efectividade de serviço quando se encontre:</p>
1) No exercício de funções próprias do posto;	1) No exercício de funções próprias do posto;
2) Em comissão de serviço normal;	2) Em comissão de serviço normal;
3) Em destacamento;	3) Em destacamento;
4) Em situação de ausência por motivo de faltas justificadas, férias ou licença que confira o direito a vencimento, quando em comissão de serviço normal.	4) Em situação de ausência por motivo de faltas justificadas, gozo de férias ou em outra situação que confira direito a vencimento.
2. Considera-se fora da efectividade de serviço na carreira, o agente das Forças e Serviços de Segurança que se encontre:	3. O agente considera-se fora da efectividade de serviço, na situação de:
1) Em comissão de serviço especial;	1) Comissão de serviço especial;
2) Em licença sem vencimento;	2) Licença sem vencimento;
3) Em inactividade temporária;	3) Inactividade temporária;
4) Em situação de falta injustificada.	4) Falta injustificada.
3. Para efeitos do disposto na alínea 2) do número anterior, a suspensão preventiva de funções decretada em processo disciplinar não é considerada como inactividade temporária, quando se lhe seguir a aplicação de uma pena inferior à de suspensão ou, sendo esta a sanção aplicada, no tempo que exceder a duração da pena de suspensão.	4. Para efeitos do disposto na alínea 3) do número anterior, a suspensão preventiva de funções decretada em processo disciplinar não é considerada como inactividade temporária, quando se lhe seguir a aplicação de uma pena inferior à de suspensão ou, sendo esta a sanção aplicada, no tempo que exceder a duração da pena de suspensão.
<p style="text-align: center;">Artigo 32.º</p> <p style="text-align: center;">Efectividade de serviço</p> <p>A efectividade de serviço caracteriza-se pelo exercício efectivo de cargos ou funções próprias do posto, nos casos e condições previstos na presente lei.</p>	

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p style="text-align: center;">Artigo 33.º</p> <p style="text-align: center;">Situações em relação à prestação de serviço</p> <p>O agente das Forças e Serviços de Segurança pode estar, em relação à prestação de serviço, numa das seguintes situações:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Comissão de serviço normal; 2) Comissão de serviço especial; 3) Licença sem vencimento; 4) Inactividade temporária; 5) Falta injustificada. 	
<p style="text-align: center;">Artigo 34.º</p> <p style="text-align: center;">Comissão de serviço normal</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 37.º</p> <p style="text-align: center;">Comissão de serviço normal</p>
<p>1. Considera-se em comissão de serviço normal:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) O exercício de cargos ou funções nos gabinetes do Chefe do Executivo ou dos titulares dos principais cargos da RAEM; 2) O exercício de cargos ou funções em quaisquer serviços ou corporações organicamente incluídas na área de governação da segurança pública interna; 3) A frequência do curso de formação de oficiais, quando preencha vaga da dotação reservada a agentes das Forças e Serviços de Segurança e, ainda, a frequência, na RAEM ou no exterior, de cursos de interesse para as Forças e Serviços de Segurança, como tal reconhecidos por despacho do Chefe do Executivo. 	<p>1. Considera-se comissão de serviço normal:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) O exercício de cargos ou funções nos gabinetes do Chefe do Executivo ou dos titulares dos principais cargos da RAEM; 2) O exercício de cargos ou funções em quaisquer corporações ou serviços organicamente incluídos na área de governação da segurança pública interna; 3) A frequência do curso de formação de oficiais, quando seja preenchida vaga da quota destinada a agentes; 4) A frequência, na RAEM ou no exterior, de cursos de interesse para as Forças e Serviços de Segurança, como tal reconhecidos por despacho do Chefe do Executivo.
<p>2. Considera-se, ainda, comissão de serviço normal o provimento de cargo público não incluído no âmbito do número anterior, desde que o seu desempenho seja, por despacho indelegável do Chefe do Executivo, expressamente reconhecido de relevante interesse para a RAEM.</p>	<p>2. Considera-se, ainda, comissão de serviço normal o provimento em cargo público não incluído no âmbito do número anterior, desde que o seu desempenho seja, por despacho indelegável do Chefe do Executivo, expressamente reconhecido de relevante interesse para a RAEM.</p>
<p>3. O agente das Forças e Serviços de Segurança nomeado em comissão de serviço normal mantém o direito ao uso de uniforme.</p>	<p>3. O agente nomeado em comissão de serviço normal goza do direito ao uso de uniforme.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 35.º</p> <p style="text-align: center;">Comissão de serviço especial</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 38.º</p> <p style="text-align: center;">Comissão de serviço especial</p>
<p>1. Considera-se comissão de serviço especial:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) O desempenho de funções públicas ou de representação do Governo da RAEM noutras entidades públicas ou privadas que, não sendo 	<p>1. Considera-se comissão de serviço especial:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) O desempenho de funções públicas ou de representação do Governo da RAEM noutras entidades públicas ou privadas que, não sendo

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
abrangidas pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, sejam autorizadas pelo Chefe do Executivo;	abrangidas pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, sejam autorizadas pelo Chefe do Executivo;
2) A frequência do curso de formação de oficiais, ocupando vaga não incluída na quota reservada a agentes das Forças e Serviços de Segurança.	2) A frequência do curso de formação de oficiais, quando seja preenchida vaga não incluída na quota destinada a agentes.
2. A nomeação em comissão de serviço especial apenas se pode efectuar mediante prévia concordância expressa do agente das Forças e Serviços de Segurança.	2. A nomeação em comissão de serviço especial apenas se pode efectuar mediante prévia concordância expressa do agente.
3. Ao agente das Forças e Serviços de Segurança em comissão de serviço especial não é permitido o uso de uniforme, perdendo, enquanto durar a comissão, o direito ao vencimento de origem e às honras e continências previstas na presente lei.	3. Ao agente nomeado em comissão de serviço especial não é permitido o uso de uniforme, perdendo, enquanto durar a comissão, o direito ao vencimento de origem e às continências e honras previstas na presente lei.
<p>Artigo 36.º</p> <p>Reingresso após licença sem vencimento de longa duração</p>	<p>Artigo 39.º</p> <p>Reingresso após licença sem vencimento de longa duração</p>
1. A licença sem vencimento de longa duração, por período superior a cinco anos, implica, no regresso ao serviço, a reavaliação do comportamento moral e cívico do agente das Forças e Serviços de Segurança, bem como da sua robustez física e estado de saúde, atestado pela Junta de Saúde.	1. A licença sem vencimento de longa duração, por período superior a cinco anos, implica, no regresso ao serviço, a reavaliação do comportamento moral e cívico do agente, bem como da sua aptidão física e psíquica, atestada pela Junta de Saúde.
	2. Os membros da Junta de Saúde a que se refere o número anterior são nomeados por despacho do Chefe do Executivo.
2. O agente das Forças e Serviços de Segurança que não satisfizer os requisitos referidos no número anterior cessa definitivamente o seu vínculo à Administração Pública.	3. O agente que não seja considerado apto nas avaliações referidas no n.º 1 é exonerado.
	4. A exoneração do agente não prejudica a concessão da pensão de aposentação ou o exercício dos direitos relativos ao Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos, doravante designado por regime de previdência, conforme aplicável, quando estejam reunidos os respectivos pressupostos legais.
<p>Artigo 37.º</p> <p>Inactividade temporária</p>	<p>Artigo 40.º</p> <p>Inactividade temporária</p>
O agente das Forças e Serviços de Segurança coloca-se na situação de inactividade temporária sempre que se encontre em:	O agente coloca-se na situação de inactividade temporária sempre que se encontre em:

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
1) Suspensão preventiva de funções;	1) Suspensão preventiva de funções;
2) Cumprimento de pena privativa da liberdade;	2) Cumprimento de pena privativa da liberdade;
3) Execução de medida de coacção de prisão preventiva, quando seguida de aplicação de pena de prisão e pelo tempo desta;	3) Execução de medida de coacção de prisão preventiva, quando seguida de aplicação de pena de prisão e pelo tempo desta;
4) Execução de suspensão de funções decretada judicialmente, quando seguida de aplicação de pena de prisão e pelo tempo desta;	4) Execução de suspensão de funções decretada judicialmente, quando seguida de aplicação de pena de prisão e pelo tempo desta;
5) Execução de pena disciplinar de suspensão de funções.	5) Execução de pena disciplinar de suspensão de funções.
SECÇÃO II Quadros Artigo 45.º Preenchimento de vagas	SECÇÃO II Quadros Artigo 41.º Preenchimento de vagas
1. Para efeitos da presente lei, as vagas ocorridas em lugares de acesso dos quadros das Forças e Serviços de Segurança devem ser preenchidas por agentes das Forças e Serviços de Segurança que reúnam as necessárias condições de promoção.	1. Para efeitos da presente lei, as vagas ocorridas em lugares de acesso dos quadros das Forças e Serviços de Segurança devem ser preenchidas por agentes que reúnam as necessárias condições de promoção.
2. Sempre que necessário ao desenvolvimento das respectivas atribuições, os agentes das Forças e Serviços de Segurança podem ser colocados na ESFSM e na DSFSM, em comissão de serviço normal.	2. Sempre que necessário ao desenvolvimento das respectivas atribuições, os agentes podem ser colocados na ESFSM e na DSFSM, em comissão de serviço normal.
Artigo 46.º Situações em relação ao quadro	Artigo 42.º Situações em relação ao quadro
Em relação ao quadro a que pertence, o agente das Forças e Serviços de Segurança pode estar numa das seguintes situações:	Em relação ao quadro a que pertence, o agente pode estar numa das seguintes situações:
1) No quadro;	1) No quadro;
2) Adido ao quadro;	2) Adido ao quadro;
3) Supranumerário.	3) Supranumerário.
Artigo 47.º No quadro	Artigo 43.º No quadro
Considera-se no quadro o agente das Forças e Serviços de Segurança que é contado no efectivo do quadro da respectiva corporação ou serviço.	Considera-se no quadro o agente que é contado no efectivo do quadro da respectiva corporação ou serviço.
Artigo 48.º Adido ao quadro	Artigo 44.º Adido ao quadro

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>Considera-se adido ao quadro, não sendo contado no seu efectivo, nele não ocupando vaga, o agente das Forças e Serviços de Segurança que se encontre numa das seguintes situações:</p>	<p>Considera-se adido ao quadro, nele não ocupando vaga, o agente que se encontre:</p>
<p>1) Em comissão de serviço normal fora da respectiva corporação ou serviço;</p>	<p>1) Em comissão de serviço normal fora da respectiva corporação ou serviço;</p>
<p>2) Em comissão de serviço especial;</p>	<p>2) Em comissão de serviço especial;</p>
<p>3) De licença sem vencimento de longa duração, sem prejuízo do disposto no artigo 36.º;</p>	<p>3) Na situação de licença sem vencimento de longa duração;</p>
<p>4) Na situação de faltas por doença por período superior a seis meses, contado nos termos da disposição aplicável do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau;</p>	<p>4) Na situação de faltas por doença por período superior a 180 dias, contado nos termos da disposição aplicável do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau;</p>
<p>5) A frequentar os cursos de formação de oficiais;</p>	<p>5) A frequentar curso de formação de oficiais;</p>
<p>6) A frequentar, a tempo inteiro, cursos de interesse para as Forças e Serviços de Segurança, de duração igual ou superior a um ano para que tenha sido nomeado por despacho do Chefe do Executivo;</p>	<p>6) A frequentar, a tempo inteiro, curso de interesse para as Forças e Serviços de Segurança, de duração igual ou superior a um ano, para o qual tenha sido nomeado por despacho do Chefe do Executivo;</p>
<p>7) Noutras situações não incluídas nas alíneas anteriores, desde que autorizadas por despacho do Chefe do Executivo.</p>	<p>7) Noutras situações não incluídas nas alíneas anteriores, desde que autorizadas por despacho do Chefe do Executivo.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 49.º Supranumerário</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 45.º Supranumerário</p>
<p>1. Considera-se supranumerário o agente das Forças e Serviços de Segurança na efectividade de serviço que, não estando na situação de adido, não possa ocupar vaga no quadro da carreira a que pertence, por falta de vaga no seu posto.</p>	<p>1. Considera-se supranumerário o agente na efectividade de serviço que, não estando na situação de adido, não possa ocupar vaga no quadro a que pertence, por falta de vaga no seu posto.</p>
<p>3. A situação de supranumerário pode resultar de qualquer das seguintes circunstâncias:</p>	<p>2. A situação de supranumerário pode resultar de qualquer uma das seguintes circunstâncias:</p>
<p>1) Ingresso na classe de oficial;</p>	<p>1) Ingresso na classe de oficial;</p>
<p>2) Promoção por distinção;</p>	<p>2) Promoção por distinção;</p>
<p>3) Promoção de agente das Forças e Serviços de Segurança, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 77.º, quando tenha cessado o motivo que temporariamente suspendeu a promoção do agente;</p>	<p>3) Promoção, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 71.º, quando tenha cessado o motivo que temporariamente suspendeu a promoção do agente;</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
4) Regresso da situação de adido ao quadro;	4) Regresso da situação de adido ao quadro;
5) Reabilitação em consequência de revisão de processo disciplinar ou criminal.	5) Reabilitação em consequência de revisão de processo disciplinar ou penal.
2. O agente das Forças e Serviços de Segurança supranumerário preenche obrigatoriamente a primeira vaga que ocorra no respectivo quadro e no seu posto, por ordem cronológica da sua colocação naquela situação.	3. O agente supranumerário preenche obrigatoriamente a primeira vaga que ocorra no respectivo quadro e no seu posto, por ordem cronológica da sua colocação naquela situação.
SECÇÃO III Tempo de serviço	SECÇÃO III Tempo de serviço
Artigo 50.º Contagem do tempo de serviço	Artigo 46.º Contagem do tempo de serviço
1. Conta-se como tempo de serviço prestado à RAEM, o tempo de serviço efectivo, acrescido:	1. Conta-se como tempo de serviço prestado à RAEM o tempo de serviço efectivo na carreira prevista na presente lei, acrescido:
1) Do prestado no exercício de outras funções públicas;	1) Do prestado no exercício de outras funções públicas;
2) Das percentagens de bonificação atribuídas por lei.	2) Das percentagens de bonificação atribuídas por lei.
2. Conta-se ainda como tempo de serviço o referente a:	2. Conta-se ainda como tempo de serviço o referente a:
1) Frequência do curso de formação de oficiais;	1) Frequência do curso de formação de oficiais;
2) Frequência do curso de formação de instruídos;	2) Frequência do curso de formação de instruídos;
3) Duração da comissão de serviço especial.	3) Duração da comissão de serviço especial.
3. Para efeitos do disposto no n.º 2, inclui-se o tempo de formação relativo ao curso a que se refere a alínea 1) do mesmo número, o decorrido no período anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro.	3. Para efeitos do disposto no número anterior, inclui-se no tempo de serviço o tempo relativo ao curso a que se refere a alínea 1) do mesmo número, decorrido no período anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro.
4. O tempo de serviço constitui a base para o cálculo da pensão de aposentação e para a aplicação do regime de previdência dos trabalhadores da Administração Pública, desde que reunidos os demais requisitos, relevando, ainda, para efeito de concessão de licenças de férias, sem prejuízo dos respectivos regimes especiais.	4. O tempo de serviço constitui a base para o cálculo da pensão de aposentação ou para a aplicação do regime de previdência, desde que reunidos os demais requisitos.
Artigo 51.º Contagem do tempo de serviço efectivo nas	Artigo 47.º Contagem do tempo de serviço efectivo nas

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
Forças e Serviços de Segurança	Forças e Serviços de Segurança
<p>1. Conta-se como tempo de serviço efectivo:</p> <p>1) O tempo de serviço prestado na efectividade de serviço;</p> <p>2) O tempo de serviço na situação de «adido ao quadro», com excepção da situação de licença sem vencimento.</p>	<p>1. Conta-se como tempo de serviço efectivo nas Forças e Serviços de Segurança:</p> <p>1) O tempo de serviço prestado na efectividade de serviço;</p> <p>2) O tempo de serviço na situação de adido ao quadro, decorrente das situações a que se refere a alínea 1) do n.º 1 do artigo 38.º.</p>
<p>2. Conta-se ainda como tempo de serviço efectivo aquele em que o agente das Forças e Serviços de Segurança esteve compulsivamente afastado do serviço, desde que reabilitado por revisão do respectivo processo ou na sequência de decisão judicial.</p>	<p>2. Conta-se ainda como tempo de serviço efectivo nas Forças e Serviços de Segurança aquele em que o agente esteve compulsivamente afastado do serviço, desde que reabilitado por revisão do respectivo processo disciplinar ou na sequência de decisão judicial.</p>
<p>3. Considera-se como tempo de serviço efectivo, para efeitos do vencimento do direito a férias, o tempo:</p>	<p>3. Considera-se também como tempo de serviço efectivo nas Forças e Serviços de Segurança, para efeitos do vencimento do direito a férias, o tempo:</p>
<p>1) Do estágio englobado nos cursos de formação de oficiais;</p>	<p>1) Do estágio englobado no curso de formação de oficiais;</p>
<p>2) Do período de estágio incluído na prestação do curso de formação de instruídos.</p>	<p>2) Da fase de estágio incluída no curso de formação de instruídos.</p>
<p>Artigo 52.º</p> <p>Contagem do tempo de permanência no posto</p>	<p>Artigo 48.º</p> <p>Contagem do tempo de permanência no posto</p>
<p>Conta-se como tempo de permanência no posto, para efeitos de acesso e progressão nas carreiras das Forças e Serviços de Segurança, o tempo de serviço efectivo prestado a partir da data do respectivo provimento.</p>	<p>Conta-se como tempo de permanência no posto, para efeitos de promoção e progressão na carreira a que se refere a presente lei, o tempo de serviço efectivo prestado a partir da data do respectivo provimento nesse posto.</p>
<p>Artigo 53.º</p> <p>Dispensa de serviço a requerimento</p>	<p>Artigo 49.º</p> <p>Exoneração a requerimento</p>
<p>1. O agente das Forças e Serviços de Segurança pode ser dispensado de serviço se o requerer e for autorizado pelo Chefe do Executivo.</p>	<p>1. O agente pode ser exonerado se o requerer e for autorizado pelo Chefe do Executivo.</p>
<p>2. O agente das Forças e Serviços de Segurança dispensado nos termos do número anterior deve indemnizar a RAEM, em quantitativo a fixar por despacho do Chefe do Executivo, quando não cumprir o tempo mínimo de serviço efectivo contado a partir do ingresso nos quadros das corporações ou serviços, após:</p>	<p>2. O agente exonerado nos termos do número anterior tem de indemnizar a RAEM, em quantitativo a fixar por despacho do Chefe do Executivo quando não cumprir o tempo mínimo de serviço efectivo contado a partir do ingresso na carreira.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>1) A frequência do curso de formação de oficiais;</p> <p>2) A frequência do curso de formação de instruendos.</p>	
<p>3. Para os efeitos previstos no número anterior, considera-se como tempo mínimo de serviço, o seguinte:</p>	<p>3. Para efeitos do disposto no número anterior, o tempo mínimo de serviço efectivo é o seguinte:</p>
<p>1) Oito anos, para a classe de oficial;</p>	<p>1) Oito anos, para a classe de oficiais;</p>
<p>2) Dois anos, para a classe de agentes.</p>	<p>2) Dois anos, para a classe de agentes.</p>
<p>4. Na fixação da indemnização a que se refere o n.º 2, são tidos em consideração, designadamente, a duração dos cursos e os custos da formação.</p>	<p>4. Na fixação da indemnização a que se refere o n.º 2, são tidos em consideração, designadamente, a duração dos cursos e os custos da formação.</p>
<p>5. A dispensa de serviço equivale à cessação do vínculo às Forças e Serviços de Segurança.</p>	<p>5. A exoneração equivale à extinção do vínculo de agente com as Forças e Serviços de Segurança.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI Progressão e promoção</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI Progressão e promoção</p>
<p style="text-align: center;">SECÇÃO I Progressão</p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO I Progressão</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 55.º</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 50.º</p>
<p style="text-align: center;">Requisitos para progressão</p>	<p style="text-align: center;">Requisitos para progressão</p>
<p>São requisitos para progressão:</p>	<p>São requisitos para progressão do agente:</p>
<p>1) A verificação do requisito de tempo de serviço referido no artigo anterior;</p>	<p>1) A permanência de dois anos no escalão antecedente;</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 54.º</p>	
<p style="text-align: center;">Progressão do pessoal</p>	
<p>Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o tempo de permanência num escalão de cada posto de carreira para efeitos de progressão ao imediato é de dois anos.</p>	
<p>2) A obtenção de menção não inferior a «Bom» nas duas últimas avaliações do desempenho, ordinárias ou extraordinárias;</p>	<p>2) A obtenção de menção não inferior a «Bom» nas duas últimas avaliações do desempenho, ordinárias ou extraordinárias;</p>
<p>3) A classificação de comportamento não inferior à 2.ª classe.</p>	<p>3) A classificação de comportamento não inferior à «2.ª classe».</p>
<p style="text-align: center;">SECÇÃO II Promoções</p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO II Promoções</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 56.º</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 51.º</p>
<p style="text-align: center;">Promoção do pessoal</p>	<p style="text-align: center;">Promoção dos agentes</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>1. A promoção dos agentes das Forças e Serviços de Segurança realiza-se segundo o ordenamento estabelecido nas listas de promoção, salvo nos casos de promoção por distinção.</p>	<p>1. A promoção dos agentes realiza-se segundo o ordenamento estabelecido nas listas de promoção, salvo nos casos de promoção por distinção.</p>
<p>2. A promoção efectua-se independentemente da situação em relação ao quadro, com ressalva do disposto nos artigos seguintes.</p>	<p>2. A promoção efectua-se independentemente da situação em relação ao quadro, com ressalva do disposto nos artigos seguintes.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 57.º Promoção de adidos</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 52.º Promoção de adidos</p>
<p>1. O agente das Forças e Serviços de Segurança na situação de adido ao quadro a quem caiba a promoção é promovido nos termos da presente lei, não ocupando vaga e mantendo-se na mesma situação em relação ao quadro, no novo posto, salvo o disposto no número seguinte.</p>	<p>1. O agente que se encontre na situação de adido ao quadro a quem caiba a promoção é promovido nos termos da presente lei, não ocupando vaga e mantendo-se na mesma situação em relação ao quadro, no novo posto, salvo o disposto no número seguinte.</p>
<p>2. O agente das Forças e Serviços de Segurança adido ao respectivo quadro preenche a vaga que deu origem à sua promoção quando no novo posto não possa continuar na situação de adido.</p>	<p>2. O agente na situação de adido ao quadro preenche a vaga que deu origem à sua promoção quando no novo posto não possa continuar na situação de adido.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 58.º Promoção de supranumerário</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 53.º Promoção de supranumerário</p>
<p>1. O agente das Forças e Serviços de Segurança na situação de supranumerário a quem caiba a promoção é promovido, ocupando vaga no novo posto.</p>	<p>O agente na situação de supranumerário a quem caiba a promoção é promovido, ocupando vaga no novo posto.</p>
<p>2. Quando do antecedente não existam supranumerários e se verifique no mesmo dia uma vaga e uma situação de supranumerário, este ocupa aquela vaga.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 59.º Acto de promoção</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 54.º Acto de promoção</p>
<p>1. Independentemente da modalidade de promoção, o acto de promoção é da competência do Chefe do Executivo, precedido de proposta de lista ordenada e nominativa do dirigente.</p>	<p>1. Independentemente da modalidade de promoção, o acto de promoção é da competência do Chefe do Executivo, precedido de proposta de lista ordenada e nominativa apresentada pelo respectivo comandante ou pelo director-geral dos SA.</p>
<p>2. A lista nominativa a que se refere o número anterior é elaborada e ordenada segundo os critérios estabelecidos na presente lei e em diploma complementar que a execute.</p>	<p>2. A lista nominativa a que se refere o número anterior é elaborada e ordenada segundo os critérios estabelecidos na presente lei e em diploma complementar.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 60.º</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 55.º</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
Formalidades da promoção	Formalidades da promoção
1. O acto de promoção reveste a forma de despacho externo, do qual consta a data a partir da qual são devidos os vencimentos correspondentes ao novo posto, a qual coincide com a data da antiguidade, salvo no caso da antecipação desta, em que os vencimentos são devidos a partir da data que for fixada naquele despacho.	1. O acto de promoção reveste a forma de despacho, do qual consta a data a partir da qual são devidos os vencimentos correspondentes ao novo posto.
3. O documento de promoção deve ser publicado, por extracto, no <i>Boletim Oficial</i> .	2. O despacho de promoção é publicado, por extracto, no <i>Boletim Oficial</i> .
Artigo 61.º	Artigo 56.º
Modalidades de promoção	Modalidades de promoção
As modalidades de promoção dos agentes das Forças e Serviços de Segurança são as seguintes:	As modalidades de promoção dos agentes são as seguintes:
1) Avaliação curricular;	1) Avaliação curricular;
2) Concurso e curso de promoção:	2) Concurso e curso de promoção:
(1) Concurso e curso de promoção ao posto de chefe superior/inspector superior alfandegário;	(1) Concurso e curso de promoção a chefe superior/inspector superior alfandegário;
(2) Concurso normal e curso de promoção;	(2) Concurso normal e curso de promoção;
(3) Concurso especial e curso de promoção;	(3) Concurso especial e curso de promoção;
3) Antiguidade;	3) Antiguidade;
4) Distinção.	4) Distinção.
Artigo 62.º	Artigo 57.º
Promoção por avaliação curricular	Promoção por avaliação curricular
1. A promoção por avaliação curricular consiste no acesso ao posto imediato, mediante a existência de vaga, desde que satisfeitas as condições de promoção e independentemente da posição do agente das Forças e Serviços de Segurança na escala de antiguidade, tendo em vista acelerar a promoção dos elementos considerados mais competentes e que revelarem maior aptidão para o desempenho de funções inerentes ao posto superior.	1. A promoção por avaliação curricular consiste no acesso ao posto imediato, mediante a existência de vaga, desde que satisfeitas as condições de promoção e independentemente da posição do agente na escala de antiguidade.
2. A promoção por avaliação curricular pressupõe a organização de uma lista ordenada de acordo com o mérito do oficial avaliado, tendo por base critérios previamente definidos orientados para o perfil adequado à assumpção de responsabilidades de posto superior, os quais devem atender, designadamente:	2. A promoção por avaliação curricular pressupõe a organização de uma lista classificativa final, tendo por base critérios previamente definidos em diploma complementar, orientados para o perfil adequado à assunção de responsabilidades de posto superior, atendendo-se, designadamente:

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
1) Ao histórico do desempenho funcional, à experiência e conhecimentos profissionais;	1) Ao histórico do desempenho funcional, à experiência e conhecimentos profissionais do agente;
2) Ao enquadramento pessoal e profissional no regime disciplinar das Forças e Serviços de Segurança;	2) Ao enquadramento pessoal e profissional do agente no regime disciplinar das Forças e Serviços de Segurança;
3) À formação complementar e nível de cultura profissional.	3) À formação complementar e nível de cultura profissional do agente.
3. A promoção por avaliação curricular é precedida da avaliação curricular por um júri presidido por oficial com o cargo de chefia ou de comando/direcção da respectiva corporação ou serviço para o efeito nomeado pelo Chefe do Executivo, podendo integrar entidades externas às Forças e Serviços de Segurança de reconhecida competência e conhecimento afins das atribuições da respectiva corporação ou serviço.	3. A promoção por avaliação curricular é precedida da avaliação curricular por um júri presidido por oficial com o cargo de comando/direcção ou de chefia da respectiva corporação ou serviço para o efeito nomeado pelo Chefe do Executivo, mediante proposta do comandante ou do director-geral dos SA, podendo integrar entidades de reconhecida competência e conhecimento afins das atribuições da respectiva corporação ou serviço.
	Artigo 58.º Promoção por concurso e curso de promoção
	1. Os cursos de promoção são os seguintes:
Artigo 61.º Modalidades de promoção	1) Curso de promoção a chefe superior/inspector superior alfandegário;
1) Avaliação curricular; 2) Concurso e curso de promoção: (1) Concurso e curso de promoção ao posto de chefe superior/inspector superior alfandegário; (2) Concurso normal e curso de promoção; (3) Concurso especial e curso de promoção;	2) Cursos de promoção na classe de agentes:
	(1) Curso de promoção a chefe/inspector alfandegário;
	(2) Curso de promoção a subchefe/subinspector alfandegário;
	(3) Curso de promoção a guarda principal/bombeiro principal /verificador principal alfandegário.
Artigo 63.º Promoção por concurso e curso de promoção	2. A admissão aos cursos de promoção faz-se por concurso e tem lugar de acordo com a lista ordenada de agentes, dele resultante, sendo restrito ao número de vagas previamente fixado por despacho do Chefe do Executivo.
Artigo 63.º Promoção por concurso e curso de promoção	

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>1. Salvo disposição em contrário constante da presente lei, a promoção com curso de promoção efectua-se mediante a existência de vaga, por ordem decrescente da classificação obtida no curso.</p>	<p>3. Salvo disposição em contrário constante da presente lei, a promoção com curso de promoção efectua-se mediante a existência de vaga, preenchida por ordem decrescente da classificação obtida no curso de promoção respectivo.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 64.º Promoção por antiguidade</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 59.º Promoção por antiguidade</p>
<p>A promoção por antiguidade consiste no acesso ao posto imediato independentemente da existência de vaga, mantendo-se a antiguidade relativa.</p>	<p>A promoção por antiguidade consiste no acesso ao posto imediato independentemente da existência de vaga.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 65.º Promoção por distinção</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 60.º Promoção por distinção</p>
<p>1. A promoção por distinção consiste no acesso ao posto imediato, independentemente da existência de vaga, da posição na escala de antiguidade e da satisfação das condições de promoção e tem por finalidade premiar condignamente excepcionais qualidades profissionais e dotes de comando ou chefia em acções que tenham contribuído para o bom êxito das missões de serviço.</p>	<p>1. A promoção por distinção consiste no acesso ao posto imediato, independentemente da existência de vaga, da posição na escala de antiguidade e da satisfação das condições de promoção.</p> <p>2. A promoção por distinção tem por finalidade premiar condignamente aqueles que demonstrem excepcionais qualidades profissionais, dotes de comando ou de chefia, em acções que tenham contribuído para o bom êxito das missões de serviço, designadamente:</p>
	<p>1) Prática de actos de coragem, de excepcional abnegação ou valentia, na defesa, com risco da própria vida, de pessoas ou bens públicos ou privados;</p>
	<p>2) Prática de acto humanitário ou de dedicação à comunidade;</p>
	<p>3) Prática, em acções de restabelecimento da ordem pública ou de protecção civil, de actos ou serviços demonstrativos de altos dotes de comando ou chefia, susceptíveis de contribuir para o prestígio das Forças e Serviços de Segurança;</p>
	<p>4) Prestação ao longo da carreira de feitos ou serviços relevantes e de reconhecido mérito, demonstrativos de excepcional competência e elevado brio profissional.</p>
	<p>3. Para efeitos da promoção nos termos da alínea 4) do número anterior, o agente tem, ainda, de reunir os seguintes requisitos:</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
	<p>1) Posicionamento na classe «Exemplar» de comportamento;</p> <p>2) Avaliação do desempenho com menção não inferior a «Muito Bom» nos últimos cinco anos, e a «Bom» nos cinco anos antecedentes àqueles;</p>
<p>2. A promoção por distinção não se aplica a agente das Forças e Serviços de Segurança que tenha sido punido nos cinco anos imediatamente anteriores à proposta com pena disciplinar de cinco dias de multa, ou superior.</p>	<p>3) Não punição em processo disciplinar, com pena igual ou superior a cinco dias de multa, nos últimos cinco anos.</p>
<p>3. A promoção por distinção pode abranger os agentes das Forças e Serviços de Segurança aposentados e ter lugar a título póstumo.</p>	<p>4. A promoção por distinção pode abranger os agentes que tenham cessado funções definitivamente e ter lugar a título póstumo.</p>
<p>4. A promoção por distinção é da competência exclusiva do Chefe do Executivo.</p>	<p>5. A promoção por distinção é da competência indelegável do Chefe do Executivo.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 60.º</p> <p style="text-align: center;">Formalidades da promoção</p> <p>2. O despacho de promoção por distinção é da competência indelegável do Chefe do Executivo.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 66.º</p> <p style="text-align: center;">Aplicação das modalidades de promoção</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 61.º</p> <p style="text-align: center;">Forma de aplicação das modalidades de promoção</p>
<p>As modalidades de promoção são aplicadas da seguinte forma:</p>	<p>As modalidades de promoção são aplicadas da seguinte forma:</p>
<p>1) Avaliação curricular: no acesso aos postos de subcomissário/chefe assistente/subcomissário alfandegário; comissário/chefe de primeira/comissário alfandegário; subintendente/chefe-ajudante/subintendente alfandegário; intendente/chefe principal/intendente alfandegário;</p>	<p>1) Avaliação curricular: no acesso aos postos de intendente/chefe principal/intendente alfandegário, de subintendente/chefe-ajudante/subintendente alfandegário, de comissário/chefe de primeira/comissário alfandegário e de subcomissário/chefe assistente/subcomissário alfandegário;</p>
<p>2) Concurso e curso de promoção ao posto de chefe superior/inspector superior alfandegário;</p>	<p>2) Concurso e curso de promoção: no acesso ao posto de chefe superior/inspector superior alfandegário;</p>
<p>3) Concurso normal e curso de promoção: no acesso aos postos de guarda principal/bombeiro principal/verificador principal alfandegário; de subchefe/subinspector alfandegário; de chefe/inspector alfandegário;</p>	<p>3) Concurso normal e curso de promoção: no acesso aos postos de chefe/inspector alfandegário, de subchefe/subinspector alfandegário e de guarda principal/bombeiro principal/verificador principal alfandegário;</p>
<p>4) Concurso especial e curso de promoção: no acesso ao posto de subchefe/subinspector alfandegário de agentes habilitados com diploma</p>	<p>4) Concurso especial e curso de promoção: no acesso ao posto de subchefe/subinspector alfandegário de agentes habilitados com diploma</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
de associado ou equivalente, de licenciatura ou equivalente, ou superior, adequados;	de associado ou equivalente, de licenciatura ou equivalente, ou superior, adequados;
<p>5) Antiguidade na promoção ao posto de guarda de primeira/bombeiro de primeira/verificador de primeira alfandegário, dos agentes com o posto de guarda/bombeiro/verificador alfandegário, uma vez verificados os seguintes requisitos:</p> <p>(1) 18 anos de serviço efectivo;</p>	<p>5) Antiguidade: no acesso ao posto de guarda de primeira/bombeiro de primeira/verificador de primeira alfandegário, dos agentes com o posto de guarda/bombeiro/verificador alfandegário, que contem 18 anos de antiguidade no respectivo posto;</p>
6) Distinção: no acesso ao posto imediato, nos termos da presente lei.	6) Distinção: no acesso ao posto imediato, nos termos da presente lei.
<p>Artigo 67.º Reserva de vagas</p>	<p>Artigo 62.º Reserva de vagas</p>
<p>1. No processo de promoção por avaliação curricular para efeitos de promoção de chefe superior/inspector superior alfandegário a subcomissário/chefe assistente/subcomissário alfandegário, deve reservar-se, quando o número de vagas a preencher o permitir, metade das vagas postas a concurso para os oficiais oriundos do curso de formação de oficiais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p>	<p>1. No processo de promoção por avaliação curricular para efeitos de promoção de chefe superior/inspector superior alfandegário a subcomissário/chefe assistente/subcomissário alfandegário, deve reservar-se, quando o número de vagas a preencher o permitir, metade das vagas postas a concurso para os oficiais oriundos do curso de formação de oficiais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p>
<p>2. Quando o número de vagas for ímpar, a primeira vaga é sempre ocupada pelo primeiro classificado no procedimento de avaliação curricular, seguindo-se, quanto às restantes, a regra da paridade, por ordem da classificação.</p>	<p>2. Quando o número de vagas for ímpar, a primeira vaga é sempre ocupada pelo primeiro classificado no procedimento de avaliação curricular, seguindo-se, quanto às restantes, a regra da paridade, por ordem da classificação.</p>
<p>3. Em caso de empate na classificação a que se refere o número anterior, tem preferência o mais antigo.</p>	<p>3. Em caso de empate na classificação a que se refere o número anterior, tem preferência o agente mais antigo.</p>
<p>SECÇÃO III Condições de promoção</p>	<p>SECÇÃO III Condições de promoção</p>
<p>Artigo 68.º Obrigatoriedade</p>	<p>Artigo 63.º Obrigatoriedade</p>
<p>Para ser promovido, o agente das Forças e Serviços de Segurança tem de satisfazer as condições gerais e especiais de promoção, salvo nos casos previstos na presente lei.</p>	<p>Para ser promovido, o agente tem de satisfazer as condições gerais e especiais de promoção, salvo nos casos previstos na presente lei.</p>
<p>Artigo 69.º Condições gerais de promoção</p>	<p>Artigo 64.º Condições gerais de promoção</p>
<p>1. As condições gerais de promoção são as seguintes:</p>	<p>1. As condições gerais de promoção são as seguintes:</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
1) Estar na efectividade de serviço;	1) Estar na efectividade de serviço;
2) Ter robustez física comprovada pela Junta de Saúde, nomeada para o efeito;	2) Ter aptidão física e psíquica comprovada pela Junta de Saúde, constituída para o efeito;
3) Ter classificação de comportamento não inferior a 1.a classe na modalidade de promoção por avaliação curricular ou por antiguidade e a 2.ª classe, nas modalidades de promoção por concurso e curso de promoção;	
4) Ter completado o tempo mínimo de serviço efectivo nas Forças e Serviços de Segurança e/ou de permanência no posto, fixados na presente lei;	3) Ter completado o tempo mínimo de serviço efectivo nas Forças e Serviços de Segurança e/ou de permanência no posto, fixados na presente lei;
5) Ter obtido menção não inferior a «Bom» nas duas últimas avaliações do desempenho, ordinárias ou extraordinárias;	4) Ter obtido menção não inferior a «Bom» nas duas últimas avaliações do desempenho, ordinárias ou extraordinárias;
6) Ter aproveitamento no curso de promoção quando tal for exigido;	5) Ter aproveitamento no curso de promoção quando tal for exigido;
7) Ser considerado apto nas provas psicotécnicas, quando elas forem exigidas.	6) Ser considerado apto nas provas psicotécnicas, quando estas forem exigidas.
	2. Os membros da Junta de Saúde a que se refere a alínea 2) do número anterior são nomeados por despacho do Chefe do Executivo.
2. A verificação das condições gerais de promoção compete ao órgão de gestão de pessoal da corporação ou serviço a que pertencer o agente das Forças e Serviços de Segurança.	
Artigo 70.º Condições especiais de promoção	Artigo 65.º Condições especiais de promoção
<p style="text-align: center;">Artigo 66.º</p> <p>Aplicação das modalidades de promoção</p> <p>5)Antiguidade na promoção ao posto de guarda de primeira/bombeiro de primeira/verificador de primeira alfandegário, dos agentes com o posto de guarda/bombeiro/verificador alfandegário, uma vez verificados os seguintes requisitos:</p> <p>(2) Posicionamento na 1.ª classe de comportamento, ou superior;</p>	<p>1. Nas modalidades de promoção por avaliação curricular e por antiguidade é condição especial de promoção a classificação de comportamento não inferior à «1.ª classe».</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 69.º</p> <p>Condições gerais de promoção</p> <p>1. As condições gerais de promoção são as seguintes:</p>	<p>2. Na modalidade de promoção por concurso e curso de promoção é condição especial de promoção a classificação de comportamento não inferior à «2.ª classe».</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
3) Ter classificação de comportamento não inferior a 1.ª classe na modalidade de promoção por avaliação curricular ou por antiguidade e a 2.ª classe, nas modalidades de promoção por concurso e curso de promoção;	
1. No CPSP, constitui condição especial de promoção:	3. No CPSP, constitui condição especial de promoção:
1) A chefe, o exercício, enquanto subchefe, de funções de graduado de serviço, pelo período mínimo de um ano;	1) Ao posto de chefe, o exercício, enquanto subchefe, de funções de graduado de serviço, entendidas estas como coadjuvação efectiva, e por escala, do comandante ou chefe da subunidade a que esteja afecto, pelo período mínimo de 12 meses;
2) A guarda principal, a prestação de serviço de patrulha, pelo período mínimo de 18 meses.	2) Ao posto de guarda principal, a prestação de serviço de patrulha, entendido este como actividade de policiamento externo, visando a fiscalização da aplicação da lei e a manutenção da ordem pública, pelo período mínimo de 18 meses.
2. No CB, constitui condição especial de promoção em todos os postos da classe de agentes a prestação de serviço no posto antecedente, em funções de natureza operacional, pelo período mínimo de um ano.	4. No CB, constitui condição especial de promoção em todos os postos da classe de agentes a prestação de serviço no posto antecedente, em funções de natureza operacional, pelo período mínimo de 12 meses.
3. Nos SA, constitui condição especial de promoção em todos os postos das carreiras do pessoal alfandegário o tirocínio de embarque pelo período mínimo de 12 meses, entendido este como embarque efectivo em embarcações de serviço operacional.	5. Nos SA, constitui condição especial de promoção em todos os postos da classe de agentes o tirocínio de embarque pelo período mínimo de 12 meses.
4. No CPSP, no CB e nos SA, constitui condição especial de promoção de comissário/chefe de primeira/comissário alfandegário a subintendente/chefe-ajudante/subintendente alfandegário, a posse de licenciatura reconhecida por despacho do Chefe do Executivo como de interesse para as atribuições prosseguidas pela corporação ou serviço, mediante requerimento do interessado, considerando-se satisfazer esta condição os titulares de licenciatura conferida pelos respectivos cursos de formação de oficiais.	6. No CPSP, no CB e nos SA, constitui condição especial de promoção ao posto de subintendente/chefe-ajudante/subintendente alfandegário, a posse de licenciatura reconhecida por despacho do Chefe do Executivo como de interesse para as atribuições prosseguidas pela corporação ou serviço, mediante requerimento do interessado, considerando-se satisfazer esta condição os titulares de licenciatura conferida pelos respectivos cursos de formação de oficiais.
5. As condições especiais a que se referem os n.ºs 1 a 3 podem ser dispensadas por despacho do Chefe do Executivo, mediante proposta fundamentada do comandante da corporação respectiva ou do director-geral dos SA.	7. As condições especiais a que se referem os n.ºs 3 a 6 podem ser dispensadas por despacho do Chefe do Executivo, mediante proposta fundamentada do comandante ou do director-geral dos SA, designadamente quando o agente

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
	desempenhe funções específicas de uma qualquer especialidade considerada de interesse para a corporação ou serviço.
<p align="center">SECÇÃO IV Concursos para curso de promoção</p>	<p align="center">SECÇÃO IV Requisitos de admissão aos concursos para cursos de promoção</p>
<p align="center">Artigo 71.º Concurso de promoção a chefe superior/inspector superior alfandegário</p>	<p align="center">Artigo 66.º Concurso para o curso de promoção a chefe superior e a inspector superior alfandegário</p>
<p>São admitidos ao concurso para o curso de promoção ao posto de chefe superior/inspector superior alfandegário os chefes do CPSP e do CB e os inspectores alfandegários dos SA, que reúnam os seguintes requisitos:</p>	<p>São admitidos a concurso para o curso de promoção a chefe superior/inspector superior alfandegário os chefes do CPSP e do CB e os inspectores alfandegários dos SA, que reúnam os seguintes requisitos:</p>
<p>1) 10 anos de serviço efectivo;</p>	<p>1) 10 anos de serviço efectivo;</p>
<p>2) Posicionamento na classe Exemplar de comportamento.</p>	<p>2) Posicionamento na classe «Exemplar» de comportamento.</p>
<p align="center">Artigo 72.º Concurso especial para o curso de promoção a subchefe e subinspector alfandegário</p>	<p align="center">Artigo 67.º Concurso especial para o curso de promoção a subchefe e a subinspector alfandegário</p>
<p>1. São admitidos a concurso especial para o curso de promoção a subchefe/subinspector alfandegário, os guardas/bombeiros/verificadores alfandegários, os guardas de primeira/bombeiros de primeira/verificadores de primeira alfandegários e os guardas principais/bombeiros principais/verificadores principais alfandegários, que:</p>	<p>1. São admitidos a concurso especial para o curso de promoção a subchefe/subinspector alfandegário, os guardas/bombeiros/verificadores alfandegários, os guardas de primeira/bombeiros de primeira/verificadores de primeira alfandegários e os guardas principais/bombeiros principais/verificadores principais alfandegários, que reúnam os seguintes requisitos:</p>
<p>1) Estejam habilitados com diploma de associado ou equivalente, de licenciatura ou equivalente, ou superior, adequado a necessidades específicas das corporações ou serviços respectivos, reconhecido pelo Chefe do Executivo;</p>	<p>1) Estejam habilitados com diploma de associado ou equivalente, de licenciatura ou equivalente, ou superior, adequado a necessidades específicas das corporações ou serviços respectivos, como tal reconhecidas pelo Chefe do Executivo;</p>
<p>2) Contem, pelo menos, três anos de serviço efectivo;</p>	<p>2) Contem, pelo menos, três anos de serviço efectivo;</p>
<p>3) Se encontrem na 1.ª classe de comportamento, ou superior.</p>	<p>3) Se encontrem na «1.ª classe» de comportamento, ou superior.</p>
<p>3. O concurso segue a tramitação do concurso normal para o posto de subchefe/subinspector alfandegário, sem prejuízo de fórmula específica de selecção, a aprovar por despacho do Chefe do Executivo.</p>	<p>2. O concurso a que se refere o presente artigo segue a tramitação do concurso normal para o curso de promoção a subchefe/subinspector alfandegário, sem prejuízo dos critérios específicos de selecção, a aprovar por despacho do Chefe do Executivo.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>2. Os agentes das Forças e Serviços de Segurança seleccionados para a frequência do curso de subchefes/subinspectores alfandegários, nos termos do presente artigo frequentam o curso de promoção a subchefe/subinspector alfandegário, previsto na presente lei.</p>	<p>3. Os agentes seleccionados no âmbito do concurso especial para promoção a subchefe/subinspector alfandegário frequentam o curso a que se refere a subalínea (2) da alínea 2) do n.º 1 do artigo 58.º.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 73.º</p> <p style="text-align: center;">Concurso normal para o curso de promoção na classe de agentes</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 68.º</p> <p style="text-align: center;">Concurso normal para o curso de promoção na classe de agentes</p>
<p>São admitidos ao concurso normal para o curso de promoção os agentes que reúnam as condições gerais e especiais, segundo o critério seguinte:</p>	<p>Desde que reunidas as condições previstas na presente lei são admitidos:</p>
<p>1) Aos postos de guarda principal/bombeiro principal/verificador principal alfandegário, os guardas/bombeiros/verificadores alfandegários e os guardas de primeira/bombeiros de primeira/verificadores de primeira alfandegários que reúnam as condições previstas na presente lei;</p>	<p>1) Ao concurso para o curso de promoção a guarda principal/bombeiro principal/verificador principal alfandegário, os guardas/bombeiros/verificadores alfandegários e os guardas de primeira/bombeiros de primeira/verificadores de primeira alfandegários;</p>
<p>2) Aos postos de subchefe/subinspector alfandegário, os guardas principais/bombeiros principais/verificadores principais alfandegários, que reúnam as condições previstas na presente lei;</p>	<p>2) Ao concurso para o curso de promoção a subchefe/subinspector alfandegário, os guardas principais/bombeiros principais/verificadores principais alfandegários;</p>
<p>3) Aos postos de chefe/inspector alfandegário, os subchefes/subinspectores alfandegários, que reúnam as condições previstas na presente lei.</p>	<p>3) Ao concurso para o curso de promoção a chefe/inspector alfandegário, os subchefes/subinspectores alfandegários.</p>
<p style="text-align: center;">SECÇÃO V</p> <p style="text-align: center;">Requisitos de tempo de serviço e de permanência no posto</p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO V</p> <p style="text-align: center;">Requisitos de tempo</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 74.º</p> <p style="text-align: center;">Tempo mínimo de serviço efectivo e de permanência no posto</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 69.º</p> <p style="text-align: center;">Tempo mínimo de permanência no posto</p>
<p>1. Na classe de oficiais, o tempo mínimo de permanência no posto antecedente, enquanto condição de promoção ao posto imediato, é o seguinte:</p>	<p>1. Com excepção da promoção por antiguidade, o tempo mínimo de permanência no posto antecedente, enquanto condição de promoção ao posto imediato, é o seguinte:</p>
<p>5) Para a promoção a intendente/chefe principal/intendente alfandegário – quatro anos.</p>	<p>1) Para a promoção a intendente/chefe principal/intendente alfandegário – quatro anos;</p>
<p>4) Para a promoção a subintendente/chefe-ajudante/subintendente alfandegário – quatro anos;</p>	<p>2) Para a promoção a subintendente/chefe-ajudante/subintendente alfandegário – quatro anos;</p>
<p>3) Para a promoção a comissário/chefe de primeira/comissário alfandegário – três anos;</p>	<p>3) Para a promoção a comissário/chefe de primeira/comissário alfandegário – três anos;</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
2) Para a promoção a subcomissário/chefe assistente/subcomissário alfandegário – três anos;	4) Para a promoção a subcomissário/chefe assistente/subcomissário alfandegário – três anos;
1) Para a promoção de chefe/inspector alfandegário a chefe superior/inspector superior alfandegário – dois anos;	5) Para a promoção a chefe superior/inspector superior alfandegário – dois anos;
2. Na classe de agentes, o tempo mínimo de serviço efectivo nas Forças e Serviços de Segurança ou de permanência no posto, enquanto condição geral de promoção ao posto imediato, é o seguinte:	
3) Para a promoção a chefe/inspector alfandegário – dois anos de permanência no posto de subchefe/subinspector alfandegário.	6) Para a promoção a chefe/inspector alfandegário – dois anos;
2) Para a promoção a subchefe/subinspector alfandegário – três anos de permanência no posto anterior;	7) Para a promoção a subchefe/subinspector alfandegário – três anos.
1) Para a promoção a guarda principal/bombeiro principal/verificador principal alfandegário – dois anos de serviço efectivo;	2. Na promoção de guarda/bombeiro/verificador alfandegário a guarda principal/bombeiro principal/verificador principal alfandegário, o tempo mínimo de permanência no posto é de dois anos.
3. Para efeitos do presente artigo, o tempo mínimo de serviço efectivo e de permanência no posto reporta-se à data do termo do prazo de candidatura.	
<p style="text-align: center;">Artigo 75.º</p> <p style="text-align: center;">Tempo de serviço para efeitos de promoção</p> <p>Para efeitos do disposto no artigo anterior, não conta como tempo de serviço:</p> <p>1) O tempo decorrido fora da efectividade de serviço;</p> <p>2) O período de tempo correspondente à execução da pena disciplinar de suspensão.</p>	
<p>Artigo 76.º</p> <p>Redução dos tempos mínimos</p>	<p>Artigo 70.º</p> <p>Redução dos tempos mínimos de permanência no posto</p>
Os tempos mínimos de permanência no posto fixados no artigo 74.º são reduzidos em um ano, no caso de o agente das Forças e Serviços de Segurança ter obtido, na última avaliação do desempenho, ordinária ou extraordinária, a menção de Muito Bom.	1. Os tempos mínimos de permanência no posto fixados no artigo anterior podem ser reduzidos em um ano, no caso de o agente ter obtido, na última avaliação do desempenho, ordinária ou extraordinária, a menção de «Muito Bom».

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
	<p>2. A redução de tempos mínimos de permanência no posto a que se refere o número anterior é da competência do Chefe do Executivo, mediante proposta do comandante ou do director-geral dos SA.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 77.º Suspensão temporária da promoção</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 71.º Suspensão temporária da promoção</p>
<p>1. A promoção do agente das Forças e Serviços de Segurança fica temporariamente suspensa quando:</p> <p>1) Estiver pendente processo de natureza criminal ou disciplinar, salvo quando o Chefe do Executivo, por proposta do comandante/director-geral, emitida na sequência de parecer do Conselho Disciplinar, reconhecer em despacho fundamentado que a matéria pela qual é arguido ou indiciado pela prática de crime ou de infracção disciplinar não contende com o exercício funcional na corporação ou serviço;</p>	<p>1. A promoção do agente fica temporariamente suspensa quando:</p> <p>1) Estiver pendente processo de natureza criminal ou disciplinar, salvo quando o Chefe do Executivo, por proposta do comandante ou do director-geral dos SA, emitida na sequência de parecer do Conselho Disciplinar, reconhecer em despacho fundamentado que a matéria pela qual o agente é arguido ou indiciado pela prática de crime ou de infracção disciplinar não contende com o exercício funcional na corporação ou serviço;</p>
<p>2) O agente das Forças e Serviços de Segurança não tenha satisfeito as condições especiais de promoção por razões que não lhe sejam imputáveis.</p>	<p>2) O agente não tenha satisfeito as condições especiais de promoção por razões que não lhe sejam imputáveis.</p>
	<p>2. Sempre que, ao completar os 18 anos de antiguidade, o agente se encontre na situação de faltas por doença, e seja necessária a intervenção da Junta de Saúde nos termos do regime geral dos trabalhadores da Administração Pública, a promoção por antiguidade fica suspensa até à data da homologação da deliberação da Junta de Saúde que confirme as faltas por doença.</p>
<p>2. O agente das Forças e Serviços de Segurança cuja promoção fique suspensa nos termos do número anterior é promovido logo que cessem os motivos que determinaram a suspensão temporária, desde que mantenham as demais condições de promoção.</p>	<p>3. O agente cuja promoção fique suspensa nos termos dos números anteriores é promovido logo que cessem os motivos que determinaram a suspensão temporária, desde que se mantenham as demais condições de promoção.</p>
<p>3. Inexistindo vaga, o agente das Forças e Serviços de Segurança promovido nos termos do número anterior fica na situação de supranumerário.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 78.º Antiguidade no posto</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 72.º Antiguidade no posto para efeitos de promoção</p>
<p>A antiguidade no posto conta-se desde a data fixada no diploma relativo à promoção para o início de funções no novo posto, com as seguintes</p>	<p>A antiguidade no posto para efeitos de promoção conta-se desde a data fixada no despacho que a determina, com as seguintes excepções:</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
excepções:	
1) Nas promoções por distinção, a antiguidade conta-se desde a data em que foi praticado o feito que motivou a promoção, se outra não for indicada no diploma relativo à promoção;	1) Nas promoções por distinção, a antiguidade conta-se desde a data em que foi praticado o feito que motivou a promoção, se outra não for indicada no despacho de promoção;
2) Nos casos de suspensão temporária, por efeito do disposto no n.º 1 do artigo anterior, a antiguidade conta-se desde a data em que a promoção teria sido atribuída se o agente das Forças e Serviços de Segurança não tivesse estado na situação de demora na promoção, logo que cessem os motivos desta situação;	2) Quando a promoção estiver suspensa por efeito do disposto no n.º 3 do artigo anterior e cessem os motivos que lhe deram causa, o agente é provido no novo posto, com a data que lhe competia se não tivesse ocorrido a suspensão, indo ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito às diferenças remuneratórias a que haja lugar.
3) A antiguidade relativa dos chefes superiores/inspectores superiores alfandegários determina-se alternando, na respectiva lista ordenada, os agentes oriundos da classe de agentes e os habilitados com o curso de formação de oficiais respectivo, um a um, sucessivamente e por esta ordem.	
SECÇÃO VI Formação Artigo 79.º Âmbito e objectivos	SECÇÃO VI Formação Artigo 73.º Âmbito e objectivos
1. Visando dotar o agente das Forças e Serviços de Segurança de uma sólida cultura de segurança, a formação tem como objectivo a sua melhor preparação científica e técnica na respectiva carreira e valências profissionais, concretizando-se na frequência de cursos de formação inicial e em exercício, estágios e outras acções de formação, com aplicação ao desempenho funcional.	1. Visando dotar o agente de uma sólida cultura de segurança, a formação tem como objectivo a sua melhor preparação científica e técnica na respectiva carreira e valências profissionais, concretizando-se na frequência de cursos de formação inicial e em exercício, estágios e outras acções de formação, com aplicação ao desempenho funcional.
2. Sem prejuízo da formação complementar que for entendida por essencial à melhor capacitação dos agentes das Forças e Serviços de Segurança, a determinar pelo Chefe do Executivo, são ministrados os seguintes cursos:	2. Sem prejuízo da formação complementar que for entendida por essencial à melhor capacitação dos agentes, a determinar pelo Chefe do Executivo, são ministrados os seguintes cursos:
1) Curso de formação de instruendos, destinado à formação inicial de agentes;	1) Curso de formação de instruendos, destinado à formação inicial de agentes;
2) Curso de formação de oficiais, destinado à formação superior de oficiais;	2) Curso de formação de oficiais, destinado à formação superior de oficiais;
3) Cursos de promoção de agentes, destinado a dotá-los de conhecimentos fundamentais para o exercício de funções em posto superior;	3) Cursos de promoção de agentes, destinados a dotá-los de conhecimentos fundamentais para o exercício de funções em posto superior, aplicáveis à promoção aos postos de guarda

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
	principal/bombeiro principal/verificador principal alfandegário, de subchefe/subinspector alfandegário e de chefe/inspector alfandegário;
4) Curso de aperfeiçoamento de oficiais, destinado ao aperfeiçoamento dos conhecimentos dos chefes/inspectores alfandegários com vista à sua promoção a chefes superiores/inspectores superiores alfandegários;	4) Curso de aperfeiçoamento de oficiais, destinado ao aperfeiçoamento dos conhecimentos dos chefes/inspectores alfandegários com vista à sua promoção a chefes superiores/inspectores superiores alfandegários;
5) Curso de comando e direcção, destinado a dotar os oficiais de conhecimentos adequados ao desempenho de funções de comando e direcção.	5) Curso de comando e direcção, destinado a dotar os oficiais de conhecimentos adequados ao desempenho de funções de comando e direcção.
3. Os cursos a que se refere o presente artigo, bem como as condições de acesso aos mesmos, são objecto de regulamento administrativo complementar.	3. Os cursos a que se refere o presente artigo, bem como as condições de acesso aos mesmos, são objecto de diploma próprio.
TÍTULO II Disciplina e mérito	TÍTULO II Disciplina
CAPÍTULO I Sujeição e âmbito de aplicação	CAPÍTULO I Disciplina
	SECÇÃO I Acção disciplinar
Artigo 81.º Âmbito de aplicação	Artigo 74.º Âmbito de aplicação
<p>O presente regime disciplinar e de avaliação do desempenho aplica-se:</p> <p>1) À censura das condutas infractoras relativamente ao dever funcional;</p> <p>2) À avaliação permanente da adequação profissional e comportamental ao prosseguimento da missão e manutenção do respectivo vínculo funcional;</p> <p>3) Aos actos de avaliação do desempenho e ao reconhecimento do mérito e de recompensa por exemplar adequação ao dever funcional.</p>	<p>1. O regime disciplinar previsto no presente título aplica-se aos agentes das Forças e Serviços de Segurança.</p> <p>2. O regime disciplinar regulado pela presente lei aplica-se, com as devidas adaptações decorrentes da forma de provimento, aos alunos dos cursos de formação de oficiais e aos instruendos dos cursos de formação de instruendos.</p>
Artigo 80.º Sujeição <p>1. Os agentes das Forças e Serviços de Segurança estão sujeitos ao regime disciplinar e de avaliação do desempenho constante da presente lei.</p>	

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>2. Estão, ainda, sujeitos ao regime disciplinar previsto na presente lei, com as necessárias adaptações, os alunos e os instruendos dos cursos de formação para ingresso na carreira dos agentes das Forças e Serviços de Segurança, seja qual for a fase de formação em que se encontrem.</p>	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II Disciplina</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO I Acção disciplinar</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 83.º Infracção disciplinar</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 75.º Infracção disciplinar</p>
<p>1. Para efeitos da presente lei, considera-se infracção disciplinar o comportamento culposo do agente das Forças e Serviços de Segurança que, por acção ou omissão, viole os deveres gerais ou especiais inerentes à sua função, ainda que fora do exercício efectivo de funções, desde que contendam com a dignidade e o prestígio público das Forças e Serviços de Segurança.</p>	<p>1. Para efeitos da presente lei, considera-se infracção disciplinar o comportamento culposo do agente que, por acção ou omissão, viole os deveres gerais ou especiais inerentes à sua função, ainda que fora do exercício efectivo de funções.</p>
<p>2. A infracção disciplinar é punível independentemente dos prejuízos que causar ao serviço, ao interesse geral ou a terceiro.</p>	<p>2. A infracção disciplinar é punível independentemente da produção de resultados prejudiciais ao serviço, ao interesse geral da sociedade ou a terceiros.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 84.º Responsabilidade disciplinar</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 76.º Responsabilidade disciplinar</p>
<p>1. O agente das Forças e Serviços de Segurança enquadra-se num perfil disciplinar próprio de uma estrutura hierarquizada em todos os seus postos, com especiais atribuições e deveres no âmbito das políticas de segurança interna.</p>	<p>1. O agente enquadra-se num perfil disciplinar próprio de uma estrutura hierarquizada em todos os seus postos, com especiais atribuições e deveres.</p>
<p>2. O agente das Forças e Serviços de Segurança é disciplinarmente responsável perante os superiores hierárquicos, ficando sujeito ao poder disciplinar desde o início de funções, independentemente da natureza do seu vínculo.</p>	
<p>3. A responsabilidade por infracções disciplinares cometidas durante o exercício de funções mantém-se, nos termos previstos na presente lei, mesmo para além da respectiva cessação.</p>	<p>2. A responsabilidade por infracções disciplinares mantém-se, nos termos previstos na presente lei, mesmo para além da cessação definitiva de funções.</p>
<p style="text-align: center;">SECÇÃO II Competência disciplinar</p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO II Competência disciplinar</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>Artigo 85.º</p> <p>Princípio geral</p>	<p>Artigo 77.º</p> <p>Princípio geral</p>
<p>1. Os superiores hierárquicos que exercem funções de direcção ou de chefia são os competentes para censurar disciplinarmente aqueles que lhes estejam efectivamente subordinados.</p>	
<p>2. A competência disciplinar fixa-se no momento em que é praticado o acto que dá origem à punição e não se altera pelo facto de posteriormente cessar a subordinação funcional.</p>	<p>1. A competência disciplinar fixa-se no momento em que é praticado o acto que dá origem à punição e não se altera pelo facto de posteriormente cessar a subordinação funcional.</p>
<p>3. A subordinação funcional inicia-se no momento em que o agente das Forças e Serviços de Segurança fica sujeito, transitória ou permanentemente, às ordens de dirigente ou chefia e dura enquanto essa situação se mantiver.</p>	<p>2. A subordinação funcional inicia-se no momento em que o agente fica sujeito, transitória ou permanentemente, às ordens de dirigente ou chefia e dura enquanto essa situação se mantiver.</p>
<p>4. O agente das Forças e Serviços de Segurança destacado para exercer funções em serviços alheios às Forças e Serviços de Segurança mantém-se dependente, para efeitos de disciplina, do dirigente da corporação ou do serviço a que pertencer.</p>	<p>3. O agente a exercer funções em serviços que não integrem o conjunto de corporações e serviços constantes do Anexo II, mantém-se dependente, para efeitos de disciplina, do dirigente da corporação ou do serviço a que pertencer.</p>
<p>5. O agente das Forças e Serviços de Segurança fora da efectividade de serviço ou aposentado só pode ser punido pelo Chefe do Executivo.</p>	<p>4. O agente fora da efectividade de serviço ou que tenha cessado funções definitivamente é punido pelo Chefe do Executivo.</p>
<p>6. A competência disciplinar dos superiores hierárquicos abrange sempre a dos seus subordinados, no quadro da cadeia hierárquica que culmina no Chefe do Executivo.</p>	
<p>7. Salvo o Chefe do Executivo, nenhuma outra entidade pode delegar a competência disciplinar conferida pela presente lei.</p>	<p>5. Salvo o Chefe do Executivo, nenhuma outra entidade pode delegar a competência disciplinar conferida pela presente lei.</p>
<p>Artigo 86.º</p> <p>Competência disciplinar do Chefe do Executivo</p>	<p>Artigo 78.º</p> <p>Competência disciplinar</p>
<p>O Chefe do Executivo tem competência disciplinar plena, que abrange a das entidades com poderes de tutela ou de supervisão e a dos dirigentes e chefias, nos termos em que a mesma lhes for atribuída por lei ou delegação de competências.</p>	<p>1. O Chefe do Executivo tem competência disciplinar plena, que abrange a das entidades com poderes de tutela ou de supervisão e a dos dirigentes e chefias, nos termos em que a mesma lhes for atribuída por lei ou delegação de competências.</p>

<p style="text-align: center;">Artigo 88.º</p> <p style="text-align: center;">Limites da competência disciplinar</p> <p>A competência disciplinar dos superiores hierárquicos, quer para a imposição de penas, quer para o reconhecimento do mérito, tem os limites indicados no quadro que constitui o Anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante.</p>	<p>2. A competência disciplinar dos superiores hierárquicos tem os limites referidos no Anexo V da presente lei, da qual faz parte integrante.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 87.º</p> <p style="text-align: center;">Exercício de função que corresponda a posto superior</p> <p>O agente das Forças e Serviços de Segurança que assumir a direcção ou chefia que organicamente corresponda a posto superior ao seu tem, enquanto durar essa situação, a competência disciplinar correspondente à função que exerce.</p>	
<p style="text-align: center;">SECÇÃO III</p> <p style="text-align: center;">Exclusão e extinção da responsabilidade disciplinar</p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO III</p> <p style="text-align: center;">Exclusão e extinção da responsabilidade disciplinar</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 89.º</p> <p style="text-align: center;">Exclusão da responsabilidade disciplinar</p> <p>Com excepção das acções que constituam crime, é excluída a responsabilidade disciplinar do agente das Forças e Serviços de Segurança que se traduza no cumprimento de ordens ou instruções ilegais, sempre que delas tenha comprovadamente reclamado.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 79.º</p> <p style="text-align: center;">Exclusão da responsabilidade disciplinar</p> <p>Com excepção das acções que constituam crime, é excluída a responsabilidade disciplinar do agente que se traduza no cumprimento de ordens ou instruções ilegais ou ilegítimas, sempre que a elas se tenha oposto.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 90.º</p> <p style="text-align: center;">Extinção da responsabilidade disciplinar</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 80.º</p> <p style="text-align: center;">Extinção da responsabilidade disciplinar</p>
<p>A responsabilidade disciplinar extingue-se por:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Prescrição do procedimento disciplinar; 2) Prescrição da pena; 3) Cumprimento da pena; 4) Morte do infractor. 	<p>A responsabilidade disciplinar extingue-se nos termos do regime geral dos trabalhadores da Administração Pública, com excepção do disposto no artigo seguinte.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 91.º</p> <p style="text-align: center;">Prescrição do procedimento disciplinar e seus efeitos</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 81.º</p> <p style="text-align: center;">Prescrição do procedimento disciplinar</p>
<p>1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o procedimento disciplinar extingue-se por prescrição, decorridos cinco anos sobre a data da prática da infracção.</p>	<p>1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o procedimento disciplinar prescreve passados cinco anos sobre a data da prática da infracção disciplinar.</p>
<p>2. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar corre desde:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) A data em que o facto se tiver consumado, no caso das infracções instantâneas; 2) O dia em que cessar a consumação, no caso das infracções permanentes; 3) A prática do último acto infractor, no caso da 	

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
infracção continuada.	
3. Se o facto qualificado como infracção disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a cinco anos, aplicam-se ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.	2. Se o facto qualificado como infracção disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a cinco anos, aplicam-se ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.
4. A prescrição do procedimento disciplinar suspende-se durante o tempo em que:	3. A prescrição do procedimento disciplinar suspende-se durante o tempo em que:
1) O procedimento disciplinar estiver suspenso a aguardar decisão final em processo criminal;	1) O procedimento disciplinar estiver suspenso a aguardar decisão final em processo criminal;
2) Durar o processo de averiguações, de inquérito ou de sindicância, quando dele venha a resultar a responsabilidade daquele contra quem for instaurado o competente processo disciplinar.	2) Durar o processo de averiguações, de inquérito ou de sindicância, quando dele venha a resultar a responsabilidade daquele contra quem for instaurado o competente processo disciplinar. 4. Se antes do decurso do prazo referido no n.º 1 for praticado acto instrutório com efectiva incidência na marcha do processo disciplinar, a prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se e o prazo prescricional corre de novo e por inteiro desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.
5. Sob pena de extinção da responsabilidade disciplinar, o prazo máximo do procedimento disciplinar, desde a prática da infracção até à notificação da decisão final ao arguido, é de 10 anos.	
6. Salvo o caso de o agente das Forças e Serviços de Segurança punido se ter subtraído de má fé à sua execução, as penas prescrevem decorridos 10 anos sobre a data em que a decisão se tornar irrecorrível.	
SECÇÃO IV Disciplina e processo penal	SECÇÃO IV Disciplina e processo penal
Artigo 92.º Efeitos da acusação, pronúncia ou condenação em processo penal	Artigo 82.º Efeitos da decisão penal
1. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade criminal, sendo que a condenação em processo penal não prejudica o exercício da acção disciplinar quando o crime constituir, simultaneamente, infracção disciplinar.	1. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade criminal, sendo que a condenação em processo penal não prejudica o exercício da acção disciplinar quando o crime constituir, simultaneamente, infracção disciplinar.
2. A condenação definitiva proferida em acção penal constitui caso julgado em processo	2. A condenação definitiva proferida em processo penal constitui caso julgado em processo

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
disciplinar quanto à existência e imputação dos factos ao arguido.	disciplinar quanto à existência e imputação dos factos ao arguido.
3. A sentença absolutória com trânsito em julgado constitui, em processo disciplinar, simples presunção legal, ilidível por prova em contrário, da inexistência de factos que constituem infracção.	3. A decisão absolutória com trânsito em julgado constitui, em processo disciplinar, simples presunção legal, ilidível por prova em contrário, da inexistência de factos que constituem infracção disciplinar.
<p>Artigo 93.º</p> <p>Factos considerados infracção penal</p>	<p>Artigo 83.º</p> <p>Comunicação ao Ministério Público</p>
1. Quando, no âmbito de processo disciplinar, forem apurados factos susceptíveis de serem considerados crime de natureza pública, é obrigatoriamente dado conhecimento ao Ministério Público.	Quando, no âmbito de processo disciplinar, forem apurados factos susceptíveis de serem considerados crime de natureza pública ou semi-pública, é obrigatoriamente dado conhecimento ao Ministério Público no prazo de cinco dias sobre o conhecimento dos mesmos.
2. A comunicação dos factos indiciariamente criminosos ao Ministério Público deve ser levada a efeito no prazo de cinco dias sobre o conhecimento dos mesmos.	
<p>Artigo 94.º</p> <p>Execução de medidas jurisdicionais</p>	
As decisões das autoridades judiciárias que produzam efeitos disciplinares são imediatamente executadas.	
<p>SECÇÃO V</p> <p>Deveres do agente das Forças e Serviços de Segurança</p>	<p>SECÇÃO V</p> <p>Deveres do agente das Forças e Serviços de Segurança</p>
<p>Artigo 95.º</p> <p>Deveres gerais</p>	<p>Artigo 84.º</p> <p>Exercício de funções e conduta</p>
1. O agente das Forças e Serviços de Segurança, no exercício das suas funções, está exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido na lei, ou, com base nela, pelos órgãos competentes.	1. O agente, no exercício das suas funções, está exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido na lei, ou, com base nela, pelos órgãos competentes.
2. O agente das Forças e Serviços de Segurança regula a sua conduta pelos ditames da honra e dedicação ao serviço, devendo enfrentar com coragem e determinação os riscos inerentes às missões que lhe são confiadas.	2. O agente deve regular a sua conduta pelos ditames da honra e dedicação ao serviço, devendo enfrentar com coragem e determinação os riscos inerentes às missões que lhe são confiadas.
3. O agente das Forças e Serviços de Segurança deve constituir exemplo de respeito pela legalidade instituída e actuar no sentido de reforçar na comunidade a confiança na acção desenvolvida pela instituição que serve, em especial no que	3. O agente deve constituir exemplo de respeito pela legalidade instituída e actuar no sentido de reforçar na comunidade a confiança na acção desenvolvida pelas Forças e Serviços de Segurança, em especial no que concerne à sua

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
concerne à sua imparcialidade, devendo pautar-se permanentemente:	imparcialidade, devendo pautar-se permanentemente:
1) Pelo cumprimento dos deveres que a lei impõe, pela prevenção e oposição rigorosa a qualquer violação da mesma, empregando toda a sua capacidade;	1) Pelo cumprimento dos deveres que a lei impõe e pela prevenção e oposição rigorosa a qualquer violação da mesma, nisso empregando toda a sua capacidade;
2) Pelo respeito da dignidade humana e manutenção e apoio dos direitos humanos de todos os cidadãos, não podendo infligir, instigar ou tolerar qualquer acto de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, sobre qualquer pessoa;	2) Pelo respeito da dignidade humana e manutenção e apoio dos direitos humanos, não podendo infligir, instigar ou tolerar qualquer acto de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, sobre qualquer pessoa;
3) Por uma conduta serena nas diferentes situações, usando a força somente quando estritamente necessária e na extensão requerida para o cumprimento do seu dever.	3) Por uma conduta serena nas diferentes situações, usando a força somente quando estritamente necessária e na extensão requerida para o cumprimento do seu dever.
4. O agente das Forças e Serviços de Segurança deve, mesmo no âmbito da sua vida privada, adoptar condutas que não afectem o prestígio, a imagem e a confiança geral nas Forças e Serviços de Segurança.	4. O agente deve, mesmo no âmbito da sua vida privada, adoptar condutas que não afectem o prestígio, a imagem e a confiança geral nas Forças e Serviços de Segurança.
	Artigo 85.º Deveres
Artigo 95.º Deveres gerais 5. Consideram-se ainda deveres:	1. Para efeito do disposto no artigo anterior, o agente deve observar os seguintes deveres gerais:
1) O dever de obediência;	1) O dever de obediência;
2) O dever de isenção;	2) O dever de isenção;
3) O dever de zelo;	3) O dever de zelo;
4) O dever de lealdade;	4) O dever de lealdade;
5) O dever de sigilo;	5) O dever de sigilo;
6) O dever de correcção;	6) O dever de correcção;
7) O dever de aprumo;	7) O dever de aprumo;
8) O dever de assiduidade;	8) O dever de assiduidade;
9) O dever de pontualidade;	9) O dever de pontualidade;
10) O dever de disponibilidade;	10) O dever de disponibilidade;

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
11) O dever de assistência e de informação.	11) O dever de assistência e de informação.
	2. Constituem, ainda, deveres do agente os constantes dos artigos 97.º e 98.º.
Artigo 96.º Dever de obediência	Artigo 86.º Dever de obediência
1. O dever de obediência consiste em acatar e cumprir prontamente as ordens de superior hierárquico, dadas em matéria de serviço e na forma legal.	1. O dever de obediência consiste em acatar e cumprir prontamente as ordens de superior hierárquico, dadas em matéria de serviço e na forma legal.
2. No cumprimento do dever de obediência, o agente das Forças e Serviços de Segurança deve, designadamente:	2. No cumprimento do dever de obediência, o agente deve, designadamente:
1) Cumprir as leis, regulamentos e instruções relativas ao serviço;	1) Cumprir as leis e regulamentos relativos ao serviço;
2) Acatar prontamente as ordens recebidas de quem internamente esteja investido em poder de autoridade;	2) Acatar prontamente as ordens recebidas de quem internamente esteja investido em poder de autoridade;
5) Aceitar os artigos de uniforme, equipamento e armamento, nos termos regulamentares;	3) Aceitar os artigos de uniforme, equipamento e armamento, nos termos regulamentares;
6) Comparecer em todos os actos processuais disciplinares ou de outra natureza, para que seja regularmente convocado.	4) Comparecer em todos os actos processuais disciplinares ou de outra natureza, para os quais seja regularmente convocado;
4) Ser moderado na linguagem e dirigir-se aos superiores hierárquicos sempre de forma respeitosa;	5) Ser moderado na linguagem e dirigir-se aos superiores hierárquicos sempre de forma respeitosa;
3) Cumprir as penas disciplinares aplicadas, nos termos da lei;	6) Cumprir as penas disciplinares aplicadas, nos termos da lei.
3. O dever de obediência cessa sempre que o cumprimento da ordem ou instrução de serviço constituir a prática de um crime.	3. O dever de obediência cessa sempre que o cumprimento da ordem ou instrução de serviço constituir a prática de um crime.
Artigo 97.º Dever de isenção	Artigo 87.º Dever de isenção
1. O dever de isenção consiste em não retirar vantagens directas ou indirectas, pecuniárias ou outras, das funções exercidas, actuando com independência em relação a interesses ou pressões de qualquer índole, na perspectiva do respeito pela imparcialidade da conduta e igualdade dos cidadãos.	1. O dever de isenção consiste em não retirar vantagens directas ou indirectas, pecuniárias ou outras, das funções exercidas, actuando o agente com independência em relação a interesses ou pressões de qualquer índole, na perspectiva do respeito pela imparcialidade da conduta e igualdade das pessoas.

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
2. No cumprimento do dever de isenção, o agente das Forças e Serviços de Segurança deve, designadamente:	2. No cumprimento do dever de isenção, o agente deve, designadamente:
1) Conservar no desempenho de funções, em todas as circunstâncias, rigorosa neutralidade política;	1) Conservar no desempenho de funções, em todas as circunstâncias, rigorosa neutralidade política;
2) Não se valer da sua autoridade, graduação ou posto de serviço, nem invocar superiores para obter lucro ou vantagem, exercer pressão ou tirar desforço de qualquer acto ou procedimento;	2) Não se valer da sua autoridade, graduação ou posto, nem referir superiores para obter lucro ou vantagem, ou para praticar quaisquer actos de pressão ou vingança;
3) Usar de prudência e justiça na exigência do cumprimento das ordens dadas, não impondo a subordinados a execução de actos ilegais, estranhos ao serviço ou que sejam humilhantes para a sua condição humana e profissional;	3) Usar de prudência e justiça na exigência do cumprimento das ordens dadas, não impondo a subordinados a execução de actos ilegais, estranhos ao serviço ou que sejam humilhantes para a sua condição humana e profissional;
4) Não usar de autoridade que exceda a decorrente do seu cargo ou posto, nem exercer competência que não lhe esteja cometida;	4) Não usar de autoridade que exceda a decorrente do seu cargo ou posto, nem exercer competência que não lhe esteja cometida;
5) Não aceitar nem promover recomendações de favor ou, em qualquer caso, atentatórias da liberdade de apreciação e do espírito da justiça;	5) Não aceitar nem incentivar recomendações de favor ou, em qualquer caso, atentatórias da isenção de apreciação ou do espírito da justiça;
6) Não exercer, mesmo indirectamente, enquanto na efectividade de serviço, actividade sujeita à acção fiscalizadora da sua corporação ou serviço, nem agir como representante, ou simples mediador, em actos ou negócios que envolvam a sua corporação ou serviço, nem actuar ou desempenhar qualquer outra função, ainda que a título gracioso, que possa afectar o seu brio pessoal ou profissional ou o prestígio da instituição;	6) Não exercer, directa ou indirectamente, enquanto na efectividade de serviço, actividade sujeita à acção fiscalizadora da sua corporação ou serviço, nem agir como representante, ou simples mediador, em actos ou negócios que envolvam a sua corporação ou serviço, nem actuar ou desempenhar qualquer outra função, ainda que a título gracioso, que possa afectar o seu brio pessoal ou profissional ou o prestígio das Forças e Serviços de Segurança;
7) Não solicitar favores, não pedir nem aceitar valores ou quaisquer outros benefícios, que possam conflitar, directa ou indirectamente, com a independência, objectividade e imparcialidade do exercício das suas funções;	7) Não solicitar favores, não pedir nem aceitar valores ou quaisquer outros benefícios, que possam conflitar, directa ou indirectamente, com a independência, objectividade e imparcialidade do exercício das suas funções;
8) Não aceitar dos seus subordinados quaisquer homenagens, benesses ou favores que não tenham sido autorizados superiormente;	8) Não aceitar dos seus subordinados quaisquer homenagens, benesses ou favores que não tenham sido autorizados superiormente;
9) Evitar a prática de quaisquer actos ou condutas, quer no exercício das suas funções, quer no âmbito da sua vida privada, que possam criar no	9) Evitar a prática de quaisquer actos ou condutas, quer no exercício das suas funções, quer

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
público em geral a imagem de falta de isenção profissional;	no âmbito da sua vida privada, que possam criar a imagem de falta de isenção profissional;
10) Não usar a sua condição profissional para retirar vantagens em proveito próprio ou de terceiros.	10) Não usar a sua qualidade de agente para retirar vantagens em proveito próprio ou de terceiros.
Artigo 98.º Dever de zelo	Artigo 88.º Dever de zelo
1. O dever de zelo consiste em conhecer e cumprir as normas legais e regulamentares e as instruções de serviço dimanadas superiormente, bem como em adquirir e aperfeiçoar conhecimentos e métodos de trabalho, de modo a exercer as funções com eficiência e empenhamento.	1. O dever de zelo consiste em conhecer e cumprir as normas legais e regulamentares e as instruções de serviço dimanadas superiormente, bem como em adquirir e aperfeiçoar conhecimentos e métodos de trabalho, de modo a exercer as funções com eficiência e empenhamento.
2. No cumprimento do dever de zelo, o agente das Forças e Serviços de Segurança deve, designadamente:	2. No cumprimento do dever de zelo, o agente deve, designadamente:
1) Tomar conta de quaisquer ocorrências integradas na esfera da sua competência e participá-las, com toda a objectividade;	1) Tomar conta de quaisquer ocorrências integradas na esfera da sua competência e participá-las, com toda a objectividade;
2) Informar prontamente e com verdade os superiores hierárquicos sobre assuntos de serviço, justiça e disciplina;	2) Informar prontamente e com verdade os superiores hierárquicos sobre assuntos de serviço, justiça e disciplina;
3) Não prestar a criminosos ou transgressores qualquer auxílio que possa contribuir para frustrar ou dificultar o apuramento das respectivas responsabilidades ou para quebrar a incomunicabilidade dos detidos, sem prejuízo do disposto na legislação processual penal;	3) Não prestar a suspeitos da prática de crime ou a infractores qualquer auxílio que possa contribuir para frustrar ou dificultar o apuramento das respectivas responsabilidades criminais ou disciplinares ou para quebrar a incomunicabilidade dos detidos;
4) Dar, em tempo oportuno, o devido andamento às solicitações, pretensões e reclamações que lhe sejam apresentadas, informando-as, quando necessário, com vista à solução justa que devam merecer;	4) Dar, em tempo oportuno, o devido andamento às solicitações, pretensões e reclamações que lhe sejam apresentadas, informando-as, quando necessário, com vista à solução justa que devam merecer;
5) Cumprir, com diligência, as ordens dos superiores hierárquicos relativas ao serviço;	5) Cumprir, com diligência, as ordens dos superiores hierárquicos relativas ao serviço;
6) Cumprir, com diligência, os procedimentos administrativos, particularmente os disciplinares, por forma a assegurar uma administração da acção disciplinar célere e eficaz;	6) Cumprir, com diligência, os procedimentos administrativos, particularmente os disciplinares, por forma a assegurar uma administração da acção disciplinar célere e eficaz;

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
7) Não fazer uso de armas, salvo em situações de extrema necessidade e de acordo com as normas regulamentares;	7) Salvo em situações de extrema necessidade, não fazer uso de armas;
8) Não reter, para além do tempo indispensável, quaisquer objectos ou valores que não lhe pertençam;	8) Não reter, para além do tempo indispensável, quaisquer objectos ou valores que não lhe pertençam;
9) Não destruir, inutilizar ou, por qualquer forma, desviar do seu destino legal artigos pertencentes ao serviço ou a terceiros;	9) Não destruir, inutilizar ou, por qualquer forma, desviar do seu destino legal artigos pertencentes ao serviço ou a terceiros;
10) Não se intrometer no serviço de outros agentes ou autoridades, devendo prestar-lhes auxílio quando solicitado, salvo tratando-se da prática de actos nitidamente ilegais, dos quais deve ser dado, de imediato, conhecimento superior;	10) Não se intrometer no serviço de outros agentes ou autoridades, devendo prestar-lhes auxílio quando solicitado, salvo tratando-se da prática de actos ilegais, da qual deve ser dado, de imediato, conhecimento superior;
11) Não consentir que outrem se apodere das armas e equipamentos que lhe tiverem sido distribuídos ou estejam a seu cargo, entregando-os prontamente sempre que um superior hierárquico lho determine;	11) Não consentir que outrem se apodere das armas e equipamentos que lhe tenham sido distribuídos ou estejam a seu cargo, entregando-os prontamente sempre que um superior hierárquico lho determine;
12) Manter-se vigilante e diligente no seu local ou posto de serviço, por forma a contribuir para a tranquilidade e segurança das pessoas, bens e instituições públicas ou privadas;	12) Manter-se vigilante e diligente no seu local ou posto de serviço, por forma a contribuir para a tranquilidade e segurança das pessoas, bens e instituições públicas ou privadas;
13) Recompensar os seus subordinados, quando o merecerem, pelos actos por eles praticados ou propor superiormente a recompensa adequada, se a julgar superior à sua competência;	13) Recompensar os seus subordinados, quando o merecerem, pelos actos por eles praticados ou propor superiormente a recompensa adequada, se a julgar superior à sua competência;
	14) Participar todas as ocorrências que constituam infração disciplinar e das quais tenha conhecimento no exercício das suas funções;
14) Punir, no âmbito da sua competência, os seus subordinados pelas infracções que cometerem;	15) Punir, no âmbito da sua competência, os seus subordinados pelas infracções disciplinares que cometerem;
15) Não usar nem permitir que outrem use ou se sirva de instalações ou quaisquer outros bens pertencentes à Administração Pública, cuja posse, gestão ou utilização lhe esteja confiada, para fim diferente daquele a que se destinam, se para tal não existir a necessária autorização;	16) Não usar nem permitir que outrem use ou se sirva de instalações ou quaisquer outros bens pertencentes à RAEM, cuja posse, gestão ou utilização lhe esteja confiada, para fim diferente daquele a que se destinam, se para tal não existir a necessária autorização;
16) Zelar pelos interesses dos seus subordinados e dar conhecimento através da via hierárquica dos	17) Zelar pelos interesses dos seus subordinados e dar conhecimento através da via hierárquica dos

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>problemas de que tenha conhecimento e àqueles digam respeito.</p>	<p>problemas de que tenha conhecimento e àqueles digam respeito.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 99.º Dever de lealdade</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 89.º Dever de lealdade</p>
<p>1. O dever de lealdade consiste em desempenhar as funções na perspectiva da prossecução do interesse público, subordinando a actuação à missão do serviço.</p>	<p>1. O dever de lealdade consiste em desempenhar as funções na perspectiva da prossecução do interesse público, subordinando a actuação à missão do serviço.</p>
<p>2. No cumprimento do dever de lealdade, o agente das Forças e Serviços de Segurança deve, designadamente:</p>	<p>2. No cumprimento do dever de lealdade, o agente deve, designadamente:</p>
<p>1) Comunicar prontamente aos superiores hierárquicos os factos susceptíveis de porem em perigo a ordem pública, a segurança das pessoas e dos seus bens e, em geral, os interesses penalmente protegidos;</p>	<p>1) Comunicar prontamente aos superiores hierárquicos os factos susceptíveis de porem em perigo a ordem pública, a segurança das pessoas e dos seus bens, bem como outros interesses;</p>
<p>2) Participar, prontamente e com verdade, aos superiores hierárquicos as faltas de serviço e quaisquer actos praticados pelos subordinados contra disposição expressa da presente lei;</p>	<p>2) Participar, prontamente e com verdade, aos superiores hierárquicos as faltas de serviço e quaisquer actos praticados pelos subordinados contra disposição expressa da presente lei;</p>
<p>3) Sem prejuízo do disposto no regime geral sobre a impugnação graciosa ou contenciosa, apresentar as suas pretensões ou queixas por intermédio do superior hierárquico de quem dependa, podendo no entanto enviá-las directamente, justificando e esclarecendo devidamente tal procedimento, quando esse superior se recuse a recebê-las ou delas seja o sujeito;</p>	<p>3) Sem prejuízo do disposto no regime geral sobre a impugnação graciosa ou contenciosa, apresentar as suas pretensões ou queixas por intermédio do superior hierárquico de quem dependa, podendo, no entanto, enviá-las directamente, justificando e esclarecendo devidamente tal procedimento, quando esse superior se recuse a recebê-las ou delas seja o sujeito;</p>
<p>4) Identificar-se sempre que pretenda formular uma queixa contra alguém, designadamente contra seu superior hierárquico;</p>	
<p>5) Não fazer declarações falsas em acto de serviço ou com ele relacionado.</p>	<p>4) Não fazer declarações falsas em acto de serviço ou com ele relacionado.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 100.º Dever de sigilo</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 90.º Dever de sigilo</p>
<p>1. O dever de sigilo consiste em cumprir rigorosamente as normas de segurança de matérias classificadas e em manter o segredo relativamente aos factos de que tome conhecimento em virtude do exercício das suas funções e que não se destinem a ser do domínio público.</p>	<p>1. O dever de sigilo consiste em cumprir rigorosamente as normas de segurança de matérias classificadas e em manter o segredo relativamente aos factos de que tome conhecimento em virtude do exercício das suas funções e que não se destinem a ser do domínio público.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>2. No cumprimento do dever de sigilo, o agente das Forças e Serviços de Segurança deve, designadamente:</p>	<p>2. No cumprimento do dever de sigilo, o agente deve, designadamente:</p>
<p>1) Não revelar matéria que constitua segredo de Estado ou da RAEM e, nos termos da legislação processual penal, toda a actividade respeitante à prevenção e investigação criminal, bem como à realização de diligências no âmbito de processo de natureza sancionatória, incluindo a matéria disciplinar, independentemente da qualidade em que nele intervenha;</p>	<p>1) Não revelar matéria que constitua segredo de Estado ou de justiça e toda a actividade respeitante à prevenção e investigação criminal, bem como à realização de diligências no âmbito de processo de natureza sancionatória, incluindo a matéria disciplinar, independentemente da qualidade em que nele intervenha;</p>
<p>2) Não revelar matérias respeitantes ao dispositivo ou actividade operacional, salvo mediante autorização da entidade hierarquicamente competente;</p>	<p>2) Não revelar matérias respeitantes ao dispositivo ou actividade operacional, salvo autorização da entidade competente;</p>
<p>3) Sem prejuízo do dever de informação no âmbito da hierarquia funcional e de participação na justiça, guardar rigoroso segredo relativamente a elementos constantes de registos e dados pessoais, designadamente documentos escritos em suporte físico ou digital, sonoros, fotográficos ou videográficos, aos quais tenha acesso em razão das suas funções.</p>	<p>3) Sem prejuízo do dever de informação no âmbito da hierarquia funcional e de participação na justiça, guardar rigoroso segredo relativamente a elementos constantes de registos e dados pessoais, designadamente documentos escritos, digitais ou digitalizados, aos quais tenha acesso em razão das suas funções.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 101.º Dever de correcção</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 91.º Dever de correcção</p>
<p>1. O dever de correcção consiste em tratar com respeito e consideração o público em geral, os superiores hierárquicos e demais elementos das Forças e Serviços de Segurança, prestando as honras e continências devidas no âmbito do respectivo regulamento comum.</p>	<p>1. O dever de correcção consiste em tratar com respeito e consideração o público em geral, os superiores hierárquicos e demais elementos das Forças e Serviços de Segurança, prestando as continências e honras devidas de acordo com o regulamento.</p>
<p>2. No cumprimento do dever de correcção, o agente das Forças e Serviços de Segurança deve, designadamente:</p>	<p>2. No cumprimento do dever de correcção, o agente deve, designadamente:</p>
<p>1) Não abusar dos seus poderes funcionais, nem exceder os limites do estritamente necessário no exercício de tais poderes, quando se mostre indispensável o uso de meios de coerção ou de quaisquer outros susceptíveis de restringirem os direitos dos cidadãos;</p>	<p>1) Não abusar dos seus poderes funcionais, nem exceder os limites do estritamente necessário no exercício de tais poderes, quando se mostre indispensável o uso de meios de coerção ou de quaisquer outros susceptíveis de restringirem os direitos das pessoas;</p>
<p>2) Respeitar os membros do Governo e as autoridades judiciárias e administrativas, prestando-lhes as devidas deferências;</p>	<p>2) Respeitar as autoridades administrativas, legislativas e judiciárias, prestando-lhes as devidas deferências;</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
3) Usar de moderação, urbanidade e compreensão para com as pessoas que se lhe dirijam, sem prejuízo da firmeza com que deve caracterizar a autoridade no cumprimento da sua missão;	3) Usar de moderação, urbanidade e compreensão para com as pessoas que se lhe dirijam, sem prejuízo da firmeza com que deve caracterizar a autoridade no cumprimento da sua missão;
4) Adoptar sempre procedimentos justos e ponderados, linguagem correcta e atitudes firmes e serenas;	4) Adoptar procedimentos justos e ponderados, linguagem correcta e atitudes firmes e serenas;
5) Identificar-se na sua qualidade, mediante o instrumento de identificação legalmente aprovado, sempre que isso lhe seja solicitado ou as circunstâncias do serviço o exijam, para certificar a sua qualidade, mesmo que se encontre uniformizado;	5) Identificar-se na sua qualidade, mediante o cartão de identificação legalmente aprovado, sempre que isso lhe seja solicitado ou as circunstâncias do serviço o exijam, para certificar a sua qualidade, mesmo que se encontre uniformizado;
6) Usar de moderação e compreensão no trato com os subordinados, procurando impor-se ao respeito e estima dos mesmos através de um comportamento justo, devendo abster-se do uso da força, excepto para evitar ou repelir qualquer agressão ou insubordinação grave, caso em que o facto deve ser de imediato participado aos superiores hierárquicos.	6) Usar de moderação e compreensão no trato com os subordinados, procurando impor-se ao respeito e estima dos mesmos através de um comportamento justo, devendo abster-se do uso da força, excepto para evitar ou repelir qualquer agressão ou insubordinação grave, caso em que o facto deve ser de imediato participado aos superiores hierárquicos.
Artigo 102.º Dever de aprumo	Artigo 92.º Dever de aprumo
1. O dever de aprumo consiste em adoptar atitudes e comportamentos que exprimam, reflectam e reforcem a dignidade da função e o prestígio das Forças e Serviços de Segurança.	1. O dever de aprumo consiste em adoptar atitudes e comportamentos que exprimam, reflectam e reforcem a dignidade da função, o prestígio e a imagem das Forças e Serviços de Segurança.
2. No cumprimento do dever de aprumo, o agente das Forças e Serviços de Segurança deve, designadamente:	2. No cumprimento do dever de aprumo, o agente deve, designadamente:
1) Cuidar em todas as circunstâncias da sua boa apresentação pessoal e apresentar-se devidamente uniformizado e equipado, segundo as normas estabelecidas;	1) Cuidar em todas as circunstâncias da sua boa apresentação pessoal e apresentar-se devidamente uniformizado e equipado, segundo as normas estabelecidas;
2) Manter em formatura uma atitude firme e correcta, não lhe sendo permitido conversar nem fazer observações ou comentários;	2) Manter em formatura uma atitude firme e aprumada, não lhe sendo permitido conversar nem fazer observações ou comentários;
3) Tratar da limpeza e conservação dos artigos de fardamento, armamento, equipamento ou qualquer outro material que lhe tenha sido distribuído ou esteja a seu cargo;	3) Tratar da limpeza e conservação dos artigos de fardamento, armamento, equipamento ou qualquer outro material que lhe tenha sido distribuído ou esteja a seu cargo;

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
4) Não actuar, quando uniformizado, em quaisquer espectáculos públicos sem autorização superior, nem assistir a eles sempre que isso possa afectar a sua dignidade pessoal ou funcional;	4) Não actuar, quando uniformizado, em quaisquer espectáculos públicos sem autorização superior, nem assistir a eles sempre que isso possa afectar a sua dignidade pessoal ou funcional;
5) Não criar situações de dependência incompatíveis com a liberdade, imparcialidade, isenção e objectividade do desempenho do cargo, nomeadamente através da contracção de dívidas ou da assunção de compromissos que não possa normalmente satisfazer;	5) Não se constituir em situações incompatíveis com a independência, objectividade e imparcialidade no desempenho do cargo, nomeadamente através da contracção de dívidas ou da assunção de compromissos que não possa normalmente satisfazer;
6) Não praticar acções contrárias à ética, à deontologia funcional, ao brio ou ao decoro das Forças e Serviços de Segurança;	6) Não praticar acções contrárias à ética, à deontologia funcional, ao brio ou ao decoro das Forças e Serviços de Segurança;
7) Evitar actos ou comportamentos desadequados que possam prejudicar o vigor e a aptidão física ou intelectual, nomeadamente o consumo excessivo de bebidas alcoólicas, bem como o consumo de quaisquer outras substâncias nocivas à saúde;	7) Evitar actos ou comportamentos desadequados que possam prejudicar o seu vigor e a sua aptidão física ou intelectual, nomeadamente o consumo excessivo de bebidas alcoólicas ou o consumo de estupefacientes ou de substâncias com efeitos análogos não justificado clinicamente;
8) Cultivar a boa convivência, a solidariedade e a camaradagem entre os elementos das Forças e Serviços de Segurança e entre estes e os dos demais organismos e serviços da Administração Pública;	8) Cultivar a boa convivência, a solidariedade e a camaradagem entre os agentes e entre estes e os elementos dos demais organismos e serviços da Administração Pública;
9) Não frequentar estabelecimentos onde se pratiquem jogos de fortuna e azar, nem com estes, ou seus promotores, manter relações de qualquer natureza, designadamente comerciais ou de investimento financeiro, que possam induzir a desconfiança do público em geral quanto à sua particular condição profissional;	9) Não frequentar estabelecimentos onde se pratiquem jogos de fortuna e azar, nem manter, com os seus proprietários ou os seus promotores, relações de qualquer natureza, designadamente comerciais ou de investimento financeiro, que possam induzir a desconfiança do público em geral quanto à sua particular condição profissional;
10) Não frequentar locais ou estabelecimentos que, pela sua natureza, estejam sujeitos a especial ou permanente vigilância das autoridades policiais, a não ser em acto de serviço;	10) Não frequentar locais ou estabelecimentos que estejam sujeitos a especial ou permanente vigilância policial, a não ser em acto de serviço;
11) Não conviver, acompanhar ou travar relações de familiaridade ou amizade com indivíduos que, pelo registo policial por antecedentes criminais, estejam a ser alvo de vigilância policial;	11) Não conviver, acompanhar ou travar relações de familiaridade ou amizade com indivíduos que, pelo registo policial por antecedentes criminais, estejam a ser alvo de vigilância policial;
12) Não alterar o plano de uniformes e não usar distintivos que não pertençam à sua graduação,	12) Não alterar o plano de uniformes e não usar distintivos que não pertençam ao seu posto, nem

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
nem insígnias ou condecorações não superiormente autorizadas;	insígnias ou condecorações não superiormente autorizadas;
13) Não utilizar a sua condição de agente da autoridade para quaisquer fins publicitários de natureza privada;	13) Não utilizar a sua condição de agente da autoridade para quaisquer fins publicitários de natureza privada;
14) Não praticar qualquer acção ou omissão que possa constituir ilícito criminal ou contravencional;	14) Não praticar qualquer acção ou omissão que possa constituir ilícito criminal ou contravencional;
15) Não consentir que os subordinados se dirijam ou refiram a superior hierárquico de forma desrespeitosa.	15) Não permitir que os subordinados se dirijam ou refiram a superior hierárquico de forma desrespeitosa.
Artigo 103.º Dever de assiduidade	Artigo 93.º Dever de assiduidade
1. O dever de assiduidade consiste em comparecer regular e continuamente ao serviço.	1. O dever de assiduidade consiste em comparecer regular e continuamente ao serviço.
2. No cumprimento do dever de assiduidade, o agente das Forças e Serviços de Segurança deve, designadamente:	2. No cumprimento do dever de assiduidade, o agente deve, designadamente:
1) Não faltar ao serviço, salvo quando devidamente justificado;	1) Não faltar ao serviço, salvo quando devidamente justificado;
2) Não se ausentar do posto de serviço ou de local onde, por motivos funcionais, deva permanecer, a não ser quando devidamente autorizado, ou quando, no exercício das suas funções, deva efectuar de imediato diligências que possam conduzir ao esclarecimento de qualquer acto de natureza criminal.	2) Não se ausentar do posto ou local de serviço ou de local onde, por motivos funcionais, deva permanecer, a não ser quando devidamente autorizado, ou quando, no exercício das suas funções, deva efectuar de imediato diligências que possam conduzir ao esclarecimento de qualquer acto de natureza criminal.
Artigo 104.º Dever de pontualidade	Artigo 94.º Dever de pontualidade
1. O dever de pontualidade consiste em comparecer ao serviço dentro das horas regulamentarmente determinadas.	1. O dever de pontualidade consiste em comparecer ao serviço dentro das horas regulamentarmente determinadas.
2. No cumprimento do dever de pontualidade, o agente das Forças e Serviços de Segurança deve, designadamente:	2. No cumprimento do dever de pontualidade, o agente deve, designadamente:
1) Apresentar-se, nos dias e horas determinados, no posto ou local de serviço para que estiver designado;	1) Apresentar-se, nos dias e horas determinados, no posto ou local de serviço para que estiver designado;
2) Comparecer, mesmo que suspenso do exercício de funções, no comando, direcção,	

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>subunidade, órgão ou serviço em que esteja colocado, sempre que chamado por motivos funcionais ou quando circunstâncias especiais o exijam, nomeadamente em caso de grave alteração da ordem pública, de emergência, acidente grave, catástrofe ou calamidade;</p>	
<p>3) Comunicar a quem de direito, pelo meio mais rápido, a impossibilidade de comparecer ao serviço, sempre que ocorra algum motivo impeditivo, designadamente doença ou força maior.</p>	<p>2) Comunicar a quem de direito, pelo meio mais rápido, a impossibilidade de comparecer ao serviço, sempre que ocorra algum motivo impeditivo, designadamente doença ou força maior.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 105.º Dever de disponibilidade</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 95.º Dever de disponibilidade</p>
<p>1. O dever de disponibilidade consiste na prontidão, em permanência, do agente das Forças e Serviços de Segurança para o desempenho das funções que lhe incumbem, a todo o tempo e em quaisquer circunstâncias, mesmo que isso implique o aquartelamento temporário, ainda que com sacrifício dos seus interesses pessoais.</p>	<p>1. O dever de disponibilidade consiste na prontidão, em permanência, do agente para o desempenho das funções que lhe incumbem, a todo o tempo e em quaisquer circunstâncias, mesmo que isso implique o aquartelamento temporário, ainda que com sacrifício dos seus interesses pessoais.</p>
<p>2. No cumprimento do dever de disponibilidade, o agente das Forças e Serviços de Segurança deve, designadamente:</p>	<p>2. No cumprimento do dever de disponibilidade, o agente deve, designadamente:</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 104.º Dever de pontualidade,</p> <p>2. No cumprimento do dever de pontualidade, o agente das Forças e Serviços de Segurança deve, designadamente:</p> <p>2) Comparecer, mesmo que suspenso do exercício de funções, no comando, direcção, subunidade, órgão ou serviço em que esteja colocado, sempre que chamado por motivos funcionais ou quando circunstâncias especiais o exijam, nomeadamente em caso de grave alteração da ordem pública, de emergência, acidente grave, catástrofe ou calamidade;</p>	<p>1) Comparecer, mesmo que suspenso do exercício de funções, no comando, direcção, subunidade, órgão ou serviço em que esteja colocado, sempre que chamado por motivos funcionais ou quando circunstâncias especiais o exijam, nomeadamente em caso de grave alteração da ordem pública, de emergência, acidente grave, catástrofe ou calamidade;</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 105.º Dever de disponibilidade</p> <p>2. No cumprimento do dever de disponibilidade, o agente das Forças e Serviços de Segurança deve, designadamente:</p>	

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
1) Não desguarnecer o seu posto ou local de serviço, ali permanecendo, para além do período normal da sua prestação, sempre que tal lhe seja superiormente determinado ou as circunstâncias o imponham;	2) Não desguarnecer o seu posto ou local de serviço, ali permanecendo, ainda que fora do período normal da sua prestação, sempre que tal lhe seja superiormente determinado ou as circunstâncias o imponham;
2) Tomar imediatamente todas as providências para evitar a preparação ou consumação de algum crime fora da sua área de responsabilidade ou para descobrir os seus autores, até que o serviço seja assegurado pela autoridade ou agente competentes;	3) Tomar imediatamente todas as providências para evitar a preparação ou consumação de algum crime fora da sua área de responsabilidade ou para descobrir os seus autores, até que o serviço seja assegurado pela autoridade ou agente competentes;
3) Apresentar-se sem delongas no local a que for chamado e tomar conta de qualquer ocorrência, ainda que no gozo de férias ou de folga;	4) Apresentar-se com prontidão, quando chamado, no local que lhe for indicado e tomar conta de qualquer ocorrência, ainda que no gozo de férias ou de folga;
4) Prestar, de imediato e em todas as circunstâncias, socorro a quem dele careça, quando necessário ou solicitado;	5) Prestar, de imediato e em todas as circunstâncias, socorro a quem dele careça, quando necessário ou solicitado;
5) Manter permanentemente actualizados os seus contactos.	6) Manter permanentemente actualizados os seus contactos.
Artigo 106.º Dever de assistência e de informação	Artigo 96.º Dever de assistência e de informação
O dever de assistência e de informação consiste em o agente das Forças e Serviços de Segurança prestar ou providenciar aos cidadãos que dela necessitem toda a assistência ou informação solicitada e que esteja ao seu alcance, com excepção da que lhe for vedada por lei.	O dever de assistência e de informação consiste em o agente prestar ou providenciar aos cidadãos que dela necessitem toda a assistência ou informação solicitada e que esteja ao seu alcance, com excepção da que lhe for vedada por lei.
Artigo 107.º Outros deveres	Artigo 97.º Outros deveres
Constituem, ainda, deveres do agente das Forças e Serviços de Segurança:	Constituem, ainda, deveres do agente:
1) Abster-se de exercer actividades incompatíveis com o seu grau hierárquico ou com o decore pessoal ou da instituição, ou que o coloquem em situação de dependência susceptível de afectar a sua respeitabilidade pessoal e dignidade funcional perante as Forças e Serviços de Segurança ou a sociedade;	1) Não exercer actividades incompatíveis com o seu posto ou com o decore pessoal ou da instituição, ou que o coloquem em situação de dependência susceptível de afectar a sua respeitabilidade pessoal e dignidade funcional perante as Forças e Serviços de Segurança ou a sociedade;
2) Recusar a nomeação para qualquer cargo, função ou emprego, sem prévia autorização da	2) Enquanto na efectividade de serviço, não aceitar nomeação para qualquer cargo, função ou

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
entidade competente, enquanto na efectividade de serviço;	emprego alheio às suas funções, sem prévia autorização da entidade competente;
3) Comunicar a nomeação para qualquer cargo, função ou emprego, quando fora da efectividade de serviço;	3) Comunicar a nomeação para qualquer cargo, função ou emprego, quando fora da efectividade de serviço;
4) Comunicar a constituição do seu agregado familiar;	4) Comunicar a constituição do seu agregado familiar;
5) Comunicar todas as alterações à sua evolução técnica e cultural, relativamente às habilitações literárias que obtenha ou cursos técnicos e superiores que complete;	5) Comunicar todas as alterações à sua evolução técnica e cultural, relativamente às habilitações literárias que obtenha ou cursos técnicos e superiores que complete;
6) Comunicar ou providenciar o conhecimento imediato aos seus superiores, em caso de ser detido por autoridade policial ou com tal qualidade;	6) Comunicar ou providenciar o conhecimento imediato aos seus superiores, em caso de ser detido por entidade legalmente competente;
7) Comunicar superiormente a sua residência habitual ou ocasional e, no caso de ausência por motivo de férias, licença ou doença, o local onde possa ser encontrado ou a forma de contacto.	7) Comunicar superiormente a sua residência habitual ou ocasional e, no caso de ausência, designadamente por motivo de férias, licença ou doença, o local onde possa ser encontrado ou a forma de contacto.
Artigo 108.º Deveres especiais	Artigo 98.º Deveres especiais
1. Constituem ainda deveres do agente das Forças e Serviços de Segurança os que, especialmente, resultarem da legislação em matéria de segurança interna e ainda os inerentes à especificidade das atribuições institucionais da sua corporação.	1. Constituem ainda deveres do agente os que, especialmente, resultarem da legislação em matéria de segurança interna e ainda os inerentes à especificidade das atribuições institucionais da sua corporação ou serviço.
2. O agente das Forças e Serviços de Segurança deve abster-se, designadamente, de:	2. O agente deve abster-se, designadamente, de:
1) Fazer declarações que afectem a subordinação da sua corporação ou serviço, ou de quaisquer órgãos ou serviços que integrem o sistema de segurança interna, à legalidade e à autoridade do Governo;	1) Fazer declarações que afectem a subordinação da sua corporação ou serviço, ou de quaisquer órgãos ou serviços que integrem o sistema de segurança interna, à legalidade e à autoridade do Governo;
2) Servir-se dos meios de comunicação social ou de qualquer outra forma de publicidade, salvo quando autorizado, para tratar de assuntos de serviço ou para responder a apreciações feitas a serviço de que esteja incumbido ou mesmo relativamente a questões em que tenha sido posta em causa a sua pessoa, devendo participar o facto aos superiores hierárquicos competentes que têm	2) Servir-se dos meios de comunicação social ou de qualquer outra forma de publicidade, salvo quando autorizado, para tratar de assuntos de serviço ou para responder a apreciações feitas a serviço de que esteja incumbido ou mesmo relativamente a outras questões em que tenha sido posto em causa o seu desempenho;

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
por dever empregar os meios conducentes a exigir responsabilidade, quando for caso disso;	
3) Convocar reuniões ou manifestações de carácter político ou sindical ou nelas participar, excepto, tratando-se de acto público, se se limitar a assistir, trajando civilmente, sem usar da palavra ou exhibir qualquer tipo de mensagem;	3) Convocar reuniões ou manifestações de carácter político ou sindical ou nelas participar, excepto, tratando-se de acto público, se se limitar a assistir, trajando civilmente, sem integrar a mesa nem usar da palavra ou exhibir qualquer tipo de mensagem;
4) Tomar parte em manifestações colectivas atentatórias da disciplina ou promover ou autorizar iguais manifestações, devendo como tal ser consideradas quaisquer pretensões, protestos, exposições ou petições sobre assuntos respeitantes à corporação;	4) Tomar parte em manifestações colectivas atentatórias da disciplina ou promover ou autorizar iguais manifestações, devendo como tal ser consideradas quaisquer pretensões, protestos, exposições ou petições sobre assuntos respeitantes à corporação ou ao serviço;
5) Estar filiado em quaisquer associações de natureza política ou sindical ou participar em quaisquer actividades por elas desenvolvidas;	5) Estar filiado em quaisquer associações de natureza política ou sindical ou participar em quaisquer actividades por elas desenvolvidas;
6) Fazer parte de corpos directivos de quaisquer associações estranhas ao serviço, sem autorização superior;	6) Fazer parte de corpos directivos de quaisquer associações estranhas à corporação ou serviço, sem autorização superior;
7) Apresentar ou promover petições colectivas dirigidas ao Governo ou aos superiores hierárquicos sobre assuntos de carácter político ou de serviço, sem prejuízo do direito individual de exercer os meios graciosos e contenciosos previstos na lei;	7) Apresentar ou promover petições colectivas dirigidas ao Governo ou aos superiores hierárquicos sobre assuntos de carácter político ou de serviço, sem prejuízo do direito individual de exercer os meios graciosos e contenciosos previstos na lei;
8) Exercer ou promover a greve ou quaisquer acções dela substitutivas susceptíveis de prejudicarem o exercício normal e eficaz da missão das Forças e Serviços de Segurança.	8) Exercer ou promover a greve ou quaisquer acções similares, susceptíveis de prejudicarem o exercício normal e eficaz da missão das Forças e Serviços de Segurança.
SECÇÃO VI Procedimento	SECÇÃO VI Instauração do procedimento
Artigo 109.º Participação	Artigo 99.º Participação
1. Todos os que tiverem conhecimento de que um agente das Forças e Serviços de Segurança praticou infracção disciplinar podem participá-la a qualquer superior hierárquico.	1. Todos os que tiverem conhecimento de que um agente praticou infracção disciplinar podem participá-la.
3. As participações ou queixas verbais são sempre reduzidas a auto pela entidade que as receber.	2. As participações ou queixas verbais devem ser reduzidas a auto pela entidade que as receber.
2. As participações ou queixas, quando recebidas por entidade sem competência para a respectiva	3. As participações ou queixas, quando recebidas por entidade sem competência para determinar a

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>autuação, são, para esse efeito, imediatamente remetidas à entidade competente.</p>	<p>abertura do processo disciplinar, devem ser, para esse efeito, imediatamente remetidas à entidade competente.</p>
<p>4. Quando conclua que a participação é infundada e dolosamente apresentada no intuito de prejudicar o agente das Forças e Serviços de Segurança, contendo matéria difamatória ou injuriosa que configure crime público, a entidade disciplinarmente competente deve comunicá-lo ao Ministério Público, sem prejuízo de adequado procedimento disciplinar contra o agente das Forças e Serviços de Segurança quando este seja o participante.</p>	<p>4. Quando conclua que a participação ou queixa é infundada e dolosamente apresentada no intuito de prejudicar o agente, contendo matéria difamatória ou injuriosa que configure crime semi-público, a entidade disciplinarmente competente deve comunicá-lo ao Ministério Público.</p>
<p>5. O participante de uma infracção disciplinar deve relatá-la com toda a verdade e clareza e indicar, quando possível, pelo menos duas testemunhas.</p>	<p>5. O participante ou o queixoso de uma infracção disciplinar têm que a descrever com toda a verdade e clareza e indicar, quando possível, pelo menos duas testemunhas.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 111.º Auto de notícia</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 100.º Auto de notícia</p>
<p>1. O superior que presenciar a prática de qualquer infracção disciplinar levanta ou manda levantar auto de notícia, o qual menciona os factos que constituem a infracção disciplinar, o dia, hora, local e circunstâncias em que foi cometida, o nome e demais elementos de identificação do infractor, da entidade que a presenciou e promoveu e, sendo possível, de pelo menos duas testemunhas que possam depor sobre esses factos juntando, havendo-os, os documentos ou as suas cópias autenticadas que possam demonstrar a ocorrência dos mesmos.</p>	<p>1. O superior que presenciar a prática de qualquer infracção disciplinar levanta ou manda levantar auto de notícia, no qual são mencionados os factos que constituem a infracção disciplinar, o dia, hora, local e circunstâncias em que foi cometida, o nome e demais elementos de identificação do arguido, da entidade que a presenciou e, quando possível, de pelo menos duas testemunhas que possam depor sobre esses factos juntando, havendo-os, os documentos ou as suas cópias autenticadas que possam demonstrar a ocorrência dos mesmos.</p>
<p>2. O auto a que se refere o número anterior é assinado pela entidade que o levantou ou mandou levantar e, facultativamente, pelas testemunhas e pelo infractor.</p>	<p>2. O auto a que se refere o número anterior é assinado pela entidade que o levantou ou mandou levantar e, facultativamente, pelas testemunhas e pelo arguido.</p>
<p>3. Pode ser levantado um único auto por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, ainda que sejam diversos os seus autores.</p>	<p>3. Pode ser levantado um único auto por diferentes infracções disciplinares cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, ainda que sejam diversos os seus autores.</p>
<p>4. Os autos levantados nos termos dos números anteriores são tramitados pela forma prevista no n.º 2 do artigo anterior, quando ao superior que presenciar a falta não for, pela presente lei, conferida competência disciplinar ou quando ele</p>	<p>4. Os autos levantados nos termos dos números anteriores são tramitados pela forma prevista no n.º 2 do artigo 102.º, quando ao superior que presenciar a falta não seja, pela presente lei, conferida competência disciplinar ou quando ele</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>julgue corresponder à infracção pena superior à sua competência.</p>	<p>julgue corresponder à infracção disciplinar pena superior à sua competência.</p>
<p>Artigo 82.º Instauração oficiosa da acção disciplinar</p>	<p>Artigo 101.º Instauração oficiosa da acção disciplinar</p>
<p>A acção disciplinar é instaurada oficiosamente, não dependendo o respectivo procedimento de participação, queixa ou denúncia, nem da forma pela qual os factos chegaram ao conhecimento das entidades competentes para a efectivação da responsabilidade.</p>	<p>A acção disciplinar é instaurada oficiosamente, não dependendo o respectivo procedimento de participação, queixa ou denúncia, nem da forma pela qual os factos chegaram ao conhecimento das entidades competentes para a efectivação da responsabilidade.</p>
<p>Artigo 110.º Dever de participação</p>	<p>Artigo 102.º Dever de participação</p>
<p>1. Ao superior a quem pela presente lei não seja conferida competência disciplinar, ou seja em grau insuficiente, incumbe o dever de participar imediatamente todas as infracções disciplinares de que tenha conhecimento, cometidas por inferiores ou subordinados.</p>	<p>1. Ao superior a quem pela presente lei não seja conferida competência disciplinar, ou seja em grau insuficiente, incumbe o dever de participar imediatamente todas as infracções disciplinares de que tenha conhecimento, cometidas por inferiores ou subordinados.</p>
<p>2. As participações devem ser enviadas directa e confidencialmente aos superiores de quem o participante depende, a fim de que eles procedam ou mandem proceder à organização do respectivo processo ou providenciem, do mesmo modo, no sentido da sua remessa à entidade competente.</p>	<p>2. As participações devem ser enviadas directa e confidencialmente aos superiores de quem o participante depende, a fim de que eles procedam ou mandem proceder à organização do respectivo processo ou providenciem, do mesmo modo, no sentido da sua remessa à entidade competente.</p>
<p>3. O superior que participe uma infracção disciplinar deve procurar esclarecer-se previamente acerca das circunstâncias que caracterizam essa infracção, ouvindo, sempre que for conveniente e possível, o infractor.</p>	<p>3. O superior que participe uma infracção disciplinar deve procurar esclarecer-se previamente acerca das circunstâncias que caracterizam essa infracção, ouvindo, sempre que for conveniente e possível, o suspeito.</p>
<p>SECÇÃO VII Processo disciplinar</p>	<p>SECÇÃO VII Processo disciplinar</p>
<p>Artigo 112.º Processo disciplinar</p>	<p>Artigo 103.º Formas de processo</p>
<p>1. O processo disciplinar é sumário, tendo por objecto o apuramento da verdade dos factos, não sendo admitidas diligências inúteis ou expedientes dilatatórios.</p>	<p>1. O processo disciplinar é sumário, podendo, quanto à forma, ser comum ou especial.</p>
<p>Artigo 113.º Formas de processo</p>	
<p>1. O processo disciplinar pode ser comum ou especial.</p>	
<p>Artigo 113.º Formas de processo</p> <p>2. O processo especial aplica-se aos casos expressamente previstos na presente lei e o comum</p>	<p>2. O processo especial aplica-se aos casos expressamente previstos nos artigos 132.º e seguintes e o comum a todos os demais.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
a todos os casos a que não corresponda processo especial.	
<p align="center">Artigo 113.º</p> <p align="center">Formas de processo</p> <p>3. Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e, na parte nelas não prevista, pelas disposições respeitantes ao processo comum.</p>	<p>3. Em tudo o que não se encontre previsto no processo especial, aplicam-se as disposições respeitantes ao processo comum.</p>
<p align="center">Artigo 114.º</p> <p align="center">Forma dos actos</p>	<p align="center">Artigo 104.º</p> <p align="center">Forma dos actos</p>
<p>1. O processo disciplinar é escrito.</p>	<p>1. O processo disciplinar é escrito.</p>
<p>2. A forma dos actos, quando não esteja expressamente prevista na lei, deve ajustar-se ao fim que se tem em vista.</p> <p>3. O instrutor pode ordenar oficiosamente as diligências e actos necessários à descoberta da verdade material.</p>	<p>2. A forma dos actos, quando não esteja expressamente prevista na lei, deve ajustar-se ao esclarecimento dos factos, podendo o instrutor ordenar oficiosamente todas as diligências que entenda adequadas a essa finalidade, desde que permitidas por lei.</p>
<p align="center">Artigo 115.º</p> <p align="center">Prazos</p> <p>Os prazos referidos no presente capítulo contam-se nos termos do CPA.</p>	
<p align="center">Artigo 116.º</p> <p align="center">Obrigatoriedade do processo disciplinar</p>	<p align="center">Artigo 105.º</p> <p align="center">Obrigatoriedade do processo disciplinar</p>
<p>1. Salvo o disposto no número seguinte, nenhuma pena disciplinar pode ser aplicada sem que os factos puníveis sejam objecto de acusação deduzida em processo disciplinar obrigatório.</p>	<p>1. Salvo o disposto no número seguinte, nenhuma pena disciplinar pode ser aplicada sem que os factos puníveis sejam objecto de acusação deduzida em processo disciplinar.</p>
<p>2. A pena de repreensão é aplicada sem dependência de processo disciplinar, mas sempre precedida de audiência do arguido, ao qual deve ser concedido o prazo mínimo de 48 horas para oferecer a sua defesa, escrita ou verbal, seguindo-se, se tal for pedido, a tramitação nos termos gerais, designadamente quanto às diligências complementares de prova, requeridas ou que se venham a mostrar necessárias.</p>	<p>2. A pena de repreensão escrita é aplicada sem dependência de processo disciplinar, mas deve ser sempre precedida de audiência do arguido, ao qual deve ser concedido o prazo mínimo de 48 horas para oferecer a sua defesa, escrita ou verbal, seguindo-se, se tal for pedido, a tramitação nos termos gerais, designadamente quanto às diligências complementares de prova, requeridas ou que se venham a mostrar necessárias.</p>
<p align="center">Artigo 117.º</p> <p align="center">Natureza secreta do processo</p>	<p align="center">Artigo 106.º</p> <p align="center">Natureza secreta do processo</p>
<p>1. O processo disciplinar é secreto até à data da notificação da acusação, podendo, a partir dessa data, ser facultado o exame do processo ao arguido ou ao seu advogado, mediante requerimento.</p>	<p>1. O processo disciplinar é de natureza secreta até à data da notificação da acusação, podendo contudo ser facultado ao arguido, ou ao seu defensor ou representante legal, para exame,</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
	mediante requerimento e sob condição de não se divulgar o que dele conste.
	2. O indeferimento do requerimento a que se refere o número anterior deve ser devidamente fundamentado e comunicado ao arguido no prazo de três dias.
2. A passagem de certidões de peças do processo disciplinar só é permitida para defesa de legítimos interesses, mediante requerimento especificando o fim a que se destinam as certidões.	3. A passagem de certidões de peças do processo disciplinar só é permitida para defesa de legítimos interesses, mediante requerimento especificando o fim a que se destinam as certidões.
3. É proibida qualquer forma de publicidade, seja qual for o meio empregue, de quaisquer peças ou elementos constitutivos do processo disciplinar.	4. É proibida qualquer forma de publicidade, seja qual for o meio empregue, de quaisquer peças ou elementos constitutivos do processo disciplinar.
Artigo 118.º Competência para a instauração do processo	Artigo 107.º Competência para a instauração do processo
São competentes para instaurar ou mandar instaurar processo disciplinar, contra os respectivos subordinados, todos os superiores hierárquicos a quem pela presente lei é conferida competência disciplinar, nos estritos limites dessa competência.	São competentes para instaurar ou mandar instaurar processo disciplinar, contra os respectivos subordinados, todos os superiores hierárquicos a quem pela presente lei é conferida competência disciplinar.
Artigo 119.º Nulidades	Artigo 108.º Nulidades
1. É insuprível a nulidade resultante da falta de audiência do arguido sobre os factos que lhe são imputados na acusação, sobre os deveres violados e as sanções aplicáveis, bem como a nulidade que resulte da omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade.	1. É insuprível a nulidade resultante da falta de audiência do arguido sobre os factos que lhe são imputados na acusação, sobre os deveres violados e as sanções aplicáveis, bem como a nulidade que resulte da omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade.
2. As restantes nulidades consideram-se supridas se não forem reclamadas pelo arguido até à decisão final.	2. As restantes nulidades consideram-se supridas se não forem reclamadas pelo arguido até à decisão final.
3. Do despacho do instrutor que indefira o requerimento de quaisquer diligências probatórias consideradas pelo arguido indispensáveis para a descoberta da verdade cabe recurso hierárquico, a interpor no prazo de cinco dias, para a entidade que tiver mandado instaurar o processo.	
4. Sem prejuízo da possibilidade de o instrutor alterar a sua anterior decisão de indeferimento, o recurso previsto no número anterior sobe imediatamente nos próprios autos, considerando-se precedente se, no prazo de cinco dias, não for	

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>proferida decisão que expressamente lhe negue provimento.</p> <p>5. A decisão que negue provimento ao recurso só pode ser impugnada por via hierárquica no recurso que for interposto para o Chefe do Executivo da decisão disciplinar condenatória.</p>	
<p align="center">Artigo 120.º</p> <p align="center">Ação disciplinar e ação criminal</p>	<p align="center">Artigo 109.º</p> <p align="center">Ação disciplinar e ação penal</p>
<p>A ação disciplinar é exercida independentemente da criminal, excepto quando pelos mesmos factos corra processo criminal, podendo, neste caso, o processo disciplinar aguardar a decisão judicial quando esta se afigurar decisiva para a prova das infracções disciplinares indiciadas.</p>	<p>1. A acção disciplinar é exercida independentemente da penal, excepto quando pelos mesmos factos corra processo penal, podendo, neste caso, o processo disciplinar aguardar o trânsito em julgado da decisão quando esta se afigure decisiva para o esclarecimento dos factos que indiciam a infracção disciplinar.</p>
	<p>2. A decisão da suspensão do processo disciplinar nos termos do número anterior é da competência do comandante ou do director-geral dos SA, mediante proposta do instrutor.</p>
<p align="center">Artigo 121.º</p> <p align="center">Unidade de procedimento e apensação de processos</p>	<p align="center">Artigo 110.º</p> <p align="center">Unidade de procedimento e apensação de processos</p>
<p>1. Para todas as infracções cometidas por um agente das Forças e Serviços de Segurança pode ser organizado um só processo disciplinar.</p>	<p>1. Para todas as infracções disciplinares cometidas por um agente pode ser organizado um só processo disciplinar.</p>
<p>2. Quando contra o mesmo arguido tiver sido instaurado mais do que um processo disciplinar, pode proceder-se à respectiva apensação, excepto se daí resultar inconveniência para a administração da justiça disciplinar.</p>	<p>2. Quando contra o mesmo arguido tiver sido instaurado mais do que um processo disciplinar, pode proceder-se à respectiva apensação, excepto se daí resultar inconveniência para a administração da justiça disciplinar.</p>
<p align="center">Artigo 122.º</p> <p align="center">Efeitos do processo disciplinar no procedimento de promoção</p>	<p align="center">Artigo 111.º</p> <p align="center">Efeitos do processo disciplinar no procedimento de promoção</p>
<p>O agente das Forças e Serviços de Segurança que seja arguido em processo disciplinar pode concorrer e frequentar o curso de promoção a que tenha sido admitido, ficando suspensa a promoção até à conclusão do processo, com os efeitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 77.º.</p>	<p>O agente que seja arguido em processo disciplinar pode concorrer e frequentar o curso de promoção a que tenha sido admitido, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 71.º.</p>
<p align="center">Artigo 123.º</p> <p align="center">Intervenção de advogado</p>	<p align="center">Artigo 112.º</p> <p align="center">Intervenção de advogado</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
1. O advogado constituído pode assistir à inquirição do arguido e intervir em qualquer fase do processo disciplinar.	1. O advogado constituído pode assistir à inquirição do arguido e intervir em qualquer fase do processo disciplinar.
2. O advogado constituído pode consultar, localmente, o processo, desde a data da notificação da acusação e dentro das horas de expediente.	2. O advogado constituído pode consultar o processo, desde a data da notificação da acusação e dentro das horas de expediente.
3. Com excepção da notificação da acusação, as notificações podem ser feitas exclusivamente na pessoa do advogado quando o mesmo esteja munido de poderes especiais para as receber em nome do arguido.	3. Com excepção da notificação da acusação e da decisão punitiva, todas as demais notificações podem ser feitas exclusivamente na pessoa do advogado, quando o mesmo esteja munido de poderes especiais para as receber em nome do arguido.
	4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, ao advogado constituído deve ser dado conhecimento da acusação e da decisão punitiva, contando-se o prazo para apresentação da defesa ou para interposição de recurso a partir da data da respectiva notificação ao arguido.
SECÇÃO VIII Processo disciplinar comum	SECÇÃO VIII Processo disciplinar comum
Artigo 124.º Início e termo da instrução	Artigo 113.º Início e termo da instrução
1. A instrução do processo disciplinar deve iniciar-se, salvo prazo mais curto expressamente fixado pela entidade que o mandou instaurar, no prazo máximo de 48 horas, contado da data da notificação ao instrutor do despacho de instauração, e deve ultimar-se no prazo de 45 dias.	1. A instrução do processo disciplinar deve iniciar-se, salvo prazo mais curto expressamente fixado pela entidade que o mandou instaurar, no prazo máximo de 48 horas, contado da data da notificação ao instrutor do despacho de instauração, e deve ultimar-se no prazo de 45 dias.
2. O prazo a que se refere o número anterior pode ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, pela entidade que mandou instaurar o processo disciplinar, sob proposta do instrutor, fundamentada em razões ponderosas relacionadas com a instrução.	2. O prazo de 45 dias a que se refere o número anterior pode ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, pela entidade que mandou instaurar o processo disciplinar, sob proposta do instrutor, fundamentada em razões ponderosas relacionadas com a instrução.
Artigo 125.º Nomeação do instrutor	Artigo 114.º Nomeação do instrutor
1. A entidade que instaurar processo disciplinar deve nomear instrutor escolhido de entre agentes das Forças e Serviços de Segurança da mesma corporação ou serviço de posto superior ou igual ao do arguido, mas, neste caso, mais antigo.	1. A entidade que instaurar processo disciplinar deve nomear instrutor escolhido de entre agentes da mesma corporação ou serviço de posto superior ou igual ao do arguido, mas, neste caso, mais antigo.

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>2. Por razões de complexidade do processo, de impedimento, de relações de hierarquia, de garantias de isenção e de transparência, pode ser nomeado para instruir o processo, agente de diferente corporação ou serviço das Forças e Serviços de Segurança ou, em casos excepcionais, instrutor não pertencente a carreira regulada pelo presente estatuto, cabendo, neste último caso, a nomeação ao Chefe do Executivo.</p>	<p>2. Por razões de complexidade do processo, de impedimento, de relações de hierarquia, de garantias de isenção e de transparência, pode ser nomeado para instruir o processo agente de diferente corporação ou serviço ou, em casos excepcionais, instrutor não pertencente à carreira regulada pela presente lei, cabendo, neste último caso, a nomeação ao Chefe do Executivo.</p>
<p>3. O instrutor pode escolher secretário da sua confiança, cuja nomeação compete à entidade que o nomeou, e requisitar a colaboração de quaisquer técnicos cuja cooperação repute necessária.</p>	<p>3. O instrutor pode propor secretário, cuja nomeação compete à entidade que o nomeou, e requisitar a colaboração de quaisquer técnicos cuja cooperação repute necessária.</p>
<p>4. As funções de instrutor e de secretário preferem a quaisquer outras que os nomeados tenham a seu cargo, podendo determinar-se, quando tal seja exigido pela natureza e complexidade do processo, que os mesmos fiquem exclusivamente adstritos àquelas funções.</p>	<p>4. As funções de instrutor e de secretário preferem a quaisquer outras que os nomeados tenham a seu cargo, podendo determinar-se, quando tal seja exigido pela natureza e complexidade do processo, que os mesmos fiquem exclusivamente adstritos àquelas funções.</p>
<p>5. Os instrutores e os secretários são remunerados nos termos do regime geral.</p>	<p>5. Os instrutores e os secretários são gratificados nos termos do regime geral.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 126.º</p> <p style="text-align: center;">Imparcialidade do instrutor</p> <p>Aplica-se ao processo disciplinar o regime de impedimentos, escusa e suspeição previsto no CPA.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 115.º</p> <p style="text-align: center;">Imparcialidade do instrutor</p> <p>Aplica-se ao processo disciplinar o regime de impedimentos, escusa e suspeição previsto no Código do Procedimento Administrativo.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 127.º</p> <p style="text-align: center;">Autuação e instrução do processo</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 116.º</p> <p style="text-align: center;">Notificação da instauração do processo disciplinar</p>
<p>2. No prazo de três dias após a instauração do processo disciplinar o instrutor notifica, desse acto, o arguido e o participante, quando este o tenha requerido na participação.</p>	<p>No prazo de três dias após a sua nomeação, o instrutor deve notificar o arguido da instauração do processo disciplinar, bem como o participante ou o queixoso, quando estes o tenham requerido na participação ou na queixa.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 127.º</p> <p style="text-align: center;">Autuação e instrução do processo</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 117.º</p> <p style="text-align: center;">Instrução do processo</p>
<p>1. O instrutor autua a notícia da infracção disciplinar e procede à instrução, ouvindo o participante e diligenciando exaustivamente pela obtenção de todos os meios de prova tendentes ao esclarecimento da verdade dos factos em</p>	<p>1. O instrutor dá início ao processo disciplinar juntando-lhe o despacho que determina a sua instauração, os documentos que dão notícia da infracção disciplinar e, bem assim, o registo biográfico do arguido.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
investigação.	2. O instrutor procede oficiosamente a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos factos, designadamente, ouvindo o participante, o queixoso e as testemunhas que considere essenciais ao dito fim.
3. O instrutor deve ouvir o arguido até à dedução da acusação e sempre que justificadamente lhe seja requerido, podendo acareá-lo com testemunhas ou declarantes.	3. Durante a fase da instrução o instrutor: 1) Deve ouvir o arguido até à dedução da acusação; 2) Deve ouvir o arguido sempre que justificadamente lhe seja requerido; 3) Pode acarear o arguido com testemunhas ou declarantes.
4. Durante a fase de instrução do processo pode o arguido requerer ao instrutor que promova quaisquer diligências para que tenha competência e que forem consideradas por aquele como essenciais ao apuramento da verdade.	4. Durante a fase de instrução do processo pode o arguido requerer ao instrutor quaisquer diligências para que tenha competência e que forem consideradas por aquele como essenciais ao apuramento da verdade.
5. Quando o instrutor julgue suficiente a prova produzida, pode, em despacho fundamentado, indeferir o requerimento referido no número anterior, devendo fazê-lo sempre que considere impertinentes, meramente dilatórias ou irrelevantes, as diligências requeridas.	5. Quando o instrutor julgue suficiente a prova produzida, pode, em despacho fundamentado, indeferir os requerimentos referidos nas alíneas 2) e 3) do n.º 3 e no n.º 4, devendo fazê-lo sempre que considere impertinentes, meramente dilatórias ou irrelevantes as diligências requeridas.
6. Pode haver lugar a diligências no exterior da RAEM, desde que autorizadas pelo Chefe do Executivo.	6. Pode haver lugar a diligências no exterior da RAEM, desde que autorizadas pelo Chefe do Executivo.
	Artigo 118.º Impugnação do indeferimento de diligências requeridas
Artigo 119.º Nulidades	1. Do despacho de indeferimento a que se refere o n.º 5 do anterior artigo, cabe reclamação, a interpor no prazo de 10 dias, para o instrutor.
Artigo 119.º Nulidades	2. A reclamação referida no número anterior considera-se procedente se, no prazo de cinco dias, não for proferida decisão que expressamente a indefira.
3. Do despacho do instrutor que indefira o requerimento de quaisquer diligências probatórias consideradas pelo arguido indispensáveis para a descoberta da verdade cabe recurso hierárquico, a interpor no prazo de cinco dias, para a entidade que tiver mandado instaurar o processo.	4. Sem prejuízo da possibilidade de o instrutor alterar a sua anterior decisão de indeferimento, o recurso previsto no número anterior sobe imediatamente nos próprios autos, considerando-se procedente se, no prazo de cinco dias, não for

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
proferida decisão que expressamente lhe negue provimento.	
	Artigo 119.º Dever de colaboração
<p style="text-align: center;">Artigo 127.º</p> <p style="text-align: center;">Autuação e instrução do processo</p> <p>7. As entidades públicas têm o dever especial de colaboração, sempre que o instrutor, no exercício das suas funções, o solicite, designadamente quanto à disponibilização de dados pessoais do arguido, respeitados que sejam os princípios consagrados na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais).</p>	<p>1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, as entidades públicas têm o dever especial de colaboração, sempre que o instrutor, no exercício das suas funções, o solicite.</p>
	<p>2. O dever de colaboração a que se refere o número anterior abrange a permissão de acesso a dados pessoais do arguido, através da interconexão de dados, nos termos das alíneas 4) e 5) do artigo 6.º da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais).</p>
	<p>3. Para efeitos do disposto no número anterior o pedido de acesso aos dados pessoais do arguido é precedido de proposta à entidade que mandou instaurar o processo disciplinar.</p>
Artigo 128.º Medidas cautelares	Artigo 120.º Medidas cautelares
<p>1. Compete ao instrutor tomar, desde a sua nomeação, as providências adequadas à preservação e conservação da prova com interesse para o esclarecimento dos factos.</p>	<p>1. Compete ao instrutor tomar, desde a sua nomeação, as medidas cautelares adequadas à preservação e conservação da prova com interesse para o esclarecimento dos factos, designadamente apreensão de documentos ou objectos.</p>
<p>2. Para evitar interferências no processo ou preservar a disciplina e a dignidade e decoro da função, pode ser determinada a aplicação das seguintes medidas cautelares:</p>	<p>2. Para evitar interferências no processo ou preservar a disciplina e a dignidade e prestígio da função, podem também ser aplicadas ao arguido as seguintes medidas cautelares:</p>
<p>1) Desarmamento;</p>	<p>1) Desarmamento;</p>
<p>3) Suspensão preventiva de funções.</p>	<p>2) Suspensão preventiva de funções.</p>
<p>2) Apreensão de documento ou objecto;</p> <p>5. A apreensão de documento ou objecto consiste em desapossar o agente das Forças e Serviços de Segurança de documento ou objecto que tenha sido usado, ou possa continuar a sê-lo, para a prática da infracção, ou de qualquer outro cujo exame seja necessário para a instrução do processo.</p>	<p>3. A apreensão de documentos ou objectos consiste em desapossar o arguido de documento ou objecto relacionados com o serviço que tenham sido usados, ou possam continuar a sê-lo, para a prática da infracção disciplinar, ou de qualquer outro cujo exame seja necessário para a instrução do processo.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>6. A apreensão a que se refere o número anterior, se recair em documento ou objecto pertencente a terceiros, só pode manter-se pelo tempo indispensável à realização dos exames necessários à instrução do processo.</p>	
<p>3. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as medidas cautelares são aplicadas por iniciativa da entidade que tenha competência para ordenar a instauração do processo disciplinar ou, no decurso da instrução, por proposta do instrutor.</p>	
<p>4. O desarmamento consiste em retirar ao agente das Forças e Serviços de Segurança as armas que, por motivo de serviço, lhe tenham sido distribuídas ou estejam a seu cargo, e pode ser ordenado, quando se mostre necessário ou conveniente, por qualquer superior hierárquico com funções de direcção ou chefia.</p>	<p>4. O desarmamento consiste em retirar ao arguido as armas ou outros elementos do seu equipamento individual que lhe tenham sido distribuídos ou estejam a seu cargo, e pode ser ordenado, quando se mostre necessário ou conveniente, pelo comandante ou pelo director-geral dos SA.</p>
<p>7. A suspensão preventiva de funções é uma medida cautelar de carácter excepcional, consistindo no afastamento do serviço, com perda do vencimento de exercício, por prazo não superior a 90 dias, prorrogável por iguais períodos, sendo a perda do vencimento de exercício reparada ou levada em conta na decisão final.</p>	<p>5. A suspensão preventiva de funções é uma medida cautelar de carácter excepcional, consistindo no afastamento do serviço, com perda do vencimento de exercício, por prazo não superior a 90 dias, prorrogável por iguais períodos, sendo a perda do vencimento de exercício reparada ou levada em consideração na decisão final.</p>
<p>8. A suspensão preventiva de funções do arguido é ordenada e prorrogada pelo Chefe do Executivo em processos disciplinares autuados por infracções a que possa corresponder pena de suspensão de funções, ou superior, em qualquer uma das seguintes circunstâncias:</p>	<p>6. A suspensão preventiva de funções do arguido é ordenada e prorrogada pelo Chefe do Executivo em processos disciplinares autuados por infracções a que possa corresponder pena de suspensão de funções, ou superior, em qualquer uma das seguintes circunstâncias:</p>
<p>1) A manutenção do arguido em funções seja manifestamente prejudicial para a imagem externa das Forças e Serviços de Segurança e possa afectar a coesão da respectiva disciplina interna;</p>	<p>1) A manutenção do arguido em funções seja manifestamente prejudicial para a imagem externa das Forças e Serviços de Segurança e possa afectar a coesão da respectiva disciplina interna;</p>
<p>2) A manutenção do arguido em funções constitua perigo para a boa e normal instrução do processo disciplinar.</p>	<p>2) A manutenção do arguido em funções constitua perigo para a boa e normal instrução do processo disciplinar.</p>
<p>9. A suspensão preventiva de funções não isenta o agente das Forças e Serviços de Segurança da observância dos deveres gerais e especiais a que está obrigado nos termos da presente lei e que não sejam incompatíveis com a natureza da medida.</p>	<p>7. A suspensão preventiva de funções não isenta o arguido da observância dos deveres gerais e especiais a que está obrigado nos termos da presente lei e que não sejam incompatíveis com a natureza da medida.</p>
<p>Artigo 129.º</p>	<p>Artigo 121.º</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
Testemunhas na fase de instrução	Testemunhas indicadas pelo arguido
1. Na fase de instrução do processo o número de testemunhas é ilimitado.	1. Na fase de instrução do processo o número total das testemunhas indicado pelo arguido é ilimitado, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. É aplicável à inquirição de testemunhas o disposto no n.º 4 do artigo 133.º.	2. É aplicável à inquirição de testemunhas o disposto no n.º 5 do artigo 125.º.
Artigo 130.º Termo da instrução e acusação	Artigo 122.º Termo da instrução
1. Concluída a instrução, a entidade que ordenou a instauração do processo disciplinar procede, por despacho fundamentado, ao arquivamento dos autos quando se conclua pela inexistência de infracção disciplinar ou seja de excluir a responsabilidade do arguido quanto aos factos investigados.	1. Mediante proposta do instrutor, a apresentar no prazo de 10 dias contado a partir da conclusão da instrução, a entidade que mandou instaurar o processo disciplinar procede ao arquivamento dos autos quando: 1) Se conclua pela inexistência de infracção disciplinar; 2) Seja de excluir a responsabilidade do arguido quanto aos factos investigados; 3) Se encontre prescrito o procedimento disciplinar.
2. Quando se concluir pela existência de infracção disciplinar imputável ao arguido, o instrutor elabora acusação, deduzida por artigos com a descrição dos factos que a integram, mencionando as circunstâncias que agravam e atenuam a responsabilidade, procedendo à respectiva subsunção legal relativamente às infracções imputadas e à moldura sancionatória aplicável.	2. Quando se concluir pela existência de infracção disciplinar imputável ao arguido, o instrutor deve elaborar, no prazo de 10 dias, contado a partir da conclusão da instrução, uma acusação deduzida por artigos com a descrição dos factos que a integram, mencionando as circunstâncias que agravam e atenuam a responsabilidade, procedendo à respectiva subsunção legal relativamente às infracções imputadas e à moldura sancionatória aplicável.
3. Os actos a que se referem os números anteriores devem ser praticados no prazo máximo de 10 dias, contado da conclusão da instrução.	
4. O arquivamento dos autos de processo disciplinar não prejudica a respectiva reabertura se, antes de decorrido o prazo de prescrição, surgirem indícios probatórios supervenientes.	3. O arquivamento dos autos de processo disciplinar não prejudica a respectiva reabertura se, antes de decorrido o prazo de prescrição, surgirem indícios probatórios supervenientes.
Artigo 131.º Notificação do arguido	Artigo 123.º Notificação do arguido
1. Da acusação extrai-se cópia, no prazo de 48 horas, a qual, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 123.º, é entregue ao arguido, mediante a sua	1. No prazo de 48 horas após elaboração da acusação deve extrair-se cópia, a qual, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 112.º, é

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>notificação pessoal ou, não sendo esta possível, por carta registada com aviso de recepção, enviada para a morada constante do seu processo individual, sendo fixado um prazo entre 10 e 20 dias para o arguido apresentar a sua defesa escrita.</p>	<p>entregue ao arguido, mediante a sua notificação pessoal ou, não sendo esta possível, por carta registada com aviso de recepção, enviada para a morada constante do seu processo individual, devendo ser fixado um prazo entre 10 e 20 dias para o arguido apresentar a sua defesa escrita.</p>
<p>2. Se não for possível a notificação nos termos do número anterior, designadamente por o arguido se encontrar ausente em parte incerta, é publicado aviso no <i>Boletim Oficial</i>, citando-o para apresentar a sua defesa em prazo não inferior a 30 nem superior a 60 dias.</p>	<p>2. Se não for possível a notificação nos termos do número anterior, designadamente por o arguido se encontrar ausente em parte incerta, procede-se à publicação de aviso no <i>Boletim Oficial</i>, citando-o para apresentar a sua defesa em prazo não inferior a 30 nem superior a 60 dias, contado da data da publicação daquele aviso.</p>
<p>3. O aviso só deve conter a menção de que se encontra pendente, contra o arguido, processo disciplinar e do prazo fixado para apresentar a sua defesa.</p>	<p>3. O aviso só deve conter a menção de que se encontra pendente, contra o arguido, processo disciplinar e do prazo fixado para apresentar a sua defesa.</p>
<p>4. Quando o processo seja complexo pelo número e natureza das infracções, por abranger vários arguidos ou pela necessidade de traduzir peças do processo, pode o instrutor conceder prazo superior ao previsto no n.º 1, até ao limite de 60 dias.</p>	<p>4. Quando o processo seja complexo pelo número ou pela natureza das infracções disciplinares, por abranger vários arguidos ou pela necessidade de tradução de peças do processo, pode o instrutor conceder prazo de defesa superior ao previsto no n.º 1, até ao limite de 60 dias.</p>
<p>Artigo 132.º Incapacidade física ou mental</p>	<p>Artigo 124.º Incapacidade física ou psíquica</p>
<p>1. Se o arguido estiver impossibilitado de organizar a sua defesa por motivo de doença ou incapacidade física devidamente comprovadas, pode nomear um representante especialmente mandatado para o efeito.</p>	<p>1. Se o arguido estiver impossibilitado de organizar a sua defesa por motivo de doença ou incapacidade física devidamente comprovadas, pode nomear um representante especialmente mandatado para o efeito.</p>
<p>2. No caso de o arguido não poder exercer o direito referido no número anterior, o instrutor nomeia-lhe imediatamente um curador, preferindo a pessoa a quem competiria a tutela no caso de interdição, nos termos da lei civil.</p>	<p>2. No caso de o arguido não poder exercer o direito referido no número anterior, o instrutor deve nomear-lhe um curador, preferindo a pessoa a quem competiria a tutela no caso de interdição, nos termos da lei civil.</p>
<p>3. A nomeação referida no número anterior é restrita ao processo disciplinar, podendo o representante usar de todos os meios de defesa facultados ao arguido.</p>	<p>3. A nomeação referida no número anterior é restrita ao processo disciplinar, podendo o curador usar de todos os meios de defesa facultados ao arguido.</p>
<p>4. Se, por motivo de anomalia mental devidamente comprovada, o arguido estiver incapacitado de organizar a sua defesa, seguem-se os termos da lei processual penal, com as devidas adaptações.</p>	<p>4. Se, por motivo de anomalia psíquica devidamente indiciada, o arguido estiver incapacitado de organizar a sua defesa, seguem-se</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
	os termos da lei processual penal, com as devidas adaptações.
5. O incidente de alienação mental do arguido pode ser suscitado pelo instrutor do processo, pelo próprio arguido ou por qualquer familiar seu.	5. O incidente de alienação mental do arguido pode ser suscitado pelo instrutor do processo, pelo próprio arguido, por qualquer familiar seu ou pelo curador.
Artigo 133.º Exame do processo e apresentação da defesa	Artigo 125.º Exame do processo e apresentação da defesa
1. Durante o prazo para a apresentação da defesa, pode o arguido, o seu representante ou curador referidos no artigo anterior ou um advogado por qualquer deles constituído, examinar o processo disciplinar nas horas normais de expediente no local que lhe for indicado na respectiva notificação.	1. Durante o prazo para a apresentação da defesa, pode o arguido, o seu representante ou curador referidos no artigo anterior ou um advogado por qualquer deles constituído, examinar o processo disciplinar nas horas de expediente no local que lhe for indicado na respectiva notificação.
2. A resposta do arguido à acusação pode ser assinada pelo próprio ou por qualquer dos seus representantes referidos no número anterior, devendo ser apresentada no local onde o processo tiver sido instaurado.	2. A defesa do arguido pode ser assinada pelo próprio ou por qualquer dos seus representantes referidos no número anterior, sendo apresentada no local e pela forma indicada na notificação.
3. Com a resposta deve o arguido apresentar o rol de testemunhas e juntar documentos, bem como requerer quaisquer diligências, as quais podem ser recusadas, em despacho fundamentado, quando manifestamente impertinentes e dilatórias ou desnecessárias.	3. Com a defesa o arguido apresenta o rol de testemunhas e junta documentos, bem como requer quaisquer diligências, as quais podem ser recusadas, em despacho fundamentado, quando manifestamente impertinentes, dilatórias ou irrelevantes.
4. O despacho de indeferimento das diligências requeridas é obrigatoriamente notificado ao arguido ou ao seu representante, do mesmo cabendo recurso hierárquico, a interpor no prazo de 10 dias.	4. O despacho de indeferimento das diligências requeridas é obrigatoriamente notificado ao arguido ou ao seu representante, do mesmo cabendo reclamação, a interpor no prazo de 10 dias.
5. Não podem ser inquiridas mais de três testemunhas por cada facto, cabendo ao arguido apresentar as que não residam na RAEM, ou, em casos devidamente fundamentados, solicitar a sua inquirição no exterior, a qual carece de autorização prévia do Chefe do Executivo.	5. Não podem ser inquiridas mais de três testemunhas por cada facto, cabendo ao arguido apresentar as que não residam na RAEM, ou, em casos devidamente fundamentados, solicitar a sua inquirição no exterior, a qual carece de autorização prévia do Chefe do Executivo.
6. A falta de resposta no termo do prazo fixado vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.	6. A não apresentação de defesa no termo do prazo fixado no artigo 123.º vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.
Artigo 134.º Produção da prova oferecida pelo arguido	Artigo 126.º Produção da prova oferecida pelo arguido

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>1. O instrutor deve inquirir as testemunhas e reunir os demais elementos de prova oferecidos pelo arguido, no prazo de 20 dias, o qual pode ser prorrogado por despacho fundamentado até 40 dias, quando tal o exigirem as diligências.</p>	<p>1. O instrutor deve inquirir as testemunhas e reunir os demais elementos de prova oferecidos pelo arguido, no prazo de 20 dias a contar da data de apresentação da defesa, o qual pode ser prorrogado por despacho fundamentado até 40 dias, quando tal o exigirem as diligências.</p>
<p>2. O arguido é sempre notificado da realização da diligência com, pelo menos, três dias de antecedência.</p>	<p>2. A notificação do arguido e das testemunhas deve observar um prazo mínimo de três dias relativamente à data das diligências de inquirição, salvo em caso de urgência devidamente fundamentada.</p>
<p>3. O defensor do arguido pode assistir às diligências a que se refere o presente artigo, apenas podendo questionar através do instrutor, sendo-lhe vedado aconselhar as respostas às questões suscitadas.</p>	<p>3. O arguido e o defensor podem assistir às diligências de inquirição a que se refere o presente artigo, apenas podendo intervir para esclarecimentos através do instrutor.</p>
<p>Artigo 135.º</p> <p>Diligências complementares de prova</p>	<p>Artigo 127.º</p> <p>Diligências complementares de prova</p>
<p>1. Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, podem ainda ordenar-se, em despacho fundamentado, novas diligências que se tornem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.</p>	<p>1. Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, podem ainda ordenar-se, em despacho fundamentado, diligências complementares que se tornem indispensáveis para o completo esclarecimento dos factos.</p>
<p>2. Se das diligências efectuadas resultarem factos novos, o processo deve ser facultado outra vez ao arguido, ainda que não exista matéria nova de acusação, a fim de o mesmo se pronunciar, querendo, sobre o valor probatório desses elementos.</p>	<p>2. Se das diligências efectuadas resultarem factos novos, o processo deve ser facultado outra vez ao arguido, ainda que não exista matéria nova de acusação, a fim de o mesmo se pronunciar, querendo, sobre o valor probatório desses elementos.</p>
<p>3. Quando das diligências complementares resulte alteração substancial dos factos constantes da acusação ou da respectiva qualificação, deve ser deduzida nova acusação, reconstituindo-se o procedimento previsto na presente lei, para a defesa do arguido.</p>	<p>3. Quando das diligências complementares resulte alteração substancial dos factos constantes da acusação ou da respectiva qualificação, deve ser deduzida nova acusação, reconstituindo-se o procedimento previsto na presente lei, para a defesa do arguido.</p>
<p>Artigo 136.º</p> <p>Relatório final do instrutor</p>	<p>Artigo 128.º</p> <p>Relatório final do instrutor</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>1. No prazo de 10 dias após a apresentação da defesa ou a realização das diligências complementares de prova, quando a elas houver lugar, o instrutor elabora um relatório completo e conciso, do qual conste a existência material das infrações, sua qualificação e gravidade, ou a proposta para que os autos se arquivem por inexistência de infração ou para que aguardem a produção de melhor prova.</p>	<p>1. No prazo de 10 dias após a apresentação da defesa do arguido ou da realização das diligências complementares de prova, quando a elas houver lugar, o instrutor elabora um relatório completo e conciso, do qual constem:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) A existência material das infrações disciplinares, sua qualificação e gravidade, natureza e escalão da pena que entenda adequada aplicar-se ao arguido; 2) Proposta de suspensão da execução da pena, quando aplicável; 3) Importâncias ou valores que porventura deva repor e seu destino; 4) Proposta para que os autos se arquivem por inexistência ou prescrição da infração disciplinar, ou por se aguardar a produção de melhor prova.
<p>2. O processo, depois de relatado, é remetido no prazo de dois dias à entidade que o tiver mandado instaurar, a qual, se não for competente para decidir, o remete a quem o seja, no prazo de cinco dias, acompanhado de parecer sucinto.</p>	<p>2. O processo, depois de relatado, deve ser remetido, no prazo de dois dias à entidade que o tiver mandado instaurar.</p> <p>3. A entidade que tiver mandado instaurar o processo, se não for competente para decidir, deve remetê-lo a quem o seja, no prazo de cinco dias, acompanhado de parecer sucinto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p>
	<p>4. Quando for proposta pena de natureza expulsiva, o processo deve ser submetido a parecer do Conselho Disciplinar, após o que é remetido no prazo de 10 dias à entidade competente para decidir, acompanhado, também, de parecer fundamentado do comandante ou do director-geral dos SA.</p>
<p>Artigo 137.º Exame e decisão</p>	<p>Artigo 129.º Exame e decisão</p>
<p>1. A entidade competente para decidir examina o processo, concordando ou não com as conclusões do relatório, podendo ordenar novas diligências, a realizar dentro do prazo que marcar.</p>	<p>1. A entidade competente para decidir deve examinar o processo, podendo ordenar novas diligências, a realizar dentro do prazo que fixar, independentemente da concordância ou não com as conclusões do relatório.</p>
<p>2. O despacho que ordene a realização de novas diligências, ou que solicite a emissão de parecer nos termos do artigo seguinte, é proferido no prazo</p>	<p>2. O despacho que ordene a realização de novas diligências, ou que solicite a emissão de parecer nos termos do artigo seguinte, deve ser proferido</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>máximo de 30 dias, contado da data da recepção do processo.</p>	<p>no prazo máximo de 30 dias, contado da data da recepção do processo.</p>
<p>3. A decisão do processo é sempre fundamentada quando não concordante com a proposta formulada no relatório do instrutor e deve ser proferida no prazo máximo de 30 dias, contado da data da recepção do processo ou, nos casos do número anterior, da realização das novas diligências, da recepção do parecer ou do termo do prazo para a sua emissão.</p>	<p>3. A decisão do processo deve ser proferida no prazo máximo de 30 dias, contado da data da recepção do processo ou, nos casos do número anterior, da realização das novas diligências, da recepção do parecer ou do termo do prazo para a sua emissão, e deve ser fundamentada quando não concordante com a proposta formulada no relatório do instrutor.</p>
<p>4. Na decisão não podem ser invocados factos não constantes da acusação, excepto quando excluam, dirimam ou atenuem a responsabilidade disciplinar do arguido.</p>	<p>4. Na decisão não podem ser invocados factos não constantes da acusação, excepto quando excluam, dirimam ou atenuem a responsabilidade disciplinar do arguido.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 138.º Pareceres</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 130.º Pareceres</p>
<p>1. A entidade competente para decidir pode solicitar quaisquer pareceres, designadamente jurídicos, quando entender necessário.</p>	<p>1. A entidade competente para decidir pode solicitar quaisquer pareceres, designadamente jurídicos, quando entender necessário.</p>
<p>2. Sempre que o processo tiver origem em comunicação de órgão de controlo externo da disciplina das Forças e Serviços de Segurança deve o relatório ser-lhe enviado, antes de proferida a decisão, a fim de, no prazo de 10 dias, obter parecer sobre a proposta dele constante, concluindo-se pela anuência passado que seja aquele prazo sem que seja emitido o parecer.</p>	<p>2. Sempre que o processo tenha origem em comunicação de órgão de controlo externo da disciplina das Forças e Serviços de Segurança deve ser-lhe enviada cópia do relatório, antes de proferida a decisão, a fim de, no prazo de 10 dias, se obter parecer sobre a proposta dele constante, concluindo-se pela anuência passado que seja aquele prazo sem que seja emitido o parecer.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 139.º Notificação da decisão</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 131.º Notificação da decisão</p>
<p>1. A decisão é notificada ao arguido, pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção para a morada constante do seu processo individual ou, quando tal não seja possível, através de publicação no <i>Boletim Oficial</i>, observando-se as regras previstas no CPA.</p>	<p>1. A decisão deve ser notificada ao arguido, pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção para a morada constante do seu processo individual.</p>
<p>2. Ocorrendo publicação, considera-se a notificação feita decorridos 15 dias sobre a data da publicação.</p>	<p>2. Quando não seja possível proceder à notificação de acordo com o número anterior, procede-se à notificação do arguido nos termos do n.º 2 do artigo 123.º, considerando-se a notificação feita decorridos 15 dias sobre a data da publicação.</p>
<p>3. Simultaneamente com a notificação ao arguido é dado conhecimento ao participante, sempre que o tenha requerido no momento da participação dos factos.</p>	<p>3. Simultaneamente com a notificação ao arguido deve ser dado conhecimento ao seu defensor ou representante legal, ao participante e ao queixoso, sempre que estes o tenham requerido no momento da participação dos factos.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p align="center">Artigo 140.º Execução das penas</p> <p>As penas são executadas logo que a decisão que as aplique se torne irrecorrível.</p>	
<p align="center">SECÇÃO IX Processos especiais</p>	<p align="center">SECÇÃO IX Processos especiais</p>
<p align="center">Artigo 141.º Processo com base em auto de notícia</p>	<p align="center">Artigo 132.º Processo com base em auto de notícia</p>
<p>Se o processo disciplinar tiver como base auto de notícia levantado nos termos do artigo seguinte e nenhuma diligência tiver sido ordenada ou requerida, o instrutor deduz, no prazo de 48 horas a contar da data em que deu início à instrução do processo, a acusação do arguido.</p>	<p>Se o processo disciplinar tiver como base auto de notícia levantado nos termos do artigo 100.º e nenhuma diligência tiver sido ordenada ou requerida, o instrutor deve deduzir, no prazo de 48 horas a contar da data em que deu início à instrução do processo, a acusação do arguido.</p>
<p align="center">Artigo 142.º Valor probatório do auto de notícia</p>	<p align="center">Artigo 133.º Valor probatório do auto de notícia</p>
<p>Sem prejuízo de melhor investigação dos factos conexos com relevância disciplinar, o auto de notícia, desde que contenha a indicação de duas testemunhas, faz fé pública quanto aos factos autuados, até prova em contrário.</p>	<p>Sem prejuízo de melhor investigação dos factos conexos com relevância disciplinar, o auto de notícia referido no artigo 100.º, desde que contenha a indicação de duas testemunhas, faz fé pública quanto aos factos constatados, até prova em contrário.</p>
<p align="center">Artigo 143.º Processo por ausência ilegítima</p>	<p align="center">Artigo 134.º Processo por ausência ilegítima</p>
<p>1. O processo disciplinar por ausência ilegítima é instaurado logo que, no período de um ano, contado desde a data da primeira falta injustificada, o agente das Forças e Serviços de Segurança não comparecer ao serviço, sem justificação, durante cinco dias seguidos ou 10 dias interpolados.</p>	<p>1. O processo disciplinar por ausência ilegítima deve ser instaurado logo que, no período de 365 dias, contado desde a data da primeira falta injustificada, o agente não compareça ao serviço, sem justificação, durante cinco dias seguidos ou 10 dias interpolados.</p>
<p>2. A comunicação, por parte do órgão competente, da ausência a que se refere o número anterior, vale como auto de notícia.</p>	<p>2. A comunicação, por parte do órgão competente, da ausência a que se refere o número anterior, tem o valor probatório do auto de notícia.</p>
<p>3. Sendo desconhecido o paradeiro do arguido, o processo é remetido à entidade competente para decidir no termo do prazo da notificação por aviso publicado no <i>Boletim Oficial</i>.</p>	
<p>4. Na instrução do processo devem ser averiguadas, em especial, as razões da ausência, designadamente, se a mesma se deve a intenção de abandono das funções.</p>	<p>3. Na instrução do processo devem ser averiguadas, em especial, as razões da ausência, designadamente, se a mesma se deve a intenção de abandono de funções.</p>
<p align="center">SECÇÃO X Penas disciplinares</p>	<p align="center">SECÇÃO X Penas disciplinares</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>Artigo 144.º Escala das penas</p>	<p>Artigo 135.º Escala das penas</p>
<p>1. As penas aplicáveis aos agentes das Forças e Serviços de Segurança pelas infracções disciplinares que cometerem são as seguintes:</p>	<p>As penas aplicáveis aos agentes pelas infracções disciplinares que cometerem são as seguintes:</p>
<p>1) Penas correcionais:</p>	<p>1) Penas correcionais:</p>
<p>(1) Repreensão escrita;</p>	<p>(1) Repreensão escrita;</p>
<p>(2) Multa até 25 dias;</p>	<p>(2) Multa até 25 dias;</p>
<p>(3) Suspensão de 26 a 120 dias;</p>	<p>(3) Suspensão de 26 a 120 dias;</p>
<p>(4) Suspensão de 121 a 240 dias;</p>	<p>(4) Suspensão de 121 a 240 dias;</p>
<p>2) Penas expulsivas:</p>	<p>2) Penas expulsivas:</p>
<p>(1) Aposentação compulsiva;</p>	<p>(1) Aposentação compulsiva;</p>
<p>(2) Demissão ou extinção do vínculo de emprego público.</p>	<p>(2) Demissão ou extinção do vínculo de emprego público.</p>
<p>2. Aos titulares de cargos de comando/direcção ou chefia, ou equiparado, é aplicável a sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço, nos termos do regime geral.</p>	
<p>Artigo 145.º Repreensão escrita</p>	<p>Artigo 136.º Repreensão escrita</p>
<p>A pena de repreensão escrita consiste na chamada de atenção para a irregularidade praticada e deve conter uma orientação de conduta adequada ao cumprimento do dever funcional.</p>	<p>A pena de repreensão escrita consiste numa advertência do agente para a infracção disciplinar praticada, a qual deve conter uma orientação de conduta adequada ao cumprimento do dever violado e revestir a forma escrita.</p>
<p>Artigo 146.º Multa</p>	<p>Artigo 137.º Multa</p>
<p>A pena de multa é fixada em quantia certa, por referência aos dias de trabalho e nos limites das competências fixadas no Anexo II à presente lei.</p>	<p>A pena de multa é fixada em quantia certa, por referência ao vencimento correspondente a um número determinado de dias de trabalho do agente punido e nos limites das competências fixadas no Anexo V.</p>
<p>Artigo 147.º Suspensão</p>	<p>Artigo 138.º Suspensão</p>
<p>A pena de suspensão consiste no afastamento completo do serviço do agente das Forças e Serviços de Segurança punido, por um período determinado, durante o qual não pode fazer uso do uniforme, nem frequentar as instalações da corporação ou serviço, a não ser que seja chamado.</p>	<p>A pena de suspensão consiste no afastamento completo do serviço do agente punido, por um período determinado, durante o qual não pode fazer uso do uniforme, nem frequentar as instalações da corporação ou serviço, a não ser que seja chamado.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p align="center">Artigo 148.º Aposentação compulsiva</p> <p>A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da passagem do agente das Forças e Serviços de Segurança punido à situação de aposentação, quando aplicável.</p>	<p align="center">Artigo 139.º Aposentação compulsiva</p> <p>A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da passagem do agente punido à situação de aposentação, quando aplicável.</p>
<p align="center">Artigo 149.º Demissão ou extinção do vínculo de emprego público</p> <p>A pena de demissão ou de extinção do vínculo de emprego público consiste no afastamento definitivo do agente das Forças e Serviços de Segurança, do instruendo do curso de formação de instruendos ou do aluno do curso de formação de oficiais, cessando o vínculo funcional.</p>	<p align="center">Artigo 140.º Demissão ou extinção do vínculo de emprego público</p> <p>A pena de demissão ou de extinção do vínculo de emprego público consiste no afastamento definitivo do agente, do instruendo do curso de formação de instruendos ou do aluno do curso de formação de oficiais, cessando o vínculo funcional.</p>
<p align="center">SECÇÃO XI Efeitos das penas</p>	<p align="center">SECÇÃO XI Efeitos das penas</p>
<p align="center">Artigo 150.º Princípio geral</p>	<p align="center">Artigo 141.º Princípio geral</p>
<p>1. As penas disciplinares produzem unicamente os efeitos previstos na presente lei.</p>	<p>1. As penas disciplinares produzem unicamente os efeitos previstos na lei.</p>
<p>2. Os efeitos das penas disciplinares produzem-se na data em que deva ter início a sua execução.</p>	<p>2. Os efeitos das penas disciplinares produzem-se na data em que se dá início à sua execução.</p>
<p align="center">Artigo 151.º Suspensão</p>	<p align="center">Artigo 142.º Suspensão</p>
<p>1. A pena de suspensão de 26 a 120 dias implica a perda, para efeitos de remuneração e aposentação, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão e a perda correspondente ao dobro da sua duração para efeitos de antiguidade no posto e na carreira e respectivo prémio.</p>	<p>1. A pena de suspensão implica a perda, para efeitos de remuneração e aposentação, de tantos dias quantos dure a suspensão e a perda correspondente ao dobro da sua duração para efeitos de antiguidade no posto e na carreira.</p>
<p>2. A pena de suspensão de 121 a 240 dias implica, além dos efeitos previstos no número anterior, a impossibilidade de progressão e acesso durante um ano, contado do termo do cumprimento da pena.</p>	<p>2. A pena de suspensão de 121 a 240 dias implica, além dos efeitos previstos no número anterior, a impossibilidade de progressão e promoção durante um ano, contado da data do termo do cumprimento da pena.</p>
<p>3. A pena de suspensão determina ainda a impossibilidade de gozar férias pelo período de um ano subsequente ao respectivo cumprimento, ressalvado, contudo, o direito ao gozo do período de 10 dias no caso de suspensão por tempo não superior a 120 dias.</p>	<p>3. A pena de suspensão determina ainda a impossibilidade de gozar férias pelo período de um ano subsequente ao respectivo cumprimento, ressalvado, contudo, o direito ao gozo do período de 10 dias no caso de suspensão por tempo não superior a 120 dias.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>4. A execução da pena de suspensão não dispensa o agente das Forças e Serviços de Segurança dos deveres gerais e especiais constantes da presente lei, com excepção do dever de presença e demais deveres incompatíveis com a sua situação jurídico-funcional.</p>	<p>4. A execução da pena de suspensão não dispensa o agente dos deveres gerais e especiais constantes da presente lei, com excepção do dever de assiduidade e demais deveres incompatíveis com a sua situação jurídico-funcional.</p>
<p>5. A pena de suspensão, seja qual for o escalão da respectiva pena, impede a conversão da nomeação provisória em nomeação definitiva, implicando, ainda, a incapacidade para ingresso na carreira de agentes das Forças e Serviços de Segurança regulada pela presente lei, bem como na carreira do pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária e na carreira do Corpo de Guardas Prisionais da Direcção dos Serviços Correccionais.</p>	<p>5. A pena de suspensão, seja qual for o respectivo escalão, determina a cessação de funções do agente nomeado provisoriamente, implicando, ainda, quanto a este, a incapacidade para ingresso na carreira regulada pela presente lei, bem como na carreira do pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária e na carreira do Corpo de Guardas Prisionais da Direcção dos Serviços Correccionais, pelo período de 10 anos.</p>
<p>6. A aplicação da pena de suspensão não prejudica o direito do agente das Forças e Serviços de Segurança à assistência na doença prevista na lei e à percepção dos subsídios de família e de residência.</p>	<p>6. A aplicação da pena de suspensão não prejudica o direito do agente à assistência na doença prevista na lei e à percepção dos subsídios de família e de residência.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 152.º Aposentação compulsiva</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 143.º Aposentação compulsiva</p>
<p>A pena de aposentação compulsiva implica para o agente das Forças e Serviços de Segurança a aposentação obrigatória, sem direito a qualquer vencimento ou pensão pelo período de 18 meses.</p>	<p>A pena de aposentação compulsiva implica para o agente a aposentação obrigatória, sem direito a qualquer vencimento ou pensão pelo período de 18 meses.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 153.º Demissão ou extinção do vínculo de emprego público</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 144.º Demissão ou extinção do vínculo de emprego público</p>
<p>A pena de demissão ou de extinção do vínculo de emprego público implica a perda de todos os direitos inerentes à condição de trabalhador dos serviços públicos, com excepção de eventuais vencimentos, subsídios ou outros abonos vencidos à data da demissão.</p>	<p>A pena de demissão ou de extinção do vínculo de emprego público implica a perda de todos os direitos inerentes à condição de trabalhador dos serviços públicos, com excepção de eventuais vencimentos, subsídios ou outros abonos vencidos à data da aplicação da pena.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 154.º Penas aplicadas a dirigentes e chefias</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 145.º Penas aplicadas a dirigentes e chefias</p>
<p>As penas aplicadas a titulares de cargos de direcção ou chefia em que esteja investido pessoal abrangido pela presente lei têm os efeitos constantes do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia.</p>	<p>As penas aplicadas a titulares de cargos de direcção ou chefia em que esteja investido pessoal abrangido pela presente lei têm, ainda, os efeitos constantes do estatuto do pessoal de direcção e chefia.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 155.º Aposentados</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 146.º Penas aplicáveis a aposentados</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
1. Para os aposentados a pena de suspensão é substituída pela de multa, que não pode exceder o quantitativo correspondente a 20 dias de pensão.	1. Para os aposentados a pena de suspensão é substituída pela de multa, que não pode exceder o quantitativo correspondente a 20 dias de pensão.
2. A pena de aposentação compulsiva é substituída pela perda do direito à pensão pelo período de dois anos.	2. A pena de aposentação compulsiva é substituída pela perda do direito à pensão pelo período de dois anos.
3. A pena de demissão é substituída pela perda do direito à pensão pelo período de quatro anos.	3. A pena de demissão é substituída pela perda do direito à pensão pelo período de quatro anos.
SECÇÃO XII Aplicação das penas disciplinares	SECÇÃO XII Aplicação das penas disciplinares
Artigo 156.º Medida e graduação das penas	Artigo 147.º Graduação das penas
Na aplicação das penas deve atender-se aos critérios gerais enunciados nos artigos seguintes, à natureza e gravidade da infracção, à categoria ou posto do arguido, ao grau de culpa, à sua personalidade, ao seu nível cultural e a todas as circunstâncias que militem contra ou a favor do arguido.	Na aplicação das penas deve atender-se aos critérios gerais enunciados nos artigos seguintes, à natureza e gravidade da infracção disciplinar, ao posto do arguido, ao grau de culpa, à sua personalidade, ao seu nível cultural e a todas as circunstâncias que militem contra ou a seu favor.
Artigo 157.º Unidade da pena	Artigo 148.º Unidade da pena
Não pode aplicar-se ao mesmo arguido mais do que uma pena disciplinar por cada infracção, nem pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo ou em mais do que um processo, quando apensados.	1. Não pode aplicar-se ao mesmo arguido mais do que uma pena disciplinar por cada infracção disciplinar, nem pelas infracções disciplinares acumuladas que sejam apreciadas num só processo ou em mais do que um processo, quando apensados.
Artigo 166.º , Circunstâncias agravantes 7. Na acumulação de infracções aplica-se uma única pena, sendo que, quando às infracções correspondam penas diferentes, pode ser aplicada pena de escalão superior àquela que corresponderia a cada uma das infracções isoladamente.	2. Na acumulação de infracções disciplinares pode ser aplicada pena de escalão superior àquela que corresponderia a cada uma das infracções disciplinares isoladamente.
Artigo 158.º Repreensão	Artigo 149.º Repreensão escrita
As penas de repreensão escrita são aplicáveis por faltas leves, de que não resulte prejuízo para o serviço ou para o público e, sempre, com vista à adequação e aperfeiçoamento profissional do agente das Forças e Serviços de Segurança e do melhoramento da disciplina.	A pena de repreensão escrita é aplicável por infracções disciplinares leves, de que não resulte prejuízo para o serviço ou para o público e, sempre, com vista à adequação e aperfeiçoamento profissional do agente e ao melhoramento da disciplina.

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p style="text-align: center;">Artigo 159.º Multa</p> <p>1. A pena de multa é aplicável em caso de negligência ou má compreensão dos deveres funcionais de que resulte prejuízo manifesto para o serviço, para a disciplina ou para o público.</p> <p>2. A pena de multa não pode exceder o quantitativo do vencimento correspondente aos dias que constituam o limite da competência dos vários escalões da hierarquia para aplicação daquela pena.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 150.º Multa</p> <p>A pena de multa é aplicável em caso de negligência ou má compreensão dos deveres de que resulte prejuízo manifesto para o serviço.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 160.º Suspensão de 26 a 120 dias</p> <p>A pena de suspensão de 26 a 120 dias é aplicável em caso de negligência grave ou de acentuado desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 151.º Suspensão de 26 a 120 dias</p> <p>A pena de suspensão de 26 a 120 dias é aplicável em caso de comportamento que demonstre negligência grave ou acentuado desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 161.º Suspensão de 121 a 240 dias</p> <p>A pena de suspensão de 121 a 240 dias é aplicável em caso de comportamento que demonstre grave desinteresse pelo bom exercício da função ou afecte gravemente a dignidade e o prestígio das Forças e Serviços de Segurança.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 152.º Suspensão de 121 a 240 dias</p> <p>A pena de suspensão de 121 a 240 dias é aplicável em caso de comportamento que demonstre grave desinteresse pelo bom cumprimento dos deveres profissionais e afecte gravemente a dignidade e o prestígio das Forças e Serviços de Segurança.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 162.º Penas expulsivas</p> <p>1. As penas expulsivas são aplicáveis, em geral, por infracções disciplinares que inviabilizem a manutenção da relação funcional.</p> <p>2. As penas referidas no número anterior são aplicáveis ao agente das Forças e Serviços de Segurança que, nomeadamente:</p> <p>1) Agredir, injuriar ou desrespeitar gravemente superior hierárquico, colega, subordinado ou terceiro, em local de serviço ou em público;</p> <p>2) Usar de poderes de autoridade não conferidos por lei ou abusar dos poderes inerentes às suas funções excedendo os limites do estritamente necessário, quando seja indispensável o uso dos meios de coerção ou de quaisquer outros susceptíveis de ofenderem os direitos do cidadão;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 153.º Penas expulsivas</p> <p>1. As penas expulsivas são aplicáveis, em geral, por infracções disciplinares que inviabilizem a manutenção da relação funcional.</p> <p>2. As penas referidas no número anterior são aplicáveis ao agente que, nomeadamente:</p> <p>1) Agredir, injuriar ou desrespeitar gravemente superior hierárquico, colega, subordinado ou terceiro, em local de serviço ou em público;</p> <p>2) Usar de poderes de autoridade não conferidos por lei ou abusar dos poderes próprios das suas funções excedendo-se no uso dos meios de coerção ou de quaisquer outros susceptíveis de ofenderem os direitos das pessoas;</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
3) Encobrir criminosos ou prestar-lhes qualquer auxílio que possa contribuir para frustrar ou dificultar a acção da justiça;	3) Encobrir suspeitos da prática de crime ou crimes ou prestar-lhes qualquer auxílio que possa contribuir para frustrar ou dificultar a acção da justiça;
4) Por virtude de falsas declarações causar prejuízo a terceiros ou favorecer o descaminho de armamento;	4) Causar prejuízo a terceiros por virtude de falsas declarações;
5) Praticar ou tentar praticar acto demonstrativo de perigosidade ou acto de desobediência grave ou de insubordinação, bem como de incitamento à desobediência ou insubordinação colectiva;	5) Praticar ou tentar praticar acto demonstrativo de perigosidade ou acto de desobediência grave ou de insubordinação, bem como de incitamento à desobediência ou insubordinação colectiva;
6) Praticar de forma tentada ou consumada crime de furto, roubo, burla, abuso de confiança, peculato, concussão, jogo ilícito, tráfico de pessoas, lenocínio, suborno e corrupção, consumo e tráfico de estupefacientes e outras substâncias psicotrópicas, falsificação de documentos, pertença a sociedade secreta, crime informático que ponha em causa o regular funcionamento das instituições, a privacidade e direitos de personalidade de qualquer pessoa, ou afecte a segurança da informação e outros crimes punidos com pena abstracta igual ou superior a três anos de prisão;	6) Praticar de forma tentada ou consumada crime de furto, roubo, burla, abuso de confiança, peculato, concussão, jogo ilícito, tráfico de pessoas, lenocínio, suborno e corrupção, consumo e tráfico de estupefacientes e outras substâncias psicotrópicas, falsificação de documentos, pertença a associação ou sociedade secreta, crime informático que ponha em causa o regular funcionamento das instituições, a privacidade e direitos de personalidade de qualquer pessoa, ou afecte a segurança da informação e outros crimes punidos com pena igual ou superior a três anos de prisão;
7) Tomar parte ou interesse, directamente ou por interposta pessoa, em qualquer contrato celebrado ou a celebrar por qualquer serviço da Administração Pública;	7) Tomar parte ou interesse, directamente ou por interposta pessoa, em qualquer contrato celebrado ou a celebrar por qualquer serviço da RAEM;
8) Violar segredo profissional ou cometer inconfidência de que resulte prejuízo para a RAEM, para as Forças e Serviços de Segurança ou para terceiros;	8) Violar o dever de segredo ou cometer inconfidência de que resulte prejuízo para a RAEM, para as Forças e Serviços de Segurança ou para terceiros;
9) Se constituir na situação de ausência ilegítima durante cinco dias seguidos ou 10 interpolados, no período de um ano, contado desde a data da primeira falta;	9) Se constituir na situação de ausência ilegítima durante cinco dias seguidos ou 10 dias interpolados, dentro de um período de 365 dias, contado desde a data da primeira falta injustificada;
10) Aceitar, directa ou indirectamente, dádiva, gratificação ou participação em lucros ou outras vantagens patrimoniais, em resultado do cargo que ocupa, ainda que sem o fim de acelerar ou retardar qualquer serviço ou expediente;	10) Aceitar, directa ou indirectamente, dádiva, gratificação ou participação em lucros ou outras vantagens patrimoniais, em resultado do cargo que ocupa, ainda que sem o fim de acelerar ou retardar qualquer serviço ou expediente;

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>11) Abusar habitualmente de bebidas alcoólicas ou consumir ou traficar substâncias ilícitas, psicotrópicas ou outras, que possam afectar o cumprimento da sua missão;</p>	<p>11) Abusar habitualmente de bebidas alcoólicas;</p>
<p>12) Praticar, ainda que fora do exercício das suas funções, acto revelador de ser o seu autor incapaz ou indigno de exercer o cargo, ou que implique a perda da confiança geral, necessária ao exercício da função.</p>	<p>12) Praticar, ainda que fora do exercício das suas funções, acto revelador de ser o seu autor incapaz ou indigno de as exercer, ou que implique a perda da confiança geral, necessária ao respectivo exercício.</p>
<p>3. As penas expulsivas são, ainda, aplicáveis a quem for cúmplice ou encobridor de qualquer crime previsto no presente artigo.</p>	<p>3. As penas expulsivas são, ainda, aplicáveis a quem for cúmplice da prática de qualquer crime referido no presente artigo.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 163.º Aposentação compulsiva</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 154.º Aposentação compulsiva</p>
<p>Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, pode ser aplicada pena de aposentação compulsiva ao agente das Forças e Serviços de Segurança que cometa infracção ou infracções do tipo das referidas no artigo anterior, desde que conte, à data da respectiva comissão, 15 anos de serviço efectivo.</p>	<p>Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, pode ser aplicada pena de aposentação compulsiva ao agente que cometa infracção disciplinar punível com pena expulsiva, desde que conte, à data da respectiva prática, pelo menos 15 anos de serviço para efeitos de aposentação.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 164.º Demissão ou extinção do vínculo de emprego público</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 155.º Demissão ou extinção do vínculo de emprego público</p>
<p>Salvo atenuação especial devidamente fundamentada, a pena de demissão ou de extinção do vínculo de emprego público é sempre aplicada ao agente das Forças e Serviços de Segurança que:</p>	<p>Salvo atenuação especial devidamente fundamentada, a pena de demissão ou de extinção do vínculo de emprego público é sempre aplicada ao agente que:</p>
<p>1) Tiver praticado qualquer crime doloso punível com pena de prisão superior a três anos, com grave abuso da função e com grave violação dos deveres que lhe são inerentes;</p>	<p>1) Tiver praticado qualquer crime doloso punível com pena de prisão superior a três anos, com grave abuso da função e com grave violação dos deveres que lhe são inerentes;</p>
<p>2) Tiver praticado, ainda que fora do exercício das funções, crime doloso punível com pena de prisão superior a três anos que revele ser o seu autor incapaz ou indigno da confiança necessária ao exercício da função;</p>	<p>2) Tiver praticado, ainda que fora do exercício das funções, crime doloso punível com pena de prisão superior a três anos que revele ser o seu autor incapaz ou indigno da confiança necessária ao exercício da função;</p>
<p>3) Praticar qualquer acto previsto nas alíneas 3) e 5) a 11) do n.º 2 do artigo 162.º.</p>	<p>3) Praticar qualquer acto referido nas alíneas 3) e 5) a 11) do n.º 2 do artigo 153.º.</p>
<p style="text-align: center;">SECÇÃO XIII Circunstâncias modificativas e extintivas da responsabilidade disciplinar</p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO XIII Circunstâncias modificativas e extintivas da responsabilidade disciplinar</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 165.º</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 156.º</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
Circunstâncias atenuantes	Circunstâncias atenuantes
1. São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar as que diminuam a culpabilidade do arguido ou a gravidade do facto.	1. São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar as que diminuam a culpabilidade do arguido ou a gravidade do facto.
2. São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar, nomeadamente:	2. São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar, nomeadamente:
1) A prestação de serviços relevantes à RAEM;	1) A prestação de serviços relevantes à RAEM;
2) O bom comportamento anterior;	2) O bom comportamento anterior;
3) O pouco tempo de serviço;	3) O pouco tempo de serviço;
4) O constrangimento físico;	4) O constrangimento físico;
5) A confissão espontânea da infracção ou a reparação do dano;	5) A confissão espontânea da infracção disciplinar ou a reparação voluntária do dano;
6) A falta de intenção dolosa;	6) A falta de intenção dolosa;
7) A provocação;	7) A provocação;
8) Os louvores, condecorações ou outras recompensas, concedidos em razão da função e publicados em ordem de serviço;	8) As condecorações, medalhas ou outras recompensas, concedidas em razão do exercício das suas funções;
9) A boa informação dos superiores de quem depende;	9) A boa informação dos superiores de quem depende;
10) O acatamento bem intencionado da ordem de superior hierárquico, nos casos em que não fosse devida obediência.	10) O acatamento bem intencionado da ordem de superior hierárquico, nos casos em que não fosse devida obediência.
3. Considera-se existir bom comportamento anterior quando o agente das Forças e Serviços de Segurança tenha prestado mais de quatro anos de serviço com exemplar comportamento, determinado pela ausência de penas, ou se encontre na 1.ª classe de comportamento, sem que tenha sido punido há mais de cinco anos.	3. Considera-se existir bom comportamento anterior quando o agente se encontre na «1.ª classe» de comportamento ou superior, sem que tenha sido punido nos últimos cinco anos.
4. Considera-se pouco tempo de serviço o período de dois anos após o ingresso nos quadros das corporações das Forças e Serviços de Segurança.	4. Considera-se pouco tempo de serviço o período inferior a dois anos após o ingresso na carreira.
Artigo 166.º Circunstâncias agravantes	Artigo 157.º Circunstâncias agravantes
1. São circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar as que aumentem a	1. São circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar as que aumentem a

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
culpabilidade do arguido ou o grau de ilicitude do facto.	culpabilidade do arguido ou o grau de ilicitude do facto.
2. São circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar:	2. São circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar:
1) Ser a infracção cometida em ocasião de grave alteração da ordem pública;	1) Ser a infracção disciplinar cometida em ocasião de grave alteração da ordem pública;
2) Ser a infracção cometida em acto de serviço ou por motivo do mesmo ou na presença de outros agentes, especialmente sendo hierarquicamente inferiores do infractor, ou ainda em público ou em local aberto ao público;	2) Ser a infracção disciplinar cometida em acto de serviço ou por motivo do mesmo ou na presença de outros agentes, ou ainda em público ou em local aberto ao público;
3) O conluio com outros elementos das Forças e Serviços de Segurança para a prática da infracção;	3) O conluio com outro ou outros agentes para a prática da infracção disciplinar;
4) Ser a infracção comprometedora da honra, do brio ou do decoro pessoal ou da instituição;	4) Ser a infracção disciplinar comprometedora da honra, do brio ou do decoro pessoal do próprio ou de terceiros, ou da dignidade e prestígio das Forças e Serviços de Segurança;
5) A vontade determinada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais ao serviço, à disciplina, ao interesse geral ou a terceiros, independentemente de estes se verificarem;	5) A vontade determinada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais ao serviço, à disciplina, ao interesse geral ou a terceiros, independentemente de estes se verificarem;
6) A produção efectiva de resultados prejudiciais ao serviço, à disciplina, ao interesse geral ou a terceiros, nos casos em que o agente das Forças e Serviços de Segurança devesse prever essa consequência como efeito necessário da sua conduta;	6) A produção efectiva de resultados prejudiciais ao serviço, à disciplina, ao interesse geral ou a terceiros, nos casos em que o arguido devesse prever essa consequência como efeito necessário da sua conduta;
7) O mau comportamento anterior;	7) O mau comportamento anterior;
8) A premeditação;	8) A premeditação;
9) Ser a infracção cometida durante o cumprimento de pena disciplinar, ou durante o período de suspensão da execução da pena;	9) Ser a infracção disciplinar cometida durante o cumprimento de pena disciplinar, ou durante o período de suspensão da execução da pena;
10) A persistência na prática da infracção, nomeadamente após ter sido reprovada por superior hierárquico, depois de o infractor ter sido intimado à obediência ou depois de o mesmo ter sido alertado para os inconvenientes do seu comportamento;	10) A persistência na prática da infracção disciplinar, nomeadamente após ter sido reprovada por superior hierárquico, depois de o infractor ter sido intimado à obediência ou depois de o mesmo ter sido alertado para os inconvenientes do seu comportamento;

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
11) A reincidência;	11) A reincidência;
12) A acumulação de infracções.	12) A acumulação de infracções disciplinares.
3. Considera-se haver mau comportamento anterior, quando o elemento se encontre na 4.ª classe de comportamento.	3. Considera-se haver mau comportamento anterior, quando o arguido se encontre na «4.ª classe» de comportamento.
4. A premeditação consiste no desígnio formado pelo menos 24 horas antes da prática da infracção.	4. A premeditação consiste na formação do desígnio infractor com, pelo menos, 24 horas de antecedência relativamente à prática da infracção disciplinar.
5. A reincidência dá-se quando a infracção for cometida antes de decorrido um ano sobre a data da produção de efeitos da pena anteriormente aplicada, independentemente da natureza da infracção disciplinar.	5. A reincidência dá-se quando a infracção disciplinar for cometida antes de decorrido um ano sobre a data da produção de efeitos da pena anteriormente aplicada, independentemente da natureza da infracção disciplinar.
6. A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.	6. A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções disciplinares são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.
7. Na acumulação de infracções aplica-se uma única pena, sendo que, quando às infracções correspondam penas diferentes, pode ser aplicada pena de escalão superior àquela que corresponderia a cada uma das infracções isoladamente.	
<p>Artigo 167.º</p> <p>Circunstâncias dirimentes</p>	<p>Artigo 158.º</p> <p>Circunstâncias dirimentes</p>
São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:	São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:
1) A coacção física absoluta;	1) A coacção física invencível;
2) A privação acidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática do acto ilícito;	2) A privação acidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais, no momento da prática da infracção disciplinar;
3) A legítima defesa própria ou alheia;	3) A legítima defesa própria ou alheia;
4) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever;	4) O exercício legítimo de um direito ou o cumprimento de um dever;
5) A não exigibilidade de conduta diversa.	5) A não exigibilidade de conduta diversa.
<p>SECÇÃO XIV</p> <p>Execução das penas</p>	<p>SECÇÃO XIV</p> <p>Execução das penas</p>
Artigo 168.º	Artigo 159.º

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
Início de execução das penas	Início de execução das penas
1. Não sendo a decisão definitiva, as penas começam a ser cumpridas na data em que a mesma se tornar irrecurável.	1. As penas começam a ser cumpridas na data em que a decisão se tornar definitiva.
2. Se a decisão for definitiva, originariamente ou sobre recurso, o início da execução tem lugar no dia seguinte ao da sua notificação ao arguido, ou 15 dias após a publicação do aviso, quando a ele houver lugar nos termos da presente lei.	2. Se a decisão for definitiva, originariamente ou sobre recurso, o início da execução tem lugar no dia seguinte ao da sua notificação ao arguido, ou 15 dias após a publicação do aviso no <i>Boletim Oficial</i> , quando a ela houver lugar nos termos do artigo 131.º.
3. O agente das Forças e Serviços de Segurança punido deve apresentar-se às 9 horas do dia do início do cumprimento da pena ao superior a quem estiver directamente subordinado ou, sendo aposentado, no secretariado do comando da respectiva corporação ou serviço.	3. O agente punido tem de apresentar-se às nove horas do dia do início do cumprimento da pena ao superior a quem estiver directamente subordinado.
5. A pedido do interessado e mediante despacho da entidade que julgar o processo, o pagamento da multa pode ser feito no máximo de cinco prestações.	4. A pedido do interessado e mediante despacho da entidade que julgar o processo, o pagamento da multa pode ser feito no máximo de cinco prestações.
4. Se o agente das Forças e Serviços de Segurança condenado em multa não pagar a respectiva importância no prazo de 30 dias, contado da data em que a decisão se tornou executória, procede-se ao desconto no vencimento ou pensão que haja de receber.	5. Se o agente condenado em multa não pagar a respectiva importância no prazo de 30 dias, contado da data em que a decisão se tornou executória, procede-se ao desconto no vencimento ou pensão que haja de receber.
	6. O desconto previsto no número anterior é feito em prestações mensais não excedentes à quinta parte dos referidos vencimentos ou pensões, segundo decisão da entidade que julgar o processo, a qual fixa o montante de cada prestação.
6. O disposto nos n.ºs 4 e 5 não prejudica a execução, quando seja necessária, a qual segue os termos do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão do despacho punitivo.	7. O disposto nos números anteriores não prejudica a execução, quando seja necessária, a qual segue os termos do processo especial de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão da decisão punitiva.
Artigo 169.º Apresentação após a execução da pena de suspensão de funções	Artigo 160.º Apresentação após a execução da pena de suspensão de funções
Cumprido o período de suspensão de funções com que foi punido, o agente das Forças e Serviços de Segurança apresenta-se a quem tiver por dever fazê-lo.	Cumprido o período de suspensão de funções com que foi punido, o agente apresenta-se a quem tiver por dever fazê-lo.

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p style="text-align: center;">Artigo 170.º Suspensão da execução das penas</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 161.º Suspensão da execução das penas</p>
<p>1. As penas de repreensão escrita e de multa podem ser suspensas na sua execução, por um período máximo de dois anos, quando se trate da primeira infracção disciplinar cometida pelo agente das Forças e Serviços de Segurança e haja razões suficientes para acreditar que a ameaça da execução é suficiente para a sua conciliação com os deveres gerais e especiais a que está vinculado.</p> <p>2. Se durante o período de suspensão da execução da pena o agente das Forças e Serviços de Segurança for punido por qualquer infracção disciplinar, a pena suspensa nos termos do número anterior é imediatamente executada.</p>	<p>1. Mediante proposta do instrutor à entidade competente para a respectiva aplicação, as penas de repreensão escrita e de multa podem ser suspensas na sua execução, por um período máximo de dois anos, quando se trate da primeira infracção disciplinar cometida pelo agente e haja razões suficientes para acreditar que a ameaça da execução é suficiente para a sua conciliação com os deveres gerais e especiais a que está vinculado.</p> <p>2. Se durante o período de suspensão da execução da pena o agente for punido por qualquer infracção disciplinar, a pena suspensa nos termos do número anterior é imediatamente executada.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III Impugnação</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II Impugnação</p>
<p style="text-align: center;">SECÇÃO I Recursos</p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO I Reclamação e recursos</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 171.º Espécies de recurso</p>	
<p>Da decisão proferida em processo disciplinar cabe recurso hierárquico e recurso contencioso, nos termos gerais, com as especialidades constantes da presente lei.</p>	
	<p style="text-align: center;">Artigo 162.º Reclamação</p>
	<p>Das decisões proferidas em processo disciplinar cabe reclamação, a interpor no prazo de cinco dias após o seu conhecimento ou notificação, com os efeitos previstos no Código do Procedimento Administrativo.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 172.º Recurso hierárquico</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 163.º Recurso hierárquico</p>
<p>1. O arguido, o participante ou o queixoso pode interpor recurso hierárquico do despacho final ou de despacho que não seja de mero expediente, directamente para o Chefe do Executivo, no prazo de 15 dias a contar da sua notificação.</p>	<p>1. Do despacho final que aplique uma pena disciplinar, ou de despacho que não seja de mero expediente, cabe recurso hierárquico necessário, a interpor para o Chefe do Executivo no prazo de 15 dias a contar da respectiva notificação.</p>
<p>2. O recurso hierárquico suspende a eficácia do despacho recorrido, excepto quando o autor do acto a tal se opuser, em despacho fundamentado no grave prejuízo para o interesse público resultante</p>	

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
da sua não execução imediata, designadamente para a disciplina interna da corporação ou serviço.	
	2. Têm legitimidade para interpor o recurso hierárquico o arguido, o participante ou o queixoso.
3. Com o requerimento de recurso hierárquico pode o recorrente oferecer novos meios de prova ou juntar documentos, que não lhe tenha sido possível oferecer ou juntar durante o período de instrução do processo.	3. No âmbito do recurso hierárquico pode o recorrente oferecer novos meios de prova ou juntar documentos, que não lhe tenha sido possível oferecer durante o período de instrução do processo.
	4. A entidade competente para decidir pode ordenar a realização de diligências complementares de prova.
4. O recurso hierárquico não determina a suspensão obrigatória de medidas cautelares aplicadas.	5. O recurso hierárquico não determina a suspensão obrigatória das medidas cautelares aplicadas.
<p>Artigo 174.º</p> <p>Regime de subida dos recursos</p>	<p>Artigo 164.º</p> <p>Regime de subida dos recursos hierárquicos</p>
1. Os recursos das decisões que não ponham termo ao processo sobem com o que for interposto da decisão final, salvo se a sua retenção prejudicar a respectiva utilidade processual.	1. Os recursos hierárquicos das decisões que não ponham termo ao processo sobem com o que for interposto da decisão final, salvo se a sua retenção prejudicar a respectiva utilidade processual.
2. Sobe imediatamente e nos próprios autos o recurso hierárquico interposto do despacho que não admita a dedução da suspeição do instrutor ou não aceite os fundamentos invocados para a mesma.	2. Sobe imediatamente e nos próprios autos o recurso hierárquico interposto do despacho que não admita a dedução da suspeição do instrutor ou não aceite os fundamentos invocados para a mesma.
<p>Artigo 173.º</p> <p>Recurso contencioso</p>	<p>Artigo 165.º</p> <p>Recurso contencioso</p>
Das decisões punitivas definitivas, hierarquicamente irrecorríveis, tomadas no uso de competência própria ou delegada, cabe recurso contencioso nos termos gerais.	Das decisões definitivas cabe recurso contencioso nos termos gerais.
<p>SECÇÃO II</p> <p>Revisão do processo disciplinar</p>	<p>SECÇÃO II</p> <p>Revisão do processo disciplinar</p>
<p>Artigo 175.º</p> <p>Requisitos da revisão</p>	<p>Artigo 166.º</p> <p>Requisitos da revisão</p>
1. A revisão dos processos disciplinares é admitida a todo o tempo, quando se verificarem circunstâncias ou a disponibilidade de novos meios de prova susceptíveis de demonstrar a inocência ou a menor culpabilidade do punido e que este não tenha podido fazer uso no processo disciplinar,	1. A revisão dos processos disciplinares é admitida a todo o tempo, quando se verificarem circunstâncias ou a disponibilidade de novos meios de prova susceptíveis de demonstrar a inocência ou a menor culpabilidade do punido e que este não tenha podido fazer uso no processo disciplinar,

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
podendo a revisão correr trâmites na pendência de recurso hierárquico ou contencioso.	podendo a revisão correr trâmites na pendência de recurso hierárquico ou contencioso.
2. A revisão pode conduzir à confirmação, revogação ou alteração da decisão proferida no processo revisto, não podendo em caso algum ser agravada a pena.	2. A revisão pode conduzir à confirmação, revogação ou alteração da decisão proferida no processo revisto, não podendo em caso algum ser agravada a pena.
<p>Artigo 176.º</p> <p>Legitimidade</p>	<p>Artigo 167.º</p> <p>Legitimidade</p>
1. O interessado na revisão de um processo disciplinar ou o seu representante dirige requerimento nesse sentido ao Chefe do Executivo.	1. O procedimento de revisão do processo disciplinar inicia-se com requerimento do agente punido ou de quem nele demonstre interesse legítimo, dirigido ao Chefe do Executivo.
2. O requerimento deve indicar as circunstâncias ou os meios de prova não considerados no processo disciplinar que ao requerente pareçam justificar a revisão, sendo instruído com os documentos indispensáveis.	2. O requerimento deve indicar as circunstâncias ou os meios de prova não considerados no processo disciplinar que ao requerente pareçam justificar a revisão, sendo instruído com os documentos indispensáveis.
<p>Artigo 175.º</p> <p>Requisitos da revisão</p>	3. A simples alegação de ilegalidade, de forma ou de fundo, do processo e decisão disciplinar não constitui fundamento para a revisão.
<p>Artigo 177.º</p> <p>Audiência do interessado</p>	<p>Artigo 168.º</p> <p>Audiência do interessado</p>
Ao interessado na revisão do processo disciplinar assiste o direito de audiência prévia nos termos previstos no CPA.	Ao interessado na revisão do processo disciplinar assiste o direito de audiência prévia nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.
<p>Artigo 178.º</p> <p>Efeitos da revisão julgada procedente</p>	<p>Artigo 169.º</p> <p>Efeitos da revisão julgada procedente</p>
1. O procedimento de revisão do processo disciplinar não suspende o cumprimento da pena.	1. O procedimento de revisão do processo disciplinar não suspende o cumprimento da pena.
2. Julgando-se procedente a revisão, produzem-se os seguintes efeitos:	2. Julgando-se procedente a revisão, produzem-se os seguintes efeitos:
2) Anulam-se os efeitos da pena revista;	1) Revoga-se a pena revista;
1) Altera-se a decisão proferida no processo revisto, devendo proceder-se às correspondentes alterações biográficas;	2) Altera-se a decisão proferida no processo revisto, devendo proceder-se às correspondentes alterações biográficas;
3) Em caso de revogação ou alteração das penas de aposentação compulsiva e de demissão, o agente das Forças e Serviços de Segurança tem o direito ao regresso no respectivo quadro e à	3) Em caso de revogação ou alteração da pena o agente tem direito à reconstituição da situação

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
reconstituição da situação actual hipotética como se não tivesse sido aplicada a pena.	actual hipotética como se não tivesse sido aplicada a pena revista.
3. A revogação de pena de natureza expulsiva ou de suspensão constitui o agente das Forças e Serviços de Segurança e a Administração Pública na obrigação de liquidar o quantitativo correspondente aos descontos legais para o regime de aposentação ou regime de previdência, conforme aplicável, que deixaram de ser efectuados durante o período em que esteve afastado do serviço.	3. A revogação de pena de natureza expulsiva ou de suspensão constitui o agente e a RAEM na obrigação de liquidar o quantitativo correspondente aos descontos legais para o regime de aposentação ou regime de previdência, conforme aplicável, que deixaram de ser efectuados durante o período em que esteve afastado do serviço.
SECÇÃO III Reabilitação	SECÇÃO III Reabilitação
Artigo 179.º Regime aplicável	Artigo 170.º Regime aplicável
1. O agente das Forças e Serviços de Segurança pode ser reabilitado nos termos do regime geral, previsto para os trabalhadores da Administração Pública.	O agente pode ser reabilitado nos termos do regime geral, previsto para os trabalhadores da Administração Pública.
2. O agente das Forças e Serviços de Segurança reabilitado de pena expulsiva fica impedido de ingressar na carreira regulada pela presente lei.	
CAPÍTULO IV Processos de averiguações, inquérito e sindicância	CAPÍTULO III Processos de averiguações, inquérito e sindicância
Artigo 180.º Processo de averiguações	Artigo 171.º Processo de averiguações
1. O processo de averiguações é de investigação sumaríssima, caracteriza-se pela celeridade com que deve ser organizado e destina-se à recolha de elementos factuais que permitam determinar se deve ou não ser ordenada a instauração de sindicância, inquérito ou processo disciplinar.	1. O processo de averiguações é de investigação sumária, caracteriza-se pela celeridade com que deve ser organizado e destina-se à recolha de elementos factuais que permitam determinar se deve ou não ser ordenada a instauração de sindicância, inquérito ou processo disciplinar.
2. Têm competência para determinar a instauração de processo de averiguações os titulares da competência disciplinar.	2. Têm competência para determinar a instauração de processo de averiguações os titulares da competência disciplinar.
Artigo 181.º Trâmites	Artigo 172.º Trâmites
1. O processo de averiguações deve ser iniciado no prazo de 24 horas a contar da entrega ao instrutor do despacho que o mandou instaurar.	1. O processo de averiguações deve ser iniciado no prazo de 24 horas a contar da entrega ao instrutor do despacho de instauração.
2. Realizadas as averiguações indispensáveis para atingir os objectivos fixados no n.º 1 do artigo anterior, as quais devem estar concluídas no prazo	2. Realizadas as averiguações indispensáveis para atingir os objectivos fixados no n.º 1 do artigo anterior, as quais devem estar concluídas no prazo

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
de 10 dias a contar da data em que tiverem sido iniciadas, o processo é apresentado à entidade que tiver ordenado a sua instauração com o relatório do instrutor, a elaborar no prazo de dois dias, do qual consta a indicação das diligências efectuadas, a síntese dos factos apurados e a proposta sobre o destino dos autos.	de 10 dias a contar da data em que tiverem sido iniciadas, o processo deve ser apresentado à entidade que o tiver mandado instaurar com o relatório do instrutor, a elaborar no prazo de dois dias, do qual constam a indicação das diligências efectuadas, a síntese dos factos apurados e a proposta sobre o destino dos autos.
3. O prazo de conclusão das averiguações é prorrogável pela entidade que mandou instaurar o processo, em casos devidamente justificados, por períodos sucessivos de 10 dias, nos termos previstos para a prorrogação do processo disciplinar.	3. O prazo de conclusão das averiguações é prorrogável pela entidade que mandou instaurar o processo, em casos devidamente justificados, por períodos sucessivos de 10 dias, nos termos previstos para a prorrogação da instrução do processo disciplinar.
<p>Artigo 182.º</p> <p>Decisão</p>	<p>Artigo 173.º</p> <p>Decisão</p>
1. A entidade que tiver mandado instaurar o processo, em face das provas recolhidas e do relatório do instrutor, decide, ordenando ou propondo, consoante o seu grau de competência:	1. A entidade que tiver mandado instaurar o processo, em face das provas recolhidas e do relatório do instrutor, decide, ordenando ou propondo, consoante o seu grau de competência:
1) O arquivamento do processo, se entender que não há lugar a procedimento disciplinar, sem prejuízo da superveniência de melhor prova motivadora da respectiva reabertura;	1) O arquivamento do processo, se entender que não há lugar a procedimento disciplinar, sem prejuízo da superveniência de melhor prova motivadora da respectiva reabertura;
2) A instauração de processo disciplinar, se se mostrar suficientemente indiciada a prática da infracção e identificado o seu autor;	2) A instauração de processo disciplinar, se se mostrar suficientemente indiciada a prática da infracção disciplinar e identificado o seu autor;
3) A instauração de inquérito ou sindicância, nos termos do artigo seguinte, quando a matéria de facto recolhida o justifique.	3) A instauração de inquérito ou sindicância, nos termos do artigo seguinte, quando a matéria de facto recolhida o justifique.
2. As declarações e os depoimentos escritos, produzidos com as formalidades legais em processo de averiguações, não têm que ser repetidos nos casos em que àquele se sigam as formas de processo referidas no número anterior, integrando-se no processo disciplinar.	2. As declarações e os depoimentos escritos, produzidos com as formalidades legais em processo de averiguações, não têm que ser repetidos nos casos em que àquele se sigam as formas de processo referidas nas alíneas 2) e 3) do número anterior, integrando-se naqueles processos.
<p>Artigo 183.º</p> <p>Processos de inquérito e sindicância</p>	<p>Artigo 174.º</p> <p>Processos de inquérito e sindicância</p>
Sempre que as suspeitas o justifiquem deve ser proposta ao Chefe do Executivo a instauração de processo de inquérito ou sindicância, nos termos gerais.	Sempre que as suspeitas o justifiquem deve ser proposta ao Chefe do Executivo a instauração de processo de inquérito ou sindicância, nos termos do regime geral.
Artigo 184.º	Artigo 175.º

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p style="text-align: center;">Instrutores</p> <p>Para instruir os processos de averiguações, inquérito ou sindicância pode ser nomeado instrutor externo aos quadros de pessoal das Forças e Serviços de Segurança.</p>	<p style="text-align: center;">Instrutores</p> <p>Para instruir os processos de averiguações, inquérito ou sindicância pode ser nomeado instrutor externo aos quadros de pessoal das Forças e Serviços de Segurança.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V Recompensa, comportamento e desempenho</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO III Recompensas, comportamento e avaliação do desempenho</p>
<p style="text-align: center;">SECÇÃO I Mérito</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I Recompensas</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 185.º Recompensa</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 176.º Recompensas</p>
<p>1. A recompensa constitui uma forma especial de reconhecimento do indivíduo ou do colectivo, cujo profissionalismo se destaque, de forma excepcional, tendo em conta o seu contributo para a elevação da dignidade e prestígio em geral do serviço ou para o exercício efectivo das suas funções.</p>	<p>1. As recompensas constituem uma forma especial de reconhecimento do indivíduo ou do colectivo, cujo profissionalismo se destaque, de forma excepcional, tendo em conta o seu contributo para a elevação da dignidade e prestígio em geral do serviço ou para o exercício efectivo das suas funções.</p>
<p>2. A recompensa pode assumir uma das seguintes formas:</p>	<p>2. As recompensas podem assumir uma das seguintes formas:</p>
<p>1) Louvor ou elogio, individual ou colectivo;</p>	<p>1) Louvor ou elogio, individual ou colectivo;</p>
<p>2) Licença por mérito;</p>	<p>2) Licença por mérito;</p>
<p>3) Progressão por mérito;</p>	<p>3) Progressão por mérito;</p>
<p>4) Promoção por distinção, nos termos do artigo 65.º</p>	<p>4) Promoção por distinção, nos termos do artigo 60.º</p>
<p>3. Para efeitos de valorização profissional, designadamente, promoção e progressão ou classificação de comportamento, são apenas relevantes as recompensas relativas ao exercício funcional.</p>	<p>3. Para efeitos de valorização profissional, designadamente, promoção e progressão ou classificação de comportamento, são apenas relevantes as recompensas relativas ao exercício funcional.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 186.º Competência para atribuir recompensa</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 177.º Competência para atribuir recompensas</p>
<p>A competência para atribuir a recompensa consta do Anexo II à presente lei, sendo que o valor da mesma é aferido em função da importância hierárquica da entidade que a outorga.</p>	<p>A competência para atribuir recompensas consta do Anexo V, correspondendo o respectivo valor ao grau hierárquico da entidade que a confere.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 187.º Louvor e elogio</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 178.º Louvor e elogio</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>1. O louvor destina-se a recompensar actos ou comportamentos, individuais ou colectivos, que revelem notável valor, competência profissional, zelo ou civismo.</p>	<p>1. O louvor destina-se a recompensar actos ou comportamentos, individuais ou colectivos, que revelem notável valor, competência profissional, zelo ou civismo.</p>
<p>2. O elogio destina-se a distinguir, individual ou colectivamente, aqueles que, pela sua exemplar conduta, compostura e apurmo, se tornaram notados pelos seus superiores ou outras entidades.</p>	<p>2. O elogio destina-se a distinguir, individual ou colectivamente, aqueles que, pela sua exemplar conduta, compostura e apurmo, se tornaram notados pelos seus superiores ou outras entidades.</p>
<p>3. O louvor e o elogio são tanto mais importantes quanto mais elevada for a hierarquia de quem o confere.</p>	
<p>Artigo 188.º Fundamento do louvor e do elogio</p>	<p>Artigo 179.º Fundamento do louvor e do elogio</p>
<p>O louvor e o elogio podem ter dois fundamentos distintos:</p>	<p>O louvor e o elogio abrangem:</p>
<p>1) Fundamento funcional, quando referente ao exercício estrito das atribuições da respectiva corporação ou serviço, bem como ao exercício de actividades compreendidas numa determinada missão ou comissão de serviço;</p>	<p>1) Fundamento relativo ao exercício funcional, quando referente ao exercício estrito das atribuições da respectiva corporação ou serviço, bem como ao exercício de actividades compreendidas numa determinada missão ou comissão de serviço;</p>
<p>2) Fundamento cívico, quando referente a uma conduta meritória como cidadão ou a outras actividades, designadamente desportivas ou recreativas, que não constituam atribuição legal da respectiva corporação ou serviço.</p>	<p>2) Fundamento cívico, quando referente a uma conduta meritória como cidadão ou a outras actividades, designadamente desportivas ou recreativas, que não constituam atribuição legal da respectiva corporação ou serviço.</p>
<p>Artigo 189.º Licença por mérito</p>	<p>Artigo 180.º Licença por mérito</p>
<p>1. A licença por mérito destina-se a premiar individualmente aqueles que tenham praticado actos de reconhecido relevo ao serviço das Forças e Serviços de Segurança ou, quando em representação oficial da RAEM, tenham praticado actos de reconhecido relevo público.</p>	<p>1. A licença por mérito destina-se a premiar individualmente aqueles que tenham praticado actos de reconhecido relevo ao serviço das Forças e Serviços de Segurança ou, quando em representação oficial da RAEM, tenham praticado actos de reconhecido relevo público.</p>
<p>2. A licença por mérito é uma licença sem perda de quaisquer remunerações.</p>	<p>2. A licença por mérito é uma licença sem perda de quaisquer remunerações.</p>
<p>3. A licença por mérito tem o limite máximo de 15 dias, devendo ser gozada, a requerimento do interessado, no prazo de um ano a partir da data em que for concedida, e, se gozada interpoladamente, no máximo de três períodos.</p>	<p>3. A licença por mérito tem o limite máximo de 15 dias, devendo ser gozada, a requerimento do interessado, no prazo de um ano a partir da data em que for concedida, e, se gozada interpoladamente, no máximo de três períodos.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>4. A licença por mérito pode ser interrompida, por imperiosa necessidade de serviço, pela entidade competente para a conceder, devendo ser retomada logo que cessem os motivos que levaram à sua interrupção.</p>	<p>4. A licença por mérito pode ser interrompida, por imperiosa necessidade de serviço, pela entidade que a concedeu, devendo ser retomada logo que cessem os motivos que levaram à sua interrupção.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 190.º Progressão por mérito</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 181.º Progressão por mérito</p>
<p>1. A progressão por mérito consiste na mudança para escalão superior àquele em que o agente das Forças e Serviços de Segurança está posicionado, independentemente do tempo de serviço no escalão de origem, sempre que o agente protagonize um acto de abnegação no exercício da sua função, reconhecido como relevante para o interesse público.</p>	<p>1. A progressão por mérito consiste na mudança para escalão imediatamente superior àquele em que o agente está posicionado, independentemente do tempo de serviço no escalão de origem, sempre que o agente protagonize um acto de abnegação no exercício da sua função, reconhecido como relevante para o interesse público.</p>
<p>2. Quando não seja possível a progressão em virtude de o agente das Forças e Serviços de Segurança já se encontrar no último escalão do seu posto, o vencimento é acrescido, para todos os efeitos legais, incluindo os de desconto e cálculo da pensão de aposentação ou do fundo de previdência, de 10 pontos da escala indiciária do regime de remunerações da função pública.</p>	<p>2. Quando não seja possível a progressão em virtude de o agente já se encontrar no último escalão do seu posto, o vencimento é acrescido, para todos os efeitos legais, incluindo os de desconto e cálculo da pensão de aposentação ou os de aplicação do regime de previdência, de 10 pontos da tabela indiciária do regime de remunerações da função pública.</p>
<p>3. A progressão por mérito pode ser atribuída no máximo de três vezes durante a vida profissional do agente, não podendo mediar entre duas atribuições um período inferior a três anos.</p>	<p>3. A progressão por mérito pode ser atribuída no máximo de três vezes durante a vida profissional do agente, não podendo mediar entre duas atribuições um período inferior a três anos.</p>
<p>4. A progressão por mérito não se aplica aos agentes das Forças e Serviços de Segurança com os postos de comissário/chefe de primeira/comissário alfandegário, ou superior.</p>	<p>4. A progressão por mérito não se aplica aos agentes com os postos de comissário/chefe de primeira/comissário alfandegário, ou superior.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 191.º Cumulação de recompensas</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 182.º Cumulação de recompensas</p>
<p>1. O reconhecimento do mérito nos termos da presente lei não prejudica a aplicação do regime dos prémios e incentivos ao desempenho dos trabalhadores dos serviços públicos, nos termos em que for regulamentado.</p>	<p>A atribuição de recompensas nos termos da presente lei não prejudica a aplicação do regime dos prémios e incentivos ao desempenho dos trabalhadores dos serviços públicos, nos termos em que for regulamentado.</p>
<p>2. Com excepção da promoção por distinção e da progressão por mérito, todas as demais recompensas previstas na presente lei podem ser cumuláveis entre si.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 192.º</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 183.º</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
Início da produção de efeitos das recompensas	Início da produção de efeitos das recompensas
Os efeitos das recompensas produzem-se desde a data da sua publicação.	Os efeitos das recompensas produzem-se desde a data da sua publicação.
<p style="text-align: center;">SECÇÃO II Comportamento Artigo 193.º Classes de comportamento</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II Comportamento Artigo 184.º Noção de classes de comportamento</p>
A classe de comportamento constitui um nível de adequação profissional aos valores e missão que as Forças e Serviços de Segurança prosseguem, atribuído aos agentes das Forças e Serviços de Segurança, em função do tempo de serviço, das punições e das recompensas.	A classe de comportamento constitui um nível de adequação profissional aos valores e missão que as Forças e Serviços de Segurança prosseguem, atribuído aos agentes, em função do tempo de serviço, das punições e das recompensas.
<p style="text-align: center;">Artigo 194.º Graus de classes de comportamento</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 185.º Classes de comportamento</p>
Os agentes das Forças e Serviços de Segurança são classificados, relativamente ao seu comportamento, nas classes Exemplar, de 1.ª, de 2.ª, de 3.ª e de 4.ª.	Os agentes são classificados, relativamente ao seu comportamento, nas classes «Exemplar», de «1.ª», de «2.ª», de «3.ª» e de «4.ª».
<p style="text-align: center;">Artigo 195.º Classificação</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 186.º Classificação</p>
1. A classificação de comportamento é definida pelo quociente resultante da aplicação da seguinte fórmula:	1. A classificação de comportamento é definida pelo quociente resultante da aplicação da seguinte fórmula:
$C = \frac{P + 2N - L}{A + A'}$	$C = \frac{P + 2N - L}{A + A'}$
em que:	em que:
C representa o comportamento;	C representa o comportamento;
P representa a totalidade das punições equiparadas a dias de multa;	P representa a totalidade das punições equiparadas a dias de multa;
N representa o número de punições;	N representa o número de punições;
L representa o número de recompensas equiparadas, para o efeito, segundo a correlação referida no n.º 3;	L representa o número de recompensas, segundo a correlação referida no n.º 3;
A representa o número de anos de serviço, aproximado até às centésimas;	A representa o número de anos de serviço, aproximado até às centésimas;

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
A' representa o tempo de serviço após a última punição, referido a anos e aproximado até às centésimas.	A' representa o tempo de serviço após a última punição, referido a anos e aproximado até às centésimas.
2. O valor de P é achado pelo cálculo resultante da seguinte equiparação:	2. O valor de P é achado pelo cálculo resultante da seguinte equiparação:
Repreensão escrita – 0,5;	Repreensão escrita – 0,5;
Multa (cada dia) – 1;	Multa (cada dia) – 1;
Suspensão (cada dia) – 2.	Suspensão (cada dia) – 2.
3. O valor L é achado pela seguinte correlação:	3. O valor L é achado pela seguinte correlação:
Elogio publicado em ordem de serviço – 0,5;	Elogio – 0,5;
Licença por mérito (por cada dia) – 1;	Licença por mérito (cada dia) – 1;
Louvor de chefe de divisão ou equiparado – 3;	Louvor de chefe de divisão ou equiparado – 3;
Louvor de chefe de departamento ou equiparado – 4;	Louvor de chefe de departamento ou equiparado – 4;
Louvor do segundo-comandante/subdirector ou equiparado – 6;	Louvor de segundo-comandante/subdirector ou equiparado – 6;
Louvor de comandante/director ou equiparado – 10;	Louvor de comandante/director ou equiparado – 10;
Louvor do comandante-geral dos SPU e do director-geral dos SA – 12;	Louvor do comandante-geral dos Serviços de Polícia Unitários, doravante designados por SPU, e do director-geral dos SA – 12;
Louvor do Secretário para a Segurança – 13;	Louvor do Secretário para a Segurança – 13;
Louvor do Chefe do Executivo – 15.	Louvor do Chefe do Executivo – 15.
4. As penas anuladas nos termos da lei não contam para efeitos de posicionamento nas classes de comportamento.	4. As penas anuladas, ou extintas por reabilitação ou por efeito da suspensão da respectiva execução, não contam para efeitos de posicionamento nas classes de comportamento.
5. Os quocientes correspondem às seguintes classes de comportamento:	5. Os quocientes correspondem às seguintes classes de comportamento:
Exemplar – ausência de penas ou, no caso de as ter, quando o quociente seja 0 ou inferior e todas as punições tenham sido anuladas;	«Exemplar» – ausência de penas ou, no caso de as ter, quando o quociente seja 0 ou inferior e todas as punições tenham sido anuladas;

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
1.ª classe – quociente até 2, se não estiverem verificados os pressupostos de atribuição da classe de comportamento exemplar;	«1.ª classe» – quociente até 2, se não estiverem verificados os pressupostos de atribuição da classe de comportamento «Exemplar»;
2.ª classe – quociente superior a 2, até 6;	«2.ª classe» – quociente superior a 2, até 6;
3.ª classe – quociente superior a 6, até 10;	«3.ª classe» – quociente superior a 6, até 10;
4.ª classe – quociente superior a 10.	«4.ª classe» – quociente superior a 10.
<p>Artigo 196.º</p> <p>Publicidade da classificação de comportamento</p>	<p>Artigo 187.º</p> <p>Publicidade da classificação de comportamento</p>
1. Os mapas demonstrativos da classificação de comportamento são disponibilizados para consulta dos interessados a partir do dia 15 de Julho de cada ano, não devendo conter quaisquer elementos para além da identificação do agente das Forças e Serviços de Segurança e do respectivo posicionamento na classe de comportamento.	1. Os mapas demonstrativos da classificação de comportamento devem ser disponibilizados para consulta dos interessados a partir do dia 15 de Julho de cada ano, não devendo conter quaisquer outros elementos para além da identificação dos agentes e do respectivo posicionamento na classe de comportamento.
2. Do posicionamento na classe de comportamento cabe reclamação e impugnação hierárquica, nos termos gerais do CPA.	2. Do posicionamento na classe de comportamento cabe reclamação e recurso hierárquico, nos termos gerais do Código do Procedimento Administrativo.
<p>Artigo 197.º</p> <p>Insígnia de mérito comportamental</p>	<p>Artigo 188.º</p> <p>Insígnia de mérito comportamental</p>
1. O decurso de 10, 15, 20 e 30 anos de tempo de serviço efectivo com comportamento exemplar é distinguido com a insígnia de mérito comportamental.	1. O decurso de 10, 15, 20, 30 e 35 anos de tempo de serviço efectivo com posicionamento na «1.ª classe» de comportamento ou superior é distinguido com a insígnia de mérito comportamental.
2. Para efeitos do número anterior, é considerado comportamento exemplar aquele que, no mínimo, conferir direito ao posicionamento na 1.ª classe de comportamento.	
3. Suspende-se o direito ao uso da insígnia sempre que o agente das Forças e Serviços de Segurança seja colocado em classe igual ou inferior à 2.ª classe de comportamento, sem prejuízo de reabilitação no momento em que o mesmo volte a posicionar-se na 1.ª classe de comportamento.	2. Suspende-se o direito ao uso da insígnia sempre que o agente seja colocado em classe igual ou inferior à «2.ª classe» de comportamento, sem prejuízo de reabilitação no momento em que o mesmo volte a posicionar-se na «1.ª classe» de comportamento ou superior.
<p>Artigo 198.º</p> <p>Dispensa de serviço por inadequação profissional</p>	<p>Artigo 189.º</p> <p>Dispensa de serviço por inadequação profissional</p>
1. Quando do histórico da vida profissional do agente das Forças e Serviços de Segurança	1. Quando do histórico da vida profissional do agente resultarem indícios de inadequação

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>resultarem indícios de inadequação profissional por não conformação com a missão e valores próprios das corporações ou dos serviços, há lugar a um procedimento tendente à sua dispensa de serviço.</p>	<p>profissional por não conformação com a missão e valores próprios das corporações ou dos serviços e a sua permanência se mostre inconveniente, há lugar a um procedimento tendente à sua dispensa de serviço.</p>
<p>2. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se existir inadequação profissional, incompatível com a manutenção do vínculo funcional, sempre que o agente das Forças e Serviços de Segurança desça à 4.ª classe de comportamento.</p>	<p>2. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se existir inadequação profissional, incompatível com a manutenção do vínculo funcional, sempre que o agente desça à «4.ª classe» de comportamento.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 199.º</p> <p style="text-align: center;">Procedimento da dispensa de serviço por inadequação profissional</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 190.º</p> <p style="text-align: center;">Procedimento de dispensa de serviço por inadequação profissional</p>
<p>1. Sempre que ocorra a colocação de um agente das Forças e Serviços de Segurança na 4.ª classe de comportamento é obrigatoriamente instaurado um processo administrativo com vista à avaliação da viabilidade da manutenção do vínculo funcional.</p>	<p>1. Sempre que ocorra a colocação de um agente na «4.ª classe» de comportamento é obrigatoriamente instaurado um processo administrativo com vista à avaliação da viabilidade da manutenção do vínculo funcional.</p>
<p>2. O processo referido no número anterior deve integrar, além do cadastro disciplinar, o registo biográfico e todas as informações, testemunhos e documentos susceptíveis de esclarecer os órgãos consultivos e decisórios acerca da personalidade do agente das Forças e Serviços de Segurança e do desenvolvimento da sua carreira.</p>	<p>2. O processo referido no número anterior deve integrar, além do cadastro disciplinar, o registo biográfico e todas as informações, testemunhos e documentos susceptíveis de esclarecer os órgãos consultivos e decisórios acerca da personalidade do agente e do desenvolvimento da sua carreira.</p>
<p>3. Concluindo-se pela dispensa do serviço é obrigatoriamente concedido o direito de audiência ao agente das Forças e Serviços de Segurança, nos termos do CPA, para exercício do contraditório.</p>	<p>3. Concluindo-se pela dispensa de serviço é obrigatoriamente concedido o direito de audiência ao agente, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, para exercício do contraditório.</p>
<p>4. O despacho que determina a dispensa de serviço é da competência do Chefe do Executivo.</p>	<p>4. O despacho que determina a dispensa de serviço a que se refere o presente artigo é da competência do Chefe do Executivo.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 200.º</p> <p style="text-align: center;">Efeitos da dispensa de serviço por inadequação profissional</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 191.º</p> <p style="text-align: center;">Efeitos da dispensa de serviço por inadequação profissional</p>
<p>1. A dispensa de serviço equivale à exoneração, implicando, no entanto, a incapacidade para ingresso na carreira de agentes das Forças e Serviços de Segurança regulada pela presente lei, bem como na carreira do pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária e na carreira do Corpo de Guardas Prisionais da Direcção dos Serviços Correccionais.</p>	<p>1. A dispensa de serviço por inadequação profissional equivale à exoneração e implica a incapacidade, pelo período de 10 anos, para ingresso na carreira de agentes regulada pela presente lei, bem como na carreira do pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária e na carreira do Corpo de Guardas Prisionais da Direcção dos Serviços Correccionais.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
2. A dispensa de serviço por inadequação profissional não prejudica a concessão da pensão de aposentação ou o exercício dos direitos relativos ao regime de previdência, conforme aplicável, quando estejam reunidos os pressupostos legais.	2. A dispensa de serviço por inadequação profissional não prejudica a concessão da pensão de aposentação ou o exercício dos direitos relativos ao regime de previdência, conforme aplicável, quando estejam reunidos os pressupostos legais.
SECÇÃO III Avaliação do desempenho	CAPÍTULO III Avaliação do desempenho
Artigo 201.º	Artigo 192.º
Objectivo da avaliação do desempenho	Objectivo da avaliação do desempenho
A avaliação do desempenho concretiza o direito do agente das Forças e Serviços de Segurança de ver reconhecido o valor do seu trabalho, com base em parâmetros estabelecidos, tendo, ainda, por objectivo:	A avaliação do desempenho concretiza o direito do agente de ver reconhecido o valor do seu trabalho, com base em parâmetros estabelecidos, tendo, ainda, por objectivo:
1) Apreciar as qualidades éticas, operacionais e intelectuais do agente das Forças e Serviços de Segurança;	1) Apreciar as qualidades éticas, operacionais e intelectuais do agente avaliado;
2) Motivar o agente das Forças e Serviços de Segurança quanto à eficácia da sua prestação funcional;	2) Motivar o agente avaliado quanto à eficácia da sua prestação funcional;
3) Proporcionar uma reflexão conjunta do agente das Forças e Serviços de Segurança e respectivos superiores hierárquicos sobre a optimização do desempenho avaliado;	3) Proporcionar ao agente avaliado e aos seus notadores uma reflexão sobre a optimização do desempenho avaliado;
4) Contribuir para o estabelecimento de medidas integradas, adequadas à melhoria da gestão dos recursos humanos no seu todo, designadamente quanto ao enquadramento funcional e às necessidades de formação;	4) Contribuir para o estabelecimento de medidas integradas, adequadas à melhoria da gestão dos recursos humanos no seu todo, designadamente quanto ao enquadramento funcional e às necessidades de formação;
5) Promover a excelência do serviço prestado à população.	5) Promover a excelência do serviço prestado à população.
Artigo 202.º	Artigo 193.º
Periodicidade da avaliação do desempenho	Periodicidade da avaliação do desempenho
1. A avaliação do desempenho reveste carácter ordinário e extraordinário.	1. A avaliação do desempenho reveste carácter ordinário e extraordinário.
2. A avaliação ordinária deve ser concluída até ao dia 31 de Março de cada ano civil e refere-se ao ano imediatamente anterior, devendo ser avaliados somente os agentes das Forças e Serviços de Segurança que contem, pelo menos, seis meses de serviço efectivo no referido período e em relação	2. A avaliação ordinária deve ser concluída até ao dia 31 de Março de cada ano civil e refere-se ao ano imediatamente anterior, devendo ser avaliados somente os agentes que contem, pelo menos, seis meses de exercício de funções no referido período

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
aos quais o primeiro notador haja tido um período mínimo de observação de três meses.	e em relação aos quais o notador haja tido um período mínimo de observação de três meses.
3. A avaliação extraordinária tem lugar:	3. A avaliação extraordinária pode ter lugar:
1) Quando se verifique a transferência do notado e tenha decorrido desde a última informação um período igual ou superior a seis meses;	1) Quando se verifique a transferência do notado e tenha decorrido desde a última avaliação um período igual ou superior a seis meses;
2) Quando o comandante ou dirigente máximo do serviço, por sua iniciativa ou por proposta do primeiro notador, considere justificado e oportuno reavaliar o agente das Forças e Serviços de Segurança tendo em conta novos elementos de apreciação e a última informação prestada;	2) Quando o comandante ou o director-geral dos SA, por sua iniciativa ou por proposta do notador, considere justificado e oportuno reavaliar o agente tendo em conta novos elementos de apreciação e a última avaliação prestada;
3) Na altura da recondução e da conversão da nomeação provisória em definitiva e da elaboração do processo de promoção por qualquer modalidade, desde que tenha decorrido desde a última informação um período igual ou superior a seis meses;	3) Por ocasião da recondução, da conversão da nomeação provisória em definitiva e do início do processo de promoção por qualquer modalidade, desde que tenha decorrido desde a última avaliação um período igual ou superior a seis meses;
4) A pedido do interessado, quando tenha decorrido desde a última informação um período não inferior a um ano civil.	4) A pedido do interessado, quando tenha decorrido desde a última avaliação um período não inferior a 365 dias.
Artigo 203.º Parâmetros de avaliação	Artigo 194.º Parâmetros de avaliação
A avaliação do desempenho concretiza-se na apreciação de parâmetros individualizados constantes e densificados em fichas de notação aprovadas por despacho do Chefe do Executivo, a cujo apuramento quantitativo corresponde uma menção qualitativa, traduzida em «Não Satisfatório», «Suficiente», «Bom» e «Muito Bom».	A avaliação do desempenho concretiza-se na apreciação de parâmetros individualizados constantes e densificados em fichas de notação aprovadas por despacho do Chefe do Executivo, a cujo apuramento quantitativo corresponde uma menção qualitativa, traduzida em «Muito Bom», «Bom», «Suficiente» e «Não Satisfatório».
Artigo 204.º Relevância	Artigo 195.º Relevância
1. A avaliação do desempenho releva para os efeitos previstos na presente lei, bem como, com as devidas adaptações, para o regime dos prémios e incentivos ao desempenho dos trabalhadores dos serviços públicos, conforme vier a ser regulamentado.	1. A avaliação do desempenho releva para os efeitos previstos na presente lei, bem como, com as devidas adaptações, para os efeitos do regime dos prémios e incentivos ao desempenho dos trabalhadores dos serviços públicos, conforme vier a ser regulamentado.
2. Ao agente das Forças e Serviços de Segurança que se encontre provido em cargo de direcção nas Forças e Serviços de Segurança, em comissão de serviço normal no exercício de outros cargos	2. Ao agente que esteja nomeado em cargo de direcção nas corporações ou serviços constantes do Anexo II, ou em comissão de serviço normal, é atribuída a menção de «Bom» na avaliação de

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>públicos que, organicamente, devam ser desempenhados por agente das Forças e Serviços de Segurança, ou que se encontre em comissão de serviço normal, é atribuída a menção de «Bom» na avaliação de desempenho enquanto se mantiver naquela situação, excepto se a última avaliação tiver sido de «Muito Bom», caso em que se mantém esta última.</p>	<p>desempenho enquanto se mantiver naquela situação, excepto se a última avaliação tiver sido de «Muito Bom», caso em que se mantém esta última.</p>
<p>3. Exceptuam-se do regime previsto no número anterior as situações em que for posto termo à mobilidade do agente das Forças e Serviços de Segurança por razões disciplinares, caso em que são atendíveis os fundamentos da acção disciplinar.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 205.º</p> <p style="text-align: center;">Procedimento de avaliação do desempenho</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 196.º</p> <p style="text-align: center;">Procedimento de avaliação do desempenho</p>
<p>1. O procedimento de avaliação, a cargo de notadores designados pelo respectivo dirigente, é desenvolvido por regulamento administrativo complementar.</p>	<p>1. O procedimento de avaliação, a cargo de notadores designados pelo comandante ou pelo director-geral dos SA, é desenvolvido por regulamento administrativo complementar.</p>
<p>2. Compete ao dirigente referido no número anterior a homologação final da avaliação do desempenho, sem prejuízo dos efeitos da impugnação hierárquica, nos termos gerais.</p>	<p>2. Compete a cada uma das entidades referidas no número anterior a homologação final da avaliação do desempenho, sem prejuízo dos efeitos da impugnação hierárquica, nos termos gerais.</p>
<p style="text-align: center;">SECÇÃO IV</p> <p style="text-align: center;">Publicidade e registo de efeitos de valor e disciplina</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV</p> <p style="text-align: center;">Publicidade e registo de efeitos de valor e disciplina</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 206.º</p> <p style="text-align: center;">Publicação de recompensas e penas</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 197.º</p> <p style="text-align: center;">Publicação de recompensas e penas</p>
<p>1. De todas as recompensas concedidas e penas disciplinares impostas por quaisquer das entidades referidas nos quadros que constituem o Anexo II à presente lei é dada publicidade interna pelos meios mais eficazes e adequados ao efeito da dissuasão.</p>	<p>1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, de todas as recompensas concedidas e penas disciplinares impostas por quaisquer das entidades referidas no Anexo V é dada publicidade interna pelos meios mais eficazes.</p>
<p>2. Quando os factos que constituem objecto de processo disciplinar, de averiguações, de inquérito ou de sindicância, sejam susceptíveis de afectar a imagem e o prestígio das Forças e Serviços de Segurança, pode ser dada publicidade externa da respectiva instauração e subsequente tramitação, sem prejuízo do respeito pela protecção de dados pessoais e do segredo de justiça.</p>	<p>2. Quando os factos que constituem objecto de processo disciplinar, de averiguações, de inquérito ou de sindicância, sejam susceptíveis de afectar a imagem e o prestígio das Forças e Serviços de Segurança, pode ser dada publicidade externa da respectiva instauração e subsequente tramitação, sem prejuízo do respeito pela protecção de dados pessoais e do segredo de justiça.</p>
<p>3. São obrigatoriamente publicadas no <i>Boletim Oficial</i> as recompensas concedidas pelo Chefe do</p>	<p>3. São obrigatoriamente publicadas no <i>Boletim Oficial</i> as recompensas concedidas pelo Chefe do</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
Executivo ou por qualquer titular dos principais cargos do Governo da RAEM, bem como as penas expulsivas.	Executivo, pelo Secretário para a Segurança, pelo comandante-geral dos SPU ou pelo director-geral dos SA, bem como as penas expulsivas.
<p style="text-align: center;">Artigo 207.º</p> <p style="text-align: center;">Averbamento de recompensas e penas</p> <p>Todas as recompensas e penas são transcritas no processo individual do agente das Forças e Serviços de Segurança, nos precisos termos em que forem publicadas, devendo sempre mencionar-se a entidade que concedeu a recompensa ou impôs a pena e, a suspensão da execução quando a ela houver lugar.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 198.º</p> <p style="text-align: center;">Averbamento de recompensas e penas</p> <p>Todas as recompensas e penas são averbadas no processo individual do agente, nos precisos termos em que forem publicadas, devendo sempre mencionar-se a entidade que concedeu a recompensa ou impôs a pena, e a suspensão da execução, quando a ela houver lugar.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 208.º</p> <p style="text-align: center;">Cancelamento de registo</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 199.º</p> <p style="text-align: center;">Cancelamento de registo</p>
São cancelados os registos das penas objecto de revogação, bem como os registos relativos a penas suspensas na sua execução, quando não tenha havido quebra das condições que justificaram a suspensão.	São cancelados os registos das penas objecto de anulação ou reabilitação, bem como os registos relativos a penas suspensas na sua execução, quando não tenha havido quebra das condições que justificaram a suspensão.
<p style="text-align: center;">Artigo 209.º</p> <p style="text-align: center;">Destino das multas</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 200.º</p> <p style="text-align: center;">Destino das multas</p>
1. O produto das multas aplicadas nos termos da presente lei constitui receita da RAEM.	O produto das multas aplicadas nos termos da presente lei constitui receita da RAEM.
2. Se por qualquer circunstância o arguido se furtar ao pagamento da multa, a certidão da decisão punitiva constitui título executivo e deve ser remetida no prazo de 30 dias à Direcção dos Serviços de Finanças.	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI</p> <p style="text-align: center;">Conselho disciplinar</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V</p> <p style="text-align: center;">Conselho Disciplinar</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 210.º</p> <p style="text-align: center;">Conselho disciplinar</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 201.º</p> <p style="text-align: center;">Conselho Disciplinar</p>
1. É constituído um conselho disciplinar no CPSP, no CB e nos SA, com atribuições de apoio aos respectivos comandantes e director-geral, quanto à harmonização das políticas de recursos humanos, à administração da justiça disciplinar e ao reconhecimento do valor e mérito.	1. É constituído um Conselho Disciplinar no CPSP, no CB e nos SA, com atribuições de apoio aos respectivos comandantes ou director-geral, quanto à harmonização das políticas de recursos humanos, à administração da disciplina e ao reconhecimento do valor e mérito.
2. O conselho disciplinar é constituído pelo segundo-comandante com maior antiguidade, no caso das corporações, ou pelo subdirector-geral, nos SA que lhe presidem, e pelos	2. O Conselho Disciplinar é constituído pelo segundo-comandante com maior antiguidade, no caso das corporações, ou pelo subdirector-geral dos SA, que lhe presidem, e pelos

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
comandantes/chefes de cada uma das respectivas subunidades, com nível de departamento.	comandantes/chefes de cada uma das respectivas subunidades, com nível de departamento.
3. As deliberações do conselho disciplinar têm natureza meramente consultiva e devem ser reduzidas a escrito.	3. As deliberações do Conselho Disciplinar devem ser reduzidas a escrito e têm natureza meramente consultiva.
4. O conselho disciplinar é apoiado por um secretário com o posto de comissário/chefe de primeira/comissário alfandegário ou superior, podendo, ainda, ser assessorado por um jurista.	4. O Conselho Disciplinar é apoiado por um secretário com o posto de comissário/chefe de primeira/comissário alfandegário ou superior, nomeado pelo presidente, podendo, ainda, ser assessorado por um jurista.
Artigo 211.º Apreciação obrigatória	Artigo 202.º Apreciação obrigatória
1. São obrigatoriamente submetidas à apreciação do conselho disciplinar as propostas referentes a:	1. São obrigatoriamente submetidas à apreciação do Conselho Disciplinar as propostas referentes a:
1) Promoção por distinção;	1) Promoção por distinção;
2) Promoção mediante avaliação curricular;	2) Promoção mediante avaliação curricular;
3) Progressão por mérito;	3) Progressão por mérito;
	4) Nomeação para frequência do curso de comando e direcção;
4) Concessão de louvores ou de elogios pelo Chefe do Executivo ou pelo Secretário para a Segurança;	5) Concessão de louvores ou de elogios pelo Chefe do Executivo ou pelo Secretário para a Segurança;
5) Penas expulsivas;	6) Penas expulsivas;
6) Dispensa de serviço por inadequação profissional.	7) Dispensa de serviço por inadequação profissional; 8) Excepção à suspensão temporária na promoção, a que se refere a alínea 1) do n.º 1 do artigo 71.º.
2. O director-geral dos SA ou o comandante da corporação pode solicitar o parecer do conselho disciplinar sobre qualquer outra matéria respeitante às respectivas atribuições gerais, constantes do n.º 1 do artigo anterior.	2. O director-geral dos SA ou o comandante da corporação podem solicitar o parecer do Conselho Disciplinar sobre qualquer outra matéria respeitante às respectivas atribuições gerais, constantes do n.º 1 do artigo anterior.
TÍTULO III Disposições transitórias e finais	TÍTULO IV Disposições transitórias e finais
CAPÍTULO I Disposições transitórias	CAPÍTULO I Disposições transitórias
Artigo 212.º Gozo de licença sem vencimento de longa	Artigo 203.º Gozo de licença sem vencimento de longa

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p style="text-align: center;">duração</p> <p>Para os agentes que se encontrem no gozo de licença sem vencimento de longa duração à data da entrada em vigor da presente lei, a contagem do período de cinco anos a que se refere o n.º 1 do artigo 36.º inicia-se na data de entrada em vigor desta lei.</p>	<p style="text-align: center;">duração</p> <p>Para os agentes que se encontrem no gozo de licença sem vencimento de longa duração à data da entrada em vigor da presente lei, a contagem do período de cinco anos a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º inicia-se na data de entrada em vigor da presente lei.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 213.º</p> <p style="text-align: center;">Processos disciplinares pendentes</p> <p>1. As normas de natureza processual constantes da presente lei aplicam-se aos processos disciplinares pendentes, salvo se diminuïrem as garantias de defesa do arguido.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 204.º</p> <p style="text-align: center;">Processos disciplinares pendentes</p> <p>1. As normas de natureza processual constantes da presente lei aplicam-se aos processos disciplinares pendentes, salvo se diminuïrem as garantias de defesa do arguido.</p>
<p>2. As normas da presente lei relativas à existência, qualificação e punição das infracções disciplinares são aplicáveis aos processos pendentes apenas na medida em que resultarem mais favoráveis ao arguido.</p>	<p>2. As normas da presente lei relativas à existência, qualificação e punição das infracções disciplinares são aplicáveis aos processos pendentes apenas na medida em que resultarem mais favoráveis ao arguido.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 214.º</p> <p style="text-align: center;">Transição de pessoal</p> <p>1. O pessoal da carreira de base e superior do CPSP, do CB e do pessoal alfandegário dos SA transita, no respectivo posto e escalão, para a carreira e quadro únicos, próprios do CPSP, do CB e dos SA, resultantes da aplicação da presente lei.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 205.º</p> <p style="text-align: center;">Transição de pessoal</p> <p>1. O pessoal das actuais carreira ordinária do CPSP, carreira de base do CB, carreira geral de base do pessoal alfandegário dos SA e, ainda, o pessoal das carreiras superiores do CPSP, do CB e do pessoal alfandegário dos SA transita, no respectivo posto e escalão, para a carreira e quadro próprios do CPSP, do CB e do quadro de pessoal alfandegário dos SA, resultantes da aplicação da presente lei.</p>
<p>2. O pessoal pertencente à carreira de especialistas, músicos, radiomontadores e mecânicos do CPSP, transita, no respectivo posto e escalão, para a carreira e quadro únicos do CPSP, resultantes da aplicação da presente lei, contando-se, para efeitos de progressão, promoção e antiguidade relativa no posto, todo o tempo de serviço efectivo e de permanência no posto até à data da sua entrada em vigor.</p> <p>3. O pessoal pertencente à carreira de mecânicos do pessoal alfandegário transita, no respectivo posto e escalão, para a carreira e quadro únicos do pessoal alfandegário, resultantes da aplicação da presente lei, contando-se, para efeitos de progressão, promoção e antiguidade relativa no posto, todo o tempo de serviço efectivo e de</p>	<p>2. O pessoal da actual carreira de especialistas do CPSP e da carreira de especialistas do pessoal alfandegário, transita, no respectivo posto e escalão, para a carreira e quadro próprio do CPSP e do pessoal alfandegário dos SA, resultantes da aplicação da presente lei.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
permanência no posto até à data da sua entrada em vigor.	
	3. O disposto nos números anteriores é aplicável ao pessoal que esteja nas situações de supranumerário ou de adido ao quadro.
	4. Conta-se, para efeitos de progressão, promoção e antiguidade relativa no posto do pessoal a que se refere o n.º 2, todo o tempo de serviço efectivo e de permanência no posto até à data da entrada em vigor da presente lei.
	5. A transição de pessoal opera-se por lista nominativa, aprovada por despacho do Chefe do Executivo, independentemente de quaisquer formalidades, salvo publicação no <i>Boletim Oficial</i> .
	<p style="text-align: center;">Artigo 206.º</p> <p style="text-align: center;">Conversão da diligência por tempo indefinido em destacamento</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 214.º</p> <p style="text-align: center;">Transição de pessoal</p> <p>4. A diligência permanente dos agentes das Forças e Serviços de Segurança, actualmente colocados noutros serviços da área de governação da segurança interna, é convertida em destacamento, sem limite de prazo.</p>	<p>1. A diligência dos agentes, actualmente colocados em corporações ou serviços constantes do Anexo II por tempo indefinido, é convertida em destacamento.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 214.º</p> <p style="text-align: center;">Transição de pessoal</p> <p>5. Para efeitos da presente lei, não se aplica a limitação de prazo prevista para o destacamento de pessoal no regime geral da Administração Pública.</p>	<p>2. Para efeitos da presente lei, não se aplica a limitação de prazo prevista para o destacamento de pessoal no regime geral da Administração Pública.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 215.º</p> <p style="text-align: center;">Direito de ingresso dos alunos do curso de formação de oficiais em curso</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 207.º</p> <p style="text-align: center;">Direito de ingresso</p>
<p>1. Podem ingressar no posto de subcomissário/chefe assistente os alunos que, à data da entrada em vigor da presente lei, que se encontrem a frequentar o curso de formação de oficiais respectivo, desde que o concluam no seu período de duração normal, com tolerância de um ano lectivo.</p>	<p>1. Ingressam no posto de subcomissário/chefe assistente os alunos que, à data da entrada em vigor da presente lei, se encontrem a frequentar o curso de formação de oficiais respectivo, desde que o concluam com aproveitamento no seu período de duração normal, com tolerância de um ano lectivo.</p>
<p>2. Podem ingressar no posto de subcomissário alfandegário os alunos que se encontrem a frequentar o curso de formação para os subcomissários alfandegários, a que se refere o artigo 15.º da Lei n.º 3/2003 (Regime das carreiras,</p>	<p>2. Ingressam no posto de subcomissário alfandegário os alunos que, à data da entrada em vigor da presente lei, se encontrem a frequentar o curso de formação para os subcomissários alfandegários, a que se refere o artigo 15.º da Lei n.º 3/2003 (Regime das carreiras, dos cargos e do</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
dos cargos e do estatuto remuneratório do pessoal alfandegário).	estatuto remuneratório do pessoal alfandegário), desde que o concluem com aproveitamento.
3. O disposto nos números anteriores aplica-se também a todos os concursos abertos à data da entrada em vigor da presente lei.	3. O disposto nos números anteriores aplica-se também a todos os concursos abertos à data da entrada em vigor da presente lei.
<p style="text-align: center;">Artigo 217.º</p> <p style="text-align: center;">Concursos de ingresso e de promoção pendentes</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 208.º</p> <p style="text-align: center;">Concursos de ingresso e de promoção pendentes</p>
Aos concursos de ingresso e de promoção de agentes das Forças e Serviços de Segurança a decorrer no momento da entrada em vigor da presente lei aplicam-se as normas vigentes à data da sua abertura.	1. Aos concursos de ingresso e de promoção de agentes a decorrer no momento da entrada em vigor da presente lei continuam a aplicar-se as disposições legais que serviram de base à abertura dos respectivos concursos.
	2. Continuam válidos os concursos abertos antes da entrada em vigor da presente lei, incluindo os já realizados e cujo prazo de validade se encontra em curso.
	<p style="text-align: center;">Artigo 209.º</p> <p style="text-align: center;">Formação para ingresso nos SA</p>
	Ao ingresso no quadro de pessoal alfandegário dos SA passa a aplicar-se:
	1) No posto de inspector superior alfandegário, o regime previsto no Regulamento da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, aprovado pela Portaria n.º 93/96/M, de 15 de Abril;
	2) No posto de verificador alfandegário, o regime previsto na Lei n.º 6/2002 (Regime de admissão ao Curso de Formação de Instruendos das Forças de Segurança de Macau) e no Regulamento Administrativo n.º 13/2002 (Regulamenta o regime de admissão e frequência do Curso de Formação de Instruendos das Forças de Segurança de Macau).
<p style="text-align: center;">Artigo 216.º</p> <p style="text-align: center;">Reconhecimento do tempo de serviço</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 210.º</p> <p style="text-align: center;">Reconhecimento do tempo de serviço</p>
Conta-se para todos os efeitos legais, todo o tempo de serviço efectivo e de permanência no posto até à data da entrada em vigor da presente lei.	1. Conta-se para todos os efeitos legais, incluindo para os referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 46.º da presente lei e no artigo 26.º da Lei n.º 3/2003, todo o tempo de serviço, todo o tempo de serviço efectivo na carreira e todo o tempo de permanência no posto até à data da entrada em vigor da presente lei.

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
	<p>2. Conta-se, para efeitos do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 65.º, o tempo de prestação de funções de graduado de serviço ou de serviço de patrulha no CPSP, de funções de natureza operacional no CB, bem como o tempo de tirocínio de embarque nos SA, decorrido antes da entrada em vigor da presente lei.</p>
<p>CAPÍTULO II Disposições finais</p>	<p>CAPÍTULO II Disposições finais</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 218.º</p> <p style="text-align: center;">Equiparação a acto de serviço</p> <p>1. Considera-se para todos os efeitos como efectuada em serviço a deslocação do agente das Forças e Serviços de Segurança entre a sua residência e o local de trabalho, avaliada segundo critérios de razoabilidade.</p> <p>2. É igualmente considerada como efectuada em serviço a deslocação do agente das Forças e Serviços de Segurança para a realização de quaisquer diligências no âmbito do exercício das suas funções.</p> <p>3. Os actos praticados pelo agente das Forças e Serviços de Segurança, em serviço ou por motivo do mesmo, presumem-se executados em cumprimento de ordens ou determinações superiores.</p>	
<p>Artigo 219.º</p> <p>Cartão de identificação</p>	<p>Artigo 211.º</p> <p>Cartão de identificação</p>
<p>1. Para comprovação da sua condição de agente da autoridade, o agente das Forças e Serviços de Segurança faz uso de cartão de identificação, de modelo a aprovar por despacho do Chefe do Executivo.</p> <p>2. O cartão de identificação é emitido pela corporação ou serviço a que o agente pertença e aí registado, sendo assinado pelo respectivo comandante/director-geral dos SA e pelo titular.</p> <p>3. O cartão de identificação tem natureza exclusivamente profissional, sendo vedado o seu uso para qualquer outro fim.</p>	<p>1. Para comprovação da sua condição de agente da autoridade, o agente faz uso de cartão de identificação, de modelo a aprovar por despacho do Chefe do Executivo.</p> <p>2. O cartão de identificação é emitido pela corporação ou serviço a que o agente pertença, sendo assinado pelo comandante ou pelo director-geral dos SA e pelo titular.</p> <p>3. O cartão de identificação tem natureza exclusivamente profissional, sendo vedado o seu uso para qualquer outro fim.</p>
<p>Artigo 220.º</p> <p>Serviços remunerados</p>	<p>Artigo 212.º</p> <p>Serviços remunerados</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
1. Consideram-se serviços remunerados os que são prestados por agentes das Forças e Serviços de Segurança a entidades particulares ou públicas, independentemente do local ou locais onde sejam executados, desde que requisitados e autorizados ou determinados pelo comandante da corporação ou director-geral dos SA.	1. Consideram-se serviços remunerados os que são prestados por agentes a entidades particulares ou públicas, independentemente do local ou locais onde sejam executados, desde que requisitados e autorizados ou determinados pelo comandante ou pelo director-geral dos SA.
2. Os serviços remunerados são executados por agentes das Forças e Serviços de Segurança que se encontrem de folga ou que se encontrem de serviço, desde que, neste caso, sejam determinados pelo comandante ou director-geral dos SA, por excepcionais razões de segurança pública.	2. Os serviços remunerados são executados por agentes que se encontrem de folga ou que se encontrem de serviço, desde que, neste caso, sejam determinados pelo comandante ou pelo director-geral dos SA, por excepcionais razões de segurança pública.
3. A tabela dos valores a cobrar pela prestação de serviços remunerados é aprovada por despacho do Chefe do Executivo.	3. A tabela dos valores a cobrar pela prestação de serviços remunerados é aprovada por despacho do Chefe do Executivo.
<p>Artigo 222.º</p> <p>Extinção do curso</p>	<p>Artigo 213.º</p> <p>Extinção do curso</p>
É extinto o Curso de Formação de Instruendos Especial, a que se refere a Lei n.º 6/2002 (Regime de admissão ao Curso de Formação de Instruendos das Forças de Segurança de Macau) e o Regulamento Administrativo n.º 13/2002 (Regulamenta o regime de admissão e frequência do Curso de Formação de Instruendos das Forças de Segurança de Macau).	É extinto o Curso de Formação de Instruendos Especial, a que se refere a Lei n.º 6/2002 e o Regulamento Administrativo n.º 13/2002.
	<p>Artigo 214.º</p> <p>Aditamento à Lei n.º 6/2002</p>
	É aditado à Lei n.º 6/2002 o artigo 11.º-A, com a seguinte redacção:
	<p>«Artigo 11.º-A</p> <p>Aplicação aos Serviços de Alfândega</p>
	O disposto na presente lei aplica-se, com as devidas adaptações, ao CFI destinado à preparação básica para o ingresso no posto de verificador alfandegário, bem como ao respectivo regime de admissão.»
<p>Artigo 223.º</p> <p>Alteração de referências legais</p>	<p>Artigo 215.º</p> <p>Alteração de referências legais</p>
1. Todas as referências na versão chinesa da legislação em vigor a «副海關關長» e «助理海關關長», são alteradas, respectivamente, para «副關長» e «助理關長».	1. Todas as referências na versão chinesa da legislação em vigor a «副海關關長» e «助理海關關長», são alteradas, respectivamente, para «副關長» e «助理關長».

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>2. Todas as referências a «militarizados», constantes de disposições legais ou regulamentares, consideram-se feitas a «agentes das Forças e Serviços de Segurança».</p>	<p>2. Todas as referências a «militarizados», constantes de disposições legais ou regulamentares, consideram-se feitas a «agentes das Forças e Serviços de Segurança».</p>
<p>3. Para os efeitos da presente lei, todas as referências constantes de disposições legais à menção qualitativa «Sofrível», relativas à classificação de serviço, consideram-se feitas à menção qualitativa «Suficiente».</p>	<p>3. Para efeitos da presente lei, todas as referências constantes de disposições legais à menção qualitativa «Sofrível», relativas à classificação de serviço, consideram-se feitas à menção qualitativa «Suficiente».</p>
	<p>4. Todas as referências legais a «grau de licenciado em ciências policiais na especialidade de Polícia Marítima e Fiscal» consideram-se feitas a «grau de licenciado em ciências policiais na especialidade de assuntos alfandegários».</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 216.º Direito subsidiário</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 115.º Prazos</p> <p>Os prazos referidos no presente capítulo contam-se nos termos do CPA.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 112.º Processo disciplinar</p> <p>2. Em tudo o que estiver omissa na presente lei em matéria de processo disciplinar aplica-se o disposto no regime geral da Administração Pública e na lei processual penal.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 221.º Regime subsidiário</p> <p>Aplica-se aos agentes das Forças e Serviços de Segurança o regime geral da Administração Pública em tudo o que não for contrariado pela presente lei.</p>	<p>1. Em tudo o que não esteja especialmente regulado na presente lei e nos demais diplomas complementares, são aplicáveis subsidiariamente as disposições de carácter geral que regem os trabalhadores da função pública e o Código do Procedimento Administrativo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>2. Em tudo o que estiver omissa na presente lei em matéria de processo disciplinar aplica-se o regime geral da Administração Pública, o direito penal e o direito processual penal, com as devidas adaptações.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 224.º Regulamentação</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 217.º Regulamentação</p>
<p>A regulamentação da presente lei é feita por regulamento administrativo e outros diplomas complementares.</p>	<p>1. A regulamentação da presente lei é feita por regulamento administrativo complementar e outros diplomas complementares.</p>
	<p>2. Até à entrada em vigor dos diplomas referidos no número anterior, mantém-se em vigor a legislação que regula as respectivas matérias.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 225.º Revogação</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 218.º Revogação</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
1. São revogados:	Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, são revogados:
1) Lei n.º 7/94/M, de 19 de Dezembro (Reajustamento das carreiras do pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das FSM);	1) A Lei n.º 7/94/M, de 19 de Dezembro (Reajustamento das Carreiras do Pessoal Militarizado e do Corpo de Bombeiros das FSM);
8) N.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 11/2001 (Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau);	2) O n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 11/2001 (Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau);
6) Alínea 2) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 6/2002;	3) A alínea 2) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 6/2002;
7) Lei n.º 3/2003 (Regime das carreiras, dos cargos e do estatuto remuneratório do pessoal alfandegário), com excepção do seu artigo 26.º;	4) A Lei n.º 3/2003;
9) Lei n.º 2/2005 (Unificação das carreiras masculina e feminina do Corpo de Polícia de Segurança Pública e do Corpo de Bombeiros);	5) A Lei n.º 2/2005 (Unificação das carreiras masculina e feminina do Corpo de Polícia de Segurança Pública e do Corpo de Bombeiros);
2. São ainda revogadas, na parte aplicável ao CPSP, CB e SA: 1) Lei n.º 4/2006 (Alteração das escalas indiciárias de alguns grupos de pessoal dos serviços e corporações e serviços de segurança);	6) O artigo 3.º, o n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 5.º da Lei n.º 4/2006 (Alteração das escalas indiciárias de alguns grupos de pessoal dos serviços e corporações de segurança);
2. São ainda revogadas, na parte aplicável ao CPSP, CB e SA: 2) Lei n.º 2/2008 (Reestruturação de carreiras nas Forças e Serviços de Segurança).	7) Os n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 2.º, o artigo 4.º, os n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º, os artigos 6.º e 7.º, os n.ºs 1, 2, 4, 5 e 6 do artigo 8.º, o artigo 9.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º e o artigo 17.º da Lei n.º 2/2008 (Reestruturação de carreiras nas Forças e Serviços de Segurança), bem como os Mapas I e III e o Anexo 1 da mesma lei;
1. São revogados: 2) Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, com excepção do artigo 19.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau;	8) O Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro;
1. São revogados: 3) Decreto-Lei n.º 67/96/M, de 16 de Dezembro;	9) O Decreto-Lei n.º 67/96/M, de 16 de Dezembro;
1. São revogados: 4) Decreto-Lei n.º 51/97/M, de 24 de Novembro;	10) O Decreto-Lei n.º 51/97/M, de 24 de Novembro;

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>1. São revogados:</p> <p>5) Decreto-Lei n.º 98/99/M, de 13 de Dezembro;</p>	<p>11) O Decreto-Lei n.º 98/99/M, de 13 de Dezembro;</p>
	<p>12) O Regulamento Administrativo n.º 9/2004 (Altera algumas disposições do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 227.º Entrada em vigor</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 219.º Entrada em vigor</p>
<p>A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.</p>	<p>A presente lei entra em vigor no dia 15 de Setembro de 2021.</p>
<p>Aprovada em de de 2020.</p>	<p>Aprovada em de de 2021.</p>
<p>O Presidente da Assembleia Legislativa, _____</p>	<p>O Presidente da Assembleia Legislativa, _____</p>
<p style="text-align: center;"><i>Kou Hoi In</i></p>	<p style="text-align: center;"><i>Kou Hoi In</i></p>
<p>Assinada em de de 2020.</p>	<p>Assinada em de de 2021.</p>
<p>Publique-se.</p>	<p>Publique-se.</p>
<p>O Chefe do Executivo, _____</p>	<p>O Chefe do Executivo, _____</p>
<p style="text-align: center;"><i>Ho Iat Seng</i></p>	<p style="text-align: center;"><i>Ho Iat Seng</i></p>